



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO

Nº 12, DE 2008

(Proveniente da Medida Provisória nº 417, de 2008)

Altera e acresce dispositivos à Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição e sobre o Sistema Nacional de Armas – Sinarm e define crimes.

ESTE AVULSO CONTÉM OS SEGUINTE DOCUMENTOS:

	Pág.
- Autógrafo do Projeto de Lei de Conversão	002
- Medida Provisória original	010
- Mensagem do Presidente da República nº 35, de 2008	013
- Exposição de Motivos nº 9/2008, do Ministro de Estado da Justiça	014
- Ofício nº 103/2008, da Câmara dos Deputados, encaminhando a matéria ao Senado	016
- Calendário de tramitação da Medida Provisória	017
- Nota Técnica nº 6/2008, da Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira da Câmara dos Deputados	018
- Emendas apresentadas perante a Comissão Mista.....	022
- Parecer sobre a Medida Provisória, em substituição à Comissão Mista, proferido no Plenário da Câmara dos Deputados – Relator: Deputado Tadeu Filippelli (Bloco/PMDB/DF)	294
- Folha de sinopse da tramitação da matéria da Câmara dos Deputados	408
- Ato do Presidente do Congresso Nacional nº 19, de 2008, prorrogando a vigência da Medida Provisória	416
- Legislação citada	417

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 12, DE 2008

(Proveniente da Medida Provisória nº 417, de 2008)

Altera e acresce dispositivos à Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição e sobre o Sistema Nacional de Armas - SINARM e define crimes.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os arts. 4º, 5º, 6º, 11, 23, 25, 28, 30 e 32 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º

I - comprovação de idoneidade, com a apresentação de certidões negativas de antecedentes criminais fornecidas pela Justiça Federal, Estadual, Militar e Eleitoral e de não estar respondendo a inquérito policial ou a processo criminal, que poderão ser fornecidas por meios eletrônicos;

.....

§ 2º A aquisição de munição somente poderá ser feita no calibre correspondente à arma registrada e na quantidade estabelecida no regulamento desta Lei.

.....

§ 8º Estará dispensado das exigências constantes do inciso III do caput deste artigo, na forma do regulamento, o interessado em adquirir arma de fogo de uso permitido que comprove

estar autorizado a portar arma com as mesmas características daquela a ser adquirida."(NR)

"Art. 5°

§ 3º O proprietário de arma de fogo com certificados de registro de propriedade expedido por órgão estadual ou do Distrito Federal até a data da publicação desta Lei que não optar pela entrega espontânea prevista no art. 32 desta Lei deverá renová-lo mediante o pertinente registro federal, até o dia 31 de dezembro de 2008, ante a apresentação de documento de identificação pessoal e comprovante de residência fixa, ficando dispensado do pagamento de taxas e do cumprimento das demais exigências constantes dos incisos I a III do caput do art. 4º desta Lei.

§ 4º Para fins do cumprimento do disposto no § 3º deste artigo, o proprietário de arma de fogo poderá obter, no Departamento de Polícia Federal, certificado de registro provisório, expedido na rede mundial de computadores - internet, na forma do regulamento e obedecidos os procedimentos a seguir:

I - emissão de certificado de registro provisório pela internet, com validade inicial de 90 (noventa) dias, e

II - revalidação pela unidade do Departamento de Polícia Federal do certificado de registro provisório pelo prazo que estimar como necessário para a emissão definitiva do certificado de registro de propriedade."(NR)

"Art. 6°

§ 1º As pessoas previstas nos incisos I, II, III, V e VI do caput deste artigo terão direito de portar arma de fogo de propriedade particular ou fornecida pela respectiva corporação ou instituição, mesmo fora de serviço, nos termos do regulamento desta Lei, com validade em âmbito nacional para aquelas constantes dos incisos I, II, V e VI.

§ 1º-A (Revogado)

§ 2º A autorização para o porte de arma de fogo aos integrantes das instituições descritas nos incisos V, VI, VII e X do caput deste artigo está condicionada à comprovação do requisito a que se refere o inciso III do caput do art. 4º desta Lei nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei.

.....

§ 5º Aos residentes em áreas rurais, maiores de 25 (vinte e cinco) anos que comprovem depender do emprego de arma de fogo para prover sua subsistência alimentar familiar será concedido pela Polícia Federal o porte de arma de fogo, na categoria caçador para subsistência, de uma arma de uso permitido, de tiro simples, com 1 (um) ou 2 (dois) canos, de alma lisa e de calibre igual ou inferior a 16 (dezesseis), desde que o interessado comprove a efetiva necessidade em requerimento ao qual deverão ser anexados os seguintes documentos:

I - documento de identificação pessoal;

II - comprovante de residência em área rural; e

III - atestado de bons antecedentes.

§ 6º O caçador para subsistência que der outro uso a sua arma de fogo, independentemente de outras tipificações penais, responderá, conforme o caso, por porte ilegal ou por disparo de arma de fogo de uso permitido.

§ 7º Aos integrantes das guardas municipais dos Municípios que integram regiões metropolitanas será autorizado porte de arma de fogo, quando em serviço." (NR)

"Art. 11.
.....

§ 2º São isentas do pagamento das taxas previstas neste artigo as pessoas e as instituições a que se referem os incisos I a VII e X e o § 5º do art. 6º desta Lei." (NR)

"Art. 23. A classificação legal, técnica e geral bem como a definição das armas de fogo e demais produtos controlados, de usos proibidos, restritos, permitidos ou obsoletos e de valor histórico serão disciplinadas em ato do chefe do Poder Executivo federal, mediante proposta do Comando do Exército.

.....
§ 4º As instituições de ensino policial e as guardas municipais referidas nos incisos III e IV do caput do art. 6º desta Lei e no seu § 7º poderão adquirir insumos e máquinas de recarga de munição para o fim exclusivo de supri-

mento de suas atividades, mediante autorização concedida nos termos definidos em regulamento." (NR)

"Art. 25. As armas de fogo apreendidas, após a elaboração do laudo pericial e sua juntada aos autos, quando não mais interessarem à persecução penal serão encaminhadas pelo juiz competente ao Comando do Exército, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, para destruição ou doação aos órgãos de segurança pública ou às Forças Armadas, na forma do regulamento desta Lei.

§ 1º As armas de fogo encaminhadas ao Comando do Exército que receberem parecer favorável à doação, obedecidos o padrão e a dotação de cada Força Armada ou órgão de segurança pública, atendidos os critérios de prioridade estabelecidos pelo Ministério da Justiça e ouvido o Comando do Exército, serão arroladas em relatório reservado trimestral a ser encaminhado àquelas instituições, abrindo-se-lhes prazo para manifestação de interesse.

§ 2º O Comando do Exército encaminhará a relação das armas a serem doadas ao juiz competente, que determinará o seu perdimento em favor da instituição beneficiada.

§ 3º O transporte das armas de fogo doadas será de responsabilidade da instituição beneficiada, que procederá ao seu cadastramento no Sinarm ou no Sigma.

§ 4º O Poder Judiciário deverá encaminhar ao Sinarm ou ao Sigma, conforme se trate de

arma de uso permitido ou de uso restrito, semestralmente, a relação de armas acauteladas em juízo, mencionando suas características e o local onde se encontram.

§ 5º O Poder Judiciário instituirá instrumentos para o encaminhamento ao Sinarm ou ao Sigma, conforme se trate de arma de uso permitido ou de uso restrito, semestralmente, da relação de armas acauteladas em juízo, mencionando suas características e o local onde se encontram." (NR)

"Art. 28. É vedado ao menor de 25 (vinte e cinco) anos adquirir arma de fogo, ressalvados os integrantes das entidades constantes dos incisos I, II, III, V, VI, VII e X do *caput* do art. 6º desta Lei." (NR)

"Art. 30. Os possuidores e proprietários de arma de fogo de uso permitido ainda não registrada deverão solicitar seu registro até o dia 31 de dezembro de 2008, mediante apresentação de documento de identificação pessoal e comprovante de residência fixa, acompanhados de nota fiscal de compra ou comprovação da origem lícita da posse, pelos meios de prova admitidos em direito, ou declaração firmada na qual constem as características da arma e a sua condição de proprietário, ficando este dispensado do pagamento de taxas e do cumprimento das demais exigências constantes dos incisos I a III do *caput* do art. 4º desta Lei.

Parágrafo único. Para fins do cumprimento do disposto no *caput* deste artigo, o pro-

prietário de arma de fogo poderá obter, no Departamento de Polícia Federal, certificado de registro provisório, expedido na forma do § 4º do art. 5º desta Lei." (NR)

"Art. 32. Os possuidores e proprietários de arma de fogo poderão entregá-la, espontaneamente, mediante recibo, e, presumindo-se de boa-fé, serão indenizados, na forma do regulamento, ficando extinta a punibilidade de eventual posse irregular da referida arma.

Parágrafo único. (Revogado)." (NR)

Art. 2º A Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 11-A:

"Art. 11-A. O Ministério da Justiça disciplinará a forma e as condições do credenciamento de profissionais pela Polícia Federal para comprovação da aptidão psicológica e da capacidade técnica para o manuseio de arma de fogo.

§ 1º Na comprovação da aptidão psicológica, o valor cobrado pelo psicólogo não poderá exceder ao valor médio dos honorários profissionais para realização de avaliação psicológica constante do item 1.16 da tabela do Conselho Federal de Psicologia.

§ 2º Na comprovação da capacidade técnica, o valor cobrado pelo instrutor de armamento e tiro não poderá exceder R\$ 80,00 (oitenta reais), acrescido do custo da munição.

§ 3º A cobrança de valores superiores aos previstos nos §§ 1º e 2º deste artigo impli-

cará o descredenciamento do profissional pela Polícia Federal."

Art. 3º O Anexo da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar na forma do Anexo desta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO
TABELA DE TAXAS

"	ATO ADMINISTRATIVO	R\$
I - Registro de arma de fogo:		
- até 31 de dezembro de 2008	Gratuito	
- a partir de 1º de janeiro de 2009	(art. 30)	60,00
II - Renovação do certificado de registro de arma de fogo:		
- até 31 de dezembro de 2008	Gratuito	
- a partir de 1º de janeiro de 2009	(art. 5º, § 3º)	60,00
III - Registro de arma de fogo para empresa de segurança privada e de transporte de valores		60,00
IV - Renovação do certificado de registro de arma de fogo para empresa de segurança privada e de transporte de valores		
- até 30 de junho de 2008	30,00	
- de 1º de julho de 2008 a 31 de outubro de 2008	45,00	
- a partir de 1º de novembro de 2008	60,00	
V - Expedição de porte de arma de fogo		1.000,00
VI - Renovação de porte de arma de fogo		1.000,00

VII - Expedição de segunda via de certificado de registro de arma de fogo	60,00
VIII - Expedição de segunda via de porte de arma de fogo	60,00

MEDIDA PROVISÓRIA ORIGINAL Nº 417, DE 2008

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Os arts. 5º, 6º, 11, 23, 28, 30 e 32 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º

.....

§ 3º Os registros de propriedade expedidos pelos órgãos estaduais, realizados até a data da publicação desta Lei, deverão ser renovados mediante o pertinente registro federal até 31 de dezembro de 2008.” (NR)

“Art. 6º

.....

§ 2º A autorização para o porte de arma de fogo dos integrantes das instituições descritas nos incisos V, VI, VII e X está condicionada à comprovação do requisito a que se refere o inciso III do art. 4º, nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei.

.....” (NR)

“Art. 11.

.....

§ 2º São isentas do pagamento das taxas previstas neste artigo as pessoas e as instituições a que se referem os incisos I a VII e X e o § 5º do art. 6º desta Lei.” (NR)

“Art. 23.

.....

§ 4º As instituições de ensino policial e as guardas municipais referidas nos incisos III e IV do art. 6º e no seu § 6º poderão adquirir insumos e máquinas de recarga de munição para o fim exclusivo de suprimento de suas atividades, mediante autorização concedida nos termos definidos em regulamento.” (NR)

“Art. 28. É vedado ao menor de vinte e cinco anos adquirir arma de fogo, ressalvados os integrantes das entidades constantes dos incisos I, II, III, V, VI, VII e X do art. 6º desta Lei.” (NR)

“Art. 30. Os possuidores e proprietários de armas de fogo de fabricação nacional, de uso permitido e não registradas, deverão solicitar o seu registro até o dia 31 de dezembro de 2008, apresentando nota fiscal de compra ou comprovação da origem lícita da posse, pelos meios de prova em direito admitidos, ou declaração firmada na qual constem as características da arma e a sua condição de proprietário.

Parágrafo único. Os possuidores e proprietários de armas de fogo de procedência estrangeira, de uso permitido, fabricadas anteriormente ao ano de 1997, poderão solicitar o seu registro no prazo e condições estabelecidos no caput.” (NR)

“Art. 32. Os possuidores e proprietários de armas de fogo poderão entregá-las, espontaneamente, mediante recibo e, presumindo-se de boa fé, poderão ser indenizados.

Parágrafo único. O procedimento de entrega de arma de fogo de que trata o caput será definido em regulamento.” (NR)

Art. 2º O Capítulo III da Lei nº 10.826, de 2003, passa a vigorar acrescido do seguinte artigo:

“Art. 11-A. O Ministério da Justiça disciplinará a forma e condições do credenciamento de profissionais, pela Polícia Federal, para comprovação da aptidão psicológica e da capacidade técnica para o manuseio de arma de fogo.

§ 1º Na comprovação da aptidão psicológica, o valor cobrado pelo psicólogo não poderá exceder ao valor médio dos honorários profissionais para avaliação psicológica estabelecido na tabela do Conselho Federal de Psicologia.

§ 2º Na comprovação da capacidade técnica, o valor cobrado pelo instrutor de armamento e tiro não poderá exceder R\$ 80,00 (oitenta reais), acrescido do custo da munição.

§ 3º A cobrança de valores superiores aos previstos nos §§ 1º e 2º implicará o descredenciamento do profissional pela Polícia Federal.” (NR)

Art. 3º O Anexo à Lei nº 10.826, de 2003, passa a vigorar na forma do Anexo a esta Medida Provisória.

Art. 4º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 31 de Janeiro de 2008; 187º da Independência e 120º da República.

ANEXO

TABELA DE TAXAS

SITUAÇÃO	R\$
I - Registro de arma de fogo	60,00
II - Renovação do certificado de registro de arma de fogo: até 30 de junho de 2008	30,00
de 1º de julho de 2008 a 31 de outubro de 2008	45,00
a partir de 1º de novembro de 2008	60,00
III - Registro de arma de fogo para empresa de segurança privada e de transporte de valores	60,00
IV - Renovação do certificado de registro de arma de fogo para empresa de segurança privada e de transporte de valores: até 30 de junho de 2008	30,00
de 1º de julho de 2008 a 31 de outubro de 2008	45,00
a partir de 1º de novembro de 2008	60,00
V - Expedição de porte de arma de fogo	1.000,00
VI - Renovação de porte de arma de fogo	1.000,00
VII - Expedição de segunda via de certificado de registro de arma de fogo	60,00
VIII - Expedição de segunda via de porte de arma de fogo	1.000,00

Mensagem nº 35, de 2008.

Senhores Membros do Congresso Nacional.

Nos termos do artigo 62 da Constituição, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 417, de 31 de janeiro de 2008, que “Altera e acresce dispositivos à Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre o registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas – Sinarm e define crimes”.

Brasília, 31 de janeiro de 2008.



E.M. nº 09 - MJ

Em 30 de janeiro de 2008.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

1. Submeto à consideração de Vossa Excelência o anexo projeto de medida provisória que altera dispositivos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, nacionalmente conhecida como “Estatuto do Desarmamento”.
2. A adoção da presente medida provisória pelo Poder Executivo, como medida extrema, está albergada nas hipóteses declinadas no art. 62 da Constituição, que estabelece os requisitos de relevância e urgência e as limitações materiais à sua edição.
3. A urgência da matéria prende-se ao fato de terem sido insuficientes os prazos estabelecidos pelo § 3º do art. 5º e pelo art. 30 do Estatuto do Desarmamento, como demonstrado pelas estatísticas que indicam haver 14 (quatorze) milhões de armas em circulação no país pendentes de regularização. Revela-se, portanto, urgente a prorrogação dos referidos prazos para 31 de dezembro de 2008, assim como a definição do escalonamento dos valores das taxas de acordo com a data de realização do ato de regularização, para que sejam exercidos os mecanismos de controle sobre os proprietários e possuidores de armamento que ainda não tenham providenciado ou renovado o citado registro.
4. A urgência da medida também se manifesta por meio da alteração que se pretende ao artigo 32 do Estatuto do Desarmamento, que a partir da edição desta medida provisória não mais definirá um prazo final para a entrega, mediante indenização, de armas não registradas. Essa alteração viabilizará a retomada das campanhas de entrega de armas que, por meio da conscientização e mobilização da sociedade retirarão milhares de armas de fogo das mãos dos cidadãos. Segundo o Mapa da Violência dos Municípios Brasileiros 2008, a campanha de desarmamento promovida em 2004 foi diretamente responsável pela redução do número de homicídios em 5,5% em relação a 2003. Por estarmos tratando de salvar a vida de milhares de pessoas, não há como afastarmos a urgência e relevância desta medida provisória.
5. A presente medida promove, ainda, ajustes no texto do Estatuto do Desarmamento que se mostraram imprescindíveis durante seu processo de implementação. O que se pretende, por exemplo, com a modificação proposta ao § 2º do art. 6º do Estatuto do Desarmamento é, simplesmente, submeter os integrantes das carreiras de auditoria da Receita Federal do Brasil e de auditoria-fiscal do trabalho às mesmas exigências para aquisição do porte impostas aos outros integrantes de carreiras com porte admitido.
6. Por sua vez, o ajuste proposto à redação do § 2º do art. 11 busca tornar claro que as próprias instituições, e não apenas seus integrantes, são isentas das taxas de registro e expedição de porte das armas de sua propriedade.
7. Outro dispositivo da presente medida busca solucionar um grave problema

material enfrentado pelas instituições de ensino policial e pelas guardas municipais, que passarão a ter permissão para adquirir insumos e máquinas de recarga de munição, para o fim exclusivo de suprimento de suas atividades.

8. A medida propõe, ainda, a inclusão dos integrantes da Agência Brasileira de Inteligência, do Gabinete de Segurança Institucional, das polícias da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, além dos guardas prisionais e auditores, no dispositivo que autoriza a aquisição de armas por menores de vinte e cinco anos, o que se justifica pelo fato do ingresso nessas carreiras se dar a partir dos 18 anos.

9. Por fim, a medida atribui competência ao Ministério da Justiça para credenciar os profissionais que conferirão os certificados de aptidão, além de limitar os honorários cobrados para o fornecimento dos mesmos.

10. Essas, Senhor Presidente, as razões pelas quais submeto à consideração de Vossa Excelência o anexo projeto de Medida Provisória.

Respeitosamente,



Assinado por: Tarso Fernando Herz Genro

OF. n. 103/08/PS-GSE

Brasília, 25 de abril de 2008.

A Sua Excelência o Senhor
Senador EFRAIM MORAIS
Primeiro-Secretário do Senado Federal

Assunto: Envio de PLv para apreciação

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à consideração do Senado Federal, o incluso Projeto de Lei de Conversão nº 12, de 2008 (Medida Provisória nº 417, de 2008, do Poder Executivo), aprovado na Sessão Plenária do dia 22.04.08, que "Altera e acresce dispositivos à Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição e sobre o Sistema Nacional de Armas - SINARM e define crimes.", conforme o disposto no art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001.

2. Encaminho, em anexo, o processado da referida Medida Provisória e os autógrafos da matéria aprovada nesta Casa.

Atenciosamente,



Deputado MANATO

Primeiro Suplente de Secretário

MPV Nº 417

Publicação no DO	1º -2-2008
Designação da Comissão	7-2-2008 (SF)
Instalação da Comissão	8-2-2008
Emendas	até 11-2-2008
Prazo na Comissão	6-2-2008 a 19-2-2008 (14º dia)
Remessa do Processo à CD	19-2-2008
Prazo na CD	20-2-2008 a 4-3-2008 (15º ao 28º dia)
Recebimento previsto no SF	4-3-2008
Prazo no SF	5-3-2008 a 18-3-2008 (42º dia)
Se modificado, devolução à CD	18-3-2008
Prazo para apreciação das modificações do SF, pela CD	19-3-2008 a 21-3-2008 (43º ao 45º dia)
Regime de urgência, obstruindo a pauta a partir de	22-3-2008 (46º dia)
Prazo final no Congresso	5-4-2008 (60 dias)
Prazo final Prorrogado	4-6-2008(*)

(*)Prazo prorrogado por Ato do Presidente da Mesa do Congresso Nacional nº 19, de 2008 – DOU (Seção I) de 28-3-2008.

MPV Nº 417

Votação na Câmara dos Deputados	22-4-2008
Leitura no Senado Federal	
Votação no Senado Federal	

CONSULTORIA DE ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA

Nota Técnica nº 6/2008

Subsídios acerca da adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória nº 417, de 31 de janeiro de 2008.

I – INTRODUÇÃO

Com base no art. 62, da Constituição Federal, o Excelentíssimo Senhor Presidente da República submete ao Congresso Nacional, por intermédio da Mensagem nº 8, de 2008-CN (n.º 35, de 2008, na origem), a Medida Provisória nº 417, de 31 de janeiro de 2008, que *“altera e acresce dispositivos à Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas – Sinarm e define crimes.”*

A presente Nota Técnica atende a determinação do art. 19 da Resolução nº 1, de 2002, do Congresso Nacional, o qual estabelece: *“o órgão de consultoria e assessoramento orçamentário da casa a que pertencer o relator de medida provisória encaminhará aos relatores e à comissão, no prazo de 5 (cinco) dias de sua publicação, nota técnica com subsídios acerca da adequação financeira e orçamentária de medida provisória”.*

II – SÍNTSE E ASPECTOS RELEVANTES

A Medida Provisória nº 417, de 2008, altera dispositivos da Lei nº 10.826, de 2003, a qual tornou-se conhecida nacionalmente como Estatuto do Desarmamento. O objetivo essencial da proposição é o de prorrogar os prazos estabelecidos naquela lei para a regularização de registros de propriedade de armas de fogo, bem como autorizar a instituição de um programa permanente de entrega de armas mediante indenização.

A iniciativa promove alterações na tabela de taxas incidentes sobre o registro de arma de fogo ou sua renovação, contida em anexo à Lei nº 10.826, de 2003. Segundo informa a Exposição de Motivos que acompanha a MP, as alterações têm o objetivo de estabelecer um escalonamento nos valores das taxas de acordo com a data da realização do ato de registro ou sua renovação. Assim, quanto mais tarde efetivada a regularização maior o valor da taxa a ser cobrada.

Por essa nova tabela, serão assegurados escalonamentos que variam de R\$ 30,00 a R\$ 60,00, a depender da data da regularização, aplicadas apenas aos atos de renovação do certificado de registro. Adicionalmente, é prevista a cobrança de taxas fixas de R\$ 60,00 sobre o ato de registro inicial da arma e sobre a expedição de

segunda via do certificado de registro. Esses valores representam uma redução substancial em relação aos valores das taxas originalmente constantes na tabela, onde se previa a cobrança de R\$ 300,00 para essas mesmas operações.

Outros ajustes ao texto do Estatuto do Desarmamento são definidos pela MP, cumprindo destacar: a) o que estende para os integrantes das carreiras de Auditor da Receita Federal do Brasil e Auditor-Fiscal do Trabalho as mesmas exigências para aquisição do porte de armas impostas aos integrantes das outras carreiras com porte admitido, além de assegurar-lhes o mesmo direito à fruição de isenção no pagamento de taxas; b) o que inclui os integrantes da Agência Brasileira de Inteligência, do Gabinete de Segurança Institucional, da polícias da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, dos guardas prisionais e dos auditores, no dispositivo que autoriza a aquisição de armas por menores de 25 anos; e c) o que atribui competência ao Ministério da Justiça para disciplinar a forma e condições de credenciamento dos profissionais responsáveis pela avaliação de aptidão psicológica e capacidade técnica para o manuseio de armas de fogo.

III – COMPATIBILIDADE E ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

O § 1º, do art. 5º da Resolução nº 1, de 2002 – CN, que “Dispõe sobre a apreciação, pelo Congresso Nacional, das Medidas Provisórias a que se refere o art. 62 da Constituição Federal, e dá outras providências”, refere-se da seguinte forma ao exame de adequação orçamentária e financeira:

“Art. 5º.....

§ 1º O exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira das Medidas Provisórias abrange a análise da repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária da União.”

Na Lei Complementar nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), os artigos 14 e 16 são emblemáticos na análise da adequação orçamentária e financeira de qualquer proposição legal.

O *caput* art. 14, determina:

“Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I – demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art.

12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II – estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.”

Já o art. 16, estabelece que:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

A Medida Provisória nº 417, de 2008, altera e acresce dispositivos ao Estatuto do Desarmamento, tendo como objetivos primordiais a criação de um programa permanente de desarmamento da população, bem como a promoção de estímulos à regularização das armas de fogo em circulação no país, cuja contrapartida mais palpável será a redução no valor das taxas cobradas dos possuidores e proprietários de armas de fogo.

Conforme mencionado acima, a MP sob exame prevê o escalonamento dos valores das taxas de acordo com a data de realização do ato de regularização.

Cumpre esclarecer que tal escalonamento já havia sido introduzido pela Medida Provisória nº 379, de 28 de junho de 2007, a qual, por sua vez, foi revogada pela Medida Provisória nº 390, de 18 de setembro de 2007, posteriormente transformada na Lei nº 11.579, de 2007. As razões que levaram a tal revogação decorreram de estratégia, então traçada pelo governo federal, de liberar a pauta do Congresso para a aprovação da emenda constitucional de prorrogação da CPMF,

Imediatamente após esses fatos, e com o intuito de restabelecer a tabela revogada, o Governo Federal editou a Medida Provisória nº 394, de 20 de setembro de 2007, cuja eficácia e tramitação encontra-se suspensa, em razão de liminar deferida pelo Supremo Tribunal Federal.

Neste contexto, e salvo melhor juízo, esposamos o entendimento de que os valores da tabela fixados originalmente pela Lei nº 10.826, de 2003, voltaram a produzir efeitos, em face da revogação e suspensão de eficácia das medidas provisórias mencionadas.

Portanto, a partir da edição da Medida Provisória 417, de 2008, deverá ocorrer uma redução da receita auferida com a cobrança de taxas cobradas dos possuidores e proprietários de armas de fogo, trazendo repercussões negativas sobre a receita tributária da União, sem que tenham sido atendidos os requisitos exigidos pelo art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

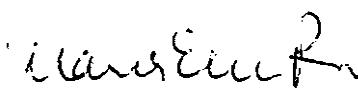
Por outro lado, o art. 32 da Lei nº 10.826, de 2003, na redação dada pela presente MP, ao autorizar o pagamento de indenização aos possuidores e proprietários de armas de fogo que efetuarem sua entrega voluntária, evidencia a possibilidade de ocorrência de uma despesa, que não se acha devidamente albergada pela lei orçamentária em vigor. O fato de representar uma mera autorização, que pode ou não ser exercida pelo Poder Executivo, não exime a matéria de subordinar-se a exigências da legislação orçamentária, conforme indica o art. 126 da LDO – 2008, onde se lê:

“Art. 126. Os projetos de lei e medidas provisórias que importem ou autorizem diminuição da receita ou aumento de despesa da União no exercício de 2008 deverão estar acompanhados de estimativas desses efeitos, para cada um dos exercícios compreendidos no período de 2008 a 2010, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação.”

Assim, em relação àquele dispositivo, verifica-se que não foram devidamente atendidas as disposições do art. 16 da LRF e do art. 126 da LDO-2008.

Esses são os subsídios.

Brasília, 12 de fevereiro de 2008


MARIA EMILIA MIRANDA PUREZA
Consultor de Orçamento e Fiscalização Financeira

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA

CONGRESSISTAS		EMENDAS
Deputado ALEXANDRE SILVEIRA		052; 087;
Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ		028; 044; 045; 053; 068; 069; 071; 077; 101; 126;
Deputado EDUARDO SCIARRA		127 (Projeto de Lei nº 2.674, de 2007)
Deputado FERNANDO DE FABINHO(*)		008; 024; 038; 039; 090; 094; 106; 108; 120;
Deputado GUILHERME CAMPOS		004; 015; 036; 082; 087; 114; 115;

Deputado ILDERLEI CORDEIRO	092;
Deputado JOÃO CAMPOS (*)	050; 095; 122;
Deputado JOÃO DADO	049;
Deputado JORGINHO MALULY	013; 019; 027; 032; 110; 116;
Deputado LAERTE BESSA	051; 096;
Deputada MARINA MAGGESSI	070; 080;
Deputado MOREIRA MENDES	055; 078; 099; 103; 124;
Deputado NEUCIMAR FRAGA	017; 026; 037; 112; 119;
Deputado ONYX LORENZONI	040; 046; 047; 048; 056; 061; 062; 085;
Deputada PERPÉTUA ALMEIDA	033; 091;
Deputado POMPEO DE MATTOS(*)	002; 003; 007; 010; 011; 012; 014; 016; 018; 021; 022; 025; 029; 035; 041; 042; 043; 057; 058; 059; 060; 063; 066; 073; 075; 076; 079; 081; 083; 084; 086; 089; 093; 098; 100; 104; 105; 109; 111; 113; 118; 121; 129;
Deputado RAUL JUNGMANN	034; 088; 102; 125;
Deputado SANDRO MABEL	009; 020; 023; 031; 107; 117;
Deputado SERGIO ZAMBIASI	123;
Deputado VALDIR COLATTO (*)	006; 030; 054; 064; 065; 067; 072; 074; 128;
Deputado WILLIAM WOO	001; 005;

SSACM

TOTAL DE EMENDAS: 127

00001

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição Medida Provisória n.º 417, de 31 de janeiro de 2008.
------	--------------------------------------------------------------------

Dep. William Woo	n.º do protocolo
------------------	------------------

1. <input type="checkbox"/> Sopressiva	2. <input type="checkbox"/> substitutiva	3. <input type="checkbox"/> modificativa	4. <input checked="" type="checkbox"/> aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
----------------------------------------	------------------------------------------	------------------------------------------	------------------------------------------------	-------------------------------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				
<p>Acrescente-se ao artigo 3º da presente Medida Provisória, parágrafo único com a seguinte redação:</p> <p>"Art. 3º</p> <p><i>Parágrafo único. Aquele que tiver efetuado pagamento sob o regime da tabela de preços anterior fará jus a crédito posterior para qualquer pagamento a ser feito ao SINARM, no valor de eventual pagamento realizado em valor maior ao vigente."</i></p>				

JUSTIFICAÇÃO

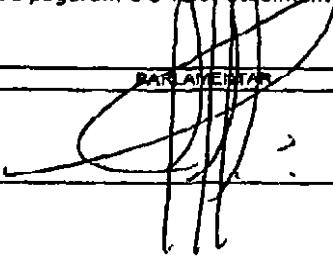
A presente Medida Provisória abalhou as taxas pagas para a realização de operações do SINARM relativas a registro de armas de fogo e a expedição de porte de armas de fogo. Tal mudança veio junto com a dilação do prazo para a renovação de registros, atitude que se mostrou necessária para impedir que milhões de armas de cidadão se encontrassem na ilegalidade após a data limite já vencida.

Ocorre que, no entanto, vários cidadãos realizaram suas renovações ainda sob o regime da tabela de preços anterior o fizeram com preço bem mais caro que o atual. Tais cidadãos, assim, foram paradoxalmente penalizados pelo fato de terem pago a taxa no tempo certo. Em oposição, aqueles que não pagaram no momento adequado foram contemplados com a possibilidade de pagar um valor cinco vezes inferior.

Por conta disso, várias empresas de segurança privada foram obrigadas a gastar muito mais do que deveriam para renovar o registro das várias armas que possuem. Tais empresas certamente terão de proceder com a renovação dos registros de suas armas de fogo em breve. Terão, ainda, de pagar por novos registros caso se desenvolvam e passem a empregar mais gente.

Dessa forma, nada seria mais justo do que contemplar esses cidadãos que pagaram o valor mais alto com o crédito para futuros pagamentos realizados ao SINARM, sendo tal crédito relativo à diferença entre o valor que pagaram e o valor atualmente em vigência.

BANDEIRANTE



Medida Provisória 417/2008

MPV - 417/08

00002

Emenda Aditiva

Acrescente-se à Medida Provisória 417, de 31 de janeiro de 2008, onde couber, o seguinte artigo:

Art. Dê-se ao art. 3º, da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, a seguinte redação:

"Art. 3º

§ 1º As armas de fogo de uso restrito serão registradas no Comando do Exército, na forma do regulamento desta Lei.

§ 2º Serão registradas na Polícia Federal as armas de fogo de uso restrito de propriedade das Polícias Federal, Rodoviária Federal e Ferroviária Federal e das Polícias Civis dos Estados."

Justificativa

A atual redação da Lei nº 10.826/03 atribui ao Comando do Exército o registro de todas as armas de uso restrito.

No entanto, esta emenda a transfere para a Polícia Federal a responsabilidade de efetuar o registro dessas armas que pertençam à própria Polícia Federal, à Polícia Rodoviária Federal e às polícias civis dos Estados.

Contudo, o Comando do Exército continuará mantendo a prerrogativa de registrar as armas de uso restrito das polícias militares e de outras instituições.

Sala das Sessões, em 08 de fevereiro de 2008.



POMPEO DE MATTOS
DEPUTADO FEDERAL
Vice-Líder da Bancada
PDT - RS

EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL
À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 417, DE 2008

MPV - 417/08

00003

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Os arts. 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 11, 12, 15, 23, 25, 28, 30, 32 e 33 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º

§ 1º As armas de fogo de uso restrito serão registradas no Comando do Exército, na forma do regulamento desta Lei.

§ 2º Serão registradas na Polícia Federal as armas de fogo de uso restrito de propriedade das Polícias Federal, Rodoviária Federal e Ferroviária Federal e das Polícias Civis dos Estados." (NR)

"Art. 4º -

I – comprovação de idoneidade, com a apresentação de certidões negativas de antecedentes criminais fornecidas pela Justiça Federal, Estadual e Militar, e de não estar respondendo a processo criminal, todas obtidas por meio eletrônico;

.....

§ 2º - A aquisição de munição somente poderá ser feita no calibre correspondente à arma registrada, podendo o proprietário manter em estoque a quantidade de munição estabelecida no regulamento desta lei.

.....

§ 8º - O interessado em adquirir uma arma de fogo de cano longo de uso permitido, de alma raiada de calibre inferior ou igual a .22, e de alma lisa de calibre inferior ou igual a .16, e que comprove já ser proprietário de arma de fogo registrada com essas características, está dispensado automaticamente das exigências constantes do inciso III deste artigo." (NR)

"Art. 5º -

.....

§ 2º - Os registros de armas de fogo deverão ser atualizados em período não inferior a 3 (três) anos, sendo que os requisitos de que trata o inciso III do art. 4º deverão ser comprovados periodicamente em período não inferior a 5 (cinco) anos, na conformidade do estabelecido no regulamento desta Lei, para a renovação do Certificado de Registro de Arma de Fogo.

§ 3º - Os registros de propriedade expedidos pelos órgãos estaduais, realizados até a data da publicação desta Lei, deverão ser renovados mediante o pertinente registro federal até o dia 31 de dezembro de 2008, observando-se os seguintes procedimentos:

- I - o cidadão deverá realizar o cadastramento prévio de arma de fogo via internet, no site da Polícia Federal;**
- II - o comprovante emitido no site da Polícia Federal, no ato do cadastramento da arma de fogo, consistirá em registro predefinido.**

regularidade válido até a decisão final do processo administrativo;
III – o recadastramento prévio somente será processado mediante o fornecimento, via internet, das informações cadastrais relativas ao cidadão, à arma e ao pagamento das devidas taxas;
IV – a documentação de que trata os incisos I, II e III do artigo 4º, acompanhado do comprovante do pagamento da taxa poderá ser encaminhada através dos Correios para a Polícia Federal;
V – após a regularização do recadastramento prévio, o órgão competente convocará o interessado para a realização dos exames de que trata o inciso III do artigo 4º desta Lei;
VI – quando convocadas, as pessoas submetidas ao que prevê o inciso III do artigo 4º que não lograrem aprovação por três vezes consecutivas deverão ter suas armas apreendidas pela Polícia Federal.

§ 4º - Para a renovação do certificado de registro de arma de fogo de cano longo de alma raiada, calibre igual ou inferior a .22, e de alma lisa de calibre igual ou inferior a 16, deverão ser cumpridos, apenas, os requisitos dos incisos I e II do caput do art. 4º.

§ 5º – as pessoas proprietárias de armas de fogo devidamente registradas, poderão transportá-las, desde que autorizados pelo Departamento de Polícia Federal, acompanhadas de respectivo registro e com a munição, se houver, armazenada separadamente em embalagem própria, de tal modo que não seja possível o uso imediato desta.

§ 6º - Na hipótese prevista no parágrafo anterior, o proprietário deverá comunicar a Polícia Federal, via internet, que disponibilizará sistema compatível para atendimento, que conforme regulamentação emitirá guia virtual de transporte.” (NR)

"Art. 6º

§ 2º - A autorização para o porte de arma de fogo dos integrantes das instituições descritas nos incisos V, VI, VII e X do caput está condicionada à comprovação do requisito a que se refere o inciso III do caput do art. 4º, nas condições estabelecidas no regulamento.

....." (NR)

"Art. 7º

§ 4º No caso do cancelamento do Registro de Funcionamento das empresas de segurança privada, as armas e munições, equipamentos e materiais para recarga, Certificados de Segurança, de Vistoria e de Propriedade de Veículos, se for o caso, serão recolhidos à Polícia Federal da Unidade Federada, sob custódia, por um prazo de até 90 (noventa) dias.

§ 5º - Dentro do prazo de que trata o § 4º deste artigo, as empresas deverão adotar as medidas necessárias à transferência da propriedade dos bens.

§ 6º - A transferência de propriedade de que trata o parágrafo 5º somente poderá ocorrer para outra empresa de segurança privada ou estabelecimento financeiro, e depende de autorização do Departamento de Polícia Federal - DPF.

§ 7º - Decorrido o prazo previsto no § 4º deste artigo, as armas, munições, equipamentos e petrechos para recarga serão ~~entregues~~ ao

Serviço de Fiscalização de Produtos Controlados-SFPC do Comando do Exército da localidade." (NR)

"Art. 11.
.....

§ 2º - São isentas do pagamento das taxas previstas neste artigo as pessoas e as instituições a que se referem o caput e os incisos I a VII e X e o § 5º do art. 6º desta Lei.

§ 3º - São isentos de taxas o registro e a renovação do certificado de registro de arma de fogo de cano longo de alma raiada, calibre igual ou inferior a .22, e de alma lisa de calibre igual ou inferior a .16. " (NR)

"Art. 12.

Parágrafo único. Não configura crime a posse ou manutenção de munição inerte." (NR)

"Art. 15.

Parágrafo único. Não configura crime o disparo de alerta, assim definido o tiro dado para o alto, em legítima defesa e em local que não ofereça risco à vida, integridade ou patrimônio de outrem." (NR)

"Art. 23 - A classificação legal, técnica e geral, bem como a definição das armas de fogo e demais produtos controlados, de usos proibidos, restritos,

permitidos ou obsoletos e de valor histórico, serão disciplinadas em ato do Chefe do Poder Executivo Federal, mediante proposta do Comando do Exército.

.....

§ 4º - Os clubes de tiros e atiradores regularmente registrados junto ao Comando do Exército poderão, mediante autorização deste, adquirir insumos e máquinas de recarga de munição, exclusivamente para suprimento da atividade desportiva nos termos previstos em portaria do Comando do Exército.

§ 5º - Terão direito a adquirir insumos e máquinas de recarga de munição as categorias previstas no § 5º do art. 6º desta Lei." (NR)

"Art. 25 - Armas de fogo apreendidas serão, após elaboração do laudo pericial e sua juntada aos autos, encaminhadas pelo juiz competente ao Comando do Exército, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, quando não mais interessarem à persecução penal, para destruição ou doação para uma das instituições do art. 142 e 144 da Constituição Federal, respeitando-se, em todo o caso, a dotação de armamento estabelecida para a instituição.

§ 1º Às munições não se aplica a possibilidade de doação devendo ser encaminhadas à destruição.

§ 2º As armas de fogo apreendidas ou encontradas e que não constituam prova em inquérito policial ou criminal, além daquelas entregues à Polícia Federal, na forma dos arts. 31 e 32 desta Lei, após laudo pericial, também poderão ser doadas para os órgãos de que trata o caput, se consideradas em boas condições de uso.

§ 3º As armas de fogo recolhidas ao Exército que receberem laudo favorável à doação serão arroladas em relatório trimestral que deve ser

encaminhado ao juiz que determinará o perdimento destas em favor da União.

§ 4º A relação das armas recolhidas ao Exército, após cumpridas as exigências previstas neste artigo, será disponibilizada por meio eletrônico aos órgãos de segurança pública, abrindo-lhes prazo para manifestação de interesse, dando-lhes publicidade das doações efetivadas que atenderão a critérios de prioridade estabelecidos pelo Ministério da Justiça ouvindo o Comando do Exército.

§ 5º O transporte de armas doadas, cadastradas no SINARM ou no SIGMA de acordo com o previsto nesta Lei, serão de responsabilidade do órgão beneficiado.” (NR)

“Art. 28 - É vedado ao menor de vinte e cinco anos adquirir arma de fogo, ressalvados os integrantes das entidades constantes dos incisos I, II, III, V, VI, VII e X, do caput do art. 6º desta Lei e os atiradores com mais de 18 (dezoito) anos regularmente registrados no Exército há mais de dois anos.

Parágrafo único. A aquisição de armas de fogo por atiradores nas condições previstas no caput limita-se àquelas utilizáveis nas modalidades por eles praticadas e exclusivamente para cadastro no acervo do atirador, vedada sua utilização em qualquer caso para defesa pessoal.” (NR)

“Art. 30. Os possuidores e proprietários de armas de fogo de fabricação nacional, de uso permitido, e não registradas deverão, sob pena de responsabilidade penal, solicitar o seu registro apresentando nota fiscal de compra ou a comprovação da origem lícita da posse, pelos meios de prova em direito admitidos, ou declaração firmada na qual constem as características da arma e a sua condição de proprietário da mesma.

Parágrafo único. Os possuidores e proprietários de armas de fogo de procedência estrangeira, de uso permitido, fabricadas anteriormente ao

de 1997, na forma do caput, poderão solicitar o seu registro.” (NR)

“Art. 32. Os possuidores e proprietários de armas de fogo poderão entregá-las espontaneamente mediante recibo, e, presumindo-se de boa fé, poderão ser indenizados, ficando extinta a punibilidade do crime previsto no artigo 12º desta Lei.

Parágrafo único. O procedimento de entrega de arma de fogo de que trata o caput será definido no regulamento desta Lei” (NR)

“Art. 33 -

I – pelo Comando do Exército ou pelo Departamento de Polícia Federal à empresa de transporte aéreo, rodoviário, ferroviário, marítimo, fluvial ou lacustre que deliberadamente, por qualquer meio, faça, promova, facilite ou permita o transporte de arma ou munição sem a devida autorização ou com inobservância das normas de segurança;

II – pelo Comando do Exército à empresa de produção ou comércio de armamentos que realize publicidade para venda, estimulando o uso indiscriminado de armas de fogo, exceto nas publicações especializadas ou em sítios de comércio eletrônico autorizados, conforme regulamentação desta Lei.” (NR)

Art. 2º - A Lei nº 10.826, de 2003, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

“Art. 11- A - O Ministério da Justiça disciplinará a forma e as condições do credenciamento de profissionais pela Polícia Federal para comprovação da

aptidão psicológica e da capacidade técnica para o manuseio de arma de fogo.

§ 1º Na comprovação da aptidão psicológica, o valor cobrado pelo psicólogo não poderá exceder ao valor médio dos honorários profissionais para realização de avaliação psicológica estabelecido na tabela do Conselho Federal de Psicologia.

§ 2º Na comprovação da capacidade técnica, o valor cobrado pelo instrutor de armamento e tiro não poderá exceder R\$ 80,00 (oitenta reais), acrescido do custo da munição.

§ 3º A cobrança de valores superiores aos previstos nos §§ 1º e 2º implicará o descredenciamento do profissional pela Polícia Federal.”

“Art. 34-A – Durante o período de cadastramento serão veiculadas na mídia nacional inserções diárias gratuitas com informações sobre os direitos e deveres das pessoas quanto à obrigação e à importância do cadastramento do registro e do controle de armas de fogo.”

“Art. 35- A – Os integrantes dos incisos II, V e VII do caput do art. 6º farão jus, quando do ingresso nas respectivas instituições, a uma arma de fogo e colete à prova de balas, que deverão ser devolvidos no caso de aposentadoria, exoneração ou demissão.

§ 1º Será de responsabilidade dos órgãos referidos no caput o provimento de carga contínua para arma de seus integrantes.

§ 2º As instituições referidas no caput deverão fornecer aos seus atuais integrantes os mesmos itens, no prazo de até 4 (quatro) anos, a partir da publicação desta Lei.

§ 3º O colete entregue às pessoas mencionadas no inciso VII do caput do art. 6º, ou agentes no exercício da mesma função, além de proteção balística, deverá proteger o policial contra objetos perfurantes e pontiagudos.”

"Art. 35-B - O Ministério da Justiça, em conjunto com o Ministério da Saúde, poderá editar normas com objetivo de obter informações em caráter reservado das pessoas que, em tratamento psiquiátrico, apresentarem desvio de personalidade ou de conduta que as torne incapazes à posse e porte de armas de fogo.

Parágrafo Único. As informações referidas no caput serão avaliadas pelo SINARM quando do exame das solicitações de registro e porte de arma de fogo."

Art. 3º - O Anexo à Lei nº 10.826, de 2003, passa a vigorar na forma do Anexo a este Projeto de Lei de Conversão.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

TABELA DE TAXAS

SITUAÇÃO	R\$
I-Registro de arma de fogo	30,00
II-Renovação do certificado de registro de arma de fogo: até 30 de abril de 2008	30,00
de 1º de maio de 2008 a 31 de outubro de 2008	45,00
de 1º de novembro de 2008 a 31 de dezembro de 2008	60,00
III-Registro de arma de fogo para empresa de segurança privada e de transporte de valores	30,00
IV - Renovação do certificado de registro de arma de fogo para empresa de segurança privada e de transporte de valores	30,00

V - Expedição de porte de arma de fogo	500,00
VI - Renovação de porte de arma de fogo	500,00
VII - Expedição de segunda via de certificado de registro de arma de fogo	30,00
VIII - Expedição de segunda via de porte de arma de fogo	30,00

Justificativa

O texto substitutivo é resultado de vários meses de trabalho realizado por este parlamentar colhendo sugestões de diversos seguimentos da sociedade e resultados de dezenas de reuniões com membros do governo federal, líderes de partidos e parlamentares do Congresso Nacional.

Sala das Sessões, em 08 de fevereiro de 2008.



POMPEO DE MATTOS
 DEPUTADO FEDERAL
 Vice-Líder da Bancada
 PDT - RS

Medida Provisória 417/2008

MPV - 417/08

Emenda Aditiva

00004.

Acrescente-se à Medida Provisória 417, de 31 de Janeiro de 2008, onde couber, o seguinte artigo:

Art. Dê-se ao art. 3º, da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, a seguinte redação:

"Art. 3º

§ 1º As armas de fogo de uso restrito serão registradas no Comando do Exército, na forma do regulamento desta Lei.

§ 2º Serão registradas na Polícia Federal as armas de fogo de uso restrito de propriedade das Polícias Federal, Rodoviária Federal e Ferroviária Federal e das Polícias Civis dos Estados."

Justificativa

A atual redação da Lei nº 10.826/03 atribui ao Comando do Exército o registro de todas as armas de uso restrito.

No entanto, esta emenda a transfere para a Polícia Federal a responsabilidade de efetuar o registro dessas armas que pertençam à própria Polícia Federal, à Polícia Rodoviária Federal e às polícias civis dos Estados.

Contudo, o Comando do Exército continuará mantendo a prerrogativa de registrar as armas de uso restrito das polícias militares e de outras instituições.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2008.

Dep. Guilherme Lamas - DEM/SP

G. Lamas

MPV - 417/08

CONGRESSO NACIONAL

00005

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição Medida Provisória n.º 417, de 31 de janeiro de 2008.
------	--------------------------------------------------------------------

Dep. William Woo	n.º do protocolo
------------------	------------------

1. Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICACAO

A crescente-se ao artigo 3º da presente Medida Provisória, parágrafos 1º e 2º com a seguinte redação:

"Art. 3º

§1º. Aquele que tiver efetuado pagamento sob o regime da tabela de preços anterior fará jus a reembolso do valor pago a maior, sem direito a correção monetária.

2º. O cidadão interessado em receber o reembolso referido no §1º deverá requerê-lo no prazo de 90 dias a partir da publicação da presente Medida Provisória"

JUSTIFICAÇÃO

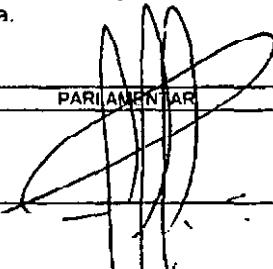
A presente Medida Provisória abaixou as taxas pagas para a realização de operações do SINARM relativas a registro de armas de fogo e a expedição de porte de armas de fogo. Tal mudança veio junto com a dilação do prazo para a renovação de registros, atitude que se mostrou necessária para impedir que milhões de armas de cidadão se encontrassem na ilegalidade após a data limite já vencida.

Ocorre que, no entanto, vários cidadãos realizaram suas renovações ainda sob o regime da tabela de preços anterior o fizeram com preço bem mais caro que o atual. Tais cidadãos, assim, foram paradoxalmente penalizados pelo fato de terem pago a taxa no tempo certo. Em oposição, aqueles que não pagaram no momento adequado foram contemplados com a possibilidade de pagar um valor cinco vezes inferior.

Por conta disso, várias empresas de segurança privada foram obrigadas a gastar muito mais do que deveriam para renovar o registro das várias armas que possuem. Tais empresas certamente terão de proceder com a renovação dos registros de suas armas de fogo em breve. Terão, ainda, de pagar por novos registros caso se desenvolvam e passem a empregar mais gente.

Dessa forma, nada seria mais justo do que contemplar esses cidadãos que pagaram o valor mais alto com reembolso equivalente à diferença entre o valor que pagaram e aquele que entra em vigor com esta Medida Provisória.

PARLAMENTAR



MPV - 417/08

CONGRESSO NACIONAL

00006

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 11/02/2008	proposito Medida Provisória nº 417, de 31 de janeiro de 2008.			
autor Deputado Valdir Colatto			nº do protocolo 483	
1. Supressiva	2. <input type="checkbox"/> substitutiva	3. <input checked="" type="checkbox"/> modificativa	4. aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				
EMENDA MODIFICATIVA				
Dê-se a seguinte redação ao Anexo da Lei nº 10.826 de 2003, de que trata o art. 2º da Medida Provisória nº 394 de 20 de Setembro de 2007:				
ANEXO				
TABELA DE TAXAS				
SITUAÇÃO	R\$			
I - Registro de arma de fogo				
Até 31 de dezembro de 2007	30,00			
De 1º de janeiro de 2008 a 30 de abril de 2008	45,00			
a partir de 1º de maio de 2008	60,00			
II - Renovação do certificado de registro de arma de fogo				
até 31 de dezembro de 2007	30,00			
de 1º de janeiro de 2008 a 30 de abril de 2008	45,00			
a partir de 1º de maio de 2008	60,00			
III - Registro de arma de fogo para empresa de segurança privada e de transporte de valores				
até 31 de dezembro de 2007	30,00			
de 1º de janeiro de 2008 a 30 de abril de 2008	45,00			
a partir de 1º de maio de 2008	60,00			
IV - Renovação do certificado de registro de arma de fogo para empresa de segurança privada e de transporte de valores				
até 31 de dezembro de 2007	30,00			

de 1º de janeiro de 2008 a 30 de abril de 2008	45,00
a partir de 1º de maio de 2008	60,00
V - Expedição de porte de arma de fogo	100,00
VI - Renovação de porte de arma de fogo	100,00
VII - Expedição de segunda via do certificado de registro de arma de fogo	300,00
VIII - Expedição de segunda via de porte de arma de fogo	100,00

JUSTIFICAÇÃO

Existem razões jurídicas para a alteração da técnica redacional da Medida Provisória, alterando a previsão "de 1º de maio de 2008 a 2 de julho de 2008" para "a partir de 1º de maio de 2008".

O artigo 1º da Medida Provisória 394, de 20 de setembro de 2007 já estabeleceu o prazo de 2 de julho de 2008 como prazo final para a renovação dos registros de propriedade expedidos pelos órgãos estaduais e, nesse aspecto, não há dúvidas de que este é o prazo final para a renovação dos registros antigos.

O Anexo, porém, trata necessariamente dos valores correspondentes às taxas dos registros antigos a serem renovados, mas também dos valores das taxas das armas novas que serão adquiridas futuramente por qualquer cidadão brasileiro ou empresa de segurança privada e de transporte de valores. Por isso, da forma como está redigida a Tabela de Taxas da Medida Provisória, estabelecendo prazo final 2 de julho de 2008, para qualquer registro ou renovação, as armas novas compradas após este período ficariam sem previsão para cobrança de Taxas.

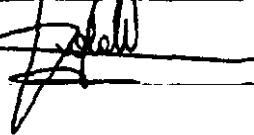
Além da situação que trata da compra futura de armas novas há que se registrar que a Lei 10826, de 22 de dezembro de 2003, no seu Art. 5º § 2º, trata da comprovação periódica dos requisitos do Art. 4º da Lei para a renovação do Certificado de Registro de Arma de Fogo. Assim, se persistisse a redação inicial da Medida Provisória, também, nesse caso a legislação não teria previsão expressa para a cobrança de taxas, resultando, assim, em demandas judiciais desnecessárias e, talvez, em oneração dos cofres públicos mediante a não retribuição pelo serviço prestado.

Por isso, é de suma importância a alteração da redação da Tabela de Taxas, constante do Anexo à Lei nº 10826, de 2003 de tratar o Antigo 2º da Medida Provisória 394, de 20 de setembro de 2007, para alterar a previsão "de 1º de maio de 2008 a 2 de julho de 2008" para "a partir de 1º de maio de 2008".

Assim, todas as situações relacionadas na Lei nº 10826, de 2003 estarão previstas no Anexo de forma clara e de fácil interpretação, afastando quaisquer dúvidas, razão pela qual conta com o apoio dos nobres Deputados desta Casa Legislativa para o seu acolhimento.

Deputado Valdir Colatto

PARLAMENTAR



Medida Provisória 417/2008

MPV - 417/08

00007

Emenda Aditiva

Acrescente-se à Medida Provisória 417, de 31 de janeiro de 2008, onde couber, os seguintes artigos:

"O art. 4º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º Para adquirir arma de fogo de uso permitido o interessado deverá atender os seguintes requisitos:"

JUSTIFICAÇÃO

A necessidade de possuir uma arma de defesa é igual só pode ser aferida pelo próprio cidadão: a defesa da própria vida, da vida dos entes queridos e da propriedade. É incomprensível que um cidadão que é aprovado nos testes psicotécnico e de proficiência tenha negado seu direito de adquirir uma arma porque sua

necessidade "não é efetiva". Esse dispositivo, além de ser uma intromissão indevida do Estado na vida do cidadão, ainda dá margem a corrupção, por tratar-se de critério extremamente subjetivo.

Sala das Sessões, em 8 de fevereiro de 2008.



POMPEO DE MATTOS
DEPUTADO FEDERAL
Vice-Líder da Bancada
PDT - RS

Medida Provisória 417/2008

Emenda Aditiva

MPV - 417/08

00008

Acrescente-se à Medida Provisória 417, de 31 de janeiro de 2008, onde couber, o seguinte artigo:

Art. Dê-se ao Inciso I do art. 4º, da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, a seguinte redação:

"Art. 4º

I - comprovação de idoneidade, com a apresentação de certidões negativas de antecedentes criminais fornecidas pela Justiça Federal, Estadual e Militar, obtidas por meio eletrônico;

.....(NR)

Art. Acrescente-se ao § 3º, do art. 5º, da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que foi alterado pelo art. 1º da Medida Provisória nº 417, de 31 de janeiro de 2008, os seguintes incisos:

"Art. 5º

.....

§ 3º

I - o cidadão deverá realizar o recadastramento prévio de arma de fogo, via internet, no site da Polícia Federal;

II - o comprovante emitido no site da Polícia Federal, no ato do recadastramento da arma de fogo, consistirá em registro precário de regularidade válido até a decisão final do processo administrativo;

III - o recadastramento prévio somente será processado mediante o fornecimento, via Internet, das informações cadastrais relativas ao cidadão, à arma e ao pagamento das devidas taxas;

IV - após a regularização do recadastramento prévio, o órgão competente convocará o interessado para a realização dos exames de que trata o inciso III do artigo 4º desta Lei

V - a documentação de que trata os incisos I, II e III do artigo 4º, acompanhado do comprovante do pagamento da taxa poderá ser encaminhada através dos Correios ou entregue em órgãos públicos conveniados com a Polícia Federal;

VI - as pessoas submetidas ao que prevê o inciso III do artigo 4º que não lograrem aprovação por três vezes consecutivas deverão ter suas armas acauteladas pela Polícia Federal."

Justificativa

A Lei nº 10.826/03 dispõe que para adquirir arma de fogo de uso permitido o interessado deverá, além de outras exigências, comprovar sua idoneidade, com a apresentação de certidões de antecedentes criminais fornecidas pela Justiça Federal, Estadual, Militar e Eleitoral e de não estar respondendo a inquérito policial ou a processo criminal.

Cumpre salientar que, essas quatro certidões solicitadas, em muitos estados, como é o caso de São Paulo, são desdobradas em um total de oito certidões, sendo que a grande maioria delas não é possível de ser adquirida via Internet, devendo o interessado buscá-las diretamente nos postos responsáveis.

Necessário informar ainda, que em alguns estados, esses postos das Justiças, são localizados em apenas uma cidade, o que dificulta, em muito, o acesso a elas. Isso sem contar, nas áreas rurais, onde as adversidades são ainda maiores, pois a quantidade desses postos é mais escassa e o acesso ainda mais complicado.

A diminuição do número de certidões necessárias e outros documentos tem sido uma solicitação freqüente dos proprietários de armas. A população reclama da burocracia enfrentada para a aquisição das certidões e consequentemente, do acesso ao seu direito.

Com relação ao art. 5º, cumpre esclarecer que visando agilizar a formação de um cadastro único, algumas etapas do recadastramento devem ser invertidas para que o proprietário de arma de fogo primeiramente realize o preenchimento do formulário, recolha a taxa, providencie a entrega da documentação necessária nos postos de recadastramento e, em seguida, realize os testes necessários (aptidão técnica e psicológica).

Com a entrega da documentação e a consequente atualização do cadastro único, o recadastramento já ficaria efetivado mesmo antes da realização dos testes.

Assim, cerca de 15 milhões de armas de fogo no país serão legalizadas e, paralelamente, novos profissionais poderão receber o credenciamento da Polícia Federal, aumentando o quadro de profissionais aptos para a emissão destes laudos.

Sala das Sessões, em de de 2008.

DEPUTADO FEDERATIVO
DEMOCRATAS / BA
2008

MPV - 417/08

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00009

DATA 11/02/2008	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA N° 417/2008			
AUTOR DEP. SANDRO MABEL				Nº PRONTUÁRIO
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (X) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Acrescentem-se à Medida Provisória 417, de 31 de janeiro de 2008, onde couberem, os seguintes artigos:

Art. Dê-se ao inciso I do art. 4º, da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, a seguinte redação:

"Art. 4º

I - comprovação de idoneidade, com a apresentação de certidões negativas de antecedentes criminais fornecidas pela Justiça Federal, Estadual e Militar, obtidas por meio eletrônico:

.....(NR)

Art. Acrescente-se ao § 3º, do art. 5º, da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que foi alterado pelo art. 1º da Medida Provisória nº 417, de 31 de janeiro de 2008, os seguintes incisos:

"Art. 5º

.....

§ 3º

I - o cidadão deverá realizar o recadastramento prévio de arma de fogo, via internet, no site da Polícia Federal;

II - o comprovante emitido no site da Polícia Federal, no ato do recadastramento da arma de fogo, consistirá em registro precário de regularidade válido até a decisão final do processo administrativo;

III - o recadastramento prévio somente será processado mediante o fornecimento, via internet, das informações cadastrais relativas ao cidadão, à arma e ao pagamento das devidas taxas;

IV - após a regularização do recadastramento prévio, o órgão competente convocará o interessado para a realização dos exames de que trata o inciso III do artigo 4º desta Lei

V - a documentação de que trata os incisos I, II e III do artigo 4º, acompanhado do comprovante do pagamento da taxa poderá ser encaminhada através dos Correios ou entregue em órgãos públicos conveniados com a Polícia Federal;

VI - as pessoas submetidas ao que prevê o inciso III do artigo 4º que não lograrem aprovação por três vezes consecutivas deverão ter suas armas apreendidas pela Polícia Federal."

Justificativa

A Lei nº 10.826/03 dispõe que para adquirir arma de fogo de uso permitido o interessado deverá, além de outras exigências, comprovar sua

idoneidade, com a apresentação de certidões de antecedentes criminais fornecidas pela Justiça Federal, Estadual, Militar e Eleitoral e de não estar respondendo a inquérito policial ou a processo criminal.

Cumpre salientar que, essas quatro certidões solicitadas, em muitos estados, como é o caso de São Paulo, são desdobradas em um total de oito certidões, sendo que a grande maioria delas não é possível de ser adquirida via Internet, devendo o interessado buscá-las diretamente nos postos responsáveis.

Necessário informar ainda, que em alguns estados, esses postos das Justiças, são localizados em apenas uma cidade, o que dificulta, em muito, o acesso a elas. Isso sem contar, nas áreas rurais, onde as adversidades são ainda maiores, pois a quantidade desses postos é mais escassa e o acesso ainda mais complicado.

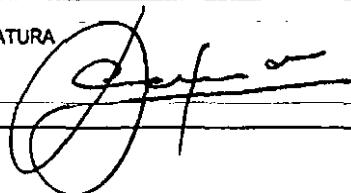
A diminuição do número de certidões necessárias e outros documentos tem sido uma solicitação freqüente dos proprietários de armas. A população reclama da burocracia enfrentada para a aquisição das certidões e consequentemente, do acesso ao seu direito.

Com relação ao art. 5º, cumpre esclarecer que visando agilizar a formação de um cadastro único, algumas etapas do recadastramento devem ser invertidas para que o proprietário de arma de fogo primeiramente realize o preenchimento do formulário, recolha a taxa, providencie a entrega da documentação necessária nos postos de recadastramento e, em seguida, realize os testes necessários (aptidão técnica e psicológica).

Com a entrega da documentação e a consequente atualização do cadastro único, o recadastramento já ficaria efetivado mesmo antes da realização dos testes.

Assim, cerca de 15 milhões de armas de fogo no país serão legalizadas e, paralelamente, novos profissionais poderão receber o credenciamento da Polícia Federal, aumentando o quadro de profissionais aptos para a emissão destes laudos.

ASSINATURA



Medida Provisória 417/2008

MPV - 417/08

00010

Emenda Aditiva

Acrescente-se à Medida Provisória 417, de 31 de janeiro de 2008, onde couber, o seguinte artigo:

Art. Dê-se ao Inciso I do art. 4º, da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, a seguinte redação:

"Art. 4º

I - comprovação de idoneidade, com a apresentação de certidões negativas de antecedentes criminais fornecidas pela Justiça Federal, Estadual e Militar, obtidas por meio eletrônico;

.....(NR)

Art. Acrescente-se ao § 3º, do art. 5º, da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que foi alterado pelo art. 1º da Medida Provisória nº 417, de 31 de janeiro de 2008, os seguintes incisos:

"Art. 5º

.....

§ 3º

I - o cidadão deverá realizar o recadastramento prévio de arma de fogo, via internet, no site da Polícia Federal;

II - o comprovante emitido no site da Polícia Federal, no ato do recadastramento da arma de fogo, consistirá em registro precário de regularidade válido até a decisão final do processo administrativo;

III - o recadastramento prévio somente será processado mediante o fornecimento, via internet, das informações cadastrais relativas ao cidadão, à arma e ao pagamento das devidas taxas;

IV – após a regularização do recadastramento prévio, o órgão competente convocará o interessado para a realização dos exames de que trata o inciso III do artigo 4º desta Lei

V – a documentação de que trata os incisos I, II e III do artigo 4º, acompanhado do comprovante do pagamento da taxa poderá ser encaminhada através dos Correios ou entregue em órgãos públicos conveniados com a Polícia Federal;

VI – as pessoas submetidas ao que prevê o inciso III do artigo 4º que não lograrem aprovação por três vezes consecutivas deverão ter suas armas acauteladas pela Polícia Federal.”

Justificativa

A Lei nº 10.826/03 dispõe que para adquirir arma de fogo de uso permitido o interessado deverá, além de outras exigências, comprovar sua idoneidade, com a apresentação de certidões de antecedentes criminais fornecidas pela Justiça Federal, Estadual,

Militar e Eleitoral e de não estar respondendo a inquérito policial ou a processo criminal.

Cumpre salientar que, essas quatro certidões solicitadas, em muitos estados, como é o caso de São Paulo, são desdobradas em um total de oito certidões, sendo que a grande maioria delas não é possível de ser adquirida via Internet, devendo o interessado buscá-las diretamente nos postos responsáveis.

Necessário informar ainda, que em alguns estados, esses postos das Justiças, são localizados em apenas uma cidade, o que dificulta, em muito, o acesso a elas. Isso sem contar, nas áreas rurais, onde as adversidades são ainda maiores, pois a quantidade desses postos é mais escassa e o acesso ainda mais complicado.

A diminuição do número de certidões necessárias e outros documentos tem sido uma solicitação freqüente dos proprietários de armas. A população reclama da burocracia enfrentada para a aquisição das certidões e consequentemente, do acesso ao seu direito.

Com relação ao art. 5º, cumpre esclarecer que visando agilizar a formação de um cadastro único, algumas etapas do recadastramento devem ser invertidas para que o proprietário de arma de fogo primeiramente realize o preenchimento do formulário, recolha a taxa, providencie a entrega da documentação necessária nos postos de recadastramento e, em seguida, realize os testes necessários (aptidão técnica e psicológica).

Com a entrega da documentação e a consequente atualização do cadastro único, o recadastramento já ficaria efetivado mesmo antes da realização dos testes.

Assim, cerca de 15 milhões de armas de fogo no país serão legalizadas e, paralelamente, novos profissionais poderão receber o credenciamento da Polícia Federal, aumentando o quadro de profissionais aptos para a emissão destes laudos.

Sala das Sessões, em 08 de fevereiro de 2008.



POMPEO DE MATTOS
DEPUTADO FEDERAL
Vice-Líder da Bancada
PDT - RS

Medida Provisória 417/2008

MPV - 417/08

00011

Emenda Aditiva

Acrescente-se à Medida Provisória 417, de 31 de janeiro de 2008, onde couber, o seguinte artigo:

Art. Revoga-se o inciso VI, do art. 2º da Lei Federal nº 6.634, de 2 de maio de 1979.

Justificativa

Através de emenda à MP 417, proponho a revogação do inciso VI, do artigo 2º da Lei 6.634/79, que em seu texto vedava a participação, a qualquer título, de estrangeiro, pessoa natural ou jurídica, em pessoa jurídica que seja titular de direito real sobre imóvel rural, que determina à aprovação do Conselho de Segurança Nacional qualquer compra de terras, por pessoa física estrangeira. Também vedava a participação estrangeira em qualquer tipo de negócio. A mudança é caminho para destravar o desenvolvimento da dessas regiões. A Lei como está hoje inviabiliza investimentos nas fronteiras. A Lei de Segurança Nacional é rígida na proibição de investimentos estrangeiros.

Essa lei, de 1979, contradiz a emenda constitucional de 1997 que eliminou diferença de tratamento entre empresa nacional e estrangeira

A supressão desses dispositivos visa desemperrar o desenvolvimento das áreas de fronteira, pois os chamados mecanismos de segurança, controle e informação à disposição do Estado, criados durante o regime militar, visam tornam a legislação atual, ainda, obsoleta e motivo de entrave ao progresso regional. A legislação atual é conflitante com os tempos de integração regional e a construção de blocos como o Mercosul, que tem dinâmica própria nos processos econômico, político, social e cultural. Tais regiões fronteiriças já enfrentam dificuldades econômicas e sociais face à geografia e história. Não faz sentido que a legislação federal continue a contribuir para este processo de exclusão.

Sala das Sessões, em 08 de fevereiro de 2008.



Medida Provisória 417/2008

MPV - 417/08

00012

Emenda Aditiva

Acrescente-se à Medida Provisória 417, de 31 de janeiro de 2008, onde couber, os seguintes artigos:

O inciso I do art. 4º da Lei nº 10.826, de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"I – comprovação de idoneidade, com a apresentação de certidões negativas de antecedentes criminais fornecidas pela Justiça Federal, Estadual e Militar, obtidas por meio eletrônico;"

JUSTIFICAÇÃO

Mencionado dispositivo prevê que para adquirir arma de fogo de uso permitido o interessado deverá, além de outras exigências, comprovar sua idoneidade, com a apresentação de certidões de antecedentes criminais fornecidas pela Justiça Federal, Estadual, Militar e Eleitoral e de não estar respondendo a inquérito policial ou a processo criminal.

Cumpre salientar que, essas quatro certidões solicitadas, em muitos estados, como é o caso de São Paulo, são desdobradas em um total de oito certidões, sendo que a grande maioria delas não é possível de ser

adquirida via Internet, devendo o interessado buscá-las diretamente nos postos responsáveis.

A diminuição do número de certidões necessárias e outros documentos tem sido uma solicitação freqüente dos proprietários de armas. A população reclama da burocracia enfrentada para a aquisição das certidões e consequentemente, do acesso ao seu direito.

Assim, fica suprimida a necessidade da certidão Eleitoral e outras que comprovem a inexistência de inquéritos policiais.

Sala das Sessões, em 8 de fevereiro de 2008.



POMPEO DE MATTOS
DEPUTADO FEDERAL
Vice-Líder da Bancada
PDT - RS

Medida Provisória 417/2008

Emenda Aditiva

MPV - 417/08

00013

Acrescente-se à Medida Provisória 417, de 31 de janeiro de 2008, onde couber, o seguinte artigo:

Art. Dê-se ao Inciso I do art. 4º, da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, a seguinte redação:

"Art.4º

I - comprovação de idoneidade, com a apresentação de certidões negativas de antecedentes criminais fornecidas pela Justiça Federal, Estadual e Militar, obtidas por meio eletrônico;

.....(NR)

Art. Acrescente-se ao § 3º, do art. 5º, da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que foi alterado pelo art. 1º da Medida Provisória nº 417, de 31 de janeiro de 2008, os seguintes incisos:

"Art.5º

.....

§3º

I - o cidadão deverá realizar o recadastramento prévio de arma de fogo, via internet, no site da Polícia Federal;

II - o comprovante emitido no site da Polícia Federal, no ato do recadastramento da arma de fogo, consistirá em registro precário de regularidade válido até a decisão final do processo administrativo;

III – o recadastramento prévio somente será processado mediante o fornecimento, via internet, das informações cadastrais relativas ao cidadão, à arma e ao pagamento das devidas taxas;

IV – após a regularização do recadastramento prévio, o órgão competente convocará o interessado para a realização dos exames de que trata o inciso III do artigo 4º desta Lei

V – a documentação de que trata os incisos I, II e III do artigo 4º, acompanhado do comprovante do pagamento da taxa poderá ser encaminhada através dos Correios ou entregue em órgãos públicos conveniados com a Polícia Federal;

VI – as pessoas submetidas ao que prevê o inciso III do artigo 4º que não lograrem aprovação por três vezes consecutivas deverão ter suas armas acauteladas pela Polícia Federal.”

Justificativa

A Lei nº 10.826/03 dispõe que para adquirir arma de fogo de uso permitido o interessado deverá, além de outras exigências, comprovar sua idoneidade, com a apresentação de certidões de antecedentes criminais fornecidas pela Justiça Federal, Estadual, Militar e Eleitoral e de não estar respondendo a inquérito policial ou a processo criminal.

Cumpre salientar que, essas quatro certidões solicitadas, em muitos estados, como é o caso de São Paulo, são desdobradas em um total de oito certidões, sendo que a grande maioria delas não é possível de ser adquirida via Internet, devendo o interessado buscá-las diretamente nos postos responsáveis.

Necessário informar ainda, que em alguns estados, esses postos das Justiças, são localizados em apenas uma cidade, o que dificulta, em muito, o acesso a elas. Isso sem contar, nas áreas rurais,

onde as adversidades são ainda maiores, pois a quantidade desses postos é mais escassa e o acesso ainda mais complicado.

A diminuição do número de certidões necessárias e outros documentos tem sido uma solicitação freqüente dos proprietários de armas. A população reclama da burocracia enfrentada para a aquisição das certidões e consequentemente, do acesso ao seu direito.

Com relação ao art. 5º, cumpre esclarecer que visando agilizar a formação de um cadastro único, algumas etapas do recadastramento devem ser invertidas para que o proprietário de arma de fogo primeiramente realize o preenchimento do formulário, recolha a taxa, providencie a entrega da documentação necessária nos postos de recadastramento e, em seguida, realize os testes necessários (aptidão técnica e psicológica).

Com a entrega da documentação e a consequente atualização do cadastro único, o recadastramento já ficaria efetivado mesmo antes da realização dos testes.

Assim, cerca de 15 milhões de armas de fogo no país serão legalizadas e, paralelamente, novos profissionais poderão receber o credenciamento da Polícia Federal, aumentando o quadro de profissionais aptos para a emissão destes laudos.

Sala das Sessões em de fevereiro de 2008.

Jorginho Maluly
Deputado Federal/Democratas-SP

Medida Provisória 417/2008

MPV - 417/08

00014

Emenda Aditiva

Acrescente-se à Medida Provisória 417, de 31 de janeiro de 2008, onde couber, os seguintes artigos:

O § 2º do art. 4º da Lei nº 10.826, de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 2º - Os registros de armas de fogo deverão ser atualizados em período não inferior a 3 (três) anos, sendo que os requisitos de que tratam os incisos II e III do art. 4º deverão ser comprovado periodicamente em período não inferior a 6 (seis) anos, na conformidade do estabelecido no regulamento desta Lei, para a renovação do Certificado de Registro de Arma de Fogo.;"

JUSTIFICATIVA

A Lei nº 10.826/03, visando o controle centralizado e não pulverizado dos registros de armas nos diversos estados brasileiros, estabeleceu o prazo mínimo de 3 (três) anos para que os registros originariamente realizados perante aos órgãos estaduais fossem atualizados junto à Polícia Federal.

A mencionada Lei dispõe ainda que os requisitos de que tratam os incisos I, II e III do art. 4º deverão ser comprovados periodicamente,

em período não inferior a 3 (três) anos, para a renovação do Certificado de Registro de Arma de Fogo.

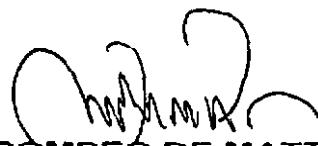
Entretanto, o Decreto nº 5.123/04, que regulamentou a citada Lei, determinou que os requisitos acima mencionados, fossem cumpridos, periodicamente, a cada 3 (três) anos.

Com o resultado do referendo, no entanto, exigir esse prazo é não aceitar a vontade popular expressa no dia 23 de outubro de 2005, quando 60 milhões de cidadãos brasileiros disseram NÃO à proibição do comércio legal de armas e munições em nosso território nacional.

O grande impasse em cumprir este prazo, renovação do registro a cada 3 (três) anos, refere-se à logística e à infra-estrutura da Polícia Federal, incompatível para atender à imensa demanda existente. As dificuldades incluem as dimensões continentais do Brasil, com áreas de difícil acesso. São apenas 750 psicólogos e 80 instrutores de tiro cadastrados pela Polícia Federal, para avaliarem 15 milhões de laudos em todo o país. Isto significa que faltam profissionais preparados para realizarem essa tarefa, em um período de tempo tão pequeno.

A Lei manterá, com a nova redação, a exigência de atualização dos registros e renovação de certidões, atestados de emprego e residência, em período não inferior a 3 (três) anos, mas a comprovação de aptidão psicológica e capacidade técnica para o manuseio da arma de fogo ocorrerá em período não inferior a 6 (seis) anos.

Sala das Sessões, em 8 de fevereiro de 2008.



POMPEO DE MATTOS
DEPUTADO FEDERAL
Vice-Líder da Bancada
PDT - RS

Medida Provisória 417/2008

Modificativa Global MPV - 417/08

00015

Acrescente-se à Medida Provisória 417, de 31 de janeiro de 2008, onde couber, o seguinte artigo:

Art. Dê-se ao § 2º do art. 4º e ao parágrafo único do art. 15, da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, as seguintes redações:

"Art. 4º

.....

§ 2º A aquisição de munição somente poderá ser feita no calibre correspondente à arma registrada, podendo o proprietário manter em estoque a quantidade de munição estabelecida no regulamento desta Lei.

.....(NR)

"Art. 15

Parágrafo único. Não configura crime o disparo de alerta, assim definido o tiro dado para o alto, em legítima defesa e em local que não ofereça risco à vida, integridade ou patrimônio de outrem. (NR)

Art. Acrescenta-se o § 4º ao art. 5º e o parágrafo único ao art. 12, da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003:

"Art. 5º

.....
§ 4º as pessoas proprietárias de armas de fogo devidamente registradas, mesmo sem porte, poderão transportá-las, desde que estejam acompanhadas de respectivo registro, e que a munição esteja armazenada separadamente em embalagem própria, de tal modo que não seja possível o uso imediato desta." (NR)

"Art. 12

Parágrafo único. Não configura crime a posse ou manutenção de munição inerte." (NR)

Justificativa

A atual relação do §2º do art. 4º da Lei nº 10.826/07 limita a aquisição de munição à quantidade estabelecida no regulamento.

O regulamento, por sua vez, estabelece que poderá ser adquirido por ano, um limite de 50 cartuchos, no entanto, esta quantidade é insignificante e pode ser facilmente excedida em uma sessão de tiro.

Note-se, que o espirito da Lei foi proibir que os proprietários de armas de fogo mantivessem grandes quantidades de munições em estoque, visando evitar assim, que grandes quantidades de munições pudessem ser desviadas, caindo nas mãos de bandidos, após a realização de assaltos nos locais em que as munições estivessem estocadas. No entanto, acabou cometendo uma incoerência ao limitar também a quantidade de munições adquiridas para utilização, pois a quantidade necessária para cada adquirente pode variar de acordo com vários fatores, dentre ele, o tempo que cada proprietário dispõe para o uso de sua arma e para treinamento.

Pressupõe-se, que uma vez preenchidos os requisitos exigidos pela Lei, o cidadão tem condições de adquirir uma arma de fogo e, consequentemente, realizar a quantidade de treinos que forem

necessários para aquisição de capacidade técnica e utilizá-las para os fins que se destinam, quantas vezes forem necessárias.

Cumpre ressaltar, que no Brasil existe atualmente o Sistema de Controle de Venda e Estoque de Munições (SICOVEM), publicado pela Portaria nº 581/MD, de 24/04/06.

O referido sistema possibilita o controle on-line de todas munições comercializadas no país, via sistema integrado, que permite aos órgãos competentes realizar consultas em tempo real sobre o estoque e a movimentação de munições.

Assim, o Exército e Polícia Federal (órgãos competentes) possuem controle total, sobre quais proprietários de armas estão efetuando aquisições de munições e em que quantidade, tendo acesso on-line a todos os registros de compra, podendo, inclusive, a qualquer momento, tomar as medidas necessárias.

Desta maneira, não existem motivos plausíveis que autorizem a limitação das munições utilizadas para seus fins próprios e para treinamento, uma vez que possuímos em nosso país um sistema que permite o controle de 100% das munições comercializadas legalmente no Brasil.

Com relação ao art. 15, a inclusão da ressalva em caso de legítima defesa é imprescindível, pois, não pode o cidadão ser privado do direito de usar dos meios disponíveis em sua legítima defesa. No entanto, mesmo nesse caso, responderá por eventuais danos na esfera civil.

Com relação ao §4º do art. 5º, cumpre informar, que o proprietário de arma de fogo que não possui o porte estaria cometendo um crime ao transportar, por exemplo, arma de fogo de sua residência para sua chácara ou outro domicílio qualquer, pois o registro apenas autoriza o titular a manter a arma de fogo exclusivamente no interior de sua residência ou domicílio, ou dependência desses, ou no local de trabalho, desde que seja ele o titular ou responsável pelo estabelecimento ou empresa.

Desta maneira, mediante a alteração sugerida nesta oportunidade, o proprietário que mantiver suas armas e as respectivas munições armazenadas em embalagens próprias e separadas, acompanhadas do registro, perdendo assim, momentaneamente, suas características, pois não seria possível seu uso imediato, poderá transportá-las sem cair na ilegalidade.

A atual redação do art. 12, da Lei 10.826/03, dispõe que a pena será de detenção de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa, para a posse irregular de arma de fogo de uso permitido e munições.

No entanto, é necessário que seja incluída no mencionado artigo, disposição que isente da prática de crime quem possuir ou manter sob sua guarda munição inerte (munição sem possibilidade de uso) ou em quantidade regular.

Sala das Sessões, em de de 2008.



Gáilherme Campos
DEM/SP

Medida Provisória 417/2008

MPV - 417/08

00016

Modificativa Global

Acrescente-se à Medida Provisória 417, de 31 de janeiro de 2008, onde couber, o seguinte artigo:

Art. Dê-se ao § 2º do art. 4º e ao parágrafo único do art. 15, da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, as seguintes redações:

"Art. 4º

§ 2º A aquisição de munição somente poderá ser feita no calibre correspondente à arma registrada, podendo o proprietário manter em estoque a quantidade de munição estabelecida no regulamento desta Lei.”

.....(NR)

"Art. 15

Parágrafo único. Não configura crime o disparo de alerta, assim definido o tiro dado para o alto, em legítima defesa e em local que não ofereça risco à vida, integridade ou patrimônio de outrem.” (NR)

Art. Acrescenta-se o § 4º ao art. 5º e o parágrafo único ao art. 12, da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003:

"Art. 5º

§ 4º as pessoas proprietárias de armas de fogo devidamente registradas, mesmo sem porte, poderão transportá-las, desde que estejam

acompanhadas de respectivo registro, e que a munição esteja armazenada separadamente em embalagem própria, de tal modo que não seja possível o uso imediato desta.” (NR)

“Art. 12

Parágrafo único. Não configura crime a posse ou manutenção de munição inerte.” (NR)

Justificativa

A atual relação do §2º do art. 4º da Lei nº 10.826/07 limita a aquisição de munição à quantidade estabelecida no regulamento.

O regulamento, por sua vez, estabelece que poderá ser adquirido por ano, um limite de 50 cartuchos, no entanto, esta quantidade é insignificante e pode ser facilmente excedida em uma sessão de tiro.

Note-se, que o espírito da Lei foi proibir que os proprietários de armas de fogo mantivessem grandes quantidades de munições em estoque, visando evitar assim, que grandes quantidades de munições pudessem ser desviadas, caindo nas mãos de bandidos, após a realização de assaltos nos locais em que as munições estivessem estocadas. No entanto, acabou cometendo uma incoerência ao limitar também a

quantidade de munições adquiridas para utilização, pois a quantidade necessária para cada adquirente pode variar de acordo com vários fatores, dentre ele, o tempo que cada proprietário dispõe para o uso de sua arma e para treinamento.

Pressupõe-se, que uma vez preenchidos os requisitos exigidos pela Lei, o cidadão tem condições de adquirir uma arma de fogo e, consequentemente, realizar a quantidade de treinos que forem necessários para aquisição de capacidade técnica e utilizá-las para os fins que se destinam, quantas vezes forem necessárias.

Cumpre ressaltar, que no Brasil existe atualmente o Sistema de Controle de Venda e Estoque de Munições (SICOVEM), publicado pela Portaria nº 581/MD, de 24/04/06.

O referido sistema possibilita o controle on-line de todas munições comercializadas no país, via sistema integrado, que permite aos órgãos competentes realizar consultas em tempo real sobre o estoque e a movimentação de munições.

Assim, o Exército e Polícia Federal (órgãos competentes) possuem controle total, sobre quais proprietários de armas estão efetuando aquisições de munições e em que quantidade, tendo acesso on-line a todos os registros de compra, podendo, inclusive, a qualquer momento, tomar as medidas necessárias.

Desta maneira, não existem motivos plausíveis que autorizem a limitação das munições utilizadas para seus fins próprios e para treinamento, uma vez que possuímos em nosso país um sistema que

permite o controle de 100% das munições comercializadas legalmente no Brasil.

Com relação ao art. 15, a inclusão da ressalva em caso de legítima defesa é imprescindível, pois, não pode o cidadão ser privado do direito de usar dos meios disponíveis em sua legítima defesa. No entanto, mesmo nesse caso, responderá por eventuais danos na esfera civil.

Com relação ao §4º do art. 5º, cumpre informar, que o proprietário de arma de fogo que não possui o porte estaria cometendo um crime ao transportar, por exemplo, arma de fogo de sua residência para sua chácara ou outro domicílio qualquer, pois o registro apenas autoriza o titular a manter a arma de fogo exclusivamente no interior de sua residência ou domicílio, ou dependência desses, ou no local de trabalho, desde que seja ele o titular ou responsável pelo estabelecimento ou empresa.

Desta maneira, mediante a alteração sugerida nesta oportunidade, o proprietário que mantiver suas armas e as respectivas munições armazenadas em embalagens próprias e separadas, acompanhadas do registro, perdendo assim, momentaneamente, suas características, pois não seria possível seu uso imediato, poderá transportá-las sem cair na ilegalidade.

A atual redação do art. 12, da Lei 10.826/03, dispõe que a pena será de detenção de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa, para a posse irregular de arma de fogo de uso permitido e munições.

No entanto, é necessário que seja incluída no mencionado artigo, disposição que isente da prática de crime quem possuir ou manter sob sua guarda munição inerte (munição sem possibilidade de uso) ou em quantidade regular.

Sala das Sessões, em 08 de fevereiro de 2008.



POMPEO DE MATTOS
DEPUTADO FEDERAL
Vice-Líder da Bancada
PDT - RS

Medida Provisória 417/2008

Modificativa Global MPV - 417/08

00017

Acrescente-se à Medida Provisória 417, de 31 de janeiro de 2008, onde couber, o seguinte artigo:

Art. Dê-se ao § 2º do art. 4º e ao parágrafo único do art. 15, da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, as seguintes redações:

"Art. 4º

11. *What is the primary purpose of the following statement?*

§ 2º A aquisição de munição somente poderá ser feita no calibre correspondente à arma registrada, podendo o proprietário manter em estoque a quantidade de munição estabelecida no regulamento desta Lei."

.....(NR)

"Act. 15

Parágrafo único. Não configura crime o disparo de alerta, assim definido o tiro dado para o alto, em legítima defesa e em local que não ofereça risco à vida, integridade ou patrimônio de outrem.” (NR)

Art. Acrescenta-se o § 4º ao art. 5º e o parágrafo único ao art. 12, da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003:

"Art. 5º

.....
§ 4º as pessoas proprietárias de armas de fogo devidamente registradas, mesmo sem porte, poderão transportá-las, desde que estejam acompanhadas de respectiva registro, e que a munição esteja armazenada separadamente em embalagem própria, de tal modo que não seja possível o uso imediato desta." (NR)

"Art. 12

Parágrafo único. Não configura crime a posse ou manutenção de munição inerte." (NR)

Justificativa

A atual relação do §2º do art. 4º da Lei nº 10.826/07 limita a aquisição de munição à quantidade estabelecida no regulamento.

O regulamento, por sua vez, estabelece que poderá ser adquirido por ano, um limite de 50 cartuchos, no entanto, esta quantidade é insignificante e pode ser facilmente excedida em uma sessão de tiro.

Note-se, que o espírito da Lei foi proibir que os proprietários de armas de fogo mantivessem grandes quantidades de munições em estoque, visando evitar assim, que grandes quantidades de munições pudessem ser desviadas, caindo nas mãos de bandidos, após a realização de assaltos nos locais em que as munições estivessem estocadas. No entanto, acabou cometendo uma incoerência ao limitar também a quantidade de munições adquiridas para utilização, pois a quantidade necessária para cada adquirente pode variar de acordo com vários fatores, dentre ele, o tempo que cada proprietário dispõe para o uso de sua arma e para treinamento.

Pressupõe-se, que uma vez preenchidos os requisitos exigidos pela Lei, o cidadão tem condições de adquirir uma arma de fogo e, consequentemente, realizar a quantidade de treinos que forem

necessários para aquisição de capacidade técnica e utilizá-las para os fins que se destinam, quantas vezes forem necessárias.

Cumpre ressaltar, que no Brasil existe atualmente o Sistema de Controle de Venda e Estoque de Munições (SICOVEM), publicado pela Portaria nº 581/MD, de 24/04/06.

O referido sistema possibilita o controle on-line de todas munições comercializadas no país, via sistema integrado, que permite aos órgãos competentes realizar consultas em tempo real sobre o estoque e a movimentação de munições.

Assim, o Exército e Polícia Federal (órgãos competentes) possuem controle total, sobre quais proprietários de armas estão efetuando aquisições de munições e em que quantidade, tendo acesso on-line a todos os registros de compra, podendo, inclusive, a qualquer momento, tomar as medidas necessárias.

Desta maneira, não existem motivos plausíveis que autorizem a ilimitação das munições utilizadas para seus fins próprios e para treinamento, uma vez que possuímos em nosso país um sistema que permite o controle de 100% das munições comercializadas legalmente no Brasil.

Com relação ao art. 15, a inclusão da ressalva em caso de legítima defesa é imprescindível, pois, não pode o cidadão ser privado do direito de usar dos meios disponíveis em sua legítima defesa. No entanto, mesmo nesse caso, responderá por eventuais danos na esfera civil.

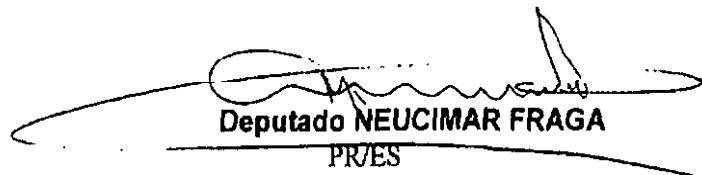
Com relação ao §4º do art. 5º, cumpre informar, que o proprietário de arma de fogo que não possui o porte estaria cometendo um crime ao transportar, por exemplo, arma de fogo de sua residência para sua chácara ou outro domicílio qualquer, pois o registro apenas autoriza o titular a manter a arma de fogo exclusivamente no interior de sua residência ou domicílio, ou dependência desses, ou no local de trabalho, desde que seja ele o titular ou responsável pelo estabelecimento ou empresa.

Desta maneira, mediante a alteração sugerida nesta oportunidade, o proprietário que manter suas armas e as respectivas munições armazenadas em embalagens próprias e separadas, acompanhadas do registro, perdendo assim, momentaneamente, suas características, pois não seria possível seu uso imediato, poderá transportá-las sem cair na ilegalidade.

A atual redação do art. 12, da Lei 10.826/03, dispõe que a pena será de detenção de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa, para a posse irregular de arma de fogo de uso permitido e munições.

No entanto, é necessário que seja incluída no mencionado artigo, disposição que isente da prática de crime quem possuir ou manter sob sua guarda munição inerte (munição sem possibilidade de uso) ou em quantidade regular.

Sala das Sessões, em de 2008.



Deputado NEUCIMAR FRAGA
PR/ES

Medida Provisória 417/2008

MPV - 417/08

Emenda Aditiva

00018

Acrescente-se à Medida Provisória 417, de 31 de janeiro de 2008, onde couber, o seguinte artigo:

Art. Dê-se ao § 2º do art. 4º, da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, a seguinte redação:

"Art. 4º

.....

§ 2º - A aquisição de munição somente poderá ser feita no calibre correspondente à arma registrada, podendo o proprietário manter em estoque a quantidade de munição estabelecida no regulamento desta lei." (NR)

Justificativa

A atual redação do §2º do art. 4º da Lei nº 10.826/07 limita a aquisição de munição à quantidade estabelecida no regulamento.

O regulamento, por sua vez, estabelece que poderá ser adquirido por ano, um limite de 50 cartuchos, no entanto, esta

quantidade é insignificante e pode ser facilmente excedida em uma sessão de tiro.

Note-se, que o espírito da Lei foi proibir que os proprietários de armas de fogo mantivessem grandes quantidades de munições em estoque, visando evitar assim, que grandes quantidades de munições pudessem ser desviadas, caindo nas mãos de bandidos, após a realização de assaltos nos locais em que as munições estivessem estocadas. No entanto, acabou cometendo uma incoerência ao limitar também a quantidade de munições adquiridas para utilização, pois a quantidade necessária para cada adquirente pode variar de acordo com vários fatores, dentre ele, o tempo que cada proprietário dispõe para o uso de sua arma e para treinamento.

Pressupõe-se, que uma vez preenchidos os requisitos exigidos pela Lei, o cidadão tem condições de adquirir uma arma de fogo e, consequentemente, realizar a quantidade de treinos que forem necessários para aquisição de capacidade técnica e utilizá-las para os fins que se destinam, quantas vezes forem necessárias.

Cumpre ressaltar, que no Brasil existe atualmente o Sistema de Controle de Venda e Estoque de Munições (SICOVEM), publicado pela Portaria nº 581/MD, de 24/04/06.

O referido sistema possibilita o controle on-line de todas munições comercializadas no país, via sistema integrado, que permite aos órgãos competentes realizar consultas em tempo real sobre o estoque e a movimentação de munições.

Assim, o Exército e Polícia Federal (órgãos competentes) possuem controle total, sobre quais proprietários de armas estão efetuando aquisições de munições e em que quantidade, tendo acesso on-line a todos os registros de compra, podendo, inclusive, a qualquer momento, tomar as medidas necessárias.

Desta maneira, não existem motivos plausíveis que autorizem a limitação das munições utilizadas para seus fins próprios e para treinamento, uma vez que possuímos em nosso país um sistema que permite o controle de 100% das munições comercializadas legalmente no Brasil.

Assim, apresento esta emenda para que o verdadeiro propósito da Lei 10.826/03 seja alcançado, evitando que os proprietários de armas de fogo mantenham grandes quantidades de munição estocada, e possibilitando ao mesmo tempo, que busquem sua qualificação com treinamentos constantes.

Sala das Sessões, em 08 de fevereiro de 2008.



POMPEO DE MATTOS
DEPUTADO FEDERAL
Vice-Líder da Bancada
PDT - RS

Medida Provisória 417/2008

Modificativa Global MPV - 417/08

00019

Acrescente-se à Medida Provisória 417, de 31 de janeiro de 2008, onde couber, o seguinte artigo:

Art. 1º. Dê-se ao § 2º do art. 4º e ao parágrafo único do art. 15, da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, as seguintes redações:

"Art. 4º

.....
§ 2º *A aquisição de munição somente poderá ser feita no calibre correspondente à arma registrada, podendo o proprietário manter em estoque a quantidade de munição estabelecida no regulamento desta Lei.*"

.....(NR)

"Art. 15

Parágrafo único. Não configura crime o disparo de alerta, assim definido o tiro dado para o alto, em legítima defesa e em local que não ofereça risco à vida, integridade ou patrimônio de outrem." (NR)

Art. 2º. Acrescenta-se o § 4º ao art. 5º e o parágrafo único ao art. 12, da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003:

"Art. 5º

.....
§ 4º as pessoas proprietárias de armas de fogo devidamente registradas, mesmo sem porte, poderão transportá-las, desde que estejam acompanhadas de respectivo registro, e que a munição esteja armazenada separadamente em embalagem própria, de tal modo que não seja possível o uso imediato desta." (NR)

"Art. 12

Parágrafo único. Não configura crime a posse ou manutenção de munição inerte." (NR)

Justificativa

A atual relação do §2º do art. 4º da Lei nº 10.826/07 limita a aquisição de munição à quantidade estabelecida no regulamento.

O regulamento, por sua vez, estabelece que poderá ser adquirido por ano, um limite de 50 cartuchos, no entanto, esta quantidade é insignificante e pode ser facilmente excedida em uma sessão de tiro.

Note-se, que o espírito da Lei foi proibir que os proprietários de armas de fogo mantivessem grandes quantidades de munições em estoque, visando evitar assim, que grandes quantidades de munições pudessem ser desviadas, caindo nas mãos de bandidos, após a realização de assaltos nos locais em que as munições estivessem estocadas. No entanto, acabou cometendo uma incoerência ao limitar também a quantidade de munições adquiridas para utilização, pois a quantidade necessária para cada adquirente pode variar de acordo com vários fatores, dentre ele, o tempo que cada proprietário dispõe para o uso de sua arma e para treinamento.

Pressupõe-se, que uma vez preenchidos os requisitos exigidos pela Lei, o cidadão tem condições de adquirir uma arma de fogo e, consequentemente, realizar a quantidade de treinos que forem necessários para aquisição de capacidade técnica e utilizá-las para os fins que se destinam, quantas vezes forem necessárias.

Cumpre ressaltar, que no Brasil existe atualmente o Sistema de Controle de Venda e Estoque de Munições (SICOVEM), publicado pela Portaria nº 581/MD, de 24/04/06.

O referido sistema possibilita o controle on-line de todas munições comercializadas no país, via sistema integrado, que permite aos órgãos competentes realizar consultas em tempo real sobre o estoque e a movimentação de munições.

Assim, o Exército e Polícia Federal (órgãos competentes) possuem controle total, sobre quais proprietários de armas estão efetuando aquisições de munições e em que quantidade, tendo acesso on-line a todos os registros de compra, podendo, inclusive, a qualquer momento, tomar as medidas necessárias.

Desta maneira, não existem motivos plausíveis que autorizem a limitação das munições utilizadas para seus fins próprios e para treinamento, uma vez que possuímos em nosso país um sistema que permite o controle de 100% das munições comercializadas legalmente no Brasil..

Com relação ao art. 15, a inclusão da ressalva em caso de legítima defesa é imprescindível, pois, não pode o cidadão ser privado do direito de usar dos meios disponíveis em sua legítima defesa. No entanto, mesmo nesse caso, responderá por eventuais danos na esfera civil.

Com relação ao §4º do art. 5º, cumpre informar, que o proprietário de arma de fogo que não possui o porte estaria cometendo um crime ao transportar, por exemplo, arma de fogo de sua residência para sua chácara ou outro domicílio qualquer, pois o registro apenas autoriza o titular a manter a arma de fogo exclusivamente no interior de sua residência ou domicílio, ou dependência desses, ou no local de trabalho, desde que seja ele o titular ou responsável pelo estabelecimento ou empresa.

Desta maneira, mediante a alteração sugerida nesta oportunidade, o proprietário que mantiver suas armas e as respectivas munições armazenadas em embalagens próprias e separadas, acompanhadas do registro, perdendo assim, momentaneamente, suas características, pois não seria possível seu uso imediato, poderá transportá-las sem cair na ilegalidade.

A atual redação do art. 12, da Lei 10.826/03, dispõe que a pena será de detenção de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa, para a posse irregular de arma de fogo de uso permitido e munições.

No entanto, é necessário que seja incluída no mencionado artigo, disposição que isente da prática de crime quem possuir ou manter sob sua guarda munição inerte (munição sem possibilidade de uso) ou em quantidade regular.

Sala das Sessões, em 1 de fevereiro de 2008.

Jorginho Maluly
Deputado Federal/DEMOCRATAS-SP

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**MPV - 417/08****00020**

DATA 11/02/2008	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA N° 417/2008		
AUTOR DEP. SANDRO MABEL		Nº PRONTUÁRIO	
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (X) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL			
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO

Acrescentem-se à Medida Provisória 417, de 31 de janeiro de 2008, onde couberem, os seguintes artigos:

Art. XX Dê-se ao § 2º do art. 4º e ao parágrafo único do art. 15, da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, as seguintes redações:

"Art. 4º

.....
§ 2º A aquisição de munição somente poderá ser feita no calibre correspondente à arma registrada, podendo o proprietário manter em estoque a quantidade de munição estabelecida no regulamento desta Lei."

..... (NR)

"Art. 15

Parágrafo único. Não configura crime o disparo de alerta, assim definido o tiro dado para o alto, em legítima defesa e em local que não ofereça risco à vida, integridade ou patrimônio de outrem." (NR)

Art. Acrescenta-se o § 4º ao art. 5º e o parágrafo único ao art. 12, da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003:

"Art. 5º

§ 4º as pessoas proprietárias de armas de fogo devidamente registradas, mesmo sem porte, poderão transportá-las, desde que estejam acompanhadas de respectivo registro, e que a munição esteja armazenada separadamente em embalagem própria, de tal modo que não seja possível o uso imediato desta." (NR)

"Art. 12

Parágrafo único. Não configura crime a posse ou manutenção de munição inerte." (NR)

Justificativa

A atual relação do §2º do art. 4º da Lei nº 10.826/07 limita a aquisição de munição à quantidade estabelecida no regulamento.

O regulamento, por sua vez, estabelece que poderá ser adquirido por ano, um limite de 50 cartuchos, no entanto, esta quantidade é insignificante e pode ser facilmente excedida em uma sessão de tiro.

Note-se, que o espírito da Lei foi proibir que os proprietários de armas de fogo mantivessem grandes quantidades de munições em estoque, visando evitar assim, que grandes quantidades de munições pudessem ser desviadas, caindo nas mãos de bandidos, após a realização de assaltos nos locais em que as munições estivessem estocadas. No entanto, acabou cometendo uma incoerência ao limitar também a quantidade de munições adquiridas para utilização, pois a quantidade necessária para cada adquirente pode variar de acordo com vários fatores, dentre ele, o tempo que cada proprietário dispõe para o uso de sua arma e para treinamento.

Pressupõe-se, que uma vez preenchidos os requisitos exigidos pela Lei, o cidadão tem condições de adquirir uma arma de fogo e, consequentemente, realizar a quantidade de treinos que forem necessários para aquisição de capacidade técnica e utilizá-las para os fins que se destinam, quantas vezes forem necessárias.

Cumpre ressaltar, que no Brasil existe atualmente o Sistema de Controle de Venda e Estoque de Munições (SICOVEM), publicado pela Portaria nº 581/MD, de 24/04/06.

O referido sistema possibilita o controle on-line de todas munições comercializadas no país, via sistema integrado, que permite aos órgãos competentes realizar consultas em tempo real sobre o estoque e a movimentação de munições.

Assim, o Exército e Polícia Federal (órgãos competentes) possuem controle total, sobre quais proprietários de armas estão efetuando aquisições de munições e em que quantidade, tendo acesso on-line a todos os registros de compra, podendo, inclusive, a qualquer momento, tomar as medidas necessárias. Desta maneira, não existem motivos plausíveis que autorizem a limitação das munições utilizadas para seus fins próprios e para treinamento, uma vez que possuímos em nosso país um sistema que permite o controle de 100% das munições comercializadas legalmente no Brasil.

Com relação ao art. 15, a inclusão da ressalva em caso de legítima defesa é imprescindível, pois, não pode o cidadão ser privado do direito de usar dos meios disponíveis em sua legítima defesa. No entanto, mesmo nesse caso, responderá por eventuais danos na esfera civil.

Com relação ao §4º do art. 5º, cumpre informar, que o proprietário de arma de fogo que não possui o porte estaria cometendo um crime ao transportar, por exemplo, arma de fogo de sua residência para sua chácara ou outro domicílio qualquer, pois o registro apenas autoriza o titular a manter a arma de fogo exclusivamente no interior de sua residência ou domicílio, ou dependência desses, ou no local de trabalho, desde que seja ele o titular ou responsável pelo estabelecimento ou empresa.

Desta maneira, mediante a alteração sugerida nesta oportunidade, o proprietário que mantiver suas armas e as respectivas munições armazenadas em embalagens próprias e separadas, acompanhadas do registro, perdendo assim, momentaneamente, suas características, pois não seria possível seu uso imediato, poderá transportá-las sem cair na ilegalidade.

A atual redação do art. 12, da Lei 10.626/03, dispõe que a pena será de detenção de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa, para a posse irregular de arma de fogo de uso permitido e munições. No entanto, é necessário que seja incluída no mencionado artigo, disposição que isente da prática de crime quem possuir ou manter sob sua guarda munição inerte (munição sem possibilidade de uso) ou em quantidade regular.

ASSINATURA

MPV - 417/08
00021

Medida Provisória 417/2008

Emenda Aditiva

Acrescente-se à Medida Provisória 417, de 31 de janeiro de 2008, onde couber, o seguinte artigo:

Art. Dê-se ao Inciso I e ao § 2º do art. 4º, da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, a seguinte redação:

"Art. 4º

I - comprovação de idoneidade, com a apresentação de certidões negativas de antecedentes criminais fornecidas pela Justiça Federal, Estadual e Militar, obtidas por meio eletrônico;

..... (NR)

Justificativa

A Lei nº 10.826/03 dispõe que para adquirir arma de fogo de uso permitido o interessado deverá, além de outras exigências, comprovar sua idoneidade, com a apresentação de certidões de

antecedentes criminais fornecidas pela Justiça Federal, Estadual, Militar e Eleitoral e de não estar respondendo a inquérito policial ou a processo criminal.

Cumpre salientar que, essas quatro certidões solicitadas, em muitos estados, como é o caso de São Paulo, são desdobradas em um total de oito certidões, sendo que a grande maioria delas não é possível de ser adquirida via Internet, devendo o interessado buscá-las diretamente nos postos responsáveis.

Necessário informar ainda, que em alguns estados, esses postos das Justiças, são localizados em apenas uma cidade, o que dificulta, em muito, o acesso a elas. Isso sem contar, nas áreas rurais, onde as adversidades são ainda maiores, pois a quantidade desses postos é mais escassa e o acesso ainda mais complicado.

A diminuição do número de certidões necessárias e outros documentos tem sido uma solicitação freqüente dos proprietários de armas. A população reclama da burocracia enfrentada para a aquisição das certidões e conseqüentemente, do acesso ao seu direito.

Sala das Sessões, em 08 de fevereiro de 2008.



POMPEO DE MATTOS
DEPUTADO FEDERAL
Vice-Líder da Bancada
PDT - RS

MPV - 417/08
00022

Medida Provisória 417/2008

Emenda Aditiva

Acrescente-se à Medida Provisória 417, de 31 de janeiro de 2008, onde couber, os seguintes artigos:

O art. 4º da Lei nº 10.826, de 2003, passa a vigorar acrescido de § 8º da seguinte redação:

"§ 8º – O interessado em adquirir uma arma de fogo de cano longo de uso permitido, de alma raiada de calibre inferior ou igual ao .22, e de alma lisa, e que comprove já ser proprietário de arma de fogo registrada com essas características, está dispensado automaticamente das exigências constantes do inciso III deste artigo;"

JUSTIFICATIVA

A inclusão deste parágrafo visa eliminar uma duplicidade de procedimentos completamente desnecessária. Acreditamos que o cidadão que já possua uma arma de fogo de determinada característica não precise reapresentar certidões, atestados e comprovação de aptidão psicológica e capacidade técnica para o manuseio da arma de fogo com as mesmas características. A legislação para aquisição de arma de fogo deve se espelhar na legislação para a condução de veículos automotores. Um cidadão não precisa de duas carteiras de habilitação caso possua dois veículos com as mesmas características; nem dele se exige nova prova de trânsito ou teste psicotécnico caso queira adquirir outro veículo semelhante. A lógica se mantém: menos burocracia, mais registros de armas de fogo e mais controle por parte do Estado.

Sala das Sessões, em 8 de fevereiro de 2008.



POMPEO DE MATTOS
DEPUTADO FEDERAL

Vice-Líder da Bancada

PDT - RS

MPV - 417/08
00023

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 11/02/2008	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA N° 417/2008			
AUTOR DEP. SANDRO MABEL				
N° PRONTUÁRIO				
TIPO 1 () SUPPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (X) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Acrescente-se à Medida Provisória 417, de 31 de janeiro de 2008, onde couber, o seguinte artigo:

Art. Acrescenta-se o § 8º ao art. 4º, da Lei n° 10.826, de 22 de dezembro de 2003, com a seguinte redação:

"Art. 4º.....

§ 8º O interessado em adquirir uma arma de fogo de cano longo de uso permitido, de alma lisa e de alma raiada de calibre inferior ou igual ao .22, e que comprove já ser proprietário de arma de fogo registrada com essas características, está dispensado automaticamente das exigências constantes do inciso III deste artigo." (NR)

Justificativa

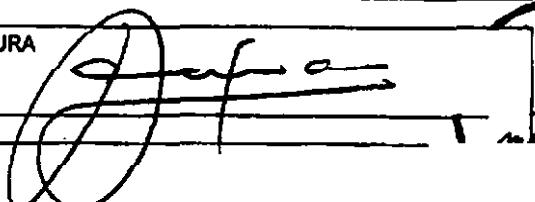
A atual redação da Lei n° 10.826/03 dispõe que para adquirir arma de fogo, o interessado deverá, além de declarar a efetiva necessidade, deverá cumprir os requisitos do seu art. 4º. Dentre esses requisitos, estão a comprovação de capacidade técnica e de aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo.

Sendo assim, a cada arma de fogo adquirida, o proprietário deverá realizar todos os requisitos, inclusive os testes mencionados.

Contudo, referido procedimento é totalmente desnecessário, tendo em vista que se o proprietário obtiver resultado positivo no primeiro exame, logicamente obterá o mesmo resultado ao adquirir uma segunda arma de fogo.

Assim sendo, esta emenda visa suprimir a duplicitade de procedimentos completamente desnecessária, a fim de que quem já possua arma de determinada característica, não precisa reapresentar a comprovação de aptidão psicológica e de capacidade técnica para o manuseio da arma.

ASSINATURA



Medida Provisória 417/2008 MPV - 417/08

Emenda Aditiva

00024

Acrescente-se à Medida Provisória 417, de 31 de janeiro de 2008, onde couber, o seguinte artigo:

Art. Acrescenta-se o § 8º ao art. 4º, da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, com a seguinte redação:

"Art. 4º

§ 8º O interessado em adquirir uma arma de fogo de cano longo de uso permitido, de alma lisa e de alma raiada de calibre inferior ou igual ao .22, e que comprove já ser proprietário de arma de fogo registrada com essas características, está dispensado automaticamente das exigências constantes do inciso III deste artigo." (NR)

Justificativa

A atual redação da Lei nº 10.826/03 dispõe que para adquirir arma de fogo, o interessado deverá, além de declarar a efetiva necessidade, deverá cumprir os requisitos do seu art. 4º. Dentre esses requisitos, estão a comprovação de capacidade técnica e de aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo.

Sendo assim, a cada arma de fogo adquirida, o proprietário deverá realizar todos os requisitos, inclusive os testes mencionados.

Contudo, referido procedimento é totalmente desnecessário, tendo em vista que se o proprietário obtiver resultado positivo no primeiro exame, logicamente obterá o mesmo resultado ao adquirir uma segunda arma de fogo.

Assim sendo, esta emenda visa suprimir a duplicidade de procedimentos completamente desnecessária, a fim de que quem já possua arma de determinada característica, não precisa reapresentar a comprovação de aptidão psicológica e de capacidade técnica para o manuseio da arma.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2008.


DEPUTADO FABIANO
DEMOCRATAS / BA
23 FABIANO

MPV - 417/08

00025

Medida Provisória 417/2008

Emenda Aditiva

Acrescente-se à Medida Provisória 417, de 31 de janeiro de 2008, onde couber, o seguinte artigo:

Art. Acrescenta-se o § 8º ao art. 4º, da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, com a seguinte redação:

"Art. 4º

.....
§ 8º O interessado em adquirir uma arma de fogo de cano longo de uso permitido, de alma lisa e de alma raiada de calibre inferior ou igual ao .22, e que comprove já ser proprietário de arma de fogo registrada com essas características, está dispensado automaticamente das exigências constantes do inciso III deste artigo." (NR)

Justificativa

A atual redação da Lei nº 10.826/03 dispõe que para adquirir arma de fogo, o interessado deverá, além de declarar a efetiva necessidade, deverá cumprir os requisitos do seu art. 4º. Dentre esses requisitos, estão a comprovação de capacidade técnica e de aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo.

Sendo assim, a cada arma de fogo adquirida, o proprietário deverá realizar todos os requisitos, inclusive os testes mencionados.

Contudo, referido procedimento é totalmente desnecessário, tendo em vista que se o proprietário obtiver resultado positivo no primeiro exame, logicamente obterá o mesmo resultado ao adquirir uma segunda arma de fogo.

Assim sendo, esta emenda visa suprimir a duplicitade de procedimentos completamente desnecessária, a fim de que quem já possua arma de determinada característica, não precisa reapresentar a comprovação de aptidão psicológica e de capacidade técnica para o manuseio da arma.

Sala das Sessões, em 08 de fevereiro de 2008.



POMPEO DE MATTOS
DEPUTADO FEDERAL
Vice-Líder da Bancada
PDT - RS

Medida Provisória 417/2008 **MPV - 417/08**

Emenda Aditiva

00026

Acrescente-se à Medida Provisória 417, de 31 de janeiro de 2008, onde couber, o seguinte artigo:

Art. Acrescenta-se o § 8º ao art. 4º, da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, com a seguinte redação:

"Art. 4º

.....

§ 8º O interessado em adquirir uma arma de fogo de cano longo de uso permitido, de alma lisa e de alma raiada de calibre inferior ou igual ao .22, e que comprove já ser proprietário de arma de fogo registrada com essas características, está dispensado automaticamente das exigências constantes do inciso III deste artigo." (NR)

Justificativa

A atual redação da Lei nº 10.826/03 dispõe que para adquirir arma de fogo, o interessado deverá, além de declarar a efetiva necessidade, deverá cumprir os requisitos do seu art. 4º. Dentre esses requisitos, estão a comprovação de capacidade técnica e de aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo.

Sendo assim, a cada arma de fogo adquirida, o proprietário deverá realizar todos os requisitos, inclusive os testes mencionados.

Contudo, referido procedimento é totalmente desnecessário, tendo em vista que se o proprietário obtiver resultado positivo no primeiro exame, logicamente obterá o mesmo resultado ao adquirir uma segunda arma de fogo.

Assim sendo, esta emenda visa suprimir a duplicidade de procedimentos completamente desnecessária, a fim de que quem já possua arma de determinada característica, não precisa reapresentar a comprovação de aptidão psicológica e de capacidade técnica para o manuseio da arma.

Sala das Sessões, em de de 2008.



Deputado NEUCIMAR FRAGA
PR/ES

Medida Provisória 417/2008

MPV - 417/08

Emenda Aditiva

00027

Acrescente-se à Medida Provisória 417, de 31 de janeiro de 2008, onde couber, o seguinte artigo:

Art. Acrescenta-se o § 8º ao art. 4º, da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, com a seguinte redação:

"Art. 4º.....

§ 8º O interessado em adquirir uma arma de fogo de cano longo de uso permitido, de alma lisa e de alma raiada de calibre inferior ou igual ao .22, e que comprove já ser proprietário de arma de fogo registrada com essas características, está dispensado automaticamente das exigências constantes do inciso III deste artigo." (NR)

Justificativa

A atual redação da Lei nº 10.826/03 dispõe que para adquirir arma de fogo, o interessado deverá, além de declarar a efetiva necessidade, deverá cumprir os requisitos do seu art. 4º. Dentre esses requisitos, estão a comprovação de capacidade técnica e de aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo.

Sendo assim, a cada arma de fogo adquirida, o proprietário deverá realizar todos os requisitos, inclusive os testes mencionados.

Contudo, referido procedimento é totalmente desnecessário, tendo em vista que se o proprietário obtiver resultado positivo no primeiro exame, logicamente obterá o mesmo resultado ao adquirir uma segunda arma de fogo.

Assim sendo, esta emenda visa suprimir a duplicidade de procedimentos completamente desnecessária, a fim de que quem já possua arma de determinada característica, não precisa reapresentar a comprovação de aptidão psicológica e de capacidade técnica para o manuseio da arma.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2008.

Jorginho Maluly
Deputado Federal/DEMOCRATAS-SP

MPV - 417/08

00028

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição				
11-02-2008	Medida Provisória nº 417/2007				
autor	nº do prontuário				
Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ	337				
1 1 Supressiva	2. 1 Substitutiva	3. Modificativa	4. <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva	5. 1 Substitutivo global	
Página 01/01	Artigo	5.ºA	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO					

Acrescente-se à Medida Provisória nº 417, de 2008, o artigo 5.º-A, na Lei nº 10.826, de 2003, com a seguinte redação:

"Art. 5.º A – Poderão ser registradas as armas de fogo sem necessidade de comprovação da origem, desde que tenham sido fabricadas há mais de 05 (cinco) anos".

JUSTIFICAÇÃO

Nossa emenda tem por finalidade possibilitar o registro das armas de fogo, independentemente da origem, desde que seja comprovada a fabricação há mais de 05 (cinco) anos. Em suma, a presente proposta busca tornar o "Estatuto" mais justo e condizente com a realidade nacional, razão pela qual encarecemos o apoio dos nobres pares.

PARLAMENTAR

ARNALDO FARIA DE SÁ
Deputado Federal - São Paulo

Medida Provisória 417/2008

Emenda

MPV - 417/08

00029

Acrescente-se ao § 3º, do art. 5º, da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que foi alterado pelo art. 1º da Medida Provisória nº 417, de 31 de janeiro de 2008, os seguintes incisos:

"Art. 5º

.....

§ 3º

I - o cidadão deverá realizar o recadastramento prévio de arma de fogo, via internet, no site da Polícia Federal;

II - o comprovante emitido no site da Polícia Federal, no ato do recadastramento da arma de fogo, consistirá em registro precário de regularidade válido até a decisão final do processo administrativo;

III - o recadastramento prévio somente será processado mediante o fornecimento, via internet, das informações cadastrais relativas ao cidadão, à arma e ao pagamento das devidas taxas;

IV - após a regularização do recadastramento prévio, o órgão competente convocará o interessado para a realização dos exames de que trata o inciso III do artigo 4º desta Lei.

V - a documentação de que trata os incisos I, II e III do artigo 4º, acompanhado do comprovante do pagamento da taxa poderá ser encaminhada através dos Correios ou entregue em órgãos públicos conveniados com a Polícia Federal;

VI — as pessoas submetidas ao que prevê o inciso III do artigo 4º que não lograrem aprovação por três vezes consecutivas deverão ter suas armas acauteladas pela Polícia Federal.”

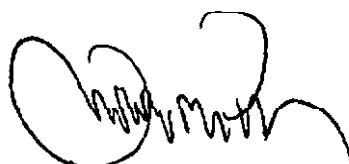
Justificativa

Visando agilizar a formação de um cadastro único, algumas etapas do recadastramento devem ser invertidas para que o proprietário de arma de fogo primeiramente realize o preenchimento do formulário, recolha a taxa, providencie a entrega da documentação necessária nos postos de recadastramento e, em seguida, realize os testes necessários (aptidão técnica e psicológica).

Com a entrega da documentação e a consequente atualização do cadastro único, o recadastramento já ficaria efetivado mesmo antes da realização dos testes.

Assim, cerca de 15 milhões de armas de fogo no país serão legalizadas e, paralelamente, novos profissionais poderão receber o credenciamento da Polícia Federal, aumentando o quadro de profissionais aptos para a emissão destes laudos.

Sala das Sessões, em 08 de fevereiro de 2008.



POMPEO DE MATTOS
DEPUTADO FEDERAL
Vice-Líder da Bancada
PDT - RS

MPV - 417/08

00030

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 11/02/2008	proposição Medida Provisória nº 417, de 31 de janeiro de 2008.			
autor Deputado Valdir Colatto		nº do prontuário 483		
1. Supressiva	2. <input type="checkbox"/> substitutiva	3. modificativa	4. X aditiva	
5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se ao art.1º da Medida Provisória nº 417 de 31 de janeiro de 2008, §4º ao art. 5º da Lei 10.826, de 22 de dezembro de 2003,

Art.5º.....

.....
§ 4º Para a renovação do certificado de registro de arma de fogo de cano longo de alma raiada, calibre igual ou inferior a .22, e de alma lisa, calibre igual ou inferior a 16, deverão ser cumpridos, apenas, os requisitos dos incisos I e II do caput do art. 4º, em período não inferior a três anos, em conformidade com ~~o estabelecido~~ no regulamento."

JUSTIFICAÇÃO

O interesse do Estado, através da criação do Sistema Nacional de Armas – SINARM - consiste, principalmente, em manter um cadastro nacional unificado das armas, com suas características e a identificação dos seus proprietários mediante a emissão do correspondente Certificado de Registro de Arma de Fogo, conforme do artigo 5º da Lei 10826 de 2003.

Para dar consistência e atualidade ao banco de dados o legislador previu a hipótese do recadastramento dos registros de propriedade, expedidos pelos órgãos estaduais, realizados até a data da publicação daquela Lei.

Inicialmente, a Lei estabeleceu o prazo de 3 anos a contar da sua publicação para a renovação do registro e, após, por sucessivas Medidas Provisórias, houve prorrogação do prazo. Porém, inobstante a prorrogação, embora salutar, esta não obteve o desiderato planejado. O baixo índice de recadastramento deveu-se, principalmente aos altos custos impostos aos proprietários das armas. Mas, apenas, com a edição da Medida Provisória nº 379, de 2007 (hoje sem efeito), e com a previsão da isenção do cumprimento de alguns requisitos para alguns tipos de armas é que houve aumento efetivo e significativo dos registros, principalmente,

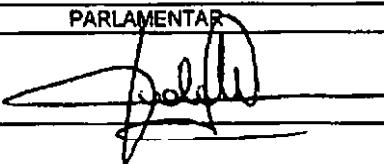
das armas longas. Os proprietários beneficiados, na sua grande maioria, foram agricultores de todo o Brasil que, via de regra, recorrem às armas longas como meio de defesa.

Por fim, é importante salientar, que o cidadão que tem o direito ao recadastramento é apenas aquele que já possui registro estadual prévio, e por isso, proprietário de armas de origem lícita. A legislação brasileira deve homenagear e respeitar o cidadão honesto deste país ao invés de punido.

Por isso, é de suma importância a inclusão deste parágrafo, pois, desta forma o cidadão poderá, efetivamente cumprir a lei o que, em última análise é o objetivo maior do próprio Estado. Estes são os motivos que embasam a necessidade da alteração da Medida Provisória 394, de 20 de setembro de 2007, razão pela qual conta com o apoio dos nobres Deputados desta Casa Legislativa para o seu acolhimento.

PARLAMENTAR

Deputado Valdir Colatto

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Valdir Colatto', is placed over a horizontal line. Above the signature, the word 'PARLAMENTAR' is printed in a small, uppercase font. To the left of the signature, the name 'Deputado Valdir Colatto' is printed in a standard font.

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV - 417/08
00031

DATA 11/02/2008	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 417/2008		
AUTOR DEP. SANDRO MABEL		Nº PRONTUÁRIO	
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (X) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL			
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO

Acrescentem-se à Medida Provisória 417, de 31 de janeiro de 2008, onde couberem, os seguintes artigos:

Art. Acrecenta-se o § 1º ao art. 5º e o § 3º ao art. 11 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003:

"Art. 5º

§ 4º - Para o registro e a renovação do certificado de registro de arma de fogo de cano longo de alma lisa e de alma raiada, calibre igual ou inferior a .22, , deverão ser cumpridos, apenas, os requisitos dos incisos I e II do caput do art. 4º, em período não inferior a seis anos, em conformidade com o estabelecido no regulamento." (NR)

"Art. 11.

§ 3º São isentos de taxas o registro e a renovação do certificado de registro de arma de fogo de cano longo de alma lisa e de alma raiada, calibre igual ou inferior a .22." (NR)

Justificativa

A Lei 10.826 de 2003, ao ser editada, visou o controle da criminalidade que nos dias atuais alcançam índices alarmantes, e a título de coibir o uso massivo e indiscriminado de armas de fogo pela população civil, cometeu grande injustiça com cerca de 10 milhões de proprietários de armas longas. O texto da referida lei, equivocadamente equiparou armas curtas e armas longas.

As armas longas são muito populares e de uso amplamente difundido entre a população rural brasileira, principalmente entre pequenos proprietários rurais, sítiantes, sertanejos, seringueiros, índios, etc, que as utilizam para a caça de subsistência e proteção de animais ferozes. Note-se, que nessas áreas o grau de instrução da população, os meios de locomoção e de informação são bastante escassos.

Pelo próprio tamanho, as armas longas, independente do calibre, não podem ser portadas dissimuladamente, motivo pelo qual praticamente inexistem notícias de utilização de armas com essas características pela criminalidade.

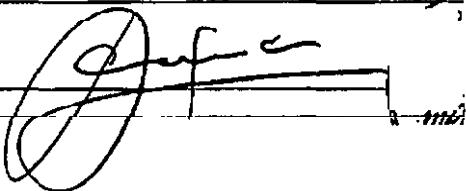
Desta forma, caso persista o engano realizado pelo Estatuto do Desarmamento, a legislação não alcançará os fins desejados, pelo contrário,

contribuirá para que quase 10 milhões de brasileiros fiquem na ilegalidade, já que estes não irão devolvê-las, pois não o fizeram na grande campanha do Governo.

Portanto, restringir o acesso da legalização dessas armas à população, em especial pelos caçadores de subsistência, significaria suprimir seu direito fundamental de sobrevivência, provimento, sustento e defesa de suas famílias.

Desta forma, apresento esta emenda para que os proprietários das armas de fogo de cano longo de alma lisa e de alma raiada, calibre igual ou inferior a .22, ao realizarem o registro e a renovação do Certificado de Registro, sejam dispensados do pagamento das taxas, bem como, da comprovação da capacidade técnica e de aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo.

ASSINATURA

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Jeferson", is placed over a horizontal line. The line is preceded by a short horizontal line and followed by a small square containing the number "110".

Medida Provisória 417/2008

MPV - 417/08

Emenda Aditiva

00032

Acrescente-se à Medida Provisória 417, de 31 de janeiro de 2008, onde couber, o seguinte artigo:

Art. Acrescenta-se o § 4º ao art. 5º e o § 3º ao art. 11 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003:

"Art. 5º

§ 4º - Para o registro e a renovação do certificado de registro de arma de fogo de cano longo de alma lisa e de alma raiada, calibre igual ou inferior a .22, , deverão ser cumpridos, apenas, os requisitos dos incisos I e II do caput do art. 4º, em período não inferior a seis anos, em conformidade com o estabelecido no regulamento." (NR)

"Art. 11.

§ 3º São isentos de taxas o registro e a renovação do certificado de registro de arma de fogo de cano longo de alma lisa e de alma raiada, calibre igual ou inferior a .22." (NR)

Justificativa

A Lei 10.826 de 2003, ao ser editada, visou o controle da criminalidade que nos dias atuais alcançam índices alarmantes, e a título de coibir o uso massivo e indiscriminado de armas de fogo pela população civil, cometeu grande injustiça com cerca de 20 milhões de

proprietários de armas longas. O texto da referida lei, equivocadamente equiparou armas curtas e armas longas.

As armas longas são muito populares e de uso amplamente difundido entre a população rural brasileira, principalmente entre pequenos proprietários rurais, sitiante, sertanejos, seringueiros, índios, etc, que as utilizam para a caça de subsistência e proteção de animais ferozes. Note-se, que nessas áreas o grau de instrução da população, os meios de locomoção e de informação são bastante escassos.

Pelo próprio tamanho, as armas longas, independente do calibre, não podem ser portadas dissimuladamente, motivo pelo qual praticamente inexistem notícias de utilização de armas com essas características pela criminalidade.

Desta forma, caso persista o engano realizado pelo Estatuto do Desarmamento, a legislação não alcançará os fins desejados, pelo contrário, contribuirá para que quase 10 milhões de brasileiros fiquem na ilegalidade, já que estes não irão devolvê-las, pois não o fizeram na grande campanha do Governo.

Portanto, restringir o acesso da legalização dessas armas à população, em especial pelos caçadores de subsistência, significaria suprimir seu direito fundamental de sobrevivência, provimento, sustento e defesa de suas famílias.

Desta forma, apresento esta emenda para que os proprietários das armas de fogo de cano longo de alma lisa e de alma raiada, calibre igual ou inferior a .22, ao realizarem o registro e a renovação do Certificado de Registro, sejam dispensados do pagamento das taxas, bem como, da comprovação da capacidade técnica e de aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo.

Sala das Sessões, em 12 de fevereiro de 2008.

Jorginho Málulli
Deputado Federal/Democratas-SP

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**MPV - 417/08****00033**

DATA 11/02/2008	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA N° 417, de 2008		
AUTOR PERPÉTUA ALMEIDA PCdoB - AC		Nº PRONTUÁRIO	
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 (x) MODIFICATIVA 4 (x) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL			
PÁGINA	ARTIGO Art.	PARÁGRAFO	INCISO
			ALÍNEA

Acrescente-se à Medida Provisória 417, de 31 de janeiro de 2008, onde couber, o seguinte artigo:

Art. Acrescenta-se o § 4º ao art. 5º e o § 3º ao art. 11 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003:

"Art. 5º

§ 4º - São gratuitos os exames de comprovação de capacidade técnica e aptidão psicológica para o registro e a renovação do certificado de registro de arma de fogo aos residentes em áreas rurais, de acordo com o parágrafo 5º do artigo 6º da desta lei.

Justificativa

A Lei 10.826 de 2003, ao ser editada, visou a defesa da vida de milhões de cidadãos indefesos, que nos dias atuais correm cada vez mais riscos, devido aos índices alarmantes da violência urbana no Brasil. Reduzir as armas em circulação é reduzir as mortes por armas de fogo. Sem dúvida um das medidas mais modernas sobre o tema no mundo atual.

Não buscamos alterar o espírito central da lei do desarmamento, do qual concordamos e somos ardorosos defensores. Propomos um singelo aperfeiçoamento, buscando explicitar que, para os residentes em áreas rurais, de acordo com o §5, do artigo 6º não serão cobrados os exames de capacidade técnica e aptidão psicológica, devido aos altos custos do mesmos para estes cidadãos.

Sala das Sessões, em de de 2008.

ASSINATURA11/02/08MPA Almeida

APRESENTAÇÃO
DE EMENDAS

MPV - 417/08
00034

DATA 06/02/2008	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA N.º 417/2008		
AUTOR Deputado RAUL JUNGMANN - PPS/PE		Nº PRONTUÁRIO 155	
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (X) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL			
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO
			ALÍNEA

Acrescenta o seguinte § 4º ao artigo 5º da Lei 10.826 de 22 de dezembro de 2003, modificada pelo Art. 1º da Medida Provisória 417 de 2008:

"Art. 5º.....

§ 4º Os proprietários de armas de fogo que não renovarem seus registros na data prevista no parágrafo anterior perderão o direito de propriedade da arma, devendo entregá-las à Polícia Federal em prazo estipulado no regulamento desta Lei, sob pena de responderem criminalmente nos termos do Art. 12 desta Lei, aplicando-se a pena em dobro. (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Um dos objetivos do SINARM instituído na Lei 10.826 de 22 de dezembro de 2003, foi criar um cadastro nacional de armas de fogo para um melhor controle pelo Estado, uma dessas medidas de controle foi recadastrar na Polícia Federal todas as armas com registros emitidos pelos estados e o Distrito Federal até a data estipulada no parágrafo 3º do artigo 5º da Lei.

O texto da Medida Provisória 417 de 2008, estende o prazo para os proprietários de armas trocarem seus registros estaduais para o registro emitido pelo SINARM até 31 de dezembro 2008. Se esta MP for confirmada pelo Congresso Nacional teremos somados da data da publicação da Lei até o fim do prazo de renovação dos registros cinco anos, tempo suficiente para pessoas de boa fé faze-los.

Entendemos que o cidadão que possui uma arma e em cinco anos não consegue se adaptar à uma Legislação que determina um simples recadastramento não poderá em nenhuma hipótese faze-lo após a data determinada e como a arma passará a ilegalidade deverá perder o direito de propriedade da arma sendo obrigado a entregá-la à Polícia Federal em prazo determinado pelo Poder Executivo e o não cumprimento desta determinação constituirá crime.

Sala das Sessões , 6 de fevereiro de 2008.

Deputado RAUL JUNGMANN
PPS/PE

Medida Provisória 417/2008

Emenda Aditiva

**MPV - 417/08
00035**

Acrescente-se à Medida Provisória 417, de 31 de janeiro de 2008, onde couber, o seguinte artigo:

Art. Acrescenta-se o § 4º ao art. 5º, da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003:

"Art. 5º

§ 4º - Para a renovação do certificado de registro de arma de fogo de cano longo de alma raiada, calibre igual ou inferior a .22, e de alma lisa, deverão ser cumpridos, apenas, os requisitos dos incisos I e II do caput do art. 4º, em período não inferior a seis anos, em conformidade com o estabelecido no regulamento."

Justificativa

A lei 10.826 de 2003, ao ser editada, visou o controle da criminalidade que nos dias atuais alcançam índices alarmantes, e a título de cobrir o uso massivo e indiscriminado de armas de fogo pela população civil, cometeu grande Injustiça com cerca de 10 milhões de proprietários de armas longas. O texto da referida lei, equivocadamente equiparou armas curtas e armas longas.

As armas longas são muito populares e de uso amplamente difundido entre a população rural brasileira, principalmente entre pequenos proprietários rurais, sitiante, sertanejos, seringueiros, índios, etc, que as utilizam para a caça de subsistência e proteção de animais ferozes. Note-se, que nessas áreas o grau de instrução da população, os meios de locomoção e de informação são bastante escassos.

Pelo próprio tamanho, as armas longas, independente do calibre, não podem ser portadas dissimuladamente, motivo pelo qual praticamente inexistem notícias de utilização de armas com essas características pela criminalidade.

Desta forma, caso persista o engano realizado pelo Estatuto do Desarmamento, a legislação não alcançará os fins desejados, pelo contrário, contribuirá para que quase 10 milhões de brasileiros fiquem na ilegalidade, já que estes não irão devolvê-las, pois não o fizeram na grande campanha do Governo.

Portanto, restringir o acesso da legalização dessas armas à população, em especial pelos caçadores de subsistência, significaria suprimir seu direito fundamental de sobrevivência, provimento, sustento e defesa de suas famílias.

Desta forma, apresento esta emenda para que os proprietários das armas de fogo de cano longo de alma raiada, calibre igual ou inferior a .22, e de alma lisa, ao realizarem a renovação do Certificado de Registro, sejam dispensados da comprovação da capacidade técnica e de aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo e que os requisitos descritos nos incisos I e II sejam cumpridos a cada 6 anos.

Sala das Sessões, em 08 de fevereiro de 2008.



POMPEO DE MATTOS
DEPUTADO FEDERAL
Vice-Líder da Bancada
PDT - RS

Medida Provisória 417/2008

Emenda Aditiva

MPV - 417/08

00036

Acrescente-se à Medida Provisória 417, de 31 de janeiro de 2008, onde couber, o seguinte artigo:

Art. Acrescenta-se o § 4º ao art. 5º e o § 3º ao art. 11 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003:

"Art. 5º

§ 4º - Para o registro e a renovação do certificado de registro de arma de fogo de cano longo de alma lisa e de alma raiada, calibre igual ou inferior a .22, , deverão ser cumpridos, apenas, os requisitos dos Incisos I e II do caput do art. 4º, em período não inferior a seis anos, em conformidade com o estabelecido no regulamento." (NR)

"Art. 11.

§ 3º São isentos de taxas o registro e a renovação do certificado de registro de arma de fogo de cano longo de alma lisa e de alma raiada, calibre igual ou inferior a .22." (NR)

Justificativa

A Lei 10.826 de 2003, ao ser editada, visou o controle da criminalidade que nos dias atuais alcançam índices alarmantes, e a título de coibir o uso massivo e indiscriminado de armas de fogo pela população civil, cometeu grande injustiça com cerca de 10 milhões de proprietários de armas longas. O texto da referida lei, equivocadamente equiparou armas curtas e armas longas.

As armas longas são muito populares e de uso amplamente difundido entre a população rural brasileira, principalmente entre pequenos proprietários rurais, sitiante, sertanejos, seringueiros, índios, etc, que as utilizam para a caça de subsistência e proteção de animais ferozes. Note-se, que nessas áreas o grau de instrução da população, os meios de locomoção e de informação são bastante escassos.

Pelo próprio tamanho, as armas longas, independente do calibre, não podem ser portadas dissimuladamente, motivo pelo qual praticamente inexistem notícias de utilização de armas com essas características pela criminalidade.

Desta forma, caso persista o engano realizado pelo Estatuto do Desarmamento, a legislação não alcançará os fins desejados, pelo contrário, contribuirá para que quase 10 milhões de brasileiros fiquem na ilegalidade, já que estes não irão devolvê-las, pois não o fizeram na grande campanha do Governo.

Portanto, restringir o acesso da legalização dessas armas à população, em especial pelos caçadores de subsistência, significaria suprimir seu direito fundamental de sobrevivência, provimento, sustento e defesa de suas famílias.

Desta forma, apresento esta emenda para que os proprietários das armas de fogo de cano longo de alma lisa e de alma raiada, calibre igual ou inferior a .22, ao realizarem o registro e a renovação do Certificado de Registro, sejam dispensados do pagamento das taxas, bem como, da comprovação da capacidade técnica e de aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo.

Sala das Sessões, em de de 2008.



Guilherme Campos
DEM/SP

Medida Provisória 417/2008

Emenda Aditiva

MPV - 417/08

00037

Acrescente-se à Medida Provisória 417, de 31 de janeiro de 2008, onde couber, o seguinte artigo:

Art. Acrescenta-se o § 4º ao art. 5º e o § 3º ao art. 11 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003:

"Art. 5º

§ 4º - Para o registro e a renovação do certificado de registro de arma de fogo de cano longo de alma lisa e de alma raiada, calibre igual ou inferior a .22, , deverão ser cumpridos, apenas, os requisitos dos incisos I e II do caput do art. 4º, em período não inferior a seis anos, em conformidade com o estabelecido no regulamento." (NR)

"Art. 11.

.....
§ 3º São isentos de taxas o registro e a renovação do certificado de registro de arma de fogo de cano longo de alma lisa e de alma raiada, calibre igual ou inferior a .22." (NR)

Justificativa

A Lei 10.826 de 2003, ao ser editada, visou o controle da criminalidade que nos dias atuais alcançam índices alarmantes, e a título de coibir o uso massivo e indiscriminado de armas de fogo pela população civil, cometeu grande injustiça com cerca de 10 milhões de proprietários de armas longas. O texto da referida lei, equivocadamente equiparou armas curtas e armas longas.

As armas longas são muito populares e de uso amplamente difundido entre a população rural brasileira, principalmente entre pequenos proprietários rurais, sitiantes, sertanejos, seringueiros, índios, etc, que as utilizam para a caça de subsistência e proteção de animais ferozes. Note-se, que nessas áreas o grau de instrução da população, os meios de locomoção e de informação são bastante escassos.

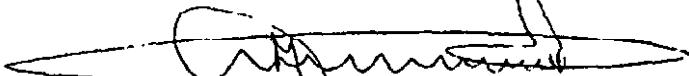
Pelo próprio tamanho, as armas longas, independente do calibre, não podem ser portadas dissimuladamente, motivo pelo qual praticamente inexistem notícias de utilização de armas com essas características pela criminalidade.

Desta forma, caso persista o engano realizado pelo Estatuto do Desarmamento, a legislação não alcançará os fins desejados, pelo contrário, contribuirá para que quase 10 milhões de brasileiros fiquem na ilegalidade, já que estes não irão devolvê-las, pois não o fizeram na grande campanha do Governo.

Portanto, restringir o acesso da legalização dessas armas à população, em especial pelos caçadores de subsistência, significaria suprimir seu direito fundamental de sobrevivência, provimento, sustento e defesa de suas famílias.

Desta forma, apresento esta emenda para que os proprietários das armas de fogo de cano longo de alma lisa e de alma raiada, calibre igual ou inferior a .22, ao realizarem o registro e a renovação do Certificado de Registro, sejam dispensados do pagamento das taxas, bem como, da comprovação da capacidade técnica e de aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2008.



Deputado NEUCIMAR FRAGA
PR/ES

Medida Provisória 417/2008

**Emenda Aditiva MPV - 417/08
00038**

Acrescenta-se à Medida Provisória 417, de 31 de janeiro de 2008, onde couber, o seguinte artigo:

Art. Acrescenta-se o § 4º ao art. 5º, da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003:

"Art. 5º

§ 4º havendo interesse do ente federativo, poderá a Polícia Federal celebrar convênio com as Secretarias de Segurança dos Estados e do Distrito Federal para expedição do certificado de registro e recadastramento de armas de fogo;

Justificativa

De acordo com a Lei nº 10.826/03, os registros de propriedade, expedidos pelos órgãos estaduais, deverão ser renovados mediante o pertinente registro junto à Polícia Federal.

No entanto, para que esse recadastramento das armas alcance o sucesso desejado, é indispensável a realização de convênios entre o Governo Federal e as Secretarias Estaduais de Segurança, a fim de agilizar os procedimentos e trâmites.

Desta maneira, o cidadão poderá submeter-se às exigências da Lei em seu Município, ao invés de deslocar-se dezenas ou centenas de quilômetros até uma delegacia de Polícia Federal.

No entanto, é necessário ressaltar que, mesmo com a realização dessas convênios, o controle deste processo continuará nas mãos da Polícia Federal.

Sala das Sessões, em de de 2008.


DEPUTADO FERNANDO FAZENDERO
DEMOCRATAS/BA

Medida Provisória 417/2008

Emenda Aditiva

MPV - 417/08

00039

Acrescente-se à Medida Provisória 417, de 31 de janeiro de 2008, onde couber, o seguinte artigo:

Art. Acrescenta-se o § 4º ao art. 5º, da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003:

"Art. 5º

§ 4º havendo interesse do ente federativo, poderá a Polícia Federal celebrar convênio com as Secretarias de Segurança dos Estados e do Distrito Federal para expedição do certificado de registro e recadastramento de armas de fogo;

Justificativa

De acordo com a Lei nº 10.826/03, os registros de propriedade, expedidos pelos órgãos estaduais, deverão ser renovados mediante o pertinente registro junto à Polícia Federal.

No entanto, para que esse recadastramento das armas alcance o sucesso desejado, é indispensável a realização de convênios entre o Governo Federal e as Secretarias Estaduais de Segurança, a fim de agilizar os procedimentos e trâmites.

Desta maneira, o cidadão poderá submeter-se às exigências da Lei em seu Município, ao invés de deslocar-se dezenas ou centenas de quilômetros até uma delegacia de Polícia Federal.

No entanto, é necessário ressaltar que, mesmo com a realização dessas convênios, o controle deste processo continuará nas mãos da Polícia Federal.

Sala das Sessões, em de 2008.

DEPUTADO ~~Reginaldo~~ FABINHO
DE MOCIATAS/BA

Medida Provisória 417/2008

Emenda Aditiva

MPV - 417/08

00040

Acrescente-se à Medida Provisória 417, de 31 de janeiro de 2008, onde couber, o seguinte artigo:

Art. Acrescenta-se o § 4º ao art. 5º, da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003:

"Art. 5º

§ 4º as pessoas proprietárias de armas de fogo devidamente registradas, mesmo sem porte, poderão transportá-las, desde que estejam acompanhadas de respectivo registro, e que a munição esteja armazenada separadamente em embalagem própria, de tal modo que não seja possível o uso imediato desta."

Justificativa

O proprietário de arma de fogo que não possuir o porte estaria cometendo um crime ao transportar, por exemplo, arma de fogo de sua residência para sua chácara ou outro domicílio qualquer, pois o registro apenas autoriza o titular a manter a arma de fogo exclusivamente no interior de sua residência ou domicílio, ou dependência desses, ou no local de trabalho, desde que seja ele o titular ou responsável pelo estabelecimento ou empresa.

Desta maneira, mediante a alteração sugerida nesta oportunidade, o proprietário que mantiver suas armas e as respectivas munições armazenadas em embalagens próprias e separadas,

acompanhadas do registro, perdendo assim, momentaneamente, suas características, pois não seria possível seu uso imediato, poderá transportá-las sem cair na ilegalidade.

Sala das Sessões, em de de 2008.

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Onyx Lorenzoni". The signature is fluid and cursive, with a large, stylized 'O' at the beginning.

Deputado Onyx Lorenzoni

MPV - 417/08

00041

Medida Provisória 417/2008

Emenda Aditiva

Acrescente-se à Medida Provisória 417, de 31 de janeiro de 2008, onde couber, o seguinte artigo:

Art. Acrescenta-se o § 4º ao art. 5º e o § 3º ao art. 11 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003:

"Art. 5º

§ 4º - Para o registro e a renovação do certificado de registro de arma de fogo de cano longo de alma lisa e de alma raiada, calibre igual ou inferior a .22, , deverão ser cumpridos, apenas, os requisitos dos incisos I e II do caput do art. 4º, em período não inferior a seis anos, em conformidade com o estabelecido no regulamento." (NR)

"Art. 11.

§ 3º São isentos de taxas o registro e a renovação do certificado de registro de arma de fogo de cano longo de alma lisa e de alma raiada, calibre igual ou inferior a .22.” (NR)

Justificativa

A Lei 10.826 de 2003, ao ser editada, visou o controle da criminalidade que nos dias atuais alcançam índices alarmantes, e a título de coibir o uso massivo e indiscriminado de armas de fogo pela população civil, cometeu grande injustiça com cerca de 10 milhões de proprietários de armas longas. O texto da referida lei, equivocadamente equiparou armas curtas e armas longas.

As armas longas são muito populares e de uso amplamente difundido entre a população rural brasileira, principalmente entre pequenos proprietários rurais, sitiante, sertanejos, seringueiros, índios, etc, que as utilizam para a caça de subsistência e proteção de animais ferozes. Note-se, que nessas áreas o grau de instrução da população, os meios de locomoção e de informação são bastante escassos.

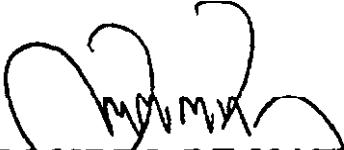
Pelo próprio tamanho, as armas longas, independente do calibre, não podem ser portadas dissimuladamente, motivo pelo qual praticamente inexistem notícias de utilização de armas com essas características pela criminalidade.

Desta forma, caso persista o engano realizado pelo Estatuto do Desarmamento, a legislação não alcançará os fins desejados, pelo contrário, contribuirá para que quase 10 milhões de brasileiros fiquem na ilegalidade, já que estes não irão devolvê-las, pois não o fizeram na grande campanha do Governo.

Portanto, restringir o acesso da legalização dessas armas à população, em especial pelos caçadores de subsistência, significaria suprimir seu direito fundamental de sobrevivência, provimento, sustento e defesa de suas famílias.

Desta forma, apresento esta emenda para que os proprietários das armas de fogo de cano longo de alma lisa e de alma ralada, calibre igual ou inferior a .22, ao realizarem o registro e a renovação do Certificado de Registro, sejam dispensados do pagamento das taxas, bem como, da comprovação da capacidade técnica e de aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo.

Sala das Sessões, em 08 de fevereiro de 2008.



POMPEO DE MATTOS
DEPUTADO FEDERAL
Vice-Líder da Bancada
PDT - RS

Medida Provisória 417/2008

**MPV - 417/08
00042**

Emenda Aditiva

Acrescente-se à Medida Provisória 417, de 31 de janeiro de 2008, onde couber, o seguinte artigo:

Art. Acrescenta-se o § 4º ao art. 5º, da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003:

"Art. 5º

§ 4º havendo interesse do ente federativo, poderá a Polícia Federal celebrar convênio com as Secretarias de Segurança dos Estados e do Distrito Federal para expedição do certificado de registro e recadastramento de armas de fogo;

Justificativa

De acordo com a Lei nº 10.826/03, os registros de propriedade, expedidos pelos órgãos estaduais, deverão ser renovados mediante o pertinente registro junto à Polícia Federal.

No entanto, para que esse recadastramento das armas alcance o sucesso desejado, é indispensável a realização de convênios entre o Governo Federal e as Secretarias Estaduais de Segurança, a fim de agilizar os procedimentos e tramites.

Desta maneira, o cidadão poderá submeter-se às exigências da Lei em seu Município, ao invés de deslocar-se dezenas ou centenas de quilômetros até uma delegacia de Polícia Federal.

No entanto, é necessário ressaltar que, mesmo com a realização desses convênios, o controle deste processo continuará nas mãos da Polícia Federal.

Sala das Sessões, em 08 de fevereiro de 2008.



Medida Provisória 417/2008

**MPV - 417/08
00043**

Emenda Aditiva

Acrescente-se à Medida Provisória 417, de 31 de janeiro de 2008, onde couber, o seguinte artigo:

Art. Acrescenta-se o § 4º ao art. 5º, da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003:

"Art. 5º

§ 4º as pessoas proprietárias de armas de fogo devidamente registradas, mesmo sem porte, poderão transportá-las, desde que estejam acompanhadas de respectivo registro, e que a munição esteja armazenada separadamente em embalagem própria, de tal modo que não seja possível o uso imediato desta."

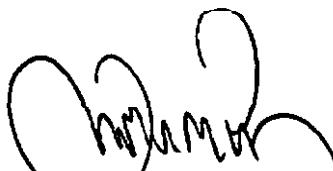
Justificativa

O proprietário de arma de fogo que não possui o porte estaria cometendo um crime ao transportar, por exemplo, arma de fogo

de sua residência para sua chácara ou outro domicílio qualquer, pois o registro apenas autoriza o titular a manter a arma de fogo exclusivamente no interior de sua residência ou domicílio, ou dependência desses, ou no local de trabalho, desde que seja ele o titular ou responsável pelo estabelecimento ou empresa.

Desta maneira, mediante a alteração sugerida nesta oportunidade, o proprietário que mantiver suas armas e as respectivas munições armazenadas em embalagens próprias e separadas, acompanhadas do registro, perdendo assim, momentaneamente, suas características, pois não seria possível seu uso imediato, poderá transportá-las sem cair na ilegalidade.

Sala das Sessões, em 08 de fevereiro de 2008.



POMPEO DE MATTOS
DEPUTADO FEDERAL
Vice-Líder da Bancada
PDT - RS

MPV - 417/08

00044

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data
08/02/2008

proposição
Medida Provisória nº 417/2008

autor

Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ

nº do prontuário
337

1. 1 Supressiva 2. 1 Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. 1 Substitutivo global

Página 01/01 Artigo 5º Parágrafo 4º Inciso TEXTO / JUSTIFICAÇÃO alínea

EMENDA ADITIVA

Acrescenta-se o § 4º ao Art. 5º da Lei 10.826, de 22 dezembro de 2003

Art. 5º

§ 4º Para a renovação do certificado de registro de arma de fogo de cano longo de alma raiada, calibre igual ou inferior a .22, e de alma lisa, calibre igual ou inferior a 16, deverão ser cumpridos, apenas, os requisitos dos incisos I e II do caput do art. 4º, em período não inferior a três anos, em conformidade com o estabelecido no regulamento.

JUSTIFICATIVA

A presente Emenda tem como finalidade recolocar o § 4º, pois, o mesmo fazia parte do texto da Medida Provisória 379/2007.

Pelo exposto é que pedimos o apoio dos nobres pares.

PARLAMENTAR

ARNALDO FARIA DE SÁ
Deputado Federal - São Paulo

MPV - 417/08

00045

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data proposição
08/02/2008 Medida Provisória nº 417/2008

autor nº do protocolo
Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ 337

1 1 Supressiva 2. 1 Substitutiva 3. Modificativa (X) 4. Aditiva 5. 1 Substitutivo global

Página 01/01 Artigo 6º Parágrafo 1º Inciso alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA ADITIVA

Acrescenta-se no § 1º do Art. 6º da Lei 10.826, de 22 dezembro de 2003, os incisos IV, VII e X passando a vigorar com a seguinte redação:

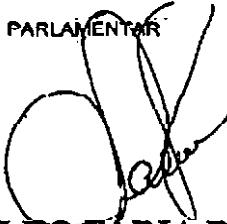
Art. 6º

§ 1º As pessoas previstas nos incisos I, II, III, IV, V, VI, VII e X do caput terão direito de portar armas de fogo fornecida pela respectiva corporação ou instituição, mesmo fora de serviço, na forma do regulamento, aplicando-se nos casos de armas de fogo de propriedade particular os dispositivos do regulamento desta Lei.

JUSTIFICATIVA

A presente Emenda tem como finalidade garantir direito de portar armas de fogo fornecida pela respectiva corporação ou instituição, mesmo fora de serviço, na forma do regulamento, aplicando-se nos casos de armas de fogo de propriedade particular os dispositivos do regulamento desta Lei.

A emenda, portanto, apenas corrige um equívoco e uma injustiça para os integrantes aqui citados, que estavam contemplados na Medida Provisória 379/2007.

PARLAMENTAR


ARNALDO FARIA DE SÁ
Deputado Federal - São Paulo

MPV - 417/08

00046

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 07/02/2008	Proposição Medida Provisória nº 417/2008
--------------------	---------------------------------------------

Deputado	Autor Onyx Lorenzoni	Nº do prontuário
----------	-------------------------	------------------

1. supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

O § 1º do art. 6º da Lei 10.826 de 2003 passará a contar com a seguinte redação:

Art. 6º.....

§ 1º As pessoas previstas nos incisos I, II, III, V, VI, VIII deste artigo terão direito de portar arma de fogo fornecida pela respectiva corporação ou instituição, mesmo fora de serviço, na forma do regulamento, aplicando-se nos casos de armas de fogo de propriedade particular os dispositivos do regulamento desta Lei. (N. R.).

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem o objetivo de permitir que os Vigilantes possam portar arma de fogo, fora do horário de serviço.

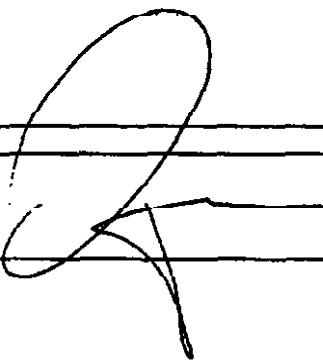
Não se trata de conceder direito ao profissional, mas de garantir-lhe, por Lei, o devido porte de arma como instrumento de defesa.

PARLAMENTAR

MPV - 417/08

00047

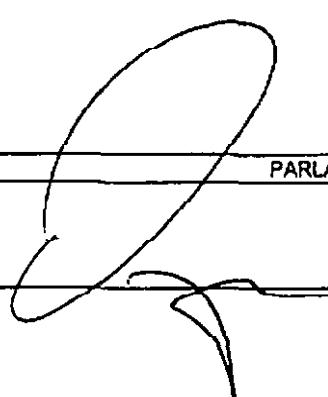
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 07/02/2008	Proposição Medida Provisória nº 417/2008			
Autor Deputado Onyx Lorenzoni		Nº do prontuário		
<input type="checkbox"/> supressiva <input type="checkbox"/> substitutiva <input checked="" type="checkbox"/> modificativa <input type="checkbox"/> aditiva <input type="checkbox"/> substitutivo global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Aínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				
<p>O §1º do art. 6º da Lei 10.826 de 2003 passará a contar com a seguinte redação:</p> <p>Art. 6º.....</p> <p>§ 1º As pessoas previstas nos incisos I, II, III, IV, V, VI deste artigo terão direito de portar arma de fogo fornecida pela respectiva corporação ou instituição, mesmo fora de serviço, na forma do regulamento, aplicando-se nos casos de armas de fogo de propriedade particular os dispositivos do regulamento desta Lei. (N. R.).</p> <p>JUSTIFICATIVA</p> <p>A presente emenda tem o objetivo de permitir que os guardas municipais e os agentes prisionais possam portar arma de fogo fora do horário de serviço.</p> <p>Esse profissionais dedicam grande parte de suas vidas ao combate à criminalidade, mantendo combates com infratores que, na maioria das vezes tornam-se verdadeiros inimigos desses servidores públicos.</p> <p>Desarmar o policial fora do serviço, é o mesmo que lhe impor uma vida acuada e com medo, tendo em vista que os marginais permanecem atuantes.</p> <p>Não se trata de conceder direito ao profissional, mas de garantir-lhe, por Lei, o devido porte de arma como instrumento de defesa.</p> <p>PARLAMENTAR</p> 				

MPV - 417/08

00048

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 07/02/2008	Proposição Medida Provisória nº 417/2008			
Deputado <u>Onyx Lorenzoni</u>	Autor Nº de prantúrio			
<input type="checkbox"/> supressiva <input type="checkbox"/> substitutiva <input checked="" type="checkbox"/> modificativa <input type="checkbox"/> aditiva <input type="checkbox"/> substitutivo global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alinea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				
<p>O §1º do art. 6º da Lei 10.826 de 2003 passará a contar com a seguinte redação:</p> <p>Art.6º.....</p> <p>§ 1º As pessoas previstas nos incisos I, II, III, IV, V, VI, VII deste artigo terão direito de portar arma de fogo fornecida pela respectiva corporação ou instituição, mesmo fora de serviço, na forma do regulamento, aplicando-se nos casos de armas de fogo de propriedade particular os dispositivos do regulamento desta Lei. (N. R.).</p> <p>JUSTIFICATIVA</p> <p>A presente emenda tem o objetivo de permitir que os guardas municipais e os agentes prisionais possam portar arma de fogo fora do horário de serviço.</p> <p>Esse profissionais dedicam grande parte de suas vidas ao combate à criminalidade, mantendo combates com infratores que, na maioria das vezes tornam-se verdadeiros inimigos desses servidores públicos.</p> <p>Desarmar o policial fora do serviço, é o mesmo que lhe impor uma vida acuada e com medo, tendo em vista que os marginais permanecem atuantes.</p> <p>Não se trata de conceder direito ao profissional, mas de garantir-lhe, por Lei, o devido porte de arma como instrumento de defesa.</p>				
 <p>PARLAMENTAR</p>				

00049

**EMENDA ADITIVA
À MEDIDA PROVISÓRIA N.º 417, DE 2008
Do Sr. João Dado**

**Altera e acresce dispositivos à Lei nº
10.826, de 22 de dezembro de 2003,
que dispõe sobre registro, posse e
comercialização de armas de fogo e
munição, sobre o Sistema Nacional
de Armas - Sinarm e define crimes.**

Dê-se ao § 1º do art. 6º da Lei 10.826, de 22 de dezembro de 2003, a seguinte redação:

Art. 6º

.....
§ 1º - As pessoas previstas nos incisos I, II, III, V, VI e X deste artigo terão direito de portar arma de fogo fornecida pela respectiva corporação ou instituição, mesmo fora de serviço, na forma do regulamento, aplicando-se nos casos de armas de fogo de propriedade particular os dispositivos do regulamento desta Lei.

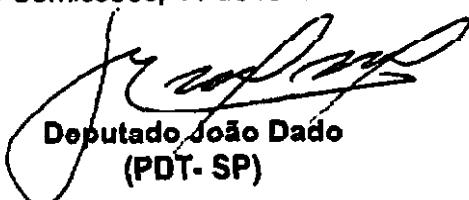
Justificação

A presente emenda apenas restabelece os termos da MP 379, retirada pelo Poder Executivo, em final de 2007, que assegurava aos integrantes da Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil o mesmo tratamento atribuído às demais instituições essenciais ao Estado no diz respeito ao direito de portar armas de fogo.

Acrescente-se, ainda, que é indispensável tal providência para que a Secretaria da Receita Federal do Brasil possa exercer as funções de vigilância e repressão ao contrabando e ao descaminho nas fronteiras do País, especialmente nas alfândegas.

Na certeza de contar com o apoio de meus pares, agradeço antecipadamente a acolhida de todos.

Sala das Comissões, 11 de fevereiro de 2008.


Deputado João Dado
(PDT- SP)

MPV - 417/08

00050

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data
6.2.08

Proposição

Medida Provisória nº 417, de 31.1.08.

autor
DEP. JOÃO CAMPOS

nº do protocolo
418

1. Supressiva X 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 417/2008

Altera e acresce dispositivos à Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas - Sinarm e define crimes.

EMENDA nº

Modifique-se o art. 1º da Medida Provisória nº 417 de 2008 para também acrescer e alterar demais dispositivos dos arts. 6º, 25 e 32, todos da Lei nº 10.826 de 2003:

"Art. 1º. Os arts. 5º, 6º, 11, 23, 25, 28, 30 e 32 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação: (NR)

Art. 6º

.....

§ 1º. As pessoas descritas nos incisos I, II, III, V, VI, VII e X do caput terão direito de portar arma de fogo fornecida pela respectiva instituição em todo o território nacional, mesmo fora de serviço,

bem como armas de fogo de propriedade particular, na forma do regulamento. (NR)

.....

§ 1º-B. É livre o porte de arma das pessoas descritas nos incisos I, II, V e VI, inclusive em interior de qualquer prédio ou de transporte público ou privado, salvo em recinto em que estejam submetidos à oitiva na qualidade de réu, indiciado, suspeito ou autor, em procedimentos judiciais, policiais ou administrativos, quando deverão ingressar e permanecer desarmados. (NR)

.....

§ 7º. As pessoas referidas no § 1º deste artigo, quando transferidos para a reserva remunerada ou aposentados, conservam a autorização de livre porte de arma de fogo de sua propriedade, em todo o território nacional, salvo se a inatividade decorrer de doença psicológica que afete a sua capacidade volitiva. (NR)

§ 8º Será suspenso o porte de arma de fogo, quando assim recomendado por junta oficial do organismo a que pertence o servidor, devendo o respectivo chefe imediato promover o recolhimento da arma de fogo que porventura lhe esteja acautelada. (NR)

§ 9º. Os integrantes de órgãos referidos nos incisos do caput do art. 144 da Constituição Federal, ainda que cedidos, requisitados, licenciados ou afastados da atividade policial, não se eximirão do dever de agir quando presenciarem ou tiverem conhecimento de fato delituoso. (NR)"

.....

Art. 25. As armas de fogo, munições ou acessórios apreendidos ~~poderão~~, após elaboração do laudo pericial e a sua juntada aos autos, quando não mais interessarem à persecução penal e com a decretação de seus respectivos

perdimentos pelo juiz competente, ser reaproveitados no combate ao crime, mediante doação às polícias civil, federal e militar, às guardas municipais, bem como às forças armadas. (NR)

§ 1º. Não serão objeto de doação as armas de fogo que não possuifrem numeração original que as identifique. (NR)

§ 2º. O juiz competente, após decretar o perdimento previsto no caput do art. 25 desta lei, oficiará aos dirigentes das instituições de que trata o art. 25, informando a relação das armas de fogo, acessórios ou munições disponíveis, abrindo prazo de 10 (dez) dias úteis para que se manifestem acerca do interesse na utilização daqueles objetos. (NR)

§ 3º. Ofertadas as pretensões pelas instituições interessadas, o juiz competente as analisará e lhes fará as adequadas destinações por meio de doação, para que, tratando-se de armas de fogo ou acessórios, sejam incorporadas ao respectivo patrimônio, ouvido o Ministério da Defesa quando ultrapassada a dotação de armamento estabelecida para a instituição donatária. (NR)

§ 4º. Recebida a doação e incorporado o armamento ou acessório ao patrimônio da instituição beneficiada, incumbir-lhe-á informar o número do respectivo tombamento patrimonial ao juiz doador. (NR)

§ 5º. Os armamentos que não se prestarem à reutilização e que não forem doados, consoante o disposto nesta lei, serão encaminhados, pelo juiz competente, ao Comando do Exército para destruição, que deverá ser efetivada no prazo máximo de 90 (noventa) dias, ou para sua redistribuição, conforme regulamento. (NR)

§ 6º. As armas de fogo de que tratam os artigos 31 e 32 desta Lei, após periciadas, poderão ser doadas para os órgãos de que trata o art. 25, se consideradas em boas condições de uso e possuírem numeração original que as identifique. (NR)

§ 7º. O Ministério da Justiça, ouvido o Comando do Exército, estabelecerá critérios para doação das armas de que tratam os artigos 31 e 32 desta Lei. (NR)"

JUSTIFICAÇÃO

Os profissionais da segurança pública dedicam pelo menos vinte anos de suas vidas ao combate direto à criminalidade, mantendo diuturnos embates com infratores que, na maioria das vezes, tornam-se verdadeiros inimigos desses servidores públicos.

Desarmar o policial, em especial o aposentado, parece-nos similar a impor-lhe uma vida acuada e com medo de sair à rua, eis que os marginais permanecem atuantes e prontos para vingar a perda de suas liberdades.

No que concerne ao novo disciplinamento do porte de arma das pessoas descritas no § 1º, do art. 6º, da Lei nº 10.826/03, as alterações pretendidas advêm de necessidade de um texto legal mais claro e objetivo, evitando-se que sub-regramentos distorcidos e contrários à vontade do legislador passem a tratar a questão de forma equivocada.

Não se trata de conceder direito a esses profissionais, mas de garantir-lhes, por lei, o devido porte de arma como instrumento de ação e defesa de si e de toda a sociedade.

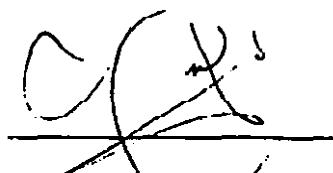
Por outro lado, também é de conhecimento geral o infeliz cenário, onde se verifica a absoluta insuficiência de recursos dos Estados para prover de equipamentos as polícias em nosso País.

O uso legal da arma apreendida vinha suprindo, ainda que de maneira inferior à satisfatória, a carência e a desigualdade de força reativa dos operadores da segurança pública frente ao invejável poderio de fogo das organizações criminosas.

A alteração sofrida pela legislação que veio a compelir o Estado a destruir esses armamentos apreendidos, se retrata um verdadeiro desperdício, portando descabido e urge ser reparado.

A situação econômica dos Estados não admite esse tipo de desperdício e a população, destinatária final dos resultados danosos da ineficácia dos Governos, não pode continuar sofrendo com as ações criminosas, assistindo a polícia desequipada e acuada, impossibilitada de agir ou, até mesmo reagir.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2008.



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 417/2008 **MPV - 417/08**
00051

Altera e acresce dispositivos à Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas - Sinarm e define crimes.

EMENDA nº

Modifique-se o art. 1º da Medida Provisória nº 417 de 2008 para também acrescer e alterar demais dispositivos dos arts. 6º, 25 e 32, todos da Lei nº 10.826 de 2003:

"Art. 1º. Os arts. 5º, 6º, 11, 23, 25, 28, 30 e 32 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação:
(NR)

Art. 6º.

XI - os agentes de trânsito dos Estados e do Distrito Federal.
(NR)

§ 1º. As pessoas descritas nos incisos I, II, III, V, VI, VII, X e XI do caput terão direito de portar arma de fogo fornecida pela respectiva instituição em todo o território nacional, mesmo fora de serviço, bem como armas de fogo de propriedade particular, na forma do regulamento. (NR)

.....
§ 1º-B. É livre o porte de arma das pessoas descritas nos incisos I, II, V e VI, inclusive em interior de qualquer prédio ou de transporte público ou privado, salvo em recinto em que

estejam submetidos à oitiva na qualidade de réu, indiciado, suspeito ou autor, em procedimentos judiciais, policiais ou administrativos, quando deverão ingressar e permanecer desarmados. (NR)

.....

§ 7º. As pessoas referidas no § 1º deste artigo, quando transferidos para a reserva remunerada ou aposentados, conservam a autorização de livre porte de arma de fogo de sua propriedade, em todo o território nacional, salvo se a inatividade decorrer de doença psicológica que afete a sua capacidade volitiva. (NR)

§ 8º Será suspenso o porte de arma de fogo, quando assim recomendado por junta oficial do organismo a que pertence o servidor, devendo o respectivo chefe imediato promover o recolhimento da arma de fogo que porventura lhe esteja acautelada. (NR)

§ 9º. Os integrantes de órgãos referidos nos incisos do caput do art. 144 da Constituição Federal, ainda que cedidos, requisitados, licenciados ou afastados da atividade policial, não se eximirão do dever de agir quando presenciarem ou tiverem conhecimento de fato delituoso. (NR)"

.....

Art. 25. As armas de fogo, munições ou acessórios apreendidos poderão, após elaboração do laudo pericial e a sua juntada aos autos, quando não mais interessarem à persecução penal e com a decretação de seus respectivos perdimentos pelo juiz competente, ser reaproveitados no combate ao crime, mediante doação às polícias civil, federal e militar, às guardas municipais, bem como às forças armadas. (NR)

§ 1º. Não serão objeto de doação as armas de fogo que não possuírem numeração original que as identifique. (NR)

§ 2º. O juiz competente, após decretar o perdimento previsto no caput do art. 25 desta lei, oficiará aos dirigentes das instituições de que trata o art. 25, informando a relação das armas de fogo, acessórios ou munições disponíveis, abrindo prazo de 10 (dez) dias úteis para que se manifestem acerca do interesse na utilização daqueles objetos. (NR)

§ 3º. Ofertadas as pretensões pelas instituições interessadas, o juiz competente as analisará e lhes fará as adequadas destinações por meio de doação, para que, tratando-se de armas de fogo ou acessórios, sejam incorporadas ao respectivo patrimônio, ouvido o Ministério da Defesa quando ultrapassada a dotação de armamento estabelecida para a instituição donatária. (NR)

§ 4º. Recebida a doação e incorporado o armamento ou acessório ao patrimônio da instituição beneficiada, incumbir-se-á informar o número do respectivo tombamento patrimonial ao juiz doador. (NR)

§ 5º. Os armamentos que não se prestarem à reutilização e que não forem doados, consoante o disposto nesta Lei, serão encaminhados, pelo juiz competente, ao Comando do Exército para destruição, que deverá ser efetivada no prazo máximo de 90 (noventa) dias, ou para sua redistribuição, conforme regulamento. (NR)

§ 6º. As armas de fogo de que tratam os artigos 31 e 32 desta Lei, após periciadas, poderão ser doadas para os órgãos de que trata o art. 25, se consideradas em boas condições de uso e possuírem numeração original que as identifique. (NR)

§ 7º. O Ministério da Justiça, ouvido o Comando do Exército, estabelecerá critérios para doação das armas de que tratam os artigos 31 e 32 desta Lei. (NR)"

.....

JUSTIFICAÇÃO

Os profissionais da segurança pública dedicam pelo menos vinte anos de suas vidas ao combate direto à criminalidade, mantendo diuturnos embates com infratores que, na maioria das vezes, tornam-se verdadeiros inimigos desses servidores públicos.

Desarmar o policial, em especial o aposentado, pareceria similar a impor-lhe uma vida acuada e com medo de sair à rua, eis que os marginais permanecem atuantes e prontos para vingar a perda de suas liberdades.

De outra sorte, é de conhecimento geral o fato de que os demais servidores públicos que exercem atividade de fiscalização estão expostos às agressões e às ações de criminosos, eis que labutam junto à população, onde presenciam fatos delituosos e são obrigados a agir pelo próprio dever de ofício, no mínimo figurando como verdadeira segurança passiva da população.

Dentro desse diapasão, não temos dúvida quanto a real necessidade de conceder aos agentes de trânsito o porte funcional de arma de fogo, por lidarem com o policiamento do trâfego e lhes ser exigida a abordagem de veículos, na maioria das vezes sem nenhuma proteção se vêem acuados, em especial quando se deparam com criminosos armados e perigosos.

A mídia nos mostra diuturnamente casos envolvendo esses profissionais, que por vezes figuram como indefesas vítimas de agressores, por não lhes ser fornecido pelo Estado instrumento que lhes possibilite, no mínimo, a defesa da própria vida.

O supedâneo para a concessão de porte de arma para os agentes de trânsito guarda real similitude ao suporte fático que embasou autorização para portar armas de fogo, concedida aos integrantes da Carreira Auditoria da Receita Federal, Auditores-Fiscais e Técnicos da Receita Federal, por força da Lei nº 11.118, de 19/05/2005, que acrescentou o inciso X, ao art. 6º, da Lei nº 10.826 de 22/12/2003.

No que concerne ao novo disciplinamento do porte de arma das pessoas descritas no § 1º, do art. 6º, da Lei nº 10.826/03, as alterações pretendidas advêm da necessidade de um texto legal mais claro e objetivo, evitando-se que sub-regimentos distorcidos e contrários à vontade do legislador passem a tratar a questão de forma equivocada.

Não se trata de conceder direito a esses profissionais, mas de garantir-lhes, por lei, o devido porte de arma como instrumento de ação e defesa de si e de toda a sociedade.

Por outro lado, também é de conhecimento geral o infeliz cenário, onde se verifica a absoluta insuficiência de recursos dos Estados para prover de equipamentos as polícias em nosso País.

O uso legal da arma apreendida vinha suprindo, ainda que de maneira inferior à satisfatória, a carência e a desigualdade de força reativa dos operadores da segurança pública frente ao invejável poderio de fogo das organizações criminosas.

A alteração sofrida pela legislação que veio a compelir o Estado a destruir esses armamentos apreendidos, se retrata um verdadeiro desperdício, portando descabido e urge ser reparado.

A situação econômica dos Estados não admite esse tipo de desperdício e a população, destinatária final dos resultados danosos da ineficácia dos Governos, não pode continuar sofrendo com as ações criminosas, assistindo a polícia desequipada e acuada, impossibilitada de agir ou, até mesmo reagir.

Sala da Comissão, em de de 2008.


Deputado LAERTE BESSA
PMDB/DF

MPV - 417/08-
00052

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 417/2008

Altera e acresce dispositivos à Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas - Sinarm e define crimes.

EMENDA n.º

Modifique-se o art. 1º da Medida Provisória n.º 417 de 2008 para também acrescer e alterar demais dispositivos dos arts. 6º, 25 e 32, todos da Lei nº 10.826 de 2003:

"Art. 1º. Os arts. 5º, 6º, 11, 23, 25, 28, 30 e 32 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação:
(NR)

Art. 6º.

.....
§ 1º. As pessoas descritas nos incisos I, II, III, V, VI, VII e X do caput terão direito de portar arma de fogo fornecida pela respectiva instituição em todo o território nacional, mesmo fora de serviço, bem como armas de fogo de propriedade particular, na forma do regulamento. (NR)

.....

§ 1º-B. É livre o porte de arma das pessoas descritas nos incisos I, II, V e VI, inclusive em interior de qualquer prédio ou de transporte público ou privado, salvo em recinto em que estejam submetidos à oitiva na qualidade de réu, indiciado, suspeito ou autor, em procedimentos judiciais, policiais ou administrativos, quando deverão ingressar e permanecer desarmados. (NR)

.....

§ 7º. As pessoas referidas no § 1º deste artigo, quando transferidos para a reserva remunerada ou aposentados, conservam a autorização de livre porte de arma de fogo de sua propriedade, em todo o território nacional, salvo se a inatividade decorrer de doença psicológica que afete a sua capacidade volitiva. (NR)

§ 8º Será suspenso o porte de arma de fogo, quando assim recomendado por junta oficial do organismo a que pertence o servidor, devendo o respectivo chefe imediato promover o recolhimento da arma de fogo que porventura lhe esteja acautelada. (NR)

§ 9º. Os integrantes de órgãos referidos nos incisos do caput do art. 144 da Constituição Federal, ainda que cedidos, requisitados, licenciados ou afastados da atividade policial, não se eximirão do dever de agir quando presenciarem ou tiverem conhecimento de fato delituoso. (NR)"

.....

Art. 25. As armas de fogo, munições ou acessórios apreendidos poderão, após elaboração do laudo pericial e a sua juntada aos autos, quando não mais interessarem à persecução penal e com a decretação de seus respectivos perdimentos pelo juiz competente, ser reaproveitados no combate ao crime, mediante doação às polícias civil, federal e militar, às guardas municipais, bem como às forças armadas. (NR)

§ 1º. Não serão objeto de doação as armas de fogo que não possuírem numeração original que as identifique. (NR)

§ 2º. O juiz competente, após decretar o perdimento previsto no caput do art. 25 desta lei, oficiará aos dirigentes das instituições de que trata o art. 25, informando a relação das armas de fogo, acessórios ou munições disponíveis, abrindo prazo de 10 (dez) dias úteis para que se manifestem acerca do interesse na utilização daqueles objetos. (NR)

§ 3º. Ofertadas as pretensões pelas instituições interessadas, o juiz competente as analisará e lhes fará as adequadas destinações por meio de doação, para que, tratando-se de armas de fogo ou acessórios, sejam incorporadas ao respectivo patrimônio, ouvido o Ministério da Defesa quando ultrapassada a dotação de armamento estabelecida para a instituição donatária. (NR)

§ 4º. Recebida a doação e incorporado o armamento ou acessório ao patrimônio da instituição beneficiada, incumbir-lhe-á informar o número do respectivo tombamento patrimonial ao juiz doador. (NR)

§ 5º. Os armamentos que não se prestarem à reutilização e que não forem doados, consoante o disposto nesta lei, serão

encaminhados, pelo juiz competente, ao Comando do Exército para destruição, que deverá ser efetivada no prazo máximo de 90 (noventa) dias, ou para sua redistribuição, conforme regulamento. (NR)

§ 6º. As armas de fogo de que tratam os artigos 31 e 32 desta Lei, após periciadas, poderão ser doadas para os órgãos de que trata o art. 25, se consideradas em boas condições de uso e possuírem numeração original que as identifique. (NR)

§ 7º. O Ministério da Justiça, ouvido o Comando do Exército, estabelecerá critérios para doação das armas de que tratam os artigos 31 e 32 desta Lei. (NR)"

JUSTIFICAÇÃO

Os profissionais da segurança pública dedicam pelo menos vinte anos de suas vidas ao combate direto à criminalidade, mantendo diuturnos embates com infratores que, na maioria das vezes, tornam-se verdadeiros inimigos desses servidores públicos.

Desarmar o policial, em especial o aposentado, parece-nos similar a impor-lhe uma vida acuada e com medo de sair à rua, eis que os marginais permanecem atuantes e prontos para vingar a perda de suas liberdades.

No que concerne ao novo disciplinamento do porte de arma das pessoas descritas no § 1º, do art. 6º, da Lei nº 10.826/03, as alterações pretendidas advêm da necessidade de um texto legal mais claro e objetivo, evitando-se que sub-regramentos distorcidos e contrários à vontade do legislador passem a tratar a questão de forma equívocada.

Não se trata de conceder direito a esses profissionais, mas de garantir-lhes, por lei, o devido porte de arma como instrumento de ação e defesa de si e de toda a sociedade.

Por outro lado, também é de conhecimento geral o infeliz cenário, onde se verifica a absoluta insuficiência de recursos dos Estados para prover de equipamentos as polícias em nosso País.

O uso legal da arma apreendida vinha suprindo, ainda que de maneira inferior à satisfatória, a carência e a desigualdade de força reativa dos operadores da segurança pública frente ao invejável poderio de fogo das organizações criminosas.

A alteração sofrida pela legislação que veio a compelir o Estado a destruir esses armamentos apreendidos, se retrata um verdadeiro desperdício, portando descabido e urae ser reparado.

A situação econômica dos Estados não admite esse tipo de desperdício e a população, destinatária final dos resultados danosos da ineficácia dos Governos, não pode continuar sofrendo com as ações criminosas, assistindo a polícia desequipada e acuada, impossibilitada de agir ou, até mesmo reagir.

Sala da Comissão, em 10 de junho de 2008.

alexandre silveira
DEPUTADO ALEXANDRE SILVEIRA

PPS - MG

MPV - 417/08

00053

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data proposição
08/02/2008 Medida Provisória nº 417/2008

autor n° do prontuário
Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ 337

1 1 Supressiva 2 1 Substitutiva 3. Modificativa () 4. Aditiva 5. 1 Substitutivo global

Página 01/02 Inciso alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Modifique-se o art. 1º da Medida Provisória nº 417 de 2008 para também acrescer e alterar demais dispositivos dos arts. 6º, 25 e 32, todos da Lei nº 10.826 de 2003:

"Art. 1º. Os arts. 5º, 6º, 11, 23, 25, 28, 30 e 32 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação: (NR)

Art. 6º

§ 1º. As pessoas descritas nos incisos I, II, III, V, VI, VII e X do caput terão direito de portar arma de fogo fornecida pela respectiva Instituição em todo o território nacional, mesmo fora de serviço, bem como armas de fogo de propriedade particular, na forma do regulamento. (NR)

§ 1º-B. É livre o porte de arma das pessoas descritas nos incisos I, II, V e VI, inclusive em interior de qualquer prédio ou de transporte público ou privado, salvo em recinto em que estejam submetidos à ótica na qualidade de réu, indiciado, suspeito ou autor, em procedimentos judiciais, penais ou administrativos, quando deverso ingressar e permanecer desarmados. (NR)

§ 7º. As pessoas referidas no § 1º deste artigo, quando transferidos para a reserva remunerada ou aposentados, conservam a autorização de livre porte de arma de fogo de sua propriedade, em todo o território nacional, salvo se a inatividade decorrer de doença psicológica que afete a sua capacidade volitiva. (NR)

§ 8º. Será suspenso o porte de arma de fogo, quando assim recomendado por junta oficial do organismo a que pertence o servidor, devendo o respectivo chefe imediato promover o recolhimento da arma de fogo que porventura lhe esteja acautelada. (NR)

§ 9º. Os integrantes de órgãos referidos nos incisos do caput do art. 144 da Constituição Federal, ainda que cedidos, requisitados, licenciados ou afastados da atividade policial, não se eximirão do dever de agir quando presenciarem ou tiverem conhecimento de fato delituoso. (NR)

Art. 25. As armas de fogo, munições ou acessórios apreendidos poderão, após elaboração do laudo pericial e a sua juntada aos autos, quando não mais interessarem à persecução penal e com a decretação de seus respectivos peritamentos pelo juiz competente, ser reprovados no combate ao crime, mediante doação às polícias civil, federal e militar, às guardas municipais, bem como às forças armadas. (NR)

§ 1º. Não serão objeto de doação as armas de fogo que não possuitem numeração original que as identifique. (NR)

§ 2º. O juiz competente, após decretar o perdimento previsto no caput do art. 25 desta lei, oficiará aos dirigentes das instituições de que trata o art. 25, informando a relação das armas de fogo, acessórios ou munições disponíveis, abrindo prazo de 10 (dez) dias úteis para que se manifestem acerca do interesse na utilização de aqueles objetos. (NR)

§ 3º. Ofertadas as pretensões pelas instituições interessadas, o juiz competente as analisará e lhes fará as adequadas destinações por meio de doação, para que, tratando-se de armas de fogo ou acessórios, sejam incorporadas ao respectivo patrimônio, ouvido o Ministério da Defesa quando ultrapassada a doação de armamento estabelecida para a instituição donatária. (NR)

§ 4º. Recebida a doação e incorporado o armamento ou acessório ao patrimônio da instituição beneficiada, incumbir-lhe-á informar o número do respectivo tombamento patrimonial ao juiz doador. (NR)

§ 5º. Os armamentos que não se prestarem a reutilização e que não forem doados, consoante o disposto nesta lei, serão encaminhados, pelo juiz competente, ao Comando do Exército para destruição, que deverá ser efetivada no prazo máximo de 90 (noventa) dias, ou para sua redistribuição, conforme regulamento. (NR)

§ 6º. As armas de fogo de que tratam os artigos 31 e 32 desta Lei, após periciadas, poderão ser doadas para os órgãos de que trata o art. 25, se consideradas em boas condições de uso e possuirem numeração original que as identifique. (NR)

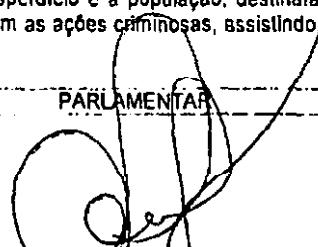
§ 7º. O Ministério da Justiça, ouvido o Comando do Exército, estabelecerá critérios para doação das armas de que tratam os artigos 31 e 32 desta Lei. (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Os profissionais da segurança pública dedicam pelo menos vinte anos de suas vidas ao combate direto à criminalidade, mantendo diuturnos embates com infratores que, na maioria das vezes, tornam-se verdadeiros inimigos desses servidores públicos.

Desarmar o policial, em especial o aposentado, parece-nos similar a impor-lhe uma vida acuada e com medo de sair à rua, eis que os marginais permanecem aluantes e prontos para vingar a perda de suas liberdades. No que concerne ao novo disciplinamento do porte de arma das pessoas descritas no § 1º do art. 5º da Lei nº 10.826/03, as alterações pretendidas advêm da necessidade de um texto legal mais claro e objetivo, evitando-se que sub-regramentos distorcidos e contrários à vontade do legislador passem a tratar a questão de forma equivocada. Não se trata de conceder direito a esses profissionais, mas de garantir-lhes, por lei, o devido porte de arma como instrumento de ação e defesa de si e de toda a sociedade. Por outro lado, também é da conhecimento geral o infeliz cenário, onde se verifica a absoluta insuficiência de recursos dos Estados para prover de equipamentos as polícias em nosso País. O uso legal da arma apreendida vinha suprindo, ainda que de maneira inferior à satisfatória, a carência e a desigualdade de força reativa dos operadores da segurança pública frente ao invejável poderio de fogo das organizações criminosas. A alteração sofrida pela legislação que veio a compelir o Estado a destruir esses armamentos apreendidos, se retrata um verdadeiro desperdício, portanto desnecessário e urge ser reparado. A situação econômica dos Estados não admite esse tipo de desperdício e a população, destinatária final dos resultados danosos da ineficácia dos Governos, não pode continuar sofrendo com as ações criminosas, assistindo a polícia desequipada e acuada, impossibilitada de agir ou, até mesmo reagir.

PARLAMENTAR


ARNALDO FARIA DE SÁ

Deputado Federal - São Paulo

MPV - 417/08

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00054

data 11/02/2008	proposição Medida Provisória nº 417, de 31 de janeiro de 2008.
--------------------	-------------------------------------------------------------------

autor Deputado Valdir Colatto	nº do prontuário 483
----------------------------------	-------------------------

. Supressiva	2. <input type="checkbox"/>	3. modificativa	4. X aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
--------------	-----------------------------	-----------------	--------------	----------------------------------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Emenda Aditiva

Acrescente-se onde couber à Medida Provisória 417, de 31 de janeiro de 2008, os seguintes artigos:

Art. Dê-se ao §1º e ao §2º do art. 6º, da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, a seguinte redação:

"Art. 6º

§ 1º As pessoas descritas nos incisos I, II, III, V, VI do caput terão direito de portar arma de fogo fornecida pela respectiva corporação ou instituição, mesmo fora de serviço, bem como armas de fogo de propriedade particular, na forma do regulamento, em ambos os casos. (NR)

§ 2º A autorização para o porte de arma de fogo dos integrantes das instituições descritas nos incisos V, VI, VII, X do caput está condicionada à comprovação do requisito a que se refere o inciso III do caput do art. 4º, nas condições estabelecidas no regulamento. (NR)"

Art. Acrescente-se o §1ºB ao art. 6º, da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, a seguinte redação:

"§ 1ºB O porte de arma de fogo dos servidores descritos no inciso XI do caput deste artigo constará da carteira funcional expedida pelo órgão a que estiverem subordinados."

JUSTIFICAÇÃO

A redação dos parágrafos e incisos acima referidos regula o porte de armas para alguns dos integrantes dos órgãos mencionados no art. 6º da Lei 10.826/03.

Esses profissionais dedicam grande parte de suas vidas ao combate à criminalidade, mantendo combates com infratores que, na maioria das vezes, tornam-se verdadeiros inimigos desses servidores públicos.

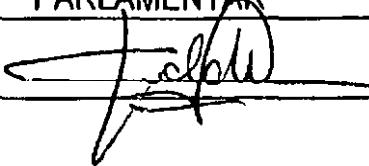
Desarmar o policial fora do serviço, é o mesmo que lhe impor uma vida acuada e com medo, tendo em vista que os marginais permanecem atuantes.

Não se trata de conceder direito ao profissional, mas de garantir-lhe, por lei, o devido porte de arma como instrumento de defesa.

Oportuno ressaltar, que a garantia do porte estará condicionada à avaliação médica periódica.

PARLAMENTAR

Deputado Valdir Colatto



Medida Provisória 417/2008

MPV - 417/08

Emenda Aditiva

00055

Acrescente-se à Medida Provisória 417, de 31 de janeiro de 2008, onde couber, o seguinte artigo:

Art. 4º O § 5º do art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 5º Aos residentes rurais e ou florestais, que comprovem depender do emprego de arma de fogo para prover sua subsistência, será autorizado, na forma prevista no regulamento desta lei, o porte de arma de fogo longa."

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição pretende adaptar o dispositivo legal consubstanciado na Lei 10.826, de 22 de dezembro de 2003, à realidade da Amazônia.

Certo é que a supracitada Lei, em seu art. 6º, § 5º, concede aos residentes em áreas rurais o porte de arma de fogo. Porém, o legislador esqueceu que, no interior dos Estados da Região Norte, outras pessoas também necessitam de uma arma, de preferência longa (espingarda, carabina ou rifle), para se deslocarem e exercerem atividades profissionais e de lazer como pesquisadores, biólogos, geólogos, engenheiros, topógrafos, pescadores profissionais e amadores, pecuaristas, agricultores, etc.

A grande maioria das embarcações que navega nos Estados da Região Norte precisa de uma arma de fogo para a defesa e caça de sobrevivência (em casos de emergência), mas, nos termos da Lei 10.826/2003, isso não é possível.

Se um caboclo for pego com uma arma longa (espingarda, carabina ou rifle) sem o devido registro, estará tipificado um crime inafiançável, com

Penas prevista de 2 a 4 anos de reclusão. Esse fato transformará o homem amazônico em um bandido igual àqueles que portam uma metralhadora ou uma arma de uso restrito ou semelhante aos integrantes das facções do crime organizado.

O Estado não pode negar ou dificultar o acesso ao porte das armas longas às pessoas residentes ou que se desloquem por áreas de selva ou rurais, onde ele próprio não dispõe de meios para prover a segurança do cidadão a quem nega o direito a portar uma arma para sua segurança e sobrevivência.

Sala das Sessões, em 11 de fevereiro de 2008.
Deputado **MOREIRA MENDES** – PPS/RO

MPV - 417/08

00056

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data
07/02/2008

Proposição
Medida Provisória nº 417/2008

Deputado

Onyx Lorenzoni

Nº do prontuário

1. supressiva

2. substitutiva

3. modificativa

4. aditiva

5. substitutiva global

Página

Artigo

Parágrafo

Inciso

Alinea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dá-se ao § 5º do art. 6º da Lei 10.826, de 22 de dezembro de 2003, a seguinte redação:
"Art. 6º

.....
§ 5º Aos residentes em áreas rurais será autorizado, na forma prevista no regulamento desta Lei, o porte de arma de fogo longa de uso permitido nas áreas rurais."N.R.

JUSTIFICATIVA

A Lei 10.826, de 2003 deixa de atender às reais necessidades dos moradores das áreas rurais, que enfrentam situações nas quais se torna muitas vezes, necessário o uso da arma de fogo para garantia da sua integridade física. É o caso, por exemplo de animais perigosos ou selvagens, soltos pelas matas, atacando animais domésticos ou mesmo pessoas. Nestas situações, arma de fogo pode ser o único instrumento de defesa capaz de debelar o perigo. Todavia não se trata de atividades de caça e, assim não estaria tal hipótese acobertada pela Lei.

A arma de fogo pode, ainda representar um meio de defesa diante da opção de bandidos, que atuam nessas áreas isoladas, onde é difícil buscar socorro imediato das autoridades policiais e, mais uma vez, não pode retirar dos moradores dessas localidades a possibilidade de legítima defesa ou de combate às ameaças à sua vida e de seus familiares.

PARLAMENTAR



|Medida Provisória 417/2008

MPV - 417/08

00057

Emenda Aditiva

Acrescente-se à Medida Provisória 417, de 31 de janeiro de 2008, onde couber, os seguintes artigos:

O art. 6º da Lei nº 10.826, de 2003, passa a vigorar acrescido de § 7º, e incisos, com a seguinte redação:

"§ 7º As pessoas citadas nos incisos I e II do caput ao serem transferidas para reserva remunerada ou aposentadas, receberão respectivamente, documento de porte de arma de fogo e carteira funcional certificando a nova condição que lhes dará direito ao porte permanente de arma de fogo, nas seguintes condições:

I - mediante submissão à avaliação médica, do estado geral de saúde, em periodicidade não superior a três anos, para verificação da higidez motora e plena capacidade dos membros, sentidos ou funções, indispensáveis à utilização da arma de fogo;

II – a avaliação do estado geral de saúde tratado no inciso I será atestada pelas instituições de vinculação do interessado, mediante critérios por elas definidos;

III – o documento de porte de arma de fogo e a carteira funcional terão a validade condicionada, para efeitos de permitir o porte de arma de fogo, à apresentação do respectivo certificado de registro.

§ 8º Em conformidade com o § 7º deste artigo, será recolhido o documento de porte de arma de fogo ou a carteira funcional nas seguintes hipóteses:

I – morte do portador;

II – quando militar, por reforma, por alienação mental, perda do posto e patente;

III - quando civil, por alienação mental ou cassação da aposentadoria;

IV – uso indevido da arma, nos termos do regulamento desta Lei;

V – conduta incompatível com a honra e pundonor militar ou com a condição de policial aposentado, a critério do comandante ou chefe da instituição de vinculação, garantindo-se ao interessado o contraditório e a ampla defesa.”

JUSTIFICATIVA

A redação dos parágrafos e incisos acima referidos regula o porte de armas para militares e integrantes de instituições policiais, na reserva ou aposentados. A garantia do porte estará condicionada à avaliação médica periódica. Também, ficam definidos os casos em que o porte de arma e a carteira funcional perderão a validade.

Sala das Sessões, em 8 de fevereiro de 2008.



POMPEO DE MATTOS
DEPUTADO FEDERAL
Vice-Líder da Bancada
PDT - RS

Medida Provisória 417/2008

MPV - 417/08

00058

Emenda Aditiva

Acrescente-se à Medida Provisória 417, de 31 de janeiro de 2008, onde couber, os seguintes artigos:

Dê-se ao art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, a seguinte redação:

"Art. 6º.....

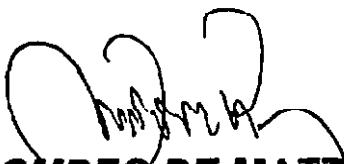
IV – Os integrantes das guardas municipais dos Municípios com mais de 40.000 (quarenta mil) e menos de 500.000 (quinhentos mil) habitantes em serviço;

JUSTIFICATIVA

Com a continua escalada da violência, não faz sentido que as polícias tenham seu poder efetivo limitado no exercício de suas funções de garantir a segurança. Mesmo nas cidades com de porte menor, verifica-se o avanço da criminalidade. Inegável o papel que as guardas municipais exercem, tanto de caráter preventivo como

ostensivo, atividades cujas atribuições e responsabilidades são de extremo perigo, e não podem ter sua integridade física limitada por uma legislação mal elaborada. Assim, fica incluído na MP 379, em seu art. 6º, alteração no inciso IV, , permitindo o porte de armas para guardas municipais, em serviço, em municípios acima de 40 mil habitantes.

Sala das Sessões, em 8 de fevereiro de 2008.



POMPEU DE MATTOS
DEPUTADO FEDERAL
Vice-Líder da Bancada
PDT - RS

11/01/2008
79/08
Medida Provisória 417/2008

MPV - 417/08

00059

Emenda Aditiva

Acrescente-se à Medida Provisória 417, de 31 de janeiro de 2008, onde couber, os seguintes artigos:

O art. 6º da Lei nº 10.826, de 2003, passa a vigorar com o seguinte inciso XIII:

"Art. 6º

XIII - os integrantes da administração pública direta, indireta e fundacional, que exerçam funções de segurança, fiscalização ou auditoria;"

JUSTIFICATIVA

As carreiras acima relacionadas exercem importantes tarefas de Estado, a obrigação de defendê-lo, de cobrar judicialmente débitos para com a União ou os Estados, como impostos e tributos, e combater judicialmente quem à Lei precisa responder. Saliente-se que as

tarefas de Estado relacionadas com a fiscalização, auditoria e segurança, expõem o Agente Estatal a enorme risco contra sua integridade física. Situação sensível que muitas vezes torna o servidor vítima de violência, e não raro, leva a perda de sua vida. A simples vedação legal para o porte de armas para essas categorias, vigente na Lei nº 10.826, fragiliza o servidor, na medida em que dá ao agressor a certeza de que não encontrará resistência.

Sala das Sessões, em 8 de fevereiro de 2008.



POMPEO DE MATTOS
DEPUTADO FEDERAL
Vice-Líder da Bancada
PDT - RS

Medida Provisória 417/2008

MPV - 417/08

00060

Emenda Aditiva

Acrescente-se à Medida Provisória 417, de 31 de janeiro de 2008, onde couber, os seguintes artigos:

O art. 6º da Lei nº 10.826, de 2003, passa a vigorar com o seguinte Inciso XIV:

"Art. 6º

XIV – os oficiais de justiça;

JUSTIFICATIVA

Assim como as carreiras de Estado que exercem as tarefas de segurança, fiscalização ou auditoria, os oficiais de justiça enfrentam no seu dia-dia o desafio de cumprir a Lei de forma renitente. Não raro, estão sujeitos à violência por parte que quem é compelido a obedecer o mandamento judicial.

Pouco válido é o argumento de que a Lei faculta-lhes a prerrogativa de requisitar força policial em situação de risco, pois esta sobrevém, via de regra, de assalto, não oferecendo a possibilidade temporal de requisitar auxílio.

Sala das Sessões, em 8 de fevereiro de 2008.



POMPEO DE MATTOS
DEPUTADO FEDERAL
Vice-Líder da Bancada
PDT - RS

MPV - 417/08

00061

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data
07/02/2008

Proposição
Medida Provisória nº 417/2008

Deputado Onyx Lorenzoni Autor _____ N° do prontuário _____

1. supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. substitutiva global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alinea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Acrescente-se ao art. 6º da Lei 10.826, de 22 de dezembro de 2003 o seguinte inciso XI:

"Art 6º.....

.....

XI – Oficiais de Justiça

JUSTIFICATIVA

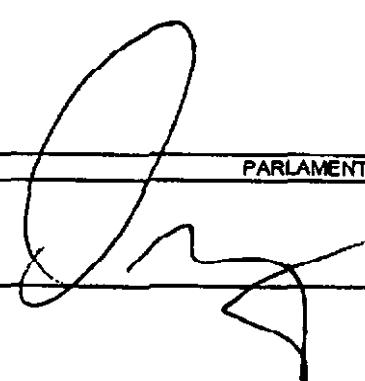
No desempenho de suas funções os Oficiais de Justiça passam por situações de risco. Muitas vezes, sofrem ameaças agressões e até mesmo, perdem a vida.

Esses profissionais são comprometidos com o bem público e suas atividades são essenciais para o Estado e necessitam de defesa pessoal e amparo policial para o exercício de seus serviços.

Por essas razões é extremamente necessário que esses profissionais possam portar arma de fogo, tendo em vista que desta maneira, poderão contar com maior proteção, desempenhando suas funções com maior segurança.

Subsecretaria de Apoio às Comissões
Recebido em 17/02/2008 às 12:00
Fazio Matr.:

PARLAMENTAR



MPV - 417/08

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00062

data
07/02/2008

Proposição
Medida Provisória nº 417/2008

Deputado Onyx Lorenzoni Autor

Nº do protocolo

1. supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. substitutivo global

Página

Artigo

Parágrafo

Inciso

Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se ao art. 6º da Lei 10.826, de 22 de dezembro de 2003 o seguinte inciso XI:
"Art 6º.....

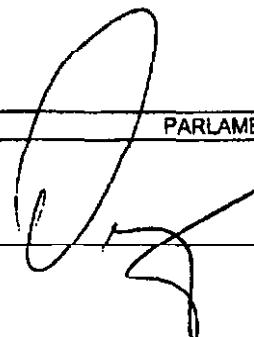
.....
XI – Advogados"

JUSTIFICATIVA

Com o advento do estatuto do desarmamento, os advogados ficaram totalmente desprotegidos. A proibição para o porte de arma de fogo atingiu em cheio esta nobre classe de profissionais que se forem apanhados portando arma de fogo, serão presos, sem o direito e passarão pelo grande vexame de terem de responder a um processo criminal, o que os desacreditará perante a comunidade em que vivem.

Além disso a defesa é uma necessidade para muitos advogados que, a exemplo dos magistrados e membros do Ministério Pùblico exercem atividades de risco à própria vida e a sua integridade física, não vemos justificativa plausível para que esse direito lhes seja negado, uma vez que as atividades por eles desenvolvidas em tudo se assemelham ás dos membros do Ministério Pùblico e da Magistratura.

PARLAMENTAR



Medida Provisória 417/2008

MPV - 417/08

00063

Emenda Aditiva

Acrescente-se à Medida Provisória 417, de 31 de janeiro fé 2008, onde couber, o seguinte artigo:

Art. Acrescenta-se o § 3º ao art. 11, da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003:

"Art. 11.

.....
§ 3º São isentos de taxas o registro e a renovação do certificado de registro de arma de fogo de cano longo de alma raiada, calibre igual ou inferior a .22, e de alma lisa." (NR)

Justificativa

A Lei nº 10.826/03 cometeu grande injustiça com cerca de 10 milhões de brasileiros ao conferir tratamento igual às armas de cano longo e de cano curto, restringindo o acesso dos cidadãos de bem às armas de fogo.

Mencionada Lei foi editada visando o controle da criminalidade, que nos dias atuais alcançam índices alarmantes. No entanto, a título de coibir o uso massivo e indiscriminado de armas de fogo pela população civil, transgrediu os princípios constitucionais da razoabilidade e supremacia do interesse público (que devem pautar tanto os atos administrativos), ao equipar armas curtas e armas longas.

As armas longas são muito populares e de uso amplamente difundido entre a população rural brasileira, principalmente entre pequenos proprietários rurais, sitiante, sertanejos, seringueiros, índios, etc, que as utilizam para a caça de subsistência e proteção de animais ferozes.

Ao legislar sobre o Estatuto, deixou-se de considerar, que grande parcela dos proprietários de armas encontra-se sediada em áreas rurais, e que na maioria das vezes, a dificuldade de locomoção e a falta de acesso a informações existentes nestas áreas, acabarão sendo fatores determinantes para a não realização do registro ou de sua renovação, fato este que levará milhões de brasileiros à ilegalidade da noite para o dia.

Pelo próprio tamanho, as armas longas, independente do calibre, não podem ser portadas dissimuladamente, motivo pelo qual praticamente inexistem notícias de utilização de armas com essas características pela criminalidade.

Desta forma, caso persista esta contradição, a legislação não alcançará os fins desejados, pelo contrário, contribuirá para que quase 10 milhões de brasileiros fiquem na ilegalidade, já que estes não irão devolver suas armas, pois não o fizeram na grande campanha do Governo.

Portanto, restringir o acesso da legalização dessas armas à população, em especial pelos caçadores de subsistência, significaria suprimir seu direito fundamental de sobrevivência, provimento, sustento e defesa de suas famílias.

Sala das Sessões, em 08 de fevereiro de 2008.



POMPEO DE MATTOS
DEPUTADO FEDERAL
Vice-Líder da Bancada
PDT - RS

MPV - 417/08

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00064

data
11/02/2008

proposição
Medida Provisória nº 417, de 31 de janeiro de 2007.

autor
Deputado Valdir Colatto

nº do prontuário
483

1. Supressiva 2. 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo
substitutiva global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Emenda Aditiva

Acrescente-se onde couber à Medida Provisória 417, de 31 de janeiro de 2008, o seguinte artigo:

Art. Acrescente-se o § 4º ao art. 5º, o §3º ao art. 11 e o parágrafo único ao art. 30 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003:

"Art 5º

§ 4º Para a renovação do certificado de registro de arma de fogo de cano longo de alma raiada, calibre igual ou inferior a .22, e de alma lisa, deverão ser cumpridos, apenas, os requisitos dos incisos I e II do caput do art. 4º, em período não inferior a seis anos, e conformidade com o estabelecido no regulamento."

"Art. 11

§ 3º São isentos de taxas o registro e a renovação do certificado de registro de arma de fogo de cano longo de alma raiada, calibre igual ou inferior a .22, e de alma lisa."

"Art. 30

Parágrafo único. O termo final previsto neste artigo fica prorrogado, por um ano, para os residentes em áreas rurais que comprovem depender do emprego de arma de fogo para prover sua subsistência familiar, de acordo com o disposto no § 5º do art. 6º desta Lei."

JUSTIFICAÇÃO

Esta proposta visa garantir que os trabalhadores rurais, particularmente ribeirinhos e seringueiros da região amazônica, possam regularizar sua situação junto ao Estado

brasileiro. Esses trabalhadores necessitam de suas armas para proteger-se na floresta e caçar para alimentar sua família. Sua arma é um instrumento de trabalho e de segurança.

Devido às longas distâncias entre as residências destes cidadãos e os centros urbanos, muitos ainda não conseguiram regularizar sua situação junto à Polícia Federal nos prazos estabelecidos pelo governo. Além disso, algumas estradas do Acre, no período de chuva que dura todo o inverno, ficam fechadas dificultando o acesso a diversas comunidades e municípios acreanos. Por esses motivos, justificamos o prazo de 1 (um) ano para conseguirmos cumprir a tarefa de registrar as armas de todo o estado.

Outra medida que deve ser adotada, é a isenção de taxas para o registro e renovação das armas de fogo de cano longo de alma raiada, calibre igual ou inferior a .22, e de alma lisa, bem como, a dispensa dos testes descritos no inciso III do art. 4º, quando da renovação dessas armas.

A Lei nº 10.826/03, ao conferir tratamento igualitário às armas longas e às curtas, cometeu grande injustiça com os cerca de 10 milhões de brasileiros proprietários de armas longas.

As armas longas são de uso amplamente difundido entre a população rural brasileira, principalmente entre pequenos proprietários rurais, sitiantes, sertanejos, seringueiros, índios, etc, que as utilizam para a caça de subsistência e proteção de animais ferozes.

Pelo próprio tamanho, as armas longas, independente do calibre, não podem ser portadas dissimuladamente, motivo pelo qual praticamente inexistem notícias de utilização de armas com essas características pela criminalidade.

Cumpre esclarecer, que é extremamente necessário contemplar nas situações acima mencionadas, as armas de fogo de cano longo de alma lisa, calibre 12, pois estas, representam aproximadamente 35% do total de armas longas de alma lisa existentes no país.

As armas longas de alma lisa conhecidas, popularmente como cartucheiras, têm como característica a utilização de cartuchos carregados com esferas de chumbo cujo alcance letal é inferior a 40 metros.

Necessário esclarecer ainda, que o calibre maior, como é o caso do calibre 12, não significa uma energia maior se considerarmos que as esferas de chumbo podem ser da mesma massa e velocidade, portanto, de mesma energia, que as esferas de cartuchos de calibres menores. O fato de conter maior número de esferas de chumbo (também denominados de bagos de chumbos) do que o cartucho de calibre menor faz com que o calibre 12 seja mais eficaz em alguns tipos de caça, especialmente em caça de aves em vôo (que são as espécies que os brasileiros ainda podem caçar para a sua sobrevivência e de seus familiares), pois a maior quantidade de esferas aumenta apenas a probabilidade de acerto para o caçador, impedido que a caça apenas seja ferida, e não abatida.

Desta forma, caso persista esta contradição, a legislação não alcançará os fins desejados, pelo contrário, contribuirá para que quase 10 milhões de brasileiros fiquem na ilegalidade, já que estes não irão devolver suas armas, pois não o fizeram na grande campanha do Governo.

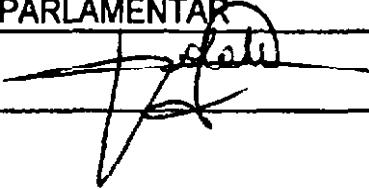
Existe um falso entendimento de que cartucheiras de calibre 12 são de propriedade de caçadores amadores que praticam a caça como esporte. No entanto, cumpre esclarecer, que este entendimento é um grande equívoco. O calibre 12 é o mais

utilizado, pois permite uma maior versatilidade ao proprietário, evitando assim a necessidade de adquirir mais de uma arma. Adquirindo uma arma calibre 12, o proprietário desta, tem praticamente todos os calibre à sua disposição, por esse motivo, é bastante utilizada por proprietários que possuem uma renda financeira ~~que~~ ^{que} abaixo da média. Já os caçadores amadores, com maior poder aquisitivo, podem adquirir diferentes armas de fogo, cada uma específica para determinada ocasião, não necessitando apenas adquirir a de calibre 12, como ocorre com os caçadores de subsistência.

Portanto, restringir o acesso da legalização dessas armas à população, em especial pelos caçadores de subsistência, significaria suprimir seu direito fundamental de sobrevivência, provimento, sustento e defesa de suas famílias.

PARLAMENTAR

Deputado Valdir Colatto



MPV - 417/08

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00065

data
11/02/2008

proposição
Medida Provisória nº 417, de 31 de janeiro de 2008.

autor
Deputado Valdir Colatto

nº do prontuário
483

1. Supressiva 2. 3. modificativa 4. X aditiva 5. Substitutivo
substitutiva global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Emenda Aditiva

Acrescente-se onde couber à Medida Provisória nº 417, de 31 de janeiro de 2008, o seguinte artigo:

Art. Dê-se o § 5º do art. 6º, da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, a seguinte redação:

"Art. 6º

§ 5º Aos residentes em áreas rurais será autorizado, na forma prevista no regulamento desta Lei, o porte de arma de fogo longa, de uso permitido nas áreas rurais." (NR)

JUSTIFICAÇÃO



A Lei 10.826, de 2003 deixa de atender às reais necessidades dos moradores das áreas rurais, que enfrentam situações nas quais se torna, muitas vezes, é necessário o uso da arma de fogo para a garantia da sua integridade física. É o caso, por exemplo, de animais perigosos ou selvagens, soltos pelas matas, atacando animais domésticos ou mesmo pessoas. Nestas situações, a arma de fogo pode ser o único instrumento de defesa capaz de debelar o perigo. Todavia, não se trata de atividade de caça e, assim, não estaria tal hipótese acobertada pela Lei.

A arma de fogo pode, ainda, representar um meio de defesa diante da ação de bandidos, que atuam nessas áreas isoladas, onde é difícil buscar socorro imediato das autoridades policiais e, mais uma vez, não se pode retirar dos moradores dessas localidades a possibilidade de legítima defesa ou de combate às ameaças à sua vida e de seus familiares.

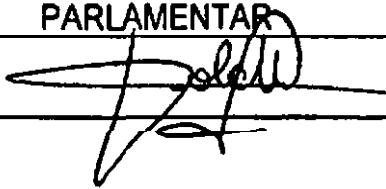
Esses exemplos mostram claramente a necessidade de modificação da Lei para se adequar à realidade dos moradores de áreas rurais, cuja situação é bastante diferente daquela vivenciada pelos habitantes das áreas urbanas, que dispõem de postos policiais vizinhos às suas residências ou que podem dispor da proteção policial rápida, valendose de uma ligação telefônica.

O princípio da igualdade consiste também em tratar desigualmente os desiguais. Aqueles que se encontram em situações menos favorecidas de proteção pelo Estado devem ser contemplados com outras possibilidades de defesa diante do perigo, até mesmo em conformidade com o princípio da inexigibilidade de conduta diversa, que norteia o Direito Penal.

Desse modo, apresentamos esta emenda à MP 394/07, para atender a todos os moradores do meio rural e não apenas aos caçados de subsistência como está previsto na Lei 10.826/03. Nossa o objetivo é o de aperfeiçoar a Lei do Desarmamento, adequando-a às diferentes realidades brasileiras, para o que contamos com o apoio de nossos ilustres Pares.

PARLAMENTAR

Deputado Valdir Colatto



Medida Provisória 417/2008

MPV - 417/08

00066

Emenda Aditiva

Acrescente-se à Medida Provisória 417, de 31 de janeiro de 2008, onde couber, os seguintes artigos:

'Dê-se ao § 5º do art. 6º a seguinte redação, acrescido do inciso I:

§ 5º Aos residentes, trabalhadores e pesquisadores em áreas rurais ou florestais, que comprovem depender de arma de fogo para sua subsistência alimentar, familiar ou a própria integridade física, será autorizado, na forma prevista no regulamento desta lei, o porte de arma de fogo de cano longo.

I – as pessoas descritas no caput do § 5º, mesmo sem porte, poderão transportar arma de fogo de cano longo, desde que estejam acompanhadas de respectivo registro, e que a munição esteja armazenada separadamente em embalagem própria, não sendo possível o uso imediato desta;!

JUSTIFICATIVA

A Lei 10.826, de 2003 deixa de atender às reais necessidades dos moradores das áreas rurais, que enfrentam situações nas quais se torna, muitas vezes, necessário o uso da arma de fogo para a garantia da sua integridade física. É o caso, por exemplo, de animais perigosos ou selvagens, soltos pelas matas, atacando animais domésticos ou mesmo pessoas. Nestas situações, a arma de fogo pode ser o único instrumento de defesa capaz de debelar o perigo. Todavia, não se trata de atividade de caça e, assim, não estaria tal hipótese acobertada pela Lei.

A arma de fogo pode, ainda, representar um meio de defesa diante da ação de bandidos, que atuam nessas áreas isoladas, onde é difícil buscar socorro imediato das autoridades policiais e, mais uma vez, não se pode retirar dos moradores dessas localidades a possibilidade de legítima defesa ou de combate às ameaças à sua vida e de seus familiares.

Oportuno esclarecer que o registro autoriza o seu titular a manter a arma de fogo exclusivamente no interior de sua residência ou domicílio, ou dependência desses, ou no local de trabalho, desde que seja ele o titular ou responsável pelo estabelecimento ou empresa. Já o porte autoriza o titular a ter a arma de fogo consigo, mesmo eu fora de sua residência e dependências, respeitando certos parâmetros exigidos pela Lei e pelo regulamento.

Assim sendo, um proprietário de arma de fogo, residente na área rural, que não possui o porte estaria cometendo um crime ao

transportar, por exemplo, arma de fogo de sua residência para sua chácara ou outro domicílio qualquer.

Pela redação proposta ao novo § 6º, art. 5º, o residente rural que se mantiver suas armas e as respectivas munições armazenadas em embalagens próprias e separadas, acompanhadas do registro, estas perderiam, momentaneamente, suas características, pois não seria possível seu uso imediato, podendo o proprietário desta forma, transportá-las sem cair na ilegalidade.

Sala das Sessões, em 8 de fevereiro de 2008.



POMPEO DE MATTOS
DEPUTADO FEDERAL
Vice-Líder da Bancada
PDT - RS

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00067

data 11/02/2008	proposição Medida Provisória nº 417, de 31 de janeiro de 2008.
--------------------	-------------------------------------------------------------------

autor Deputado Valdir Colatto	nº do protocolo 483
----------------------------------	------------------------

1. Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICACÃO				

Emenda Aditiva

Acrescente-se onde couber à Medida Provisória 417, de 31 de janeiro de 2008, o seguinte artigo:

Art. Dê-se ao § 5º do art. 6º, da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, a seguinte redação:

"Art. 6º

§ 5º Aos residentes e pesquisadores em áreas rurais e(ou) florestais será autorizado, na forma prevista no regulamento desta Lei, o porte de arma de fogo longa, de uso permitido, nas áreas rurais." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O Estatuto do Desarmamento em seu §5º, art. 6º, concede aos residentes em áreas rurais o porte de arma de fogo, para os caçadores de subsistência, porém é omisso em relação a pesquisadores, biólogos, geólogos, engenheiros, topógrafos, guias turísticos de selva, pescadores profissionais e amadores, pecuarista, agricultores, entre outras categorias que habitam ou estudam o interior do Amazonas e de outros Estados da Região Norte, onde a necessidade de possuir e portar uma arma de fogo de cano longo (espingarda) para se deslocar e exercer atividades profissionais é uma realidade.

A grande maioria das embarcações que navegam no Estado do Amazonas precisam de uma arma de fogo longa para defesa e caça de sobrevivência, em caso

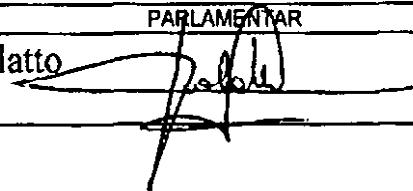
de emergência). De acordo com a Lei 10.826/2003 isso não é possível. O Governo Federal não estará na maioria dos rios para prover a segurança dos cidadãos.

O Estado não pode negar ou dificultar o acesso ao porte das armas longas (espingarda) as pessoas residentes ou que se deslocam para áreas de selva e(ou) rurais, onde o Estado não dispõe de meios para prover a segurança.

No que tange a emissão de registro e recadastramento de propriedade de arma de fogo, o Governo do Amazonas está mais bem aparelhado para atuar em todo território Estadual do que a Polícia Federal, haja vista possuir delegacias em todos os Municípios o que não ocorre com a Polícia Federal. Antes do Estatuto a emissão de porte e registro era toda operacionalizada pela Polícia Civil com comunicado imediato ao SINARM – Sistema Nacional de Armas, criado em 1997 e mantido no atual Estatuto.

PARLAMENTAR

Deputado Valdir Colatto

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Valdir Colatto", is written over a horizontal line. The signature is somewhat stylized and includes a small "D" at the beginning.

MPV - 417/08

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00068

data
08/02/2008

proposito

Medida Provisória nº 417/2008

autor
Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ

nº do protocolo
337

1 1 Supressiva 2. 1 Substitutiva (x) 3. Modificativa 4. Aditiva 5. 1 Substitutivo global

Página 01/01 Artigo 6º Parágrafo 1º Inciso Texto / JUSTIFICACÃO

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao inciso IV do Art. 6º a seguinte redação:

Art. 6º

IV - os integrantes das guardas municipais dos Municípios com mais de 20.000 (vinte mil) e menos de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, quando em serviço;

JUSTIFICATIVA

A presente Emenda tem como finalidade valorizar os integrantes das guardas municipais, dos pequenos municípios, proteger a população local, pois, com tanta violência que vivemos hoje esses seres humanos precisam de condições de trabalho para exercer com mais segurança a sua função.

PARLAMENTAR


ARNALDO FARIA DE SÁ
Deputado Federal - São Paulo

MPV - 417/08

00069

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data
11-02-2008

proposito
Medida Provisória nº 417/2007

autor

nº do protocolo
337

Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ

1. 1 Supressiva	2. 1 Substitutiva	3. Modificativa	4. Aditiva	5. 1 Substitutivo global
-----------------	-------------------	-----------------	------------	--------------------------

Página 01/01 Artigo 6º Parágrafo Inciso X alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se à Medida Provisória 417, de 2008, onde couber, o seguinte artigo:

Art. Dê-se ao inciso X do art. 6º, da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, a seguinte redação:

"Art. 6º

X – os Oficiais de Justiça, Auditores Fiscais do Trabalho, Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil, Auditores Fiscais das Receitas Estaduais, Fiscais do IBAMA, Advogados e Agentes dos Departamentos Estaduais de Trânsito – Detran's, cargos de Auditor-Fiscal e Analista Tributário (NR)"

Justificativa

A presente emenda tem como objetivo corrigir um equívoco e uma injustiça para as mencionadas categorias, cujas atribuições e responsabilidades são de extremo perigo. Pelas razões aqui apresentadas e, na certeza de estarmos contribuindo com o aprimoramento jurídico institucional da República Federativa esperamos o apoio dos nobres pares para aprovação da presente emenda.

PARLAMENTAR

ARNALDO FARIA DE SÁ
Deputado Federal - São Paulo

MPV - 417/08

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00070

DATA 11 / 02 / 2008	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA N.º 417 de 2008		
AUTOR Deputada MARINA MAGGESSI - PPS/RJ		Nº PRONTUÁRIO 314	
TIPO <input checked="" type="checkbox"/> SUPRESSIVA <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA <input checked="" type="checkbox"/> MODIFICATIVA <input type="checkbox"/> ADITIVA <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL			
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO
			ALÍNEA

Modifique-se o art. 1º da Medida Provisória nº 417 de 2008 para também acrescer e alterar demais dispositivos dos arts. 6º, 25 e 32, todos da Lei nº 10.826 de 2003:

"Art. 1º. Os arts. 5º, 6º, 11, 23, 25, 28, 30 e 32 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação: (NR)

Art. 6º.

.....
XI - os agentes de trânsito dos Estados e do Distrito Federal. (NR)

§ 1º. As pessoas descritas nos incisos I, II, III, V, VI, VII, X e XI do caput terão direito de portar arma de fogo fornecida pela respectiva Instituição em todo o território nacional, mesmo fora de serviço, bem como armas de fogo de propriedade particular, na forma do regulamento. (NR)

.....
§ 1º-B. É livre o porte de arma das pessoas descritas nos incisos I, II, V e VI, inclusive em interior de qualquer prédio ou de transporte público ou privado, salvo em recinto em que estejam submetidos à oitiva na qualidade de réu, indiciado, suspeito ou autor, em procedimentos judiciais, policiais ou administrativos, quando deverão ingressar e permanecer desarmados. (NR)

.....
§ 7º. As pessoas referidas no § 1º deste artigo, quando transferidos para a reserva remunerada ou aposentados, conservam a autorização de livre porte de arma de fogo de sua propriedade, em todo o território nacional, salvo se a inatividade decorrer de doença psicológica que afete a sua capacidade volitiva. (NR)

§ 8º Serão suspensos os portes de arma de fogo das pessoas descritas neste artigo, quando assim recomendado por junta oficial do organismo a que pertencem, devendo o seu chefe imediato promover o recolhimento da arma de fogo que porventura lhe esteja acautelada. (NR)

§ 9º. Os integrantes de órgãos referidos nos incisos do caput do art. 144 da Constituição Federal, ainda que cedidos, requisitados, licenciados ou afastados da atividade policial, não se eximirão do dever de agir quando presenciarem ou tiverem conhecimento de fato delituoso. (NR)"

.....

Art. 25. As armas de fogo, acessórios ou munições apreendidos poderão, após elaboração do laudo pericial e sua juntada aos autos, quando não mais interessarem à persecução penal e com a decretação de seus respectivos perdimentos pelo juiz competente, ser reaproveitados no combate ao crime, mediante doação às polícias civil, federal e militar, às guardas municipais, bem como às forças armadas. (NR)

§ 1º. Não serão objeto de doação as armas de fogo que não possuírem numeração original que as identifique. (NR)

§ 2º. O juiz competente, após decretar o perdimento previsto no caput do art. 25 desta lei, oficiará aos dirigentes das instituições de que trata o art. 25, informando a relação das armas de fogo, acessórios ou munições disponíveis, abrindo prazo de 10 (dez) dias úteis para que se manifestem acerca do interesse na utilização daqueles objetos. (NR)

§ 3º. Ofertadas as pretensões pelas instituições interessadas, o juiz competente as analisará e lhes fará as adequadas destinações por meio de doação, para que, tratando-se de armas de fogo ou acessórios, sejam incorporadas ao respectivo patrimônio, ouvido o Ministério da Defesa quando ultrapassada a dotação de armamento estabelecida para a instituição donatária. (NR)

§ 4º. Recebida a doação e incorporado o armamento ou acessório ao patrimônio da instituição beneficiada, incumbir-lhe-á informar o número do respectivo tombamento patrimonial ao juiz doador. (NR)

§ 5º. Os armamentos que não se prestarem à reutilização e que não forem doados, consoante o disposto nesta lei, serão encaminhados, pelo juiz competente, ao Comando do Exército para destruição, que deverá ser efetivada no prazo máximo de 90 (noventa) dias ou para sua redistribuição, conforme regulamento. (NR)

§ 6º. As armas de fogo de que tratam os artigos 31 e 32 desta Lei, após laudo pericial, também poderão ser doadas para os órgãos de que trata o art. 25, se consideradas em boas condições de uso e possuírem numeração original que as identifique. (NR)

§ 7º. O Ministério da Justiça, ouvido o Comando do Exército, estabelecerá critérios para doação das armas de que tratam os artigos 31 e 32 desta Lei. (NR)"

.....

JUSTIFICAÇÃO

Ainda que imbuídos da intenção de apaziguar os conflitos sociais através de leis que regulamentem a conduta humana, a atividade legislativa pode pautar-se em estereótipos, em fatos emblemáticos que podem resultar em textos que não correspondem cabalmente às demandas cotidianas.

Assim, a exeqüibilidade das leis se sujeita à prognose legislativa, ou seja, à verificação efetiva dos resultados desejados. Para tanto, necessária se faz a revisão das leis quando percebido o descolamento entre a letra da lei e a realidade regulamentada.

Decorridos quatro anos de vigência da Lei do Desarmamento, o bom senso recomenda a revisão legislativa dado o tempo de amadurecimento em que se puderam pontuar as falhas e omissões de sua regulamentação.

Considerando o lapso de tempo entre a vigência da lei e a propositura da MPV, suficiente à verificação dos efeitos por ela produzidos, considera-se oportuno o momento da revisão do texto legal.

Os profissionais da segurança pública dedicam pelo menos vinte anos de suas vidas ao combate à criminalidade, mantendo diuturnos embates com infratores que, na maioria das vezes, tornam-se verdadeiros inimigos desses servidores públicos.

Desarmar o policial, em especial o aposentado, parece-nos similar a impor-lhe uma vida acuada e com medo de sair à rua, eis que os marginais permanecem atuantes e prontos para vingar a sua perda de liberdade.

É de conhecimento geral o fato de que os servidores públicos que exercem atividade de fiscalização estão expostos às agressões e às ações de criminosos, eis que labutam junto à população, onde presenciam fatos delituosos e são obrigados a agir pelo próprio dever de ofício.

Não temos dúvida quanto a real necessidade de conceder aos agentes de trânsito o porte funcional de arma de fogo, por lidarem com o policiamento do trâfego e lhes ser exigida a abordagem de veículos, na maioria das vezes sem nenhuma proteção.

O supedâneo para a concessão de porte de arma para esses servidores guarda real similitude ao suporte fático que embasou autorização para portar armas de fogo, concedida aos integrantes da Carreira Auditoria da Receita Federal, Auditores-Fiscais e

Técnicos da Receita Federal, por força da Lei nº 11.118, de 19/05/2005, que acrescentou o inciso X, ao art. 6º, da Lei nº 10.826 de 22/12/2003.

A mídia nos mostra diuturnamente casos envolvendo esses profissionais, que por vezes figuram como indefesas vítimas de agressores, por não lhes ser fornecido pelo Estado instrumento que lhes possibilite a defesa da própria vida.

É leviano exigir desses fiscais do trânsito o policiamento de nossas vias, sem lhes conceder os meios necessários a viabilizar as suas ações.

As alterações pretendidas advêm da necessidade de um texto legal mais claro e objetivo, evitando-se, assim, sub-regramentos distorcidos e contrários à vontade do legislador.

Não se trata de conceder direito a esses profissionais, mas de garantir-lhes, por lei, o devido porte de arma como instrumento de ação e defesa de si e de toda a sociedade.

Em outro diapasão, é de conhecimento geral o infeliz cenário onde se verifica a absoluta insuficiência de recursos dos Estados para prover de equipamentos as polícias em nosso País. Daí a necessidade do aproveitamento de armas apreendidas em ilícitos, desde que preservada sua numeração original, para doação em virtude da escassez de recursos, seja da União, dos Estados e do Distrito Federal, para o municiamento das suas polícias.

No plano fático, verifica-se que um dos tipos de enfrentamento da criminalidade se dá através do impacto visual, fazendo-se com que os narcotraficantes percebam nas incursões policiais que a corporação está bem armada, qualitativa e quantitativamente. Trata-se de uma estratégia de dissuasão posta em prática, inclusive, em situações de guerra.

Infelizmente, quando da realização de operações junto às zonas de perigo, em especial, nas favelas do Rio de Janeiro, a ação coercitiva é dificultada quando há falta de municiamento das Polícias. Não bastasse a destruição de 15.000 (quinze mil) projéteis de calibre 762 pelo Exército por força da Lei 10.826, de 2003, apreendidos na favela do Alemão em 2007 e de mil fuzis, também recolhidos desde o início da vigência do referido estatuto, ainda temos que nos defrontar com a incapacidade orçamentária do Estado para investir em armamento moderno, de que é exemplo a G3, cujo custo gravita em torno de U\$ 15,000.00 (quinze mil dólares).

O uso legal da arma apreendida visa suprir, ainda que não em seu todo, a carência e a desigualdade de força reativa dos operadores da segurança pública, frente ao invejável poderio de fogo das organizações criminosas.

A alteração da legislação, compelindo o Estado a destruir esses armamentos apreendidos se retrata um verdadeiro desperdício, portando descabido.

ASSINATURA

MPV - 417/08

00071

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data
11/02/2008

proposição
Medida Provisória nº 417/2007

autor

Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ

nº do protocolo
337

1 Supressiva 2. 1 Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. 1 Substitutivo global

Página Artigo 6º Parágrafo Inciso XI alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se à Medida Provisória 417, de 2008, onde couber, o seguinte artigo:

Art. Acrescente-se o inciso XI ao art. 6º da Lei 10.826, de 22 de dezembro de 2003, com a seguinte redação:

"Art. 6º

XI - todos os profissionais, devidamente comprovado, que atuam na área de segurança privada."

Justificativa

Os profissionais das áreas de segurança privada exercem uma atividade paralela aos da segurança pública, porém, na área privada. Desta maneira, estão expostos ao mesmo grau de risco, por acompanhar dignatários de grandes grupos corporativos, com deslocamento freqüente por todo o território nacional.

Desta maneira, é necessário conferir a esses profissionais, o porte de arma de fogo, visto que assim contam com maior proteção pessoal, podendo desempenhar suas funções com maior segurança.

PARLAMENTAR

ARNALDO FARIA DE SÁ
Deputado Federal - São Paulo

MPV - 417/08

00072

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 11/02/2008	proposição Medida Provisória nº 417, de 31 de janeiro de 2008.
--------------------	-------------------------------------------------------------------

autor Deputado Valdir Colatto	nº do prontuário 483
----------------------------------	-------------------------

1. Supressiva	2. <input type="checkbox"/> substitutiva	3. modificativa	4. X aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
---------------	------------------------------------------	-----------------	--------------	-------------------------------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Emenda Aditiva

Acrescente-se onde couber à Medida Provisória 417, de 31 de janeiro de 2008, o seguinte artigo:

Art. Acrescente-se o Inciso XI ao art. 6º da Lei 10.826, de 22 de dezembro de 2003, com a seguinte redação:

"Art. 6º

XI – todos os profissionais, devidamente comprovado, que atuam na área de segurança privada."

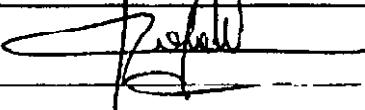
Justificativa

Os profissionais das áreas de segurança privada exercem uma atividade paralela aos da segurança pública, porém, na área privada. Desta maneira, estão expostos ao mesmo grau de risco, por acompanhar dignatários de grandes grupos corporativos, com deslocamento freqüente por todo o território nacional.

Desta maneira, é necessário conferir a esses profissionais, o porte de arma de fogo, visto que assim contam com maior proteção pessoal, podendo desempenhar suas funções com maior segurança.

PARLAMENTAR

Deputado Valdir Colatto



Medida Provisória 417/2008

MPV - 417/08

00073

Emenda Aditiva

Acrescente-se à Medida Provisória 417, de 31 de janeiro de 2008, onde couber, os seguintes artigos:

O art. 6º da Lei nº 10.826, de 2003, passa a vigorar com o seguinte inciso XI:

"Art. 6º

XI - os integrantes do quadro efetivo do Poder Judiciário que exerçam funções de segurança de magistrados, servidores e visitantes;"

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa tratar com isonomia os servidores Agentes e Inspetores de Segurança Judiciária que sejam integrantes do quadro efetivo do Poder Judiciário. Os servidores em tela desempenham as atividades de segurança no âmbito desse Poder, sendo

responsáveis pelas atividades de segurança interna e externa, que são, quase em sua totalidade, desprovidas de apoio policial.

A atividade dos Agentes e Inspetores de Segurança é considerada *sabidamente de caráter estratégico*. Segmentando-se em segurança jurisdicional, patrimonial e dignitária. O exercício dessa atividade se dá em regime de sobreaviso, em escala e plantões, ou seja, os Agentes podem ser requisitados a qualquer momento, dia e hora. Exemplo: Portaria 111/2005 TRF4 art. 6º. A principal área de atuação se dá na manutenção da ordem de forma ostensiva e identificada. A ação está vinculada ao litígio com ou sem beligerância entre as partes contendoras, trazidas ao Judiciário

Como exemplo de atividades exercidas pelos Agentes e Inspetores podemos citar:

Participação nos Programas de Proteção à Testemunha

A operação "Mãos Dadas", em que os Agentes do Judiciário se mantiveram em permanente atividade de segurança aos magistrados ameaçados pelos atingidos pelas decisões da Justiça.

Condução por todo o país do Eminente Juiz Baltazar Garzon quando aqui esteve em visita. Juizados Especiais e Itinerantes, em carretas e embarcações fluviais.

As atribuições desenvolvidas por Agentes e Inspetoras de Segurança Judiciária passam pela segurança pessoal de autoridades judiciárias; recolhimento e deslocamento de armas de fogo, munições e entorpecentes que se encontram acauteladas por aquele Poder; assessoramento às Direções dos Foros e às Presidências dos Tribunais, no planejamento, execução e manutenção da Segurança Institucional; planejamento, execução e manutenção da segurança dos Juízes, servidores e usuários da Justiça Federal, internamente e externamente, bem como dos eventos patrocinados pelos órgãos do Poder Judiciário. Realizam ainda custódias e escoltas de presos nas dependências dos Fóruns; realizam também busca pessoal necessária à atividade de prevenção e segurança no interior dos prédios da Justiça Federal e locais onde estiver sendo

promovida atividade institucional. Tocam informações relacionadas à segurança da Instituição com outros órgãos de segurança.

O que se procura é um equilíbrio entre os Poderes como ocorre hoje com a polícia do Legislativo, já que os servidores que efetuam a segurança dos Tribunais lidam com objetos de crimes e com atendimentos de alta periculosidade.

Cabe destacar que o Analista Judiciário e o Técnico Judiciário, integrantes das Carreiras Judiciárias, que desempenham as funções de segurança, encontram-se com a identificação funcional e as atribuições diferenciadas dos demais servidores, nos termos na Lei nº 11.416/2006, que alterou a Lei nº 10.826.

Sala das Sessões, em 8 de fevereiro de 2008.



POMREO DE MATTOS
DEPUTADO FEDERAL
Vice-Líder da Bancada
PDT - RS

MPV - 417/08

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00074

data 11/02/2008	proposição Medida Provisória nº 417, de 31 de janeiro de 2008.
--------------------	-------------------------------------------------------------------

autor Deputado Valdir Colatto	nº do prontuário 483
----------------------------------	-------------------------

. Supressiva	2. <input type="checkbox"/> substitutiva	3. modificativa	4. X aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
--------------	------------------------------------------	-----------------	--------------	-------------------------------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Emenda Aditiva

Acrescente-se onde couber à Medida Provisória 417, de 31 de janeiro de 2008, o seguinte artigo:

Art. – Acrescente-se ao art 6º da Lei 10.826, de 22 de dezembro de 2003, o seguinte inciso:

"XI – os caminhoneiros que realizam transporte de cargas variadas, nos termos desta Lei".

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil possui numa extensão territorial de mais de 8,5 milhões de quilômetros quadrados, em 27 Unidades Federativas e o Distrito Federal, ocupados por cerca de 175 milhões de pessoas, distribuídas entre megalópoles concentradas no Sul e Sudeste e regiões fracamente povoadas nas regiões Norte (especialmente, constituindo – se maior parte do território nacional), Centro – Oeste e Nordeste.

Esta imensidão territorial é cortada por cerca de 150 mil quilômetros de malha rodoviária, em péssimo estado de conservação, o que, muitas vezes, ocasiona quebras nos veículos, as quais deixam motoristas isolados em locais ermos e desprovidos totalmente de segurança.

As rodovias são o principal modal de transporte do País e são percorridas por mais de 4,5 milhões de caminhoneiros, submetidos a toda sorte de perigos, entre os quais estão ataques de organizações criminosas especializadas no

roubo de cargas e de veículos, seqüestradores e até mesmo submetidos à corrupção policial que lhes ameaça não só a atividade econômica, mas de forma mais contundente a própria vida.

É oportuno ressaltar que o roubo de cargas movimenta, segundo estatísticas do Sindicato dos Transportadores de Carga do Estado do Paraná, mais de R\$ 800 milhões / ano. Além disso, o custo operacional das empresas do setor atinge cerca de 8% do faturamento. Ainda, o efetivo de policiais rodoviários federais pouco ultrapassa a casa de uma dezena de milhar.

Diante do exposto, considera – se oportuno que se conceda a esta classe que tanto contribui para o desenvolvimento e integração do País o direito de exercer com o meio adequado a Legítima Defesa própria e de seu patrimônio, muitas vezes adquirido de forma financiada e com juros altíssimos.

Ainda, na medida em que estes e seus ajudantes pudessem contribuir para a proteção dos bens que transportam poderiam contribuir para a diminuição do custo Brasil.

PARLAMENTAR

Deputado Valdir Colatto



Medida Provisória 417/2008

MPV - 417/08

00075

Emenda Aditiva

Acrescente-se à Medida Provisória 417, de 31 de janeiro de 2008, onde couber, os seguintes artigos:

O art. 6º da Lei nº 10.826, de 2003, passa a vigorar com o seguinte inciso XII:

"Art. 6º

XII – os integrantes dos órgãos policiais referidos no artigo 27 § 3º da Constituição Federal;"

JUSTIFICATIVA

A Lei nº 10.826 garantiu de forma expressa o direito ao porte de armas aos integrantes dos órgãos policiais referidos no art. 51, IV (Polícia da Câmara dos Deputados), e no art. 52, XIII (Polícia do Senado Federal) da Constituição Federal. No entanto, deixou de fazer menção, nem garantiu qualquer isonomia aos integrantes da policias das assembléias

legislativas estaduais, referidas no art. 27, § 3º da mesma Constituição Federal. Para tanto, incluo o inciso XII ao art. 6º da Lei 10.826, de 2003.

A figura da Polícia Legislativa já está prevista em nossa legislação desde a constituição do Império.

Num enfoque jurídico-político, a legitimidade da Polícia Legislativa já se encontra consolidada. A sua origem, no Brasil, está associada à autonomia do Parlamento, tendo a Constituição do Império de 1824 (art. 21) disposto sobre a matéria. Na Constituição Federal de 1988, o constituinte originário manteve, no artigo 51, IV e no artigo 52, XIII, a competência privativa da Câmara dos Deputados e do Senado Federal para dispor sobre sua Polícia. Essa prerrogativa, conferida à Câmara dos Deputados bem como ao Senado Federal, decorre da Independência do Legislativo enquanto Poder do Estado. A mesma prerrogativa também é prevista às Assembléias Legislativas dos Estados e do Distrito Federal, como informam os artigos 27, §3º e 32, §3º, da Carta Magna. É indubitável que o espaço físico, reservado ao exercício das prerrogativas e atividades institucionais de cada Poder, esteja sujeito, exclusivamente, à administração do Poder competente. Não se trata de um corporativismo, mas de uma competência que é imanente à autonomia e à independência de que gozam todos os Poderes do Estado.

Observa-se, portanto, que o poder de polícia não pertence exclusivamente a um único Poder. Ele pertence ao Estado para atender ao interesse público. Integra, na verdade, os poderes da Administração Pública que se fazem presentes em toda a organização administrativa dos Poderes do Estado. Nesse sentido, é pertinente mencionar a previsão do parágrafo único do art. 4º, do Código de Processo Penal, que assegura à autoridade administrativa a competência, quando definida em lei, de apurar as infrações penais e sua autoria. Daí a previsão de competência a outras autoridades administrativas tendo em vista o interesse público na prevenção e repressão à criminalidade no âmbito das repartições públicas.

No desempenho da função de polícia judiciária, a Polícia Legislativa procede à feitura dos inquéritos e dos termos circunstanciados,

às investigações pertinentes e às eventuais prisões em flagrante, em observância rigorosa das garantias constitucionais e legais, que a processualística penal exige.

Por exercer o Poder Legislativo, fluem para a Casa do Povo grupos de pressão política com objetivos e interesses diversos. Acrescenta-se ainda que as passeatas e manifestações públicas realizadas nas adjacências dos legislativos estaduais criam uma situação de elevada tensão. Esses fatos, em torno das atividades parlamentares, justificam certamente a adoção de uma polícia própria, com especializações e peculiaridades sui generis para zelar pela ordem pública no âmbito do Legislativo, não somente para dar garantias a essas atividades, mas também para permitir o exercício da autonomia e da independência do Legislativo, enquanto Poder do Estado.

Sala das Sessões, em 8 de fevereiro de 2008.



POMPEO DE MATTOS
DEPUTADO FEDERAL
Vice-Líder da Bancada
PDT - RS

Medida Provisória 417/2008

MPV - 417/08

00076

Emenda Aditiva

Acrescente-se à Medida Provisória 417, de 31 de janeiro de 2008, onde couber, os seguintes artigos:

O art. 6º da Lei nº 10.826, de 2003, passa a vigorar acrescido de § 7º, e incisos, com a seguinte redação:

"§ 7º As pessoas citadas nos incisos I e II do caput ao serem transferidas para reserva remunerada ou aposentadas, receberão respectivamente, documento de porte de arma de fogo e carteira funcional certificando a nova condição que lhes dará direito ao porte permanente de arma de fogo, nas seguintes condições:

I - mediante submissão à avaliação médica do estado geral de saúde, em periodicidade não superior a três anos, para verificação da higidez motora e plena capacidade dos membros, sentidos ou funções, indispensáveis à utilização da arma de fogo;

II – a avaliação do estado geral de saúde tratado no inciso I será atestada pelas instituições de vinculação do interessado, mediante critérios por elas definidos;

III – o documento de porte de arma de fogo e a carteira funcional terão a validade condicionada, para efeitos de permitir o porte de arma de fogo, à apresentação do respectivo certificado de registro.

§ 8º Em conformidade com o § 7º deste artigo, será recolhido o documento de porte de arma de fogo ou a carteira funcional nas seguintes hipóteses:

I – morte do portador;

II – quando militar, por reforma, por alienação mental, perda do posto e patente;

III – quando civil, por alienação mental ou cassação da aposentadoria;

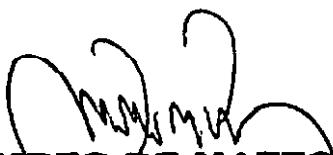
IV – uso indevido da arma, nos termos do regulamento desta Lei;

V – conduta incompatível com a honra e pundonor militar ou com a condição de policial aposentado, a critério do comandante ou chefe da instituição de vinculação, garantindo-se ao interessado o contraditório e a ampla defesa.”

JUSTIFICATIVA

A redação dos parágrafos e incisos acima referidos regula o porte de armas para militares e integrantes de instituições policiais, na reserva ou aposentados. A garantia do porte estará condicionada à avaliação médica periódica. Também, ficam definidos os casos em que o porte de arma e a carteira funcional perderão a validade.

Sala das Sessões, em 8 de fevereiro de 2008.



POMPEU DE MATTOS
DEPUTADO FEDERAL
Vice-Líder da Bancada
PDT - RS

MPV - 417/08

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00077

data proposição
11-02-2008 Medida Provisória nº 417/2007

autor
Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ

nº do protocolo
337

1. 1 Supressiva 2. 1 Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. 1 Substitutivo global

Página 01/01 Artigo 6º Parágrafo 7º e 8º alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se à Medida Provisória 417, de 2008, onde couber, os seguintes parágrafos:

Art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, a seguinte redação:

"§ 7º os servidores ativos e inativos da Polícia Federal de que trata o §1º art. 144, da Constituição Federal, não integrantes da carreira Policial Federal, pelas peculiaridades das atividades de desempenham e dos riscos e dos desgastes físicos e emocional a que estão sujeitos, próprios do servidor Policial, constará na sua Carteira de Identificação Funcional as seguintes palavras: "Confere ao seu portador livre porte arma de fogo e têm fé pública em todo Território Nacional".

"§ 8º A prerrogativa portar arma de fogo ocorrerá na forma e nas condições fixadas pelo Departamento de Polícia Federal"

Justificativa

Não se pode negar que o servidor da Polícia Federal, Integrantes do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Federal, do Quadro de Pessoal do Departamento de Polícia Federal, lotados em todos os Setores, Núcleos, Delegacias, Divisões, Serviços e outras unidades da Polícia Federal, elencadas na Portaria Ministerial do Ministério da Justiça nº 1.825, de 2006, tem responsabilidade e, está sujeitos aos mesmos riscos e desgastes físico e emocional, próprios do Servidor Policial, em razão das atividades que desempenham e de pertencerem a um órgão de proteção pública com jurisdição em todo Território Nacional.

Para o público externo, todos que trabalham no órgão policial são tidos como policiais, já que não é obrigatório o uso de uniformes e distintivos demonstrando tal diferença.

A responsabilidade pela salvaguarda de assuntos sigilosos e confidenciais, aliada ao convívio permanente com os problemas inerentes ao órgão policial no trato de assuntos policiais, traz desgastes físicos emocionais mentais e emocionais a esses servidores, pois não tem meios para evitá-los que é a segurança na execução das atividades que lhes são atribuídas.

Tais fatores, sem duvidas representam uma atividade de natureza especial para esses servidores em exercício na Polícia Federal, Departamento de Polícia Federal, me convence, a concessão do porte de arma de fogo a nível nacional, nos moldes concedidos as demais servidores elencados na Lei nº 10.826, de 2003.

PARLAMENTAR

ARNALDO FARIA DE SÁ
Deputado Federal - São Paulo

Medida Provisória 417/2008

MPV - 417/08

Emenda Aditiva

00078

Acrescente-se à Medida Provisória 417, de 31 de janeiro de 2008, onde couber, o seguinte artigo:

Art. 5º O caput do art. 10 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10. A autorização para o porte federal de arma de fogo de uso permitido, com validade em todo o território nacional, é de competência da Polícia Federal, e a autorização para o porte estadual de arma de fogo de uso permitido, com validade restrita à respectiva Unidade Federada, é de competência da Polícia Civil, mediante comunicação obrigatória ao Sinarm."

JUSTIFICAÇÃO

A proposição pretende adaptar a Lei 10.826, de 22 de dezembro de 2003, à realidade da Amazônia.

Devido às distâncias amazônicas e à falta de transporte ágil e barato para transpô-las, acreditamos ser inviável, para não dizer cruel para com o amazônico, conceder competência exclusiva ao Departamento de Polícia Federal para exercer o cadastramento das armas de fogo na região. Por essa razão, propomos que essa competência se estenda também à Polícia Civil, cuja presença se faz mais ostensiva em todos os municípios, mesmo naqueles mais distantes das capitais. E é levando em conta esses argumentos que também propomos o aumento do prazo para a renovação dos registros de armas de fogo previsto no parágrafo 3º do Artigo 5º da Lei 10.826.

É necessário mais tempo e mais campanha de esclarecimento por parte do Governo Federal para não tratarmos o cidadão humilde do interior da mesma forma que um bandido ou um narcotraficante da capital. Se o tempo é relativo, como dizia Albert Einstein, certo é que o tempo, na Região Norte do Brasil, é diferente do tempo do industrializado Sul do

País. Justiça é tratarmos os desiguais de forma também desiguais. Não podemos igualar um caboclo, portando uma espingarda, com um bandido, portando uma metralhadora. É imperativo tipificar como crime menor o porte e o trânsito de armas longas de médio ou baixo calibre, transformando os em crimes afiançáveis.

Foge ao bom senso que alguém veja como instrumento de violência uma espingarda de caça, com somente um ou dois cartuchos, que possui alcance muito limitado, como é o caso das espingardas utilizadas na Região Norte. Quando são transportadas em áreas urbanas, essas espingardas, muitas das quais de fabricação caseira, sempre estão desmontadas por causa de sua dimensão; o que as torna de difícil porte.

Sala das Sessões, em 11 de fevereiro de 2008.

Deputado MOREIRA MENDES - PPS/RO

Medida Provisória 417/2

MPV - 417/08

00079,

Emenda Aditiva

Acrescente-se à Medida Provisória 417, de 31 de janeiro de 2008, onde couber, os seguintes artigos:

A Lei nº 10.826, de 2003, passa a vigorar com art. 11-A, com seguinte redação:

"Art. 11-A - O Ministério da Justiça disciplinará a forma e as condições do credenciamento de profissionais pela Polícia Federal para comprovação da aptidão psicológica e da capacidade técnica para o manuseio de arma de fogo.

§ 1º Na comprovação da aptidão psicológica, o valor cobrado pelo psicólogo não poderá exceder ao valor médio dos honorários profissionais estabelecidos na tabela do Conselho Federal de Psicologia.

§ 2º Na comprovação da capacidade técnica, o pagamento ao instrutor de armamento e tiro terá como base a hora-aula particular, em valor não superior a R\$ 80,00 (oitenta reais), acrescido do custo da munição.

§ 3º A cobrança de valores superiores aos previstos nos §§ 1º e 2º implicará o descredenciamento do profissional pela Polícia Federal." (NR)"

A presente emenda visa padronizar os procedimento de credenciamento de profissionais habilitados para realizar exames de aptidão psicológica e de manejo de arma de fogo. Também estabelece limites para a cobrança de honorários profissionais e hora/aulas particulares.

Sala das Sessões, em 8 de fevereiro de 2008.



POMPEO DE MATTOS
DEPUTADO FEDERAL
Vice-Líder da Bancada
PDT - RS

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV - 417/08

00080

DATA 11 / 02 / 2008	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA N.º 417/2008			
AUTOR Deputada MARINA MAGGESSI - PPS/RJ		Nº PRONTUÁRIO 314		
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (X) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Acresça-se, onde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória nº 417 de 2008:

"Art. O Capítulo V da Lei nº 10.826, de 2003, passa a vigorar acrescido do seguinte artigo:

"Art. 27-A. Os policiais civis e militares dos Estados e do Distrito Federal e os policiais federais e rodoviários federais poderão adquirir 2 (duas) armas de fogo curtas de uso restrito, de qualquer modelo dentre os calibres .357 Magnum, 9x19mm, .40 S&W e .45 ACP e uma longa de uso permitido, de alma lisa ou raiada, de qualquer modelo, no mercado nacional, com isenção de todo e qualquer imposto ou taxa sobre a aquisição ou respectivo registro, permitida a transferência do bem após 24 (vinte e quatro) meses, somente aos integrantes das respectivas instituições." (NR).

JUSTIFICAÇÃO

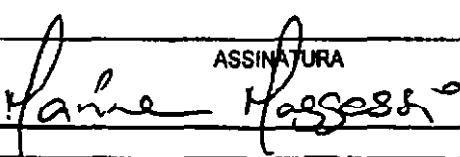
É de conhecimento geral o infeliz cenário onde se verifica a absoluta insuficiência de recursos dos Estados para prover de equipamentos as polícias em nosso País.

Dentro desse contexto de insuficiência de recursos, tem-se como paliativo facultar ao policial a possibilidade de compra de armamento eficaz o bastante para, além de proteger a sua integridade física, permitir a defesa dos nossos cidadãos e de suas famílias.

Considerando que o Estado não entrega ao policial um instrumento de trabalho apto, pelo menos devemos possibilitar a esse profissional que se equipe de maneira condizente com a necessidade que a atividade de segurança pública lhe impõe.

O art. 27-A estabelece a quantidade e o calibre das armas passíveis de serem adquiridas por policiais, restringindo sua transferência a membros das corporações de segurança pública.

Assinado em 11/02/2008 às 17:11

Hermes / Mat. 17775	ASSINATURA 
----------------------------	----------------------------------------------------------------------------------------------------------

Medida Provisória 417/2008

MPV - 417/08

00081

Emenda Aditiva

Acrescente-se à Medida Provisória 417, de 31 de janeiro de 2008, onde couber, o seguinte artigo:

Art. Acrescente-se os §§ 4º, 5º, 6º e 7º ao Art. 7º, da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, com a seguinte redação:

Art. 7º

§ 4º No caso do cancelamento do Registro de Funcionamento das empresas de segurança privada, as armas e munições, equipamentos e materiais para recarga, Certificados de Segurança, de Vistoria e de Propriedade de Veículos, se for o caso, serão recolhidos à Polícia Federal da Unidade Federada, sob custódia, por um prazo de até 90 (noventa) dias.

§ 5º Dentro do prazo de que trata o § 4º deste artigo, as empresas deverão adotar as medidas necessárias à transferência da propriedade dos bens.

§ 6º A transferência de propriedade de que trata o parágrafo 5º somente poderá ocorrer para outra empresa de segurança privada ou estabelecimento financeiro, e depende de autorização da DPF.

§ 7º - Decorrido o prazo previsto no § 4º deste artigo, as armas, munições, equipamentos e

“petrechos para recarga serão encaminhados ao Serviço de Fiscalização de Produtos Controlados (SFPC) do Comando do Exército, da localidade, para fins de destruição.

Justificativa

A Lei 10.826/03 dispõe que as armas de fogo utilizadas pelos empregados das empresas de segurança privada e de transporte de valores, serão de propriedade, responsabilidade e guardas das respectivas empresas.

No entanto, mencionada Lei criou uma lacuna no ordenamento jurídico ao não prever a destinação das armas, munições, equipamentos e materiais de recarga, Certificado de Segurança, de Vistoria e de propriedade de veículos, no caso de cancelamento do Registro de Funcionamento das empresas de segurança.

Sendo assim, a presente emenda tem por finalidade preencher a lacuna existente, dispondo sobre o procedimento a ser adotado e a destinação dos equipamentos acima mencionados, no caso de cancelamento do Registro de Funcionamento das empresas de segurança privada.

Sala das Sessões, em 08 de fevereiro de 2008.



POMPEO DE MATTOS
DEPUTADO FEDERAL
Vice-Líder da Bancada
PDT - RS

Medida Provisória 417/2008 MPV - 417/08

Emenda Aditiva

00082

Acrescente-se à Medida Provisória 417, de 31 de janeiro de 2008, onde couber, o seguinte artigo:

Art. Acrescente-se os §§ 4º, 5º, 6º e 7º ao Art. 7º, da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, com a seguinte redação:

Art. 7º

§ 4º No caso do cancelamento do Registro de Funcionamento das empresas de segurança privada, as armas e munições, equipamentos e materiais para recarga, Certificados de Segurança, de Vistoria e de Propriedade de Veículos, se for o caso, serão recolhidos à Polícia Federal da Unidade Federada, sob custódia, por um prazo de até 90 (noventa) dias.

§ 5º Dentro do prazo de que trata o § 4º deste artigo, as empresas deverão adotar as medidas necessárias à transferência da propriedade dos bens.

§ 6º A transferência de propriedade de que trata o parágrafo 5º somente poderá ocorrer para outra empresa de segurança privada ou estabelecimento financeiro, e depende de autorização do DPF.

§ 7º - Decorrido o prazo previsto no § 4º deste artigo, as armas, munições, equipamentos e petrechos para recarga serão encaminhados ao Serviço de Fiscalização de Produtos Controlados (SFPC) do Comando do Exército da localidade, para fins de destruição.

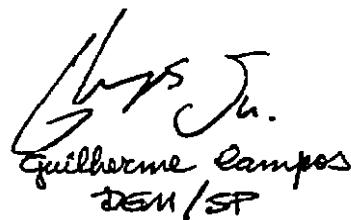
Justificativa

A Lei 10.826/03 dispõe que as armas de fogo utilizadas pelos empregados das empresas de segurança privada e de transporte de valores, serão de propriedade, responsabilidade e guardas das respectivas empresas.

No entanto, mencionada Lei criou uma lacuna no ordenamento jurídico ao não prever a destinação das armas, munições, equipamentos e materiais de recarga, Certificado de Segurança, de Vistoria e de propriedade de veículos, no caso de cancelamento do Registro de Funcionamento das empresas de segurança.

Sendo assim, a presente emenda tem por finalidade preencher a lacuna existente, dispondo sobre o procedimento a ser adotado e a destinação dos equipamentos acima mencionados, no caso de cancelamento do Registro de Funcionamento das empresas de segurança privada.

Sala das Sessões, em de 2008.



Guilherme Campos
DEM/SP

MPV - 417/08

Medida Provisória 417/2008

00083

Emenda Aditiva

Acrescente-se à Medida Provisória 417, de 31 de janeiro de 2008, onde couber, os seguintes artigos:

Os § 2º e 3º do art. 11 da Lei nº 10.826, de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 11.

§ 2º - São isentas do pagamento das taxas previstas neste artigo as pessoas e as instituições a que se referem o caput e os incisos I a VII e X, XI, XII, XIII e XIV e o § 5º do art. 6º desta Lei.

§ 3º São isentos de taxas o registro e a renovação do certificado de registro de arma de fogo de cano longo de alma raiada, calibre igual ou inferior a .22, e de alma lisa. (NR)"

JUSTIFICATIVA

A adequação no texto se faz necessária, por medida de justiça, por tratar-se de carreiras assemelhadas com as de Auditor da Receita Federal, Auditor fiscal do Trabalho, cargos de Auditor-Fiscal e Analista Tributário, já contempladas com a isenção no texto original da MP 379/07.

Também as armas de cano longo de alma lisa calibre 12, assim como a maioria das armas de cano longo, são muito populares e de uso amplamente difundido entre a população rural brasileira, principalmente entre pequenos proprietários rurais, sitiante, sertanejos, seringueiros, índios, etc, que as utilizam para a caça de subsistência e proteção de animais ferozes. São cinco milhões de brasileiros, que deixarão de recadastrar suas armas se não forem estimulados com a isenção para fazê-lo.

Sala das Sessões, em 8 de fevereiro de 2008.



POMPEO DE MATTOS
DEPUTADO FEDERAL
Vice-Líder da Bancada
PDT - RS

Medida Provisória 417/2008 **MPV - 417/08**

Emenda Aditiva

00084

Acrescente-se à Medida Provisória 417, de 31 de janeiro de 2008, onde couber, os seguintes artigos:

Art. Acrescente-se ao art. 12, da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, a seguinte parágrafo:

"Art. 12

Parágrafo único. Não configura crime a posse ou manutenção de munição inerte.

Justificativa

A atual redação do art. 12, da Lei 10.826/03, dispõe que a pena será de detenção de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa, para a posse irregular de arma de fogo de uso permitido e munições.

No entanto, é necessário que seja incluída no mencionado artigo, disposição que isente da prática de crime quem possuir ou manter sob sua guarda munição inerte (munição sem possibilidade de uso) ou em quantidade regular.

Sala das Sessões, em 08 de fevereiro de 2008.



POMPEO DE MATTOS
DEPUTADO FEDERAL
Vice-Líder da Bancada
PDT - RS

Medida Provisória 417/2008

MPV - 417/08
Emenda Aditiva

00085

Acrescente-se à Medida Provisória 417, de 31 de janeiro de 2008, onde couber, os seguintes artigos:

Art. Acrescente-se ao art. 12, da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, a seguinte parágrafo:

"Art. 12

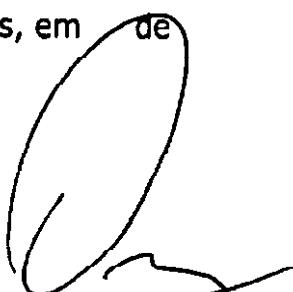
Parágrafo único. Não configura crime a posse ou manutenção de munição inerte.

Justificativa

A atual redação do art. 12, da Lei 10.826/03, dispõe que a pena será de detenção de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa, para a posse irregular de arma de fogo de uso permitido e munições.

No entanto, é necessário que seja incluída no mencionado artigo, disposição que isente da prática de crime quem possuir ou manter sob sua guarda munição inerte (munição sem possibilidade de uso) ou em quantidade regular.

Sala das Sessões, em _____ de 2008.



Deputado Onyx Lorenzoni

Medida Provisória 417/2008

Emenda Aditiva

MPV - 417/08

00086

Acrescente-se à Medida Provisória 417, de 31 de janeiro de 2008, onde couber, os seguintes artigos:

Art. Dê-se ao parágrafo único, do art. 15, da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, a seguinte redação:

"Art. 15

Parágrafo único. Não configura crime o disparo de alerta, assim definido o tiro dado para o alto, em legítima defesa e em local que não ofereça risco à vida, integridade ou patrimônio de outrem."
(NR)

Justificativa

A inclusão da ressalva em caso de legítima defesa é imprescindível, pois, não pode o cidadão ser privado do direito de usar dos meios disponíveis em sua legítima defesa. No entanto, mesmo nesse caso, responderá por eventuais danos na esfera civil.

Sala das Sessões, em 08 de fevereiro de 2008.



POMPÉU DE MATTOS
DEPUTADO FEDERAL
Vice-Líder da Bancada
PDT - RS

Medida Provisória 417/2008

Emenda Aditiva

MPV - 417/08

00087

Acrescente-se à Medida Provisória 417, de 31 de janeiro de 2008, onde couber, os seguintes artigos:

Art. Dê-se ao parágrafo único, do art. 15, da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, a seguinte redação:

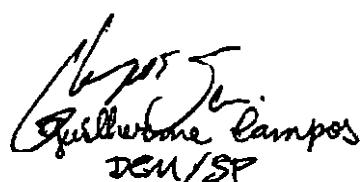
"Art. 15

Parágrafo único. Não configura crime o disparo de alerta, assim definido o tiro dado para o alto, em legítima defesa e em local que não ofereça risco à vida, integridade ou patrimônio de outrem." (NR)

Justificativa

A inclusão da ressalva em caso de legítima defesa é imprescindível, pois, não pode o cidadão ser privado do direito de usar dos meios disponíveis em sua legítima defesa. No entanto, mesmo nesse caso, responderá por eventuais danos na esfera civil.

Sala das Sessões, em de de 2008.



Guilherme Campos
DPI/SP

MPV - 417/08

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00088

DATA 11/02/2008	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA N.º 417 de 2008	AUTOR Deputado RAUL JUNGMANN - PPS/PE	Nº PRONTUÁRIO
		TIPO	
1 () SUPRESSIVA	2 () SUBSTITUTIVA	3 () MODIFICATIVA	4 (X) ADITIVA
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO
			ALÍNEA

Acrescente-se o seguinte parágrafo único ao art. 22 da Medida Provisória nº 417 de 2008:

“Art. 22.....

Parágrafo único – Após a elaboração do convênio, os Estados e o Distrito Federal, serão responsáveis pelo envio mensal de dados ao SINARM, para o controle de armas, sob a pena de não receber o percentual previsto na alínea “a” do Inciso I do art. 159 da Constituição Federal”. (NR).

JUSTIFICATIVA

Conforme consta do art. 22 o Ministério da Justiça poderá celebrar Convênios com os Estados e o Distrito Federal para o efetivo funcionamento do SINARM.

O parágrafo único propõe que os Estados e o Distrito Federal deverão encaminhar mensalmente ao SINARM a relação das armas de fogo controladas sob as suas jurisdições.

Caso isso não seja realizado, os Estados e o Distrito Federal não receberão o produto da arrecadação dos impostos sobre a renda e provenientes de qualquer natureza e sobre produtos industrializados, na parte relativa a alínea “a”, que trata do repasse de vinte e um inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal.

Sala das Sessões, 11 de Fevereiro de 2008.

Deputado RAUL JUNGMANN
PPS/PE

Medida Provisória 417/2008

MPV - 417/08

00089

Emenda Aditiva

Acrescente-se à Medida Provisória 417, de 31 de janeiro de 2008, onde couber, os seguintes artigos:

Art. Dê-se ao caput do art. 23, da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, a seguinte redação:

"Art. 23 A classificação legal, técnica e geral, bem como a definição das armas de fogo e demais produtos controlados, de usos proibidos, restritos, permitidos ou obsoletos e de valor histórico, serão disciplinadas em ato do Chefe do Poder Executivo Federal, mediante proposta do Comando do Exército. (NR)"

Art. Acrescente-se o § 4º no art. 23, da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, com a seguinte redação:

§ 4º Os clubes de tiros e atiradores regularmente registrados junto ao Comando do Exército poderão, mediante autorização deste,

adquirir insumos e máquinas de recarga de munição, exclusivamente para suprimento da atividade desportiva nos termos previstos em portaria do Comando do Exército.

Justificativa

A Lei 10.826/03 atribui a competência ao Chefe do Poder Executivo Federal e ao Comando do Exército, para classificação legal, técnica e geral, bem como a definição das armas de fogo e demais produtos controlados, de usos proibidos, restritos ou permitidos, mas foi omissa em relação às armas de fogo obsoletas e de valor histórico.

A Lei também não deixa clara a competência do Comando do Exército sobre o controle de clubes de tiro e atiradores que, costumeiramente, adquirem insumos e máquinas de recarga de munição para atividade desportiva.

Assim, as alterações promovidas no artigo mencionado, visam suprimir as lacuna existentes.

Sala das Sessões, em 08 de fevereiro de 2008.



Medida Provisória 417/2008

MPV - 417/08

Emenda Aditiva

00090

Acrescente-se à Medida Provisória 417, de 31 de janeiro de 2008, onde couber, os seguintes artigos:

Art. Dê-se ao caput do art. 23, da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, a seguinte redação:

"Art. 23 A classificação legal, técnica e geral, bem como a definição das armas de fogo e demais produtos controlados, de usos proibidos, restritos, permitidos ou obsoletos e de valor histórico, serão disciplinadas em ato do Chefe do Poder Executivo Federal, mediante proposta do Comando do Exército. (NR)"

Art. Acrescente-se o § 4º no art. 23, da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, com a seguinte redação:

§ 4º Os clubes de tiros e atiradores regularmente registrados junto ao Comando do Exército poderão, mediante autorização deste, adquirir insumos e máquinas de recarga de munição, exclusivamente para suprimento da atividade desportiva nos termos previstos em portaria do Comando do Exército.

Justificativa

A Lei 10.826/03 atribui a competência ao Chefe do Poder Executivo Federal e ao Comando do Exército, para classificação legal, técnica e geral, bem como a definição das armas de fogo e demais

produtos controlados, de usos proibidos, restritos ou permitidos, mas foi omissa em relação às armas de fogo obsoletas e de valor histórico.

A Lei também não deixa clara a competência do Comando do Exército sobre o controle de clubes de tiro e atiradores que, costumeiramente, adquirem insumos e máquinas de recarga de munição para atividade desportiva.

Assim, as alterações promovidas no artigo mencionado, visam suprimir as lacuna existentes.

Sala das Sessões, em de de 2008.

DEPUTADO FEDERATIVO DA FABRINHO
ZÉ MO CANTAS / BA

MPV - 417/08

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00091

DATA 08/02/2008	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 417, de 2008		
AUTOR PERPÉTUA ALMEIDA PCdob - AC		Nº PRONTUÁRIO	
1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 (x) MODIFICATIVA		TIPO 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL	
PÁGINA	ARTIGO Art 1º	PARÁGRAFO	INCISO
			ALÍNEA

Modifica artigo primeiro da Medida Provisória nº 417, de 2008, da forma abaixo :

"Art. 1º Os arts. 5º, 6º, 11, 23, 28, 30 e 32 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação.....

"Art.23.....

§ 4º As instituições de ensino policial, **aos residentes em áreas rurais de acordo § 5º art. 6º**, e as guardas municipais referidas nos Incisos III e IV do art. 6º e no seu § 6º poderão adquirir insumos e máquinas de recarga de munição para o fim exclusivo de suprimento de suas atividades, mediante autorização concedida nos termos definidos em regulamento." (NR)"

JUSTIFICATIVA

A venda dos insumos de munições para os seringueiros, ribeirinhos e trabalhadores rurais no estado do Acre, bem como, em toda a Amazônia sempre foi algo muito justificável economicamente e parte da tradição. Porém, o exército, devido a ausência de clara previsão legal, mudou os procedimentos de fiscalização proibindo a venda dos insumos de munição.

Esta mudança inviabilizou economicamente a sobrevivência e a proteção dos caçadores, seringueiros e ribeirinhos na floresta por algum tempo. Para caçar um animal e alimentar a família, adquirindo a munição pronta, como desejava o exército brasileiro, o custo de cada tiro fica em torno de R\$ 8,00, como se utiliza de três a quatro tiros para abater um animal, o seringueiro, gastará em torno de R\$ 20,00 por caça abatida. O trabalhador rural não tem como sustentar este nível de gasto com munição, inviabilizando a forma tradicional de sobrevivência do seringueiro. A aquisição dos insumos possibilita um custo menor do cartucho e torna economicamente viável a vida do seringueiro na Amazônia. O exército retirou a exigência, porém, com o objetivo de pacificar o assunto definitivamente, apresentamos a presente emenda

1º El 724

ASSINATURA

Nezaneida

MPV - 417/08

00092

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
11/02/2008	MP 417/2008

Autor	N.º do prontuário
Dep. Ilderlei Cordeiro	058

1. () Supressiva 2. () Substitutiva 3. () Modificativa 4. (X) Aditiva 5. () Substitutivo global

Emenda Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Art. 1º. O artigo 23 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, alterada pela Medida Provisória Nº 417, de 2008, passa a vigorar acrescido do § 5º com a seguinte redação.

“Art. 23

§ 5º. Os residentes em áreas rurais que comprovem depender do uso de arma de fogo para prover sua subsistência alimentar familiar nos termos do Art. 11, § 2º, poderão adquirir insumos e equipamentos para recarga de munição para o fim exclusivo de suprimento de suas atividades.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O escopo maior da Medida Provisória N.º 417, de 2008, bem como de sua antecessora, MP 394, de 2007, incentiva a regularização do registro das armas de fogo, dado o baixo índice atingido pela Lei Nº 10.826, de 2003 – a chamada Lei do Desarmamento e estabelece a devida coerência entre o mérito e os procedimentos inerentes à Lei.

ASSINATURA

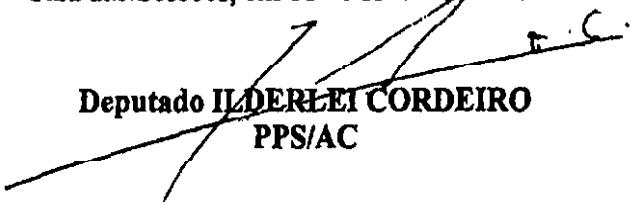
No que tange à aquisição de insumos e máquinas de recarga de munição, entretanto, deixa de fora um número significativo de cidadãos que, autorizados a portarem armas, não poderiam fazê-lo dependendo da compra de cartuchos industrializados no comércio legal, obviamente localizado nas cidades de médio e grande porte. São os residentes em áreas rurais, os quais por sua própria definição localizam-se a longas distâncias das lojas autorizadas. Principalmente na Amazônia tal condição praticamente inviabiliza o porte e, consequentemente, sua justificada autorização.

Além disso, obviamente, o custo dos cartuchos industrializados é extremamente alto tornando-o inacessível para estas populações, o que induz a adoção de procedimentos irregulares e não controlados de carga.

Sendo assim, propomos a inclusão desta categoria de cidadãos entre os que poderão adquirir e manusear, como é de seu costume secular, equipamentos e insumos de recarga de cartuchos, o que contribuirá para a economicidade e a efetividade da autorização recebida.

Neste sentido, peço aos nobres pares o apoio na aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões, em 11 de fevereiro de 2008.


Deputado ILDERlei CORDEIRO
PPS/AC

Medida Provisória 417/2008

MPV - 417/08

Emenda Aditiva

00093

Acrescente-se à Medida Provisória 417, de 31 de janeiro de 2008, onde couber, o seguinte artigo:

Art. Dê-se ao art. 25, da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, a seguinte redação:

"Art. 25 Armas de fogo apreendidas serão, após elaboração do laudo pericial e sua juntada aos autos, encaminhados pelo juiz competente, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, quando não mais interessarem a persecução penal, ao Comando do Exército, para destruição ou doação para uma das instituições do art. 142 e 144 da Constituição Federal, ou às Guardas Municipais, respeitando-se, em todo o caso, a dotação de armamento estabelecida para a instituição.

§ 1º Às munições não se aplica a possibilidade de doação devendo ser encaminhadas à destruição;

§ 2º As armas de fogo apreendidas ou encontradas e que não constituam prova em inquérito policial ou criminal, além daquelas entregues à Polícia Federal, na forma dos artigos 31 e 32 desta Lei, após laudo pericial, também poderão ser doadas para os órgãos de que trata o caput, se consideradas em boas condições de uso;

§ 3º As armas de fogo recolhidas ao Exército que receberem laudo favorável à doação serão arroladas em relatório trimestral que deverá ser encaminhado ao juiz que determinará o perdimento destas em favor da União;

§ 4º A relação das armas recolhidas ao Exército, após cumpridas as exigências previstas neste artigo, serão disponibilizadas por meio eletrônico aos órgãos de segurança pública e guardas municipais, abrindo-lhes prazo para manifestação de interesse, dando-lhes publicidade das doações efetivadas que atenderão a critérios de prioridade estabelecidos pelo Ministério da Justiça ouvindo o Comando do Exército;

Justificativa

A legislação vigente determina que as armas de fogo e munição, apreendidas ou encontradas, quando não mais interessarem à persecução penal, serão encaminhadas ao Comando do Exército para destruição no prazo de quarenta e oito horas, sendo vedada a sua cessão para qualquer pessoa ou instituição.

No entanto, é sabido que os órgãos responsáveis pela segurança pública vêm enfrentando diariamente a criminalidade, em especial, a organizada. Em razão disso, é de fundamental importância que as forças públicas estejam devidamente equipadas para o enfrentamento dos desafios que lhes são postos freqüentemente.

Reconhecidamente, a imensa maioria das instituições policiais do país carece dos recursos necessários para dotar os seus integrantes de armas compatíveis com o poder bélico de assaltantes e de organizações criminosas. Por outro lado, são destruídas centenas, milhares de armas em excelentes condições de uso, negando-se aos policiais condições mais equilibradas nos inevitáveis confrontos com a criminalidade.

Assim sendo, o determinismo da destruição, bem como a vedação de qualquer possibilidade de cessão desses materiais às instituições policiais estaduais, se constituem em evidente mau aproveitamento dos meios à disposição do Estado no sentido de associar eficiência e eficácia às atividades

que são de sua responsabilidade. Isso sem contar o dinheiro público desperdiçado, que poderia estar sendo empregado em outras áreas tão necessitadas, como por exemplo, a da saúde e da educação.

Merece registro que o ato de apreender armas da criminalidade não subentende custo zero. As apreensões decorrem da montagem de operações, da mobilização de pessoal, do emprego de material e não raras vezes, de perdas em vidas de policiais. Entre os vários argumentos materiais que poderiam ser oferecidos em repúdio à destruição dessas armas, poderíamos acrescentar o desrespeito para com os servidores públicos que arriscaram as suas vidas no enfrentamento com criminosos muito bem armados.

Mencionado dispositivo da Lei nº 10.826/03 caracteriza verdadeiro desrespeito aos direitos constitucionalmente garantidos, especialmente o direito à defesa, que vem sendo diariamente desrespeitado, inclusive pela deficiência de recursos e matérias dos órgãos responsáveis pela segurança pública.

Destruir essas armas constitui-se em desrespeito para quem se arriscou a apreendê-las, bem como, a toda a população que se encontra desprotegida e assustada com os altos índices que a criminalidade tem alcançado. Reconduzi-las ao serviço nas instituições policiais é um dever de justiça; e, além disso, a mais pura manifestação de bom senso administrativo.

No entanto, diferentemente das armas, as munições apreendidas não devem ser reaproveitadas, pois ao serem apreendidas não é possível em muitos casos, constatar se estas forem acondicionadas em local apropriado (temperatura, umidade, etc), podendo apresentar defeitos, inclusive, ocasionando acidentes.

Sala das Sessões, em 08 de fevereiro de 2008.



Medida Provisória 417/2008

Emenda Aditiva

MPV - 417/08

00094

Acrescente-se à Medida Provisória 417, de 31 de janeiro de 2008, onde couber, o seguinte artigo:

Art. Dê-se ao art. 25, da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, a seguinte redação:

"Art. 25 Armas de fogo apreendidas serão, após elaboração do laudo pericial e sua juntada aos autos, encaminhados pelo juiz competente, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, quando não mais interessarem a persecução penal, ao Comando do Exército, para destruição ou doação para uma das instituições do art. 142 e 144 da Constituição Federal, ou às Guardas Municipais, respeitando-se, em todo o caso, a dotação de armamento estabelecida para a instituição. .

§ 1º Às munições não se aplica a possibilidade de doação devendo ser encaminhadas à destruição;

§ 2º As armas de fogo apreendidas ou encontradas e que não constituam prova em inquérito policial ou criminal, além daquelas entregues à Polícia Federal, na forma dos artigos 31 e 32 desta Lei, após laudo pericial, também poderão ser doadas para os órgãos de que trata o caput, se consideradas em boas condições de uso;

§ 3º As armas de fogo recolhidas ao Exército que receberem laudo favorável à doação serão

arroladas em relatório trimestral que deverá ser encaminhado ao juiz que determinará o perdimento destas em favor da União;

§ 4º A relação das armas recolhidas ao Exército, após cumpridas as exigências previstas neste artigo, serão disponibilizadas por meio eletrônico aos órgãos de segurança pública e guardas municipais, abrindo-lhes prazo para manifestação de Interesse, dando-lhes publicidade das doações efetivadas que atenderão a critérios de prioridade estabelecidos pelo Ministério da Justiça ouvindo o Comando do Exército;

Justificativa

A legislação vigente determina que as armas de fogo e munição, apreendidas ou encontradas, quando não mais interessarem à persecução penal, serão encaminhadas ao Comando do Exército para destruição no prazo de quarenta e oito horas, sendo vedada a sua cessão para qualquer pessoa ou instituição.

No entanto, é sabido que os órgãos responsáveis pela segurança pública vêm enfrentando diariamente a criminalidade, em especial, a organizada. Em razão disso, é de fundamental importância que as forças públicas estejam devidamente equipadas para o enfrentamento dos desafios que lhes são postos freqüentemente.

Reconhecidamente, a imensa maioria das instituições policiais do país carece dos recursos necessários para dotar os seus integrantes de

armas compatíveis com o poder bélico de assaltantes e de organizações criminosas. Por outro lado, são destruídas centenas, milhares de armas em excelentes condições de uso, negando-se aos policiais condições mais equilibradas nos inevitáveis confrontos com a criminalidade.

Assim sendo, o determinismo da destruição, bem como a vedação de qualquer possibilidade de cessão desses materiais às instituições policiais estaduais, se constituem em evidente mau aproveitamento dos meios à disposição do Estado no sentido de associar eficiência e eficácia às atividades que são de sua responsabilidade. Isso sem contar o dinheiro público desperdiçado, que poderia estar sendo empregado em outras áreas tão necessitadas, como por exemplo, a da saúde e da educação.

Merece registro que o ato de apreender armas da criminalidade não subentende custo zero. As apreensões decorrem da montagem de operações, da mobilização de pessoal, do emprego de material e não raras vezes, de perdas em vidas de policiais. Entre os vários argumentos materiais que poderiam ser oferecidos em repúdio à destruição dessas armas, poderíamos acrescentar o desrespeito para com os servidores públicos que arriscaram as suas vidas no enfrentamento com criminosos muito bem armados.

Mencionado dispositivo da Lei nº 10.826/03 caracteriza verdadeiro desrespeito aos direitos constitucionalmente garantidos, especialmente o direito à defesa, que vem sendo diariamente desrespeitado, inclusive pela deficiência de recursos e matérias dos órgãos responsáveis pela segurança pública.

Destruir essas armas constitui-se em desrespeito para quem se arriscou a apreendê-las, bem como, a toda a população que se encontra desprotegida e assustada com os altos índices que a criminalidade tem alcançado. Reconduzi-las ao serviço nas instituições policiais é um dever de justiça; e, além disso, a mais pura manifestação de bom senso administrativo.

No entanto, diferentemente das armas, as munições apreendidas não devem ser reaproveitadas, pois ao serem apreendidas não é possível em muitos casos, constatar se estas forem acondicionadas em local apropriado (temperatura, umidade, etc), podendo apresentar defeitos, inclusive, ocasionando acidentes.

Sala das Sessões, em 25 de fevereiro de 2008.

DEPUTADO FELIPE DA FAZENDA
DEMOCRATAS/BA

MPV - 417/08

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00095

data 6.2.08	Proposição Medida Provisória nº 417, de 31.1.08.			
autor DEP. JOÃO CAMPOS	nº do protocolo			
1. Supressiva <input checked="" type="checkbox"/> 2. <input type="checkbox"/> substitutiva 3. modificativa 4. <input type="checkbox"/> aditiva 5. <input type="checkbox"/> Substitutiva global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alinea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 417/2008

Altera e acresce dispositivos à Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas - Sinarm e define crimes.

EMENDA nº

Acresça-se, onde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória nº 417 de 2008:

"Art. O Capítulo V da Lei nº 10.826, de 2003, passa a vigorar acrescido do seguinte artigo:

"Art. 27-A. Os policiais civis e militares dos Estados e do Distrito Federal e os policiais federais e rodoviários federais poderão adquirir 2 (duas) armas de fogo curtas de uso restrito, de qualquer modelo dentre os calibres .357 Magnum, 9x19mm, .40 S&W e .45 ACP e uma longa de uso permitido, de alma lisa ou raiada, de qualquer modelo, no mercado nacional, com isenção de todo e qualquer imposto ou taxa sobre a aquisição ou respectivo registro, permitida a transferência do bem após 24 (vinte e quatro) meses, somente aos integrantes das respectivas instituições." (NR).

JUSTIFICAÇÃO

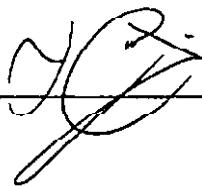
É de conhecimento geral o infeliz cenário onde se verifica a absoluta insuficiência de recursos dos Estados para prover de equipamentos as polícias em nosso País.

Dentro desse contexto de insuficiência de recursos, tem-se como paliativo facultar ao policial a possibilidade de compra de armamento eficaz o bastante para, além de proteger a sua integridade física, permitir a eficaz defesa dos nossos cidadãos e de suas famílias.

Considerando que o Estado não entrega ao policial um instrumento de trabalho apto, pelo menos devemos possibilitar a esse profissional que se equipe de maneira condizente com a necessidade que a atividade de segurança pública lhe impõe, pois se trata, primeiramente, da defesa da vida desse servidor do público.

Sala da Comissão, em de de 2008.

PARLAMENTAR



MPV - 417/08

00096

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 417/2008

Altera e acresce dispositivos à Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas - Sinarm e define crimes.

EMENDA nº

Acresça-se, onde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória nº 417 de 2008:

"Art. O Capítulo V da Lei nº 10.826, de 2003, passa a vigorar acrescido do seguinte artigo:

"Art. 27-A. Os policiais civis e militares dos Estados e do Distrito Federal e os policiais federais e rodoviários federais poderão adquirir 2 (duas) armas de fogo curtas de uso restrito, de qualquer modelo dentre os calibres .357 Magnum, 9x19mm, .40 S&W e .45 ACP e uma longa de uso permitido, de alma lisa ou raiada, de qualquer modelo, no mercado nacional, com isenção de todo e qualquer imposto ou taxa sobre a aquisição ou respectivo registro, permitida a transferência do bem após 24 (vinte e quatro) meses, somente aos integrantes das respectivas instituições." (NR).

JUSTIFICAÇÃO

É de conhecimento geral o infeliz cenário onde se verifica a absoluta insuficiência de recursos dos Estados para prover de equipamentos as polícias em nosso País.

Dentro desse contexto de insuficiência de recursos, tem-se como paliativo facultar ao policial a possibilidade de compra de armamento eficaz o bastante para, além de proteger a sua integridade física, permitir a eficaz defesa dos nossos cidadãos e de suas famílias.

Considerando que o Estado não entrega ao policial um instrumento de trabalho apto, pelo menos devemos possibilitar a esse profissional que se equipe de maneira condizente com a necessidade que a atividade de segurança pública lhe impõe, pois se trata, primeiramente, da defesa da vida desse servidor do público.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2008.

Deputado LAERTE BESSA
PMDB/DF

MPV - 417/08

00097

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 417/2008

Altera e acresce dispositivos à Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas - Sínarm e define crimes.

EMENDA n.º

Acresça-se, onde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória n.º 417 de 2008:

"Art. O Capítulo V da Lei nº 10.826, de 2003, passa a vigorar acrescido do seguinte artigo:

"Art. 27-A. Os policiais civis e militares dos Estados e do Distrito Federal e os policiais federais e rodoviários federais poderão adquirir 2 (duas) armas de fogo curtas de uso restrito, de qualquer modelo dentre os calibres .357 Magnum, 9x19mm, .40 S&W e .45 ACP e uma longa de uso permitido, de alma lisa ou raiada, de qualquer modelo, no mercado nacional, com isenção de todo e qualquer imposto ou taxa sobre a aquisição ou respectivo registro, permitida a transferência do bem após 24 (vinte e quatro) meses, somente aos integrantes das respectivas instituições." (NR).

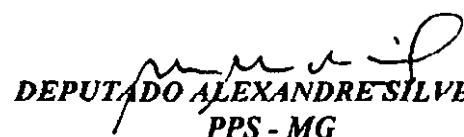
JUSTIFICAÇÃO

É de conhecimento geral o infeliz cenário onde se verifica a absoluta insuficiência de recursos dos Estados para prover de equipamentos as polícias em nosso País.

Dentro desse contexto de insuficiência de recursos, tem-se como paliativo facultar ao policial a possibilidade de compra de armamento eficaz o bastante para, além de proteger a sua integridade física, permitir a eficaz defesa dos nossos cidadãos e de suas famílias.

Considerando que o Estado não entrega ao policial um instrumento de trabalho apto, pelo menos devemos possibilitar a esse profissional que se equipe de maneira condizente com a necessidade que a atividade de segurança pública lhe impõe, pois se trata, primeiramente, da defesa da vida desse servidor do público.

Sala da Comissão, em de de 2008.


DEPUTADO ALEXANDRE SILVEIRA
PPS - MG

Medida Provisória 417/2008

Emenda Aditiva

MPV - 417/08

00098

Acrescente-se à Medida Provisória 417, de 31 de janeiro de 2008, onde couber, os seguintes artigos:

O art. 28 da Lei nº 10.826, de 2003, passa a vigorar com nova redação, e acrescido de parágrafo único:

""Art. 28 - É vedado ao menor de vinte e cinco anos adquirir arma de fogo, ressalvados os integrantes das entidades constantes dos incisos I, II, III, V, VI, VII, X, XI, XII, XIII e XIV do caput do art. 6º desta Lei e os atiradores com mais de 18 (dezoito) anos regularmente registrados no Exército há mais de dois anos." (NR)

Parágrafo único. A aquisição de arma de fogo por atiradores nas condições previstas no caput limita-se àquelas utilizáveis nas modalidades por eles praticadas e exclusivamente para cadastro no acervo do atirador, vedada sua utilização em qualquer caso para defesa pessoal."

JUSTIFICATIVA

A referida emenda à Lei nº 10.826 visa garantir, de forma expressa, o direito do esportista de tiro, devidamente registrado, a possibilidade de adquirir as armas utilizáveis nas modalidades praticadas. Também, inclui, entre as exceções as novas carreiras profissionais beneficiadas com o porte de arma.

Sala das Sessões, em 8 de fevereiro de 2008.



POMPEO DE MATTOS
DEPUTADO FEDERAL
Vice-Líder da Bancada
PDT - RS

MPV - 417/08

00099

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 11/02/2008	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA N.º 417/2008				Nº PRONTUÁRIO 049
AUTOR Deputado MOREIRA MENDES - PPS/RO					
TIPO					
1 () SUPRESSIVA	2 () SUBSTITUTIVA	3 () MODIFICATIVA	4 (X) ADITIVA	5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL	
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA	

Inclua-se, no Art. 28 da Medida Provisória nº 417, de 2008:

* Art. 28 É vedado ao menor de vinte e cinco anos adquirir arma de fogo, ressalvados os integrantes das entidades constantes dos incisos I,II,III,V,VI,VII, IX e X do Art. 6º desta Lei.

JUSTIFICAÇÃO

O Art. 28 trata sobre a vedação de uso de arma de fogo ao menor de vinte e cinco anos, sendo ressalvados integrantes de entidades.

A inclusão do inciso IX ao texto pretende que os integrantes de entidades de desporto legalmente constituidas, cujas atividades desportivas demandem o uso de armas de fogo, com menos de vinte e cinco anos possam adquirir armas de fogo para uso nas atividades desportivas das quais participam.

Sala das Sessões, 11 de Fevereiro de 2008.

Deputado MOREIRA MENDES
PPS/RO

Medida Provisória 417/2008

MPV - 417/08

00100

Emenda Aditiva

Acrescente-se à Medida Provisória 417, de 31 de janeiro de 2008, onde couber, os seguintes artigos:

O art. 30 da Lei nº 10.826, de 2003, passa a vigorar com nova redação, e acrescido de parágrafo único:

"Art. 30 - Os possuidores e proprietários de armas de fogo de fabricação nacional e não registradas deverão, sob pena de responsabilidade penal, solicitar o seu registro apresentando nota fiscal de compra ou a comprovação da origem lícita da posse, pelos meios de prova em direito admitidos, ou declaração firmada na qual constem as características da arma e a sua condição de proprietário da mesma.

Parágrafo único. Os possuidores e proprietários de armas de fogo de procedência estrangeira fabricadas anteriormente ao ano de 1997, na forma do caput, poderão solicitar o seu registro." (NR)

JUSTIFICATIVA

A Lei 10.826/03 permitiu, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, que possuidores e proprietários de armas de fogo não registradas pudessem, sob pena de responsabilidade penal, solicitar o seu registro apresentando nota fiscal de compra ou a comprovação da origem lícita da posse, pelos meios de prova em direito admitidos. O prazo, extremamente exíguo, foi prorrogado por duas Medidas Provisórias até o dia 23 de junho de 2005. Porém, a ênfase dada pelo governo para que o proprietário de arma de fogo entregasse sua arma à Polícia Federal, no âmbito da Campanha do Desarmamento, inibiu muitos proprietários de registrarem suas armas. A alteração no caput desse artigo tem como intuito possibilitar aos proprietários de armas de fogo nacionais a registrarem suas armas, independentemente do ano de fabricação, e aos proprietários de armas estrangeiras fabricadas até 1997 que também possam fazê-lo, sem incorrer nas penas previstas em Lei para a posse ilegal de arma de fogo.

Sala das Sessões, em 8 de fevereiro de 2008.



POMPEO DE MATTOS
DEPUTADO FEDERAL
Vice-Líder da Bancada
PDT - RS

MPV - 417/08

00101

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data
11-02-2008

proposição
Medida Provisória nº 417/2007

autor

Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ

nº do protocolo
337

1. 1 Supressiva 2. 1 Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. 1 Substitutiva global

Página 01/01 Artigo 32 Parágrafo Inciso alínea

TEXTO / JUSTIFICACAO

Modifique-se o artigo, 32, CAPUT, da Lei n.º 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passando a vigorar na Medida Provisória em epígrafe, a seguinte redação:

"Art. 32 – Os possuidores e proprietários de armas de fogo não registradas poderão, a qualquer tempo, entregá-las à Polícia Federal, mediante recebimento, presumindo-se a boa-fé, poderão ser indenizados, nos termos do regulamento desta Lei. (NR)"

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda modificativa visa fomentar a entrega da arma de fogo não registrada, a qualquer tempo, sem a limitação temporal prevista na redação do art. 32, da Lei vigente. Pelo exposto é que pedimos o apoio dos nobres pares.

PARLAMENTAR


ARNALDO FARIA DE SÁ
Deputado Federal - São Paulo

MPV - 417/08

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00102

DATA / /2008	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA N.º 417 de 2008			
AUTOR Deputado RAUL JUNGMANN - PPS/PE			Nº PRONTUÁRIO	
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 (X) SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Dê-se ao Art. 32 da Medida Provisória 417, de 2008, a seguinte redação:

"Art. 32 Os possuidores e proprietários de armas de fogo poderão entregá-las, espontaneamente, mediante recibo e, presumindo-se de boa fé, poderão ser indenizados, sem que o referido ato seja considerado como crime.

§ 1º Os proprietários de armas, sem o devido registro, serão enquadradas no Art. 12 da Lei 10.826 de 2003.

§ 2º O procedimento de entrega de arma de fogo de que trata o caput será definido em regulamento". (NR)

JUSTIFICATIVA

É importante que conste do texto da Medida Provisória que as pessoas, que de boa fé, entregarem suas armas não sejam criminalizadas, tendo em vista que através de um ato de decisão unilateral resolveram abdicar da posse de arma que se encontrava ilegalmente em seu poder. Tal medida só beneficiará o processo de desarmamento da população.

Entretanto pessoas que mesmo com as campanhas realizadas para a regularização da posse de armas, da possibilidade de entrega de armas ilegais, ainda assim mantiverem em seu poder armas ilegais, em desacordo com determinação legal ou regulamentar, devem ser criminalizadas.

Sala das Sessões, 11 de Fevereiro de 2008.

Deputado RAUL JUNGMANN
PPS/PE

MPV - 417/08

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00103

DATA
11/02/2008

PROPOSIÇÃO
MEDIDA PROVISÓRIA N.º 417/2008

Nº PRONTUÁRIO
049

AUTOR
MOREIRA MENDES - PPS/RO

TIPO

1 () SUPRESSIVA 2 (X) SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA ARTIGO PARÁGRAFO INCISO ALÍNEA

Emenda Substitutiva

O art. 32 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 32 os possuidores e proprietários de armas de fogo poderão entregá-las espontaneamente mediante recibo, e, presumindo-se de boa fé, deverão, ser indenizados".

JUSTIFICAÇÃO

O Sistema Nacional de Armas - SINARM - que foi instituído pela Lei 10.826, de 2003, tem como uma de suas finalidades o cadastramento e o recebimento de armas de fogo por pessoas que as possuem de forma ilegal.

O presente artigo propõe que seja utilizado o termo "deverão", para que as pessoas que entregarem suas armas espontaneamente e de boa fé, sejam indenizadas do valor do objeto entregue.

Sala das Sessões, 11 de Fevereiro de 2008.

Deputado MOREIRA MENDES
PPS/RO

Medida Provisória 417/2008

Emenda Aditiva

MPV - 417/08

00104

Acrescente-se à Medida Provisória 417, de 31 de janeiro de 2008, onde couber, os seguintes artigos:

O art. 32 da Lei nº 10.826, de 2003, e seu parágrafo único, passam a vigorar com nova redação:

"Art. 32. Os possuidores e proprietários de armas de fogo poderão entregá-las espontaneamente mediante recibo, e, presumindo-se de boa fé, poderão ser indenizados, ficando extinta a punibilidade do crime previsto no artigo 12º desta Lei.(NR)

Parágrafo único. O procedimento de entrega de arma de fogo de que trata o caput será definido no regulamento desta Lei." (NR)

JUSTIFICATIVA

A Lei 10.826/03 também concedeu, originariamente, prazo de 180 (cento e oitenta) dias após sua publicação, para que possuidores e proprietários de armas de fogo não registradas pudessem entregá-las à Polícia Federal, mediante indenização. A medida recebeu tamanho apoio popular que o período para entrega de armas mediante indenização foi prorrogado três vezes, por meio de Medidas Provisórias, até o dia 23 de outubro de 2005. Durante esses dois anos, período que ficou conhecido como Campanha do Desarmamento, foram entregues cerca de 300 mil armas à Polícia Federal, o que demonstra a necessidade de mantermos aberto o prazo para a entrega de armas.

Sala das Sessões, em 8 de fevereiro de 2008.



POMPEO DE MATTOS
DEPUTADO FEDERAL
Vice-Líder da Bancada
PDT - RS

Medida Provisória 417/2008

Emenda Aditiva

MPV - 417/08

00105

Acrescente-se à Medida Provisória 417, de 31 de janeiro de 2008, onde couber, os seguintes artigos:

Os incisos I e II do art. 33 da Lei nº 10.826, de 2003, passam a vigorar com seguinte redação:

"Art. 33 -

I – pelo Comando do Exército ou pelo Departamento de Polícia Federal à empresa de transporte aéreo, rodoviário, ferroviário, marítimo, fluvial ou lacustre que deliberadamente, por qualquer meio, faça, promova, facilite ou permita o transporte de arma ou munição sem a devida autorização ou com inobservância das normas de segurança; (NR)

II – pelo Comando do Exército à empresa de produção ou comércio de armamentos que realize publicidade para venda, estimulando o uso indiscriminado de armas de fogo, exceto nas publicações especializadas ou em sítios de comércio eletrônico autorizados, conforme regulamentação desta Lei.I (NR)

JUSTIFICATIVA

A Lei 10.826/03, em seu artigo 33, estabelece aplicação de multa de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) a R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) à empresa de transporte aéreo, rodoviário, ferroviário, marítimo, fluvial ou lacustre que, deliberadamente, por qualquer meio, faça, promova,

facilite ou permita o transporte de arma ou munição sem a devida autorização ou com inobservância das normas de segurança; e à empresa de produção ou comércio de armamentos que realize publicidade para venda, estimulando o uso indiscriminado de armas de fogo, exceto nas publicações especializadas. Contudo, a supracitada Lei não especifica a autoridade competente para a aplicação da multa, o que provoca uma superposição de competências indesejável à administração pública.

A alteração promovida nos dois incisos deste artigo tem como objetivo sanar essa dubiedade de competências, além de detalhar o conceito de publicação especializada.

Sala das Sessões, em 8 de fevereiro de 2008.



Medida Provisória 417/2008 **MPV - 417/08**

Emenda Aditiva

00106

Acrescente-se à Medida Provisória 417, de 31 de janeiro de 2008, onde couber, o seguinte artigo:

Art. Dê-se aos incisos I e II do art. 33, da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, a seguinte redação:

"Art. 33

I - pelo Comando do Exército ou pelo Departamento de Polícia Federal à empresa de transporte aéreo, rodoviário, ferroviário, marítimo, fluvial ou lacustre que deliberadamente, por qualquer meio, faça, promova, facilite ou permita o transporte de arma ou munição sem a devida autorização ou com inobservância das normas de segurança; (NR)

II - pelo Comando do Exército à empresa de produção ou comércio de armamentos que realize publicidade para venda, estimulando o uso indiscriminado de armas de fogo, exceto nas publicações especializadas ou em sítios de comércio eletrônico autorizados, conforme regulamentação desta Lei. (NR)"

Art. Acrescenta-se o art. 34A à Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003:

"Art. 34A Durante o período de recadastramento serão vinculadas na mídia nacional inserções diárias com informações sobre os direito e deveres das pessoas quanto à obrigação e a importância do recadastramento do registro e do controle de armas de fogo."

Justificativa

O art. 33 da Lei 10.826/03 prevê a aplicação de multa de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) a R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) à empresa de transporte aéreo, rodoviário, ferroviário, marítimo, fluvial ou lacustre que, deliberadamente, por qualquer meio, faça, promova, facilite ou permita o transporte de arma ou munição sem a devida autorização ou com inobservância das normas de segurança; e à empresa de produção ou comércio de armamentos que realize publicidade para venda, estimulando o uso indiscriminado de armas de fogo, exceto nas publicações especializadas.

Contudo, mencionada Lei deixou de especificar a autoridade competente para a aplicação da multa, o que provoca uma superposição de competências indesejável à administração pública.

A alteração promovida nos dois incisos deste artigo tem como objetivo sanar essa dubiedade de competências, além de ampliar o conceito de publicação especializada, acrescentando a possibilidade de propagandas em sítios de comércio eletrônico autorizado.

Tal medida visa adequar a mencionada Lei ao dinamismo dos novos tempos. Atualmente, a internet, tendo em vista vários fatores, tornou-se um dos mais importantes meios de comunicação.

Por esse motivo, não autorizar a propaganda através dos sítios de comércio eletrônico significa restringir a população o acesso à informação.

Note-se, que as leis ao serem editadas visam regulamentar as situações existentes naquele momento, não se reportando as situações futuras, inclusive aos avanços tecnológicos que todos os dias são alcançados.

Assim, para que as leis possam ser aplicadas sem que percam sua eficiência em decorrência do decurso do tempo, elas devem ser atualizadas, ou seja, modificadas para se adequarem à evolução dos tempos.

No entanto, visando inibir a utilização dos meios eletrônicos para a publicidade indevida, referida propaganda só poderá ser realizada se houver a devida autorização pelo Comando do Exército, conforme será disciplinado em regulamento.

Oportuno mencionar ainda, que havendo a propaganda nestes sítios eletrônicos, a publicidade fica direcionada, tendo acesso às essas informações, apenas os interessados neste seguimento.

Já com relação ao recadastramento, é necessário informar que a Polícia Federal recadastrou, aproximadamente, 300 mil armas de um total estimado em 15 milhões de armas de fogo existentes no país.

O baixo índice de recadastramento deu-se principalmente pela falta de campanhas que orientasse a população sobre a necessidade e a importância de realizar o recadastramento.

A única campanha lançada pelo governo foi a Campanha do Desarmamento. Faltou a Campanha do Recadastramento.

Para que recadastramento das armas de fogo no país obtenha êxito, com a criação de um cadastro único e atualizado, é essencial uma intensa campanha de esclarecimento sobre o assunto, com inserções diárias na televisão, nas rádios, revistas e jornais de grande circulação nacional, além de sites e outros instrumentos de divulgação.

Sala das Sessões, em de de 2008.

DEPUTADO ~~RODRIGO~~ 25 FABINHO
ZÉMIO CRISTOS 18A

MPV - 417/08

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00107

DATA 11/02/2008	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA N° 417/2008			
AUTOR DEP. SANDRO MABEL		Nº PRONTUÁRIO		
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (X) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Acrescentem-se à Medida Provisória 417, de 31 de janeiro de 2008, onde couberem, os seguintes artigos:

Art. Dê-se aos incisos I e II do art. 33, da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, a seguinte redação:

"Art. 33

I – pelo Comando do Exército ou pelo Departamento de Polícia Federal à empresa de transporte aéreo, rodoviário, ferroviário, marítimo, fluvial ou lacustre que deliberadamente, por qualquer meio, faça, promova, facilite ou permita o transporte de arma ou munição sem a devida autorização ou com inobservância das normas de segurança; (NR)

II – pelo Comando do Exército à empresa de produção ou comércio de armamentos que realize publicidade para venda, estimulando o uso indiscriminado de armas de fogo, exceto nas publicações especializadas ou em sítios de comércio eletrônico autorizados, conforme regulamentação desta Lei. (NR)"

Art. Acrescenta-se o art. 34A à Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003:

"Art. 34A Durante o período de cadastramento serão vinculadas na mídia nacional inserções diárias com informações sobre os direitos e deveres das pessoas quanto à obrigação e a importância do recrudescimento do registro e do controle de armas de fogo."

Justificativa

O art. 33 da Lei 10.826/03 prevê a aplicação de multa de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) a R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) à empresa de transporte aéreo, rodoviário, ferroviário, marítimo, fluvial ou lacustre que, deliberadamente, por qualquer meio, faça, promova, facilite ou permita o transporte de arma ou munição sem a devida autorização ou com inobservância das normas de segurança; e à empresa de produção ou comércio de armamentos que realize publicidade para venda, estimulando o uso indiscriminado de armas de fogo, exceto nas publicações especializadas.

Contudo, mencionada Lei deixou de especificar a autoridade competente para a aplicação da multa, o que provoca uma superposição de competências indesejável à administração pública.

A alteração promovida nos dois incisos deste artigo tem como objetivo sanar essa dubiedade de competências, além de ampliar o conceito de publicação especializada, acrescentando a possibilidade de propagandas em sítios de comércio eletrônico autorizado.

Tal medida visa adequar a mencionada Lei ao dinamismo dos novos tempos. Atualmente, a internet, tendo em vista vários fatores, tornou-se um dos mais importantes meios de comunicação.

Por esse motivo, não autorizar a propaganda através dos sítios de comércio eletrônico significa restringir a população o acesso à informação.

Note-se, que as leis ao serem editadas visam regulamentar as situações existentes naquele momento, não se reportando as situações futuras, inclusive aos avanços tecnológicos que todos os dias são alcançados.

Assim, para que as leis possam ser aplicadas sem que percam sua eficiência em decorrência do decurso do tempo, elas devem ser atualizadas, ou seja, modificadas para se adequarem à evolução dos tempos.

No entanto, visando inibir a utilização dos meios eletrônicos para a publicidade indevida, referida propaganda só poderá ser realizada se houver a devida autorização pelo Comando do Exército, conforme será disciplinado em regulamento.

Oportuno mencionar ainda, que havendo a propaganda nestes sítios eletrônicos, a publicidade fica direcionada, tendo acesso às essas informações, apenas os interessados neste seguimento.

Já com relação ao recadastramento, é necessário informar que a Polícia Federal recadastrou, aproximadamente, 300 mil armas de um total estimado em 15 milhões de armas de fogo existentes no país.

O baixo índice de recadastramento deu-se principalmente pela falta de campanhas que orientasse a população sobre a necessidade e a importância de realizar o recadastramento.

A única campanha lançada pelo governo foi a Campanha do Desarmamento. Faltou a Campanha do Recadastramento.

Para que recadastramento das armas de fogo no país obtenha êxito, com a criação de um cadastramento único e atualizado, é essencial uma intensa campanha de esclarecimento sobre o assunto, com inserções diárias na televisão, nas rádios, revistas e jornais de grande circulação nacional, além de sites e outros instrumentos de divulgação.

ASSINATURA

MPV - 417/08

Medida Provisória 417/2008

00108

Emenda Aditiva

Acrescente-se à Medida Provisória 417, de 31 de janeiro de 2008, onde couber, o seguinte artigo:

Art. Dê-se aos incisos I e II do art. 33, da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, a seguinte redação:

"Art. 33

I - pelo Comando do Exército ou pelo Departamento de Polícia Federal à empresa de transporte aéreo, rodoviário, ferroviário, marítimo, fluvial ou lacustre que deliberadamente, por qualquer meio, faça, promova, facilite ou permita o transporte de arma ou munição sem a devida autorização ou com inobservância das normas de segurança; (NR)

II - pelo Comando do Exército à empresa de produção ou comércio de armamentos que realize publicidade para venda, estimulando o uso indiscriminado de armas de fogo, exceto nas publicações especializadas ou em sítios de comércio eletrônico autorizados, conforme regulamentação desta Lei. (NR)"

Justificativa

O art. 33 da Lei 10.826/03 prevê a aplicação de multa de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) a R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) à empresa de transporte aéreo, rodoviário, ferroviário, marítimo, fluvial ou lacustre que, deliberadamente, por qualquer meio, faça, promova, facilite ou permita o transporte de arma ou munição sem a devida autorização ou com inobservância das normas de segurança; e à empresa de produção ou comércio de armamentos que realize publicidade para venda, estimulando o uso indiscriminado de armas de fogo, exceto nas publicações especializadas.

Contudo, mencionada Lei deixou de especificar a autoridade competente para a aplicação da multa, o que provoca uma superposição de competências indesejável à administração pública.

A alteração promovida nos dois incisos deste artigo tem como objetivo sanar essa dubiedade de competências, além de ampliar o conceito de publicação especializada, acrescentando a possibilidade de propagandas em sítios de comércio eletrônico autorizado.

Tal medida visa adequar a mencionada Lei ao dinamismo dos novos tempos. Atualmente, a Internet, tendo em vista vários fatores, tornou-se um dos mais importantes meios de comunicação.

Por esse motivo, não autorizar a propaganda através dos sítios de comércio eletrônico significa restringir a população o acesso à informação.

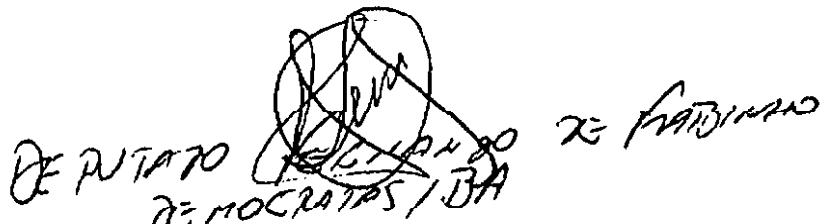
Note-se, que as leis ao serem editadas visam regulamentar as situações existentes naquele momento, não se reportando as situações futuras, inclusive aos avanços tecnológicos que todos os dias são alcançados.

Assim, para que as leis possam ser aplicadas sem que percam sua eficiência em decorrência do decurso do tempo, elas devem ser atualizadas, ou seja, modificadas para se adequarem à evolução dos tempos.

No entanto, visando inibir a utilização dos meios eletrônicos para a publicidade indevida, referida propaganda só poderá ser realizada se houver a devida autorização pelo Comando do Exército, conforme será disciplinado em regulamento.

Oportuno mencionar ainda, que havendo a propaganda nestes sítios eletrônicos, a publicidade fica direcionada, tendo acesso às essas informações, apenas os interessados neste seguimento.

Sala das Sessões, em de de 2008.


DEPUTADO FEDERAL
DEMOCRATAS/BA
XÉ FRATIMMO

MPV - 417/08

00109

Medida Provisória 417/2008

Emenda Aditiva

Acrescente-se à Medida Provisória 417, de 31 de janeiro de 2008, onde couber, o seguinte artigo:

Art. Dê-se aos Incisos I e II do art. 33, da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, a seguinte redação:

"Art. 33

I - pelo Comando do Exército ou pelo Departamento de Polícia Federal à empresa de transporte aéreo, rodoviário, ferroviário, marítimo, fluvial ou lacustre que deliberadamente, por qualquer meio, faça, promova, facilite ou permita o transporte de arma ou munição sem a devida autorização ou com inobservância das normas de segurança; (NR)

II - pelo Comando do Exército à empresa de produção ou comércio de armamentos que realize publicidade para venda, estimulando o uso indiscriminado de armas de fogo, exceto nas publicações especializadas ou em sítios de comércio eletrônico autorizados, conforme regulamentação desta Lei. (NR)"

Art. Acrescenta-se o art. 34A à Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003:

"Art. 34A Durante o período de recadastramento serão vinculadas na mídia nacional inserções diárias com informações sobre os direitos e deveres das pessoas quanto à obrigação e a importância do recadastramento do registro e do controle de armas de fogo."

Justificativa

O art. 33 da Lei 10.826/03 prevê a aplicação de multa de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) a R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) à empresa de transporte aéreo, rodoviário, ferroviário, marítimo, fluvial

ou lacuste que, deliberadamente, por qualquer meio, faça, promova, facilite ou permita o transporte de arma ou munição sem a devida autorização ou com inobservância das normas de segurança; e à empresa de produção ou comércio de armamentos que realize publicidade para venda, estimulando o uso indiscriminado de armas de fogo, exceto nas publicações especializadas.

Contudo, mencionada Lei deixou de especificar a autoridade competente para a aplicação da multa, o que provoca uma superposição de competências indesejável à administração pública.

A alteração promovida nos dois incisos deste artigo tem como objetivo sanar essa dubiedade de competências, além de ampliar o conceito de publicação especializada, acrescentando a possibilidade de propagandas em sítios de comércio eletrônico autorizado.

Tal medida visa adequar a mencionada Lei ao dinamismo dos novos tempos. Atualmente, a internet, tendo em vista vários fatores, tornou-se um dos mais importantes meios de comunicação.

Por esse motivo, não autorizar a propaganda através dos sítios de comércio eletrônico significa restringir a população o acesso à informação.

Note-se, que as leis ao serem editadas visam regulamentar as situações existentes naquele momento, não se reportando as situações futuras, inclusive aos avanços tecnológicos que todos os dias são alcançados.

Assim, para que as leis possam ser aplicadas sem que percam sua eficiência em decorrência do decurso do tempo, elas devem ser atualizadas, ou seja, modificadas para se adequarem à evolução dos tempos.

No entanto, visando inibir a utilização dos meios eletrônicos para a publicidade indevida, referida propaganda só poderá ser realizada se houver a devida autorização pelo Comando do Exército, conforme será disciplinado em regulamento.

Oportuno mencionar ainda, que havendo a propaganda nestes sítios eletrônicos, a publicidade fica direcionada, tendo acesso às essas informações, apenas os interessados neste seguimento.

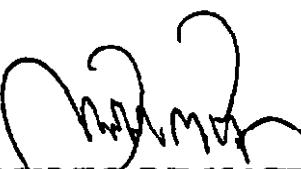
Já com relação ao recadastramento, é necessário informar que a Polícia Federal recadastrou, aproximadamente, 300 mil armas de um total estimado em 15 milhões de armas de fogo existentes no país.

O baixo índice de recadastramento deu-se principalmente pela falta de campanhas que orientasse a população sobre a necessidade e a importância de realizar o recadastramento.

A única campanha lançada pelo governo foi a Campanha do Desarmamento. Faltou a Campanha do Recadastramento.

Para que recadastramento das armas de fogo no país obtenha êxito, com a criação de um cadastro único e atualizado, é essencial uma intensa campanha de esclarecimento sobre o assunto, com inserções diárias na televisão, nas rádios, revistas e jornais de grande circulação nacional, além de sites e outros instrumentos de divulgação.

Sala das Sessões, em 08 de fevereiro de 2008.



POMPEO DE MATTOS
DEPUTADO FEDERAL
Vice-Líder da Bancada
PDT - RS

MPV - 417/08

Medida Provisória 417/2008

00110

Emenda Aditiva

Acrescente-se à Medida Provisória 417, de 31 de janeiro de 2008, onde couber, o seguinte artigo:

Art. 1º. Dê-se aos incisos I e II do art. 33, da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, a seguinte redação:

"Art. 33

I - pelo Comando do Exército ou pelo Departamento de Polícia Federal à empresa de transporte aéreo, rodoviário, ferroviário, marítimo, fluvial ou lacustre que deliberadamente, por qualquer meio, faça, promova, facilite ou permita o transporte de arma ou munição sem a devida autorização ou com inobservância das normas de segurança; (NR)

II - pelo Comando do Exército à empresa de produção ou comércio de armamentos que realize publicidade para venda, estimulando o uso indiscriminado de armas de fogo, exceto nas publicações especializadas ou em sítios de comércio eletrônico autorizados, conforme regulamentação desta Lei. (NR)"

Art. 2º. Acrescenta-se o art. 34A à Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003:

"Art. 34A Durante o período (de) recadastramento serão vinculadas na mídia nacional inserções diárias com informações sobre os direito e deveres das pessoas quanto à obrigação e a importância do recadastramento do registro e do controle de armas de fogo."

Justificativa

O art. 33 da Lei 10.826/03 prevê a aplicação de multa de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) a R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) à empresa de transporte aéreo, rodoviário, ferroviário, marítimo, fluvial ou lacustre que, deliberadamente, por qualquer meio, faça, promova, facilite ou permita o transporte de arma ou munição sem a devida autorização ou com inobservância das normas de segurança; e à empresa de produção ou comércio de armamentos que realize publicidade para venda, estimulando o uso indiscriminado de armas de fogo, exceto nas publicações especializadas.

Contudo, mencionada Lei deixou de especificar a autoridade competente para a aplicação da multa, o que provoca uma superposição de competências indesejável à administração pública.

A alteração promovida nos dois incisos deste artigo tem como objetivo sanar essa dubiedade de competências, além de ampliar o conceito de publicação especializada, acrescentando a possibilidade de propagandas em sítios de comércio eletrônico autorizado.

Tal medida visa adequar a mencionada Lei ao dinamismo dos novos tempos. Atualmente, a internet, tendo em vista vários fatores, tornou-se um dos mais importantes meios de comunicação.

Por esse motivo, não autorizar a propaganda através dos sítios de comércio eletrônico significa restringir a população o acesso à informação.

Note-se, que as leis ao serem editadas visam regulamentar as situações existentes naquele momento, não se reportando as situações futuras, inclusive aos avanços tecnológicos que todos os dias são alcançados.

Assim, para que as leis possam ser aplicadas sem que percam sua eficiência em decorrência do decurso do tempo, elas devem ser atualizadas, ou seja, modificadas para se adequarem à evolução dos tempos.

No entanto, visando inibir a utilização dos meios eletrônicos para a publicidade indevida, referida propaganda só poderá ser realizada se houver a devida autorização pelo Comando do Exército, conforme será disciplinado em regulamento.

Oportuno mencionar ainda, que havendo a propaganda nestes sítios eletrônicos, a publicidade fica direcionada, tendo acesso às essas informações, apenas os interessados neste seguimento.

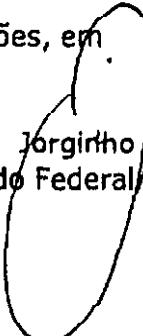
Já com relação ao recadastramento, é necessário informar que a Polícia Federal recadastrou, aproximadamente, 300 mil armas de um total estimado em 15 milhões de armas de fogo existentes no país.

O baixo índice de recadastramento deu-se principalmente pela falta de campanhas que orientasse a população sobre a necessidade e a importância de realizar o recadastramento.

A única campanha lançada pelo governo foi a Campanha do Desarmamento. Faltou a Campanha do Recadastramento.

Para que recadastramento das armas de fogo no país obtenha êxito, com a criação de um cadastro único e atualizado, é essencial uma intensa campanha de esclarecimento sobre o assunto, com inserções diárias na televisão, nas rádios, revistas e jornais de grande circulação nacional, além de sites e outros instrumentos de divulgação.

Sala das Sessões, em 11 de fevereiro de 2008.


Jorginho Maluly
Deputado Federal/DEMOCRATAS-SP

MPV - 417/08

Mérida Provisória 417/2

00111

Emenda Aditiva

Acrescente-se à Medida Provisória 417, de 31 de janeiro de 2008, onde couber, o seguinte artigo:

Art. Dê-se aos incisos I e II do art. 33, da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, a seguinte redação:

"Art. 33

I - pelo Comando do Exército ou pelo Departamento de Polícia Federal à empresa de transporte aéreo, rodoviário, ferroviário, marítimo, fluvial ou lacustre que deliberadamente, por qualquer meio, faça, promova, facilite ou permita o transporte de arma ou munição sem a devida autorização ou com inobservância das normas de segurança; (NR)

II - pelo Comando do Exército à empresa de produção ou comércio de armamentos que realize publicidade para venda, estimulando o uso indiscriminado de armas de fogo, exceto nas publicações especializadas ou em sítios de comércio eletrônico autorizados, conforme regulamentação desta Lei. (NR)"

Justificativa

O art. 33 da Lei 10.826/03 prevê a aplicação de multa de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) a R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) à empresa de transporte aéreo, rodoviário, ferroviário, marítimo, fluvial ou lacustre que, deliberadamente, por qualquer meio, faça, promova, facilite ou permita o transporte de arma ou munição sem a devida autorização ou com inobservância das normas de segurança; e à empresa de produção ou comércio de armamentos que realize publicidade para venda, estimulando o uso indiscriminado de armas de fogo, exceto nas publicações especializadas.

Contudo, mencionada Lei deixou de especificar a autoridade competente para a aplicação da multa, o que provoca uma superposição de competências indesejável à administração pública.

A alteração promovida nos dois incisos deste artigo tem como objetivo sanar essa dubiedade de competências, além de ampliar o conceito de publicação especializada, acrescentando a possibilidade de propagandas em sítios de comércio eletrônico autorizado.

Tal medida visa adequar a mencionada Lei ao dinamismo dos novos tempos. Atualmente, a internet, tendo em vista vários fatores, tornou-se um dos mais importantes meios de comunicação.

Por esse motivo, não autorizar a propaganda através dos sítios de comércio eletrônico significa restringir a população o acesso à informação.

Note-se, que as leis ao serem editadas visam regulamentar as situações existentes naquele momento, não se reportando as situações futuras, inclusive aos avanços tecnológicos que todos os dias são alcançados.

Assim, para que as leis possam ser aplicadas sem que percam sua eficiência em decorrência do decurso do tempo, elas devem ser atualizadas, ou seja, modificadas para se adequarem à evolução dos tempos.

~~No entanto, visando minimizar a utilização dos meios eletrônicos para a publicidade indevida, referida propaganda só poderá ser realizada se houver a devida autorização pelo Comando do Exército, conforme será disciplinado em regulamento.~~

Oportuno mencionar ainda, que havendo a propaganda nestes sítios eletrônicos, a publicidade fica direcionada, tendo acesso às essas informações, apenas os interessados neste seguimento.

Sala das Sessões, em 08 de fevereiro de 2008.



MPV - 417/08

Medida Provisória 417/2008

00112

Emenda Aditiva

Acrescente-se à Medida Provisória 417, de 31 de janeiro de 2008, onde couber, o seguinte artigo:

Art. Dê-se aos incisos I e II do art. 33, da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, a seguinte redação:

"Art. 33

I - pelo Comando do Exército ou pelo Departamento de Polícia Federal à empresa de transporte aéreo, rodoviário, ferroviário, marítimo, fluvial ou lacustre que deliberadamente, por qualquer meio, faça, promova, facilite ou permita o transporte de arma ou munição sem a devida autorização ou com inobservância das normas de segurança; (NR)

II - pelo Comando do Exército à empresa de produção ou comércio de armamentos que realize publicidade para venda, estimulando o uso indiscriminado de armas de fogo, exceto nas publicações especializadas ou em sítios de comércio eletrônico autorizados, conforme regulamentação desta Lei. (NR)"

Art. Acrescenta-se o art. 34A à Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003:

"Art. 34A Durante o período de recadastramento serão vinculadas na mídia nacional inserções diárias com informações sobre os direito e deveres das pessoas quanto à obrigação e a importância do recadastramento do registro e do controle de armas de fogo."

Justificativa

O art. 33 da Lei 10.826/03 prevê a aplicação de multa de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) a R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) à empresa de transporte aéreo, rodoviário, ferroviário, marítimo, fluvial ou lacustre que, deliberadamente, por qualquer meio, faça, promova, facilite ou permita o transporte de arma ou munição sem a devida autorização ou com inobservância das normas de segurança; e à empresa de produção ou comércio de armamentos que realize publicidade para venda, estimulando o uso indiscriminado de armas de fogo, exceto nas publicações especializadas.

Contudo, mencionada Lei deixou de especificar a autoridade competente para a aplicação da multa, o que provoca uma superposição de competências indesejável à administração pública.

A alteração promovida nos dois incisos deste artigo tem como objetivo sanar essa dubiedade de competências, além de ampliar o conceito de publicação especializada, acrescentando a possibilidade de propagandas em sítios de comércio eletrônico autorizado.

Tal medida visa adequar a mencionada Lei ao dinamismo dos novos tempos. Atualmente, a internet, tendo em vista vários fatores, tornou-se um dos mais importantes meios de comunicação.

Por esse motivo, não autorizar a propaganda através dos sítios de comércio eletrônico significa restringir a população o acesso à informação.

Note-se, que as leis ao serem editadas visam regulamentar as situações existentes naquele momento, não se reportando as situações futuras, inclusive aos avanços tecnológicos que todos os dias são alcançados.

Assim, para que as leis possam ser aplicadas sem que percam sua eficiência em decorrência do decurso do tempo, elas devem ser atualizadas, ou seja, modificadas para se adequarem à evolução dos tempos.

No entanto, visando inibir a utilização dos meios eletrônicos para a publicidade indevida, referida propaganda só poderá ser realizada se houver a devida autorização pelo Comando do Exército, conforme será disciplinado em regulamento.

Oportuno mencionar ainda, que havendo a propaganda nestes sítios eletrônicos, a publicidade fica direcionada, tendo acesso às essas informações, apenas os interessados neste seguimento.

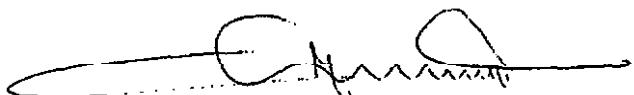
Já com relação ao recadastramento, é necessário informar que a Polícia Federal recadastrou, aproximadamente, 300 mil armas de um total estimado em 15 milhões de armas de fogo existentes no país.

O baixo índice de recadastramento deu-se principalmente pela falta de campanhas que orientasse a população sobre a necessidade e a importância de realizar o recadastramento.

A única campanha lançada pelo governo foi a Campanha do Desarmamento. Faltou a Campanha do Recadastramento.

Para que recadastramento das armas de fogo no país obtenha êxito, com a criação de um cadastro único e atualizado, é essencial uma intensa campanha de esclarecimento sobre o assunto, com inserções diárias na televisão, nas rádios, revistas e jornais de grande circulação nacional, além de sites e outros instrumentos de divulgação.

Sala das Sessões, em de de 2008.



Deputado NEUCIMAR FRAGA
PR/ES

MPV - 417/08

00113

Medida Provisória 417/

Emenda Aditiva

Acrescente-se à Medida Provisória 417, de 31 de janeiro de 2008, onde couber, o seguinte artigo:

Art. Acrescenta-se o art. 34A à Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003:

"Art. 34A Durante o período de recadastramento serão vinculadas na mídia nacional inserções diárias com informações sobre os direito e deveres das pessoas quanto à obrigação e a importância do recadastramento do registro e do controle de armas de fogo."

Justificativa

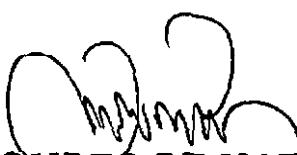
A Polícia Federal recadastrou, aproximadamente, 300 mil armas de um total estimado em 15 milhões de armas de fogo existentes no país.

o baixo índice de recadastramento deu-se principalmente pela falta de campanhas que orientasse a população sobre a necessidade e a importância de realizar o recadastramento.

A única campanha lançada pelo governo foi a Campanha do Desarmamento. Faltou a Campanha do Recadastramento.

Para que recadastramento das armas de fogo no país obtenha êxito, com a criação de um cadastro único e atualizado, é essencial uma intensa campanha de esclarecimento sobre o assunto, com inserções diárias na televisão, nas rádios, revistas e jornais de grande circulação nacional, além de sites e outros instrumentos de divulgação.

Sala das Sessões, em 08 de fevereiro de 2008.



POMPEO DE MATTOS
DEPUTADO FEDERAL
Vice-Líder da Bancada
PDT - RS

MPV - 417/08

00114

Medida Provisória 417/2008

Emenda Aditiva

Acrescente-se à Medida Provisória 417, de 31 de janeiro de 2008, onde couber, o seguinte artigo:

Art. Acrescenta-se o art. 34A à Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003:

"Art. 34A Durante o período de recadastramento serão vinculadas na mídia nacional inserções diárias com informações sobre os direito e deveres das pessoas quanto à obrigação e a importância do recadastramento do registro e do controle de armas de fogo."

Justificativa

A Polícia Federal recadastrou, aproximadamente, 300 mil armas de um total estimado em 15 milhões de armas de fogo existentes no país.

O baixo índice de recadastramento deu-se principalmente pela falta de campanhas que orientasse a população sobre a necessidade e a importância de realizar o recadastramento.

A única campanha lançada pelo governo foi a Campanha do Desarmamento. Faltou a Campanha do Recadastramento.

Para que recadastramento das armas de fogo no país obtenha êxito, com a criação de um cadastrado único e atualizado, é essencial uma intensa campanha de esclarecimento sobre o assunto, com inserções diárias na televisão, nas rádios, revistas e jornais de grande circulação nacional, além de sites e outros instrumentos de divulgação.

Sala das Sessões, em de de 2008.


Jayme Jr.
Guilherme Campos
DSN/SP

MPV - 417/08

Medida Provisória 417/2008

00115

Emenda Aditiva

Acrescente-se à Medida Provisória 417, de 31 de janeiro de 2008, onde couber, o seguinte artigo:

Art. Acrescenta-se o art. 34A à Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003:

"Art. 34A Durante o período de recadastramento serão vinculadas na mídia nacional inserções diárias com informações sobre os direito e deveres das pessoas quanto à obrigação e a importância do recadastramento do registro e do controle de armas de fogo."

Justificativa

A Polícia Federal recadastrou, aproximadamente, 300 mil armas de um total estimado em 15 milhões de armas de fogo existentes no país.

O baixo índice de recadastramento deu-se principalmente pela falta de campanhas que orientasse a população sobre a necessidade e a importância de realizar o recadastramento.

A única campanha lançada pelo governo foi a Campanha do Desarmamento. Faltou a Campanha do Recadastramento.

Para que recadastramento das armas de fogo no país obtenha êxito, com a criação de um cadastrado único e atualizado, é essencial uma intensa campanha de esclarecimento sobre o assunto, com inserções diárias na televisão, nas rádios, revistas e jornais de grande circulação nacional, além de sites e outros instrumentos de divulgação.

Sala das Sessões, em de de 2008.



Guilherme Campos
DEM/SP

Emenda Aditiva

Acrescente-se à Medida Provisória 417, de 31 de janeiro de 2008, onde couber, o seguinte artigo:

Art. Acrescenta-se o art. 35A à Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003:

"Art. 35A Os integrantes dos incisos II, III, V e VII do caput do art. 6º farão jus, quando do ingresso nas respectivas instituições, a uma arma de fogo e colete à prova de balas, que deverão ser devolvidos no caso de aposentadoria, exoneração ou demissão.

§ 1º Será de responsabilidade dos órgãos referidos no caput o provimento de carga contínua para arma de seus integrantes.

§ 2º As instituições referidas no caput deverão fornecer aos seus atuais integrantes os mesmos itens, no prazo de até 3 (três) anos, a partir da publicação desta Lei.

§ 3º O colete entregue às pessoas mencionadas no inciso VII do caput do art. 6º, ou agentes no exercício da mesma função, além de proteção balística, deverá proteger o policial contra objetos perfurantes e pontiagudos." (NR)

Justificativa

Os integrantes das categorias encarregadas pela segurança pública do país, muitas vezes operam sem as mínimas condições de trabalho, pois faltam armas, munições, bem como, equipamento de segurança, como é o caso do colete à prova de balas.

Atualmente no Brasil, um policial militar é assassinado a cada 17 horas, mais de um policial por dia, sendo que muitos são assassinados fora do horário de trabalho.

Diante deste fato, os integrantes dos II, III, V e VII do *caput* do art. 6º desta Lei, ao ingressarem na respectiva instituição, devem receber para uso, mesmo fora de serviço, uma arma e colete à prova de bala.

Tal medida é necessária tendo em vista, o alto grau de periculosidade enfrentado diariamente por essas categorias de profissionais.

Já os Integrantes previstos no inciso VII, agentes e guardas prisionais e os integrantes das escoltas de presos e as guardas portuárias, diante do tipo instrumentos geralmente utilizados pelos presos, deverão ser disponibilizados coletes que, além da proteção balística, ofereceram proteção contra objetos perfurantes e pontiagudos.

Sala das Sessões, em 12 de fevereiro de 2008.

Jorginho Maluly
Deputado Federal/DEMOCRATAS-SP

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV - 417/08

00117

DATA 11/02/2008	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 417/2008			
AUTOR DEP. SANDRO MABEL		Nº PRONTUÁRIO		
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (X) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Acrescente-se à Medida Provisória 417, de 31 de janeiro de 2008, onde couber, o seguinte artigo:

Art. Acrescenta-se o art. 35A à Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003:

"Art. 35A Os integrantes dos incisos II, III, V e VII do caput do art. 6º farão jus, quando do ingresso nas respectivas instituições, a uma arma de fogo e colete à prova de balas, que deverão ser devolvidos no caso de aposentadoria, exoneração ou demissão.

§ 1º Será de responsabilidade dos órgãos referidos no caput o provimento de carga contínua para arma de seus integrantes.

§ 2º As instituições referidas no caput deverão fornecer aos seus atuais integrantes os mesmos itens, no prazo de até 3 (três) anos, a partir da publicação desta Lei.

§ 3º O colete entregue às pessoas mencionadas no inciso VII do caput do art. 6º, ou agentes no exercício da mesma função, além de proteção balística, deverá proteger o policial contra objetos perfurantes e pontiagudos." (NR)

Justificativa

Os integrantes das categorias encarregadas pela segurança pública do país, muitas vezes operam sem as mínimas condições de trabalho, pois faltam armas, munições, bem como, equipamento de segurança, como é o caso do colete à prova de balas.

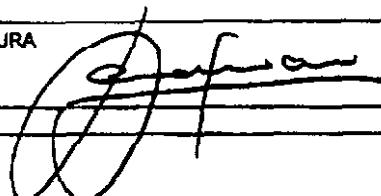
Atualmente no Brasil, um policial militar é assassinado a cada 17 horas, mais de um policial por dia, sendo que muitos são assassinados fora do horário de trabalho.

Dante deste fato, os integrantes dos II, III, V e VII do caput do art. 6º desta Lei, ao ingressarem na respectiva instituição, devem receber para uso, mesmo fora de serviço, uma arma e colete à prova de bala.

Tal medida é necessária tendo em vista, o alto grau de periculosidade enfrentado diariamente por essas categorias de profissionais.

Já os integrantes previstos no inciso VII, agentes e guardas prisionais e os integrantes das escoltas de presos e as guardas portuárias, diante do tipo instrumentos geralmente utilizados pelos presos, deverão ser disponibilizados coletes que, além da proteção balística, ofereceram proteção contra objetos perfurantes e pontiagudos.

ASSINATURA



MPV - 417/08

Medida Provisória 417/2008

00118

Emenda Aditiva

Acrescente-se à Medida Provisória 417, de 31 de janeiro de 2008, onde couber, o seguinte artigo:

Art. Acrescenta-se o art. 35-A à Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003:

"Art. 35-A Os integrantes dos incisos II, III, V e VII do caput do art. 6º farão jus, quando do ingresso nas respectivas instituições, a uma arma de fogo e colete à prova de balas, que deverão ser devolvidos no caso de aposentadoria, exoneração ou demissão.

§ 1º Será de responsabilidade dos órgãos referidos no caput o provimento de carga contínua para arma de seus integrantes.

§ 2º As instituições referidas no caput deverão fornecer aos seus atuais integrantes os mesmos itens, no prazo de até 3 (três) anos, a partir da publicação desta Lei.

§ 3º O colete entregue às pessoas mencionadas no inciso VII do caput do art. 6º, ou agentes no exercício da mesma função, além de proteção balística, deverá proteger o policial contra objetos perfurantes e pontiagudos." (NR)

Justificativa

Os integrantes das categorias encarregadas pela segurança pública do país, muitas vezes operam sem as mínimas condições de trabalho, pois faltam armas, munições, bem como, equipamento de segurança, como é o caso do colete à prova de balas.

Atualmente no Brasil, um policial militar é assassinado a cada 17 horas, mais de um policial por dia, sendo que muitos são assassinados fora do horário de trabalho.

Diante deste fato, os integrantes dos II, III, V e VII do *caput* do art. 6º desta Lei, ao ingressarem na respectiva instituição, devem receber para uso, mesmo fora de serviço, uma arma e colete à prova de bala.

Tal medida é necessária tendo em vista, o alto grau de periculosidade enfrentado diariamente por essas categorias de profissionais.

Já os integrantes previstos no Inciso VII, agentes e guardas prisionais e os integrantes das escoltas de presos e as guardas portuárias, diante do tipo instrumentos geralmente utilizados pelos presos, deverão ser disponibilizados coletes que, além da proteção balística, ofereceram proteção contra objetos perfurantes e pontiagudos.

Sala das Sessões, em 08 de fevereiro de 2008.



Medida Provisória 417/2008 MPV - 417/08

Emenda Aditiva

00119

Acrescente-se à Medida Provisória 417, de 31 de janeiro de 2008, onde couber, o seguinte artigo:

Art. Acrescenta-se o art. 35A à Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003:

"Art. 35A Os integrantes dos incisos II, III, V e VII do caput do art. 6º farão jus, quando do ingresso nas respectivas instituições, a uma arma de fogo e colete à prova de balas, que deverão ser devolvidos no caso de aposentadoria, exoneração ou demissão.

§ 1º Será de responsabilidade dos órgãos referidos no caput o provimento de carga contínua para arma de seus integrantes.

§ 2º As instituições referidas no caput deverão fornecer aos seus atuais integrantes os mesmos itens, no prazo de até 3 (três) anos, a partir da publicação desta Lei.

§ 3º O colete entregue às pessoas mencionadas no inciso VII do caput do art. 6º, ou agentes no exercício da mesma função, além de proteção balística, deverá proteger o policial contra objetos perfurantes e pontiagudos." (NR)

Justificativa

Os Integrantes das categorias encarregadas pela segurança pública do país, muitas vezes operam sem as mínimas condições de trabalho, pois faltam armas, munições, bem como, equipamento de segurança, como é o caso do colete à prova de balas.

Atualmente no Brasil, um policial militar é assassinado a cada 17 horas, mais de um policial por dia, sendo que muitos são assassinados fora do horário de trabalho.

Diante deste fato, os Integrantes dos II, III, V e VII do *caput* do art. 6º desta Lei, ao ingressarem na respectiva instituição, devem receber para uso, mesmo fora de serviço, uma arma e colete à prova de bala.

Tal medida é necessária tendo em vista, o alto grau de periculosidade enfrentado diariamente por essas categorias de profissionais.

Já os integrantes previstos no inciso VII, agentes e guardas prisionais e os integrantes das escoltas de presos e as guardas portuárias, diante do tipo Instrumentos geralmente utilizados pelos presos, deverão ser disponibilizados coletes que, além da proteção balística, ofereceram proteção contra objetos perfurantes e pontiagudos.

Sala das Sessões, em de de 2008.



Deputado NEUCIMAR FRAGA
PR/ES

MPV - 417/08

Medida Provisória 417/2008

00120

Emenda Aditiva

Acrescente-se à Medida Provisória 417, de 31 de janeiro de 2008, onde couber, o seguinte artigo:

Art. Acrescenta-se o art. 35A à Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003:

"Art. 35A Os integrantes dos incisos II, III, V e VII do caput do art. 6º farão jus, quando do ingresso nas respectivas instituições, a uma arma de fogo e colete à prova de balas, que deverão ser devolvidos no caso de aposentadoria, exoneração ou demissão.

§ 1º Será de responsabilidade dos órgãos referidos no caput o provimento de carga contínua para arma de seus integrantes.

§ 2º As instituições referidas no caput deverão fornecer aos seus atuais integrantes os mesmos itens, no prazo de até 3 (três) anos, a partir da publicação desta Lei.

§ 3º O colete entregue às pessoas mencionadas no inciso VII do caput do art. 6º, ou agentes no exercício da mesma função, além de proteção balística, deverá proteger o policial contra objetos perfurantes e pontiagudos." (NR)

Justificativa

Os integrantes das categorias encarregadas pela segurança pública do país, muitas vezes operam sem as mínimas condições de trabalho, pois faltam armas, munições, bem como, equipamento de segurança, como é o caso do colete à prova de balas.

Atualmente no Brasil, um policial militar é assassinado a cada 17 horas, mais de um policial por dia, sendo que muitos são assassinados fora do horário de trabalho.

Diante deste fato, os integrantes dos II, III, V e VII do *caput* do art. 6º desta Lei, ao ingressarem na respectiva Instituição, devem receber para uso, mesmo fora de serviço, uma arma e colete à prova de bala.

Tal medida é necessária tendo em vista, o alto grau de periculosidade enfrentado diariamente por essas categorias de profissionais.

Já os integrantes previstos no inciso VII, agentes e guardas prisionais e os integrantes das escoltas de presos e as guardas portuárias, diante do tipo instrumentos geralmente utilizados pelos presos, deverão ser disponibilizados coletes que, além da proteção balística, ofereceram proteção contra objetos perfurantes e pontiagudos.

Sala das Sessões, em 05 de 2008.

DEPUTADO FEDERATIVO
JO MOCARISS/BA

MPV - 417/08

Mérida Provisória 417/2

00121

Emenda Aditiva

Acrescente-se à Medida Provisória 417, de 31 de janeiro de 2008, onde couber, o seguinte artigo:

Art. Acrescenta-se o art. 36A à Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003:

"Art. 36A O Ministério da Justiça, em conjunto com o Ministério da Saúde, poderá editar normas com objetivo de obter informações em caráter reservado das pessoas que, em tratamento psiquiátrico, apresentarem desvio de personalidade ou de conduta que as torne incapazes à posse e porte de armas de fogo.

Parágrafo Único. Essas informações serão avaliadas pelo SINARM quando do exame das solicitações de registro e porte de arma de fogo."

Lei federal dos Estados Unidos proíbe a venda de armas de fogo para quem for considerado deficiente mental por um tribunal, ou tiver sido internado involuntariamente em uma instituição psiquiátrica.

Essa informação é incluída no sistema de pesquisas de antecedentes utilizado na venda de armas.

O presente artigo abre a possibilidade da adoção de procedimento similar por parte Sistema Nacional de Armas (Sinarm), dificultando, desta maneira, que pessoas portadores de deficiência mental adquira armas de fogo.

Sala das Sessões, em 08 de fevereiro de 2008.



MPV - 417/08¹

00122

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 6.2.08	Proposição Medida Provisória nº 417, de 31.1.08.			
autor DEP. JOÃO CAMPOS	nº do protocolo			
<input checked="" type="checkbox"/> 1. Supressiva <input type="checkbox"/> 2. <input type="checkbox"/> substitutiva <input type="checkbox"/> 3. modificativa X <input type="checkbox"/> 4. <input type="checkbox"/> aditiva <input type="checkbox"/> 5. <input type="checkbox"/> Substitutiva global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Aínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Altere-se de R\$ 1.000,00 para R\$ 60,00, o valor do item VIII da Tabela de Taxas, constante do anexo à MP 417, de 2008.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda tem por objetivo reduzir de R\$ 1.000,00 para R\$ 60,00, o valor da "Expedição de Segunda via de porte de arma de fogo".

A proposta visa desonerar o cidadão que já pagou ao Poder Público a taxa exigida para a obtenção do porte de sua arma de fogo. O valor para se obter a expedição desse porte é de R\$ 1.000,00. Não seria justo que, para se pedir uma segunda via do porte – o que ocorre eventualmente – o cidadão tenha que pagar uma taxa com o mesmo valor da primeira via.

Por essas razões, propomos a presente emenda.

PARLAMENTAR



MPV - 417/08

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00123

Data	MEDIDA PROVISÓRIA 417, DE 01 DE FEVEREIRO DE 2008		
06/02/2008			
Autor Senador Sergio Zimbres		nº de protocolo	
<input type="checkbox"/> 1. Supressiva <input type="checkbox"/> 2. Substitutiva <input type="checkbox"/> 3. modificativa <input checked="" type="checkbox"/> 4. aditiva <input type="checkbox"/> 5. Substitutiva global			
Página	Artigo Inclusão <input checked="" type="checkbox"/>	Parágrafo	Inciso
			Alínea

EMENDA ADITIVA N° – CN
(à Medida Provisória nº 417, de 2008)

À Medida Provisória nº 417, de 01 de fevereiro de 2008, que altera e acresce dispositivos à Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre o registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas – Sinarm e define crimes.

Acrescente-se o seguinte Art. 5º à Medida Provisória nº 417, de 01 de fevereiro de 2008:

Art. 5º Fica revogado o inciso VI, do Art. 2º, da Lei nº 6.634, de 02 de maio de 1979.

JUSTIFICAÇÃO

Há tradição, no direito internacional público comparado, segundo a qual os Estados limitam direitos de posse e de propriedade fundiária em suas regiões de fronteira, de forma discricionária, como decorrência da necessidade de prover segurança territorial.

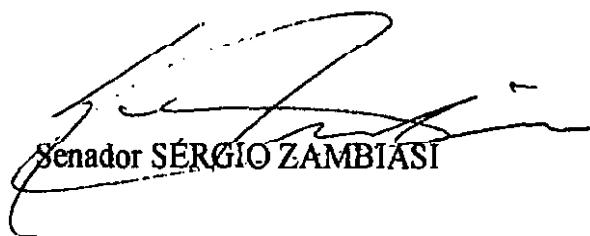
A salvaguarda em apreço, pacificamente incorporada pela prática internacional, revela o Estado atuando no pleno exercício de sua soberania e de seu poder jurisdicional. No Brasil, há tratamento constitucional da matéria, o que bem denota a importância que se lhe dá. Com efeito, o art. 20, § 2º, da Constituição de 1988, estabelece que *a faixa de até cento e cinqüenta quilômetros de largura, ao longo das fronteiras terrestres, designada como faixa de fronteira, é considerada fundamental para a defesa do território nacional, e sua ocupação e utilização serão reguladas em lei.*

A legislação infraconstitucional que cuida do tema, não obstante anterior a Constituição em vigor, é a Lei 6.634/1979, que se encontra nitidamente em descompasso com a realidade internacional. De resto, a própria Constituição de 1988 foi concebida ainda sob os influxos da “Guerra Fria”, em contexto totalmente alheio à realidade presente.

A revogação do inciso VI, do Art. 2º, da Lei 6.634, de 02 de maio de 1979, que dispõe sobre a Faixa de Fronteira, vem ao encontro dos tempos em que vivemos da integração regional e da construção de blocos econômicos. O tecido mais sensível para que se apliquem tais dinâmicas é, em verdade, a faixa de fronteira, que hoje se vê engessada e relegada economicamente à hipossuficiência, diante da legislação que ora pretendemos flexibilizar.

Hoje, os mecanismos de segurança, controle e informação instantânea dos quais dispõe o Estado transformam a legislação brasileira de faixa de fronteira em obsoleta e comprometedora do desenvolvimento regional. As regiões fronteiriças são sacrificadas pela Geografia e pela História. Não há mais razão para que o sejam também pelo Direito e pela Política.

Sala da Comissão,



Senador SÉRGIO ZAMBIASI

MPV - 417/08

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00124

data	Proposição	
11/02/2008	MP 417/2008	
Autor		nº do prontuário
Dep. Moreira Mendes		049
1. Supressiva	2. (X) substitutiva	3. modificativa
		4. aditiva
		5. Substitutivo
		global

Emenda Substitutiva

Dê-se ao anexo, referido no artigo 3º da Medida Provisória nº 417 de 2008, a seguinte redação, nos incisos numerados:

ANEXO

TABELA DE TAXAS

	SITUAÇÃO	RS
I – Registro de arma de fogo		
Até 30 de julho de 2008		30
De 1º de julho de 2008 a 31 de outubro de 2008		45
A partir de 1º de novembro de 2008		60
.....		
V – Expedição de porte de arma de fogo		100
VI – Renovação de porte de arma de fogo		100
.....		

1

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por escopo adaptar o dispositivo legal à realidade brasileira, especialmente, à realidade dos cidadãos da região Amazônica.

Os altos valores cobrados, a título de taxa, para a expedição e renovação de porte de arma de fogo, além de distantes da realidade econômico-financeira dos habitantes daquela região, que os impede do regular exercício de seu direito, previsto na chamada Lei do Desarmamento, configura verdadeiro ~~confisco~~ eis que a autorização para o porte da arma está condicionado ao pagamento de um tributo, não raro, superior ao valor da própria arma.

Neste sentido, conto com a sensibilidade dos nobres Pares na aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões, em 11 de Fevereiro de 2008.

Deputado MOREIRA MENDES

PPS/RO

MPV - 417/08

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00125

DATA 11/02/2008	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA N.º 417/2008	Nº PRONTUÁRIO 133		
AUTOR Deputado RAUL JUNGMANN - PPS/PE				
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (X) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória nº 417, de 2008:
"Art. O Poder Judiciário deverá encaminhar, mensalmente ao SINARM a relação de armas acauteladas, incluindo descrição e local onde se encontram." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O Sistema Nacional de Armas – SINARM - que foi instituído pela Lei 10.826, de 2003, tem como uma de suas finalidades o cadastramento, inclusive das armas vinculadas a procedimentos policiais e judiciais.

O presente artigo propõe que seja disponibilizado periodicamente pelo Sistema as armas acauteladas pelo Poder Judiciário, incluindo descrição e local onde se encontram. Esse procedimento contribuirá para a agilização de informações e possibilitará melhor controle e transparência.

Sala das Sessões, 11 de Fevereiro de 2008.

Deputado RAUL JUNGMANN
PPS/PE

ASSINATURA

MPV - 417/08

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00126

data
08/02/2008

proposição
Medida Provisória nº 417/2008

nº do prontuário
337

autor
Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ

1. Supressiva 2. 1 Substitutiva 3. Modificativa (X) 4. Aditiva 5. 1 Substitutivo global

Página 01/01 Artigo Parágrafo Inciso alínea

TEXTO / JUSTIFICACAO

Acrescenta-se, onde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória nº 417 de 2008:

"Art. O Capítulo V da Lei nº 10.826, de 2003, passa a vigorar acrescido do seguinte artigo:

"Art. 27-A. Os policiais civis e militares dos Estados e do Distrito Federal e os policiais federais e rodoviários federais poderão adquirir 2 (duas) armas de fogo curtas de uso restrito, de qualquer modelo dentre os calibres .357 Magnum, 9x19mm, .40 S&W e .45 ACP e uma longa de uso permitido, de alma lisa ou raiada, de qualquer modelo, no mercado nacional, com isenção de todo e qualquer imposto ou taxa sobre a aquisição ou respectivo registro, permitida a transferência do bem após 24 (vinte e quatro) meses, somente aos integrantes das respectivas instituições." (NR).

JUSTIFICATIVA

É de conhecimento geral o infeliz cenário onde se verifica a absoluta insuficiência de recursos dos Estados para prover de equipamentos as polícias em nosso País.

Dentro desse contexto de insuficiência de recursos, tem-se como paliativo facultar ao policial a possibilidade de compra de armamento eficaz o bastante para, além de proteger a sua integridade física, permitir a eficaz defesa dos nossos cidadãos e de suas famílias.

Considerando que o Estado não entrega ao policial um instrumento de trabalho apto, pelo menos devemos possibilitar a esse profissional que se equipe de maneira condizente com a necessidade que a atividade de segurança pública lhe impõe, pois se trata, primeiramente, da defesa da vida desse servidor do público.

PARLAMENTAR

ARNALDO FARIA DE SÁ
Deputado Federal - São Paulo

2674
PROJETO DE LEI N° DE 2007
(Do Sr. Eduardo Sciarra)

MPV - 417/08

00127

Altera o anexo da Lei 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre o registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas – Sinarm, define crimes e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Os valores constantes do anexo da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, a que fez menção o seu art.11, passa a vigorar com a seguinte alteração:

**“ANEXO
TABELA DE TAXAS**

SITUAÇÃO	R\$
I – Registro de arma de fogo.....	15,0
I – Renovação de registro de arma de fogo.....	15,00
III – Expedição de porte de arma de fogo.....	100,00
IV – Renovação de porte de arma de fogo	100,00
V – Expedição de segunda via de registro de arma de fogo... ..	15,00
VI – Expedição de segunda via de porte de arma de fogo.....	100,00”

JUSTIFICATIVA

O projeto de lei visa compatibilizar os valores a serem pagos, a título de taxa, com a prestação dos serviços previstos na Lei N. 10.826/07. Os serviços mencionados da lei são: o registro de arma de fogo, a renovação de registro de arma de fogo, a expedição de segunda via de registro de arma de fogo, a expedição de porte federal de arma de fogo, a renovação de porte de arma de fogo e a expedição de segunda via de porte federal de arma de fogo.

As taxas, consoante o disposto no art. 145, inc. II do Texto Constitucional, só podem ser cobradas em razão do exercício do poder de

pólicia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição.

Nesse sentido, tem-se que o valor a ser pago a título de taxa tem de ser compatível com o serviço prestado do contrário, haverá um abuso na cobrança da mesma. É necessário haver uma proporcionalidade entre o valor da taxa e a complexidade do serviço público prestado.

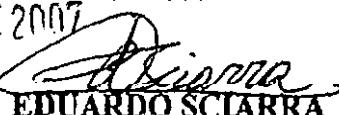
Note-se, ainda, que a Constituição de 1988 é enfática ao estabelecer em seu art. 150, IV que: *"Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: utilizar tributo com efeito de confisco"*.

Não há negar-se que cobrar o valor de R\$ 300,00 para a renovação de registro de arma de fogo ou R\$ 1.000,00 para a expedição de porte de arma de fogo implica num verdadeiro confisco, posto que o valor de muitas armas é menor do que o valor estabelecido na taxa.

Busca-se com tal medida evitar abusos na cobrança das taxas e atender ao princípio da proporcionalidade previsto na Constituição que exige uma adequação entre o valor cobrado e o serviço público prestado.

Sala das Sessões,

19 DEZ 2007 de 2007


EDUARDO SCIARRA

Deputado Federal

**PARECER DO RELATOR, PELA COMISSÃO MISTA, À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 417,
DE 2008, E EMENDAS (PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO).**

O SR. TADEU FILIPPELLI (Bloco/PMDB-DF. Para emitir parecer.) - Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, passo à leitura do relatório da Comissão Mista destinada a examinar e a emitir parecer sobre a Medida Provisória nº 417, de 31 de janeiro de 2008, que altera e acresce dispositivos à Lei nº 10.826, de 22 de setembro de 2003, que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas — SINARM, e define crimes.

Autor: Executivo.

Com base no art. 62, combinado com o § 3º do art. 167 da Constituição Federal, o Presidente da República encaminhou ao Congresso Nacional, por intermédio da Mensagem nº 35, de 31 de janeiro de 2008, a Medida Provisória nº 417, da mesma data, que altera e acresce dispositivos da Lei nº 10.826.

Sr. Presidente, considerando a complexidade do voto, em virtude da grande quantidade de emendas apresentadas, optamos por desdobrar as considerações que se seguem em duas partes. A primeira, analisando a Medida Provisória nº 417, em si mesma, quanto à constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e adequação financeira. A segunda, efetuando a consolidação das emendas em torno da medida provisória tendo em vista a redação do projeto de lei de conversão.

Análise da medida provisória quanto à admissibilidade.

Conforme determina o § 5º do art. 62 da Constituição Federal e o art. 5º da Resolução nº 1, de 2002, do Congresso Nacional, que dispõem sobre a apreciação das

medidas provisórias, cabe ao Congresso Nacional, no que toca às medidas provisórias, deliberar sobre o atendimento dos pressupostos constitucionais, nos quais se incluem a relevância e a urgência, bem como sobre a adequação orçamentária e financeira e o mérito.

O art. 62 da Constituição Federal dispõe que “em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional”.

O § 1º do art. 2º da Resolução nº 1, de 2002, do Congresso Nacional determina que “na data de publicação da medida provisória no Diário Oficial da União será enviado ao Congresso Nacional o seu texto, acompanhado da respectiva mensagem, e documentos que relevem a motivação do ato”.

A admissibilidade depende, dessa forma, da obediência aos pressupostos constitucionais de relevância e urgência, bem como do atendimento ao mencionado dispositivo do Regimento comum do Congresso Nacional.

A Exposição de Motivos nº 09, do Ministério da Justiça, de 30 de janeiro de 2008, alinhou consistentemente as razões de justificativa para a adoção da Medida Provisória nº 417/2008.

Da urgência e relevância.

Sobre a urgência e a relevância, essas se encontram configuradas conforme exposição de motivos citada anteriormente, por terem sido insuficientes os prazos estabelecidos pelo § 3º do art. 5º e pelo art. 30 do Estatuto do Desarmamento, como demonstrado pelas estatísticas que indicam haver 14 milhões de armas em circulação no País pendentes de regularização; e porque, “por meio da alteração que se pretende ao art. 32 do Estatuto do Desarmamento, que a partir da edição desta medida provisória não

mais definirá um prazo final para a entrega, mediante indenização, de armas não registradas, será viabilizada a retomada das campanhas de entrega de armas que, por meio de conscientização e mobilização da sociedade, retirará milhares de armas de fogo das mãos do cidadão”.

Portanto, sob esse viés, e nos termos do que preceitua o art. 62 da Constituição Federal, e porque satisfeito o § 1º do art. 2º da Resolução nº 01, de 2002, do Congresso Nacional, que manda que o texto da medida provisória no dia da sua publicação no Diário Oficial seja enviado ao Congresso Nacional acompanhado da respectiva mensagem e de documentos quanto à motivação do ato, somos pela admissibilidade da medida provisória no que tange à urgência e relevância.

Da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

No que tange a esses aspectos, a matéria contida na medida provisória não se insere entre aquelas de competência exclusiva do Congresso Nacional, ou seja, art. 49 da Constituição Federal, ou de qualquer de suas Casas (arts. 51 e 52 da Constituição Federal), da mesma forma que não se contrapõe aos temas cujo tratamento é vedado por intermédio desse instrumento normativo.

Dessa forma, a medida provisória em tela se coaduna com o ordenamento jurídico vigente e foi redigida atendendo a todas as normas relativas à boa técnica legislativa, possuindo clareza, precisão e ordem lógica, em conformidade com a Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela Lei nº 107, de 2001.

Diante disso, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da Medida Provisória nº 417, de 2008.

Da Adequação Financeira e Orçamentária.

Em relação à adequação financeira e orçamentária, a matéria de que trata a medida provisória em consideração não traz repercussões sob esses aspectos, não cabendo, em consequência, análise quanto ao atendimento ou não das normas orçamentárias e financeiras vigentes.

Do mérito.

É perceptível que, aprovada a Medida Provisória nº 417, de 2008, a Lei nº 10.826 estará mais adequada aos reclamos da sociedade brasileira, possibilitando que se amplie o controle sobre as armas em circulação e rationalizando uma série de procedimentos regulados pelo Estatuto do Desarmamento.

Portanto, enxergamos a medida provisória como uma solução adequada para problemas que ora se apresentam no que tange à aplicação da Lei nº 10.826.

Análise das emendas à MP nº 417.

Após análise da MP em si mesma, passamos à apreciação das emendas apresentadas, efetuando a consolidação das mesmas em torno dos dispositivos da Medida Provisória, buscando a redação do Projeto de Lei de Conversão.

Há de ser ressaltado que para a análise que se segue, que resultou no Projeto de Lei de Conversão ora submetido aos nobres colegas, foram ouvidos vários segmentos da sociedade, destacando-se, particularmente, a troca de idéias e informações, atiradores e clube de tiros, com autoridades especialistas no âmbito do Ministério da Justiça, representantes da Rede Desarma Brasil, formada por 46 organizações não-governamentais e mais a Conferência Nacional dos Bispos do Brasil e o Conselho Nacional de Igrejas Cristãs do Brasil, representando, dessa forma, o grupo católico e o grupo evangélico.

O nosso pensamento é contrário à flexibilização da Lei nº 10.826. O Projeto de Lei de Conversão que apresentamos mantém o espírito do Estatuto do Desarmamento e da MP nº 417, e as modificações propostas apenas buscam o seu aperfeiçoamento. Não há negar o acentuado decréscimo dos índices de homicídio em todo o País a partir da vigência do Estatuto, de modo que cada vida que foi poupada significa um tento a favor da manutenção do espírito da lei em vigor.

Nesse sentido, queremos deixar claro que a regularização das armas de fogo hoje informalmente espalhadas pelo Brasil inteiro é uma questão de Estado e interessa a toda a sociedade.

Deve ser percebido que a MP nº 417, de 2008, prevê a taxa de R\$ 80,00 para a realização do exame de capacidade técnica, e não para que se ministrem aulas-horas para o examinado, sendo improcedente o estabelecido de hora-aula particular.

Sobre essa gratuidade para os residentes em áreas rurais, não é o caso dela tratar, pois esses exames não constam das exigências para a concessão do porte de arma de fogo na categoria “caçador para subsistência”.

Pelo exposto, passamos a falar sobre a forma a ser apresentada no projeto de lei de conversão.

“Art. 11-A O Ministério da Justiça disciplinará a forma e as condições do credenciamento de profissionais, pela Polícia Federal para comprovação da aptidão psicológica e da capacidade técnica para o manuseio de arma de fogo.

§1º Na comprovação da aptidão psicológica, o valor cobrado pelo psicólogo não poderá exceder ao valor médio dos honorários profissionais para realização da avaliação

psicológica estabelecido na tabela do Conselho Federal de Psicologia.

§ 2º Na comprovação da capacidade técnica, o valor cobrado pelo instrutor de armamento e tiro não poderá exceder R\$80,00 (oitenta reais), acrescido do custo da munição.

§ 3º A cobrança de valores superiores aos previstos nos §§ 1º e 2º implicará o descredenciamento do profissional pela Polícia Federal."

Inclusão do art. 34-A.

O autor da Emenda nº 3 (um dispositivo) entende que houve baixo índice de recadastramento das armas porque faltaram campanhas que orientassem a população sobre a necessidade e a importância de realizar o recadastramento, tendo havido um grande esforço na campanha do desarmamento, que visava ao recolhimento do maior número possível de armas em circulação, mas que faltou igual intensidade em uma campanha de recadastramento.

Em que pese o inegável mérito, esses atos procedimentais devem ser preocupação da alçada da administração pública e não do legislador. Além do mais, uma previsão em lei de campanhas na mídia implicará a imposição de obrigações com despesas para o Poder Executivo; o que, evidentemente, nos é vedado.

Pelo exposto, votamos pela rejeição desse dispositivo nas Emendas nºs 003, 106, 107, 109, 110 e das Emendas nºs 113, 114 e 115.

Inclusão do art. 35-A.

No entendimento do autor da Emenda nº 3, esse dispositivo visa a atender os integrantes das categorias encarregadas pela segurança pública do País, que muitas

vezes operam sem as mínimas condições de trabalho, faltando armas, munições e coletes. As Emendas nº 116, 117, 118, 119 e 120 seguem pela mesma percepção.

Concordamos com os argumentos dos autores das emendas, mas a arma e o porte funcional já são inerentes ao exercício funcional dessas categorias. Não será a inserção desse dispositivo na Lei nº 10.826 que reverterá essa situação. Mesmo com a obrigatoriedade legal, a efetiva implementação de medidas nesse sentido passa pela vontade política das administrações públicas a que se vincula cada instituição de segurança pública.

Não bastasse, essa provisão de meios para as instituições de segurança pública, mesmo quando se trata de armas, parece-nos matéria estranha ao Estatuto do Desarmamento.

Em consequência, votamos pela rejeição desse dispositivo da Emenda nº 003 e das Emendas 116, 117, 118, 119 e 120.

Inclusão do art. 35-B.

Também o autor da Emenda 3 toma como referência os Estados Unidos da América, onde lei federal proíbe a venda de armas de fogo para quem for considerado deficiente mental por um tribunal ou tiver sido involuntariamente internado em uma instituição psiquiátrica, com essa informação constando de um sistema de pesquisas de antecedentes utilizado na venda de armas. O dispositivo proposto pretende algo similar por parte do SINARM. A Emenda 121 tem o mesmo teor.

Ainda que razoável a argumentação do autor, entendemos que nossa realidade jurídica é outra, com regras próprias. De imediato, queremos crer que uma medida dessa violará o dever de sigilo profissional do médico, além de outros arranhões a dispositivos constitucionais e legais que dizem respeito aos direitos e garantias individuais.

Em consequência, votamos pela rejeição desse dispositivo na Emenda 003 e na Emenda 121 por inconstitucionalidade.

Alteração da tabela de taxas que é o anexo à Lei 10.826.

As Emendas nº 001 e 005 acrescentam parágrafos ao artigo visando a reembolsar aqueles que tenham feito pagamento de taxas por valores que eram maiores na tabela anterior.

Rejeitamos essa hipótese pelas evidentes dificuldades que existiriam para a implementação dessas medidas. Depois, porque taxas são cobradas em função do exercício do poder de polícia ou da prestação de serviços públicos e, sendo assim, essas taxas podem variar ao longo do tempo. Em tese, o custo da prestação desse serviço, àquele tempo, poderia ter sido maior do que o custo atual.

A Emenda nº 003 (um dos dispositivos) e as Emendas nº 122, 124 e 127 trazem diferentes valores, em geral menores do que o estabelecido na Medida Provisória nº 417.

Os argumentos em favor da redução das taxas passam pela idéia de que taxas com valores menores facilitariam a legalização por incentivar o cidadão a fazer o registro e recadastramento da sua arma, o mais rápido possível; porque visariam a adaptar o dispositivo legal à realidade brasileira, em particular da região amazônica, pois os altos valores cobrados estão distantes da realidade econômico-financeira dos habitantes, se configurando um verdadeiro confisco, haja vista que, não poucas vezes, superiores ao valor da própria arma; e porque visariam a compatibilizar os valores das taxas com a prestação do serviço da Lei nº 10.826, devendo existir compatibilidade entre o valor de uma taxa e a complexidade do serviço público prestado.

Todavia, temos o particular entendimento de que, ao mesmo tempo em que o Estado deve incentivar a regularização ou recolhimento das armas que já estão em

circulação, há de dispor de mecanismos inibitórios ao ingresso de novas armas no mercado. Como um desses mecanismos, há de serem cobradas taxas mais elevadas pelo registro de armas adquiridas e pela renovação de certificado de registro efetuados a partir de 1º de janeiro de 2009. Paralelamente, em consonância com a argumentação desenvolvida anteriormente, baseada nas próprias emendas apresentadas, deverão ser gratuitos os registros, as renovações efetuadas até o dia 31 de janeiro de 2008.

Na tabela constante da MP nº 417, só nos causou espécie o valor de mil reais para expedição de segunda via de porte de arma de fogo. Percebemos que o porte já foi emitido e o interessado pagou esse valor quando da sua emissão. Agora, será a simples emissão da segunda via de um documento informando de uma situação constituída anteriormente.

Em consequência, votamos pela rejeição das Emendas nºs 1 e 5 e acatamos, parcialmente, esse dispositivo na Emenda nº 3 e, parcialmente, as Emendas nºs 122, 124 e 127, incluindo contribuição também da Relatoria, de modo a manter a tabela proposta pela MP nº 417, exceto quanto aos itens nºs I, II e VIII, na forma substitutiva que se apresenta.

Emendas rejeitadas por tratarem de matéria estranha à MP nº 417.

Emendas nºs 11 e 23, contrariando o art. 7º, inciso II, da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que estabelece que “*a lei não conterá matéria estranha a seu objeto ou a este não vinculada por afinidade, pertinência ou conexão*”.

Emenda rejeitada por conter referências extemporâneas à Medida Provisória nº 417.

Emenda nº 6. A justificativa e as emendas estão com datas e outras referências extemporâneas, com o conteúdo da emenda todo referido à MP nº 394, inclusive com a indicação de prazos estabelecidos ao ano de 2007.

Emendas rejeitadas por conterem referências sem conexão lógica com a MP nº 417.

Emendas nºs 83 e 98.

Emenda nº 83. O seu § 2º está fora do contexto, pois o atual art. 6º da Lei 10.826 só vai até o inciso X, e a MP não introduz nele nenhum inciso a mais, enquanto as referências da emenda vão até o inciso XIV.

Emenda nº 98. Inclui os incisos XI a XIV, mas esses incisos não existem na lei e tampouco a própria MP faz a criação deles.

Emendas rejeitadas por inconstitucionalidade.

Emendas nºs 88 e 121.

Conclusão.

Em função do exposto, votamos:

Pela admissibilidade da Medida Provisória nº 417/08, uma vez que atendidos os pressupostos constitucionais de relevância e urgência e por não incidirem em qualquer das vedações temáticas constantes do art. 62, § 1º, da Constituição Federal; pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória nº 417/08;

No mérito, pela sua aprovação, nos termos do Projeto de Lei de Conversão anexo, contendo acréscimos e alterações propostos por este Relator e pelas emendas referidas anteriormente.

Votamos pela admissibilidade de praticamente todas as 127 emendas apresentadas, pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e adequação orçamentária e financeira das mesmas, salvo as relacionadas anteriormente, nos tópicos 40 e 43, com as respectivas razões pela não-admissibilidade.

No mérito, votamos pela aprovação total ou parcial das Emendas de nºs 3, 8, 9, 10, 12, 13, 15 a 29, 33, 50 a 53, 55, 56, 65 a 67, 70, 79, 89 a 92, 93, 94, 98 a 104, 122, 124, 125 e 127, nos termos do Projeto de Lei de Conversão anexo, e pela rejeição de todas as demais emendas pelas razões anteriormente apresentadas.

Passo agora à leitura do Projeto de Lei de Conversão.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os artigos 4º, 5º, 6º, 11, 23, 25, 28, 30 e 32 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º

I - comprovação de idoneidade, com apresentação de certidões negativas de antecedentes criminais fornecidas pela Justiça Federal, Estadual, Militar e Eleitoral e de não estar respondendo a inquérito policial ou a processo criminal, que poderão ser fornecidas por meios eletrônicos.

§ 2º A aquisição de munição somente poderá ser feita no calibre correspondente à arma registrada e na quantidade de munição estabelecida no regulamento desta Lei.

.....
§ 8º Na forma do regulamento desta Lei, o interessado em adquirir uma arma de fogo de uso permitido e que

comprove ter autorização para o porte de arma de fogo, dentro do seu prazo de validade, com as mesmas características da arma a ser adquirida, estará dispensado automaticamente das exigências constantes no inciso III deste artigo." (NR)

Art. 5º.....

§ 3º Os proprietários de armas de fogo com certificados de registro de propriedade expedidos pelos órgãos estaduais, realizados até a data da publicação desta Lei, que não optarem pela devolução na forma do art. 32, deverão renová-los mediante o pertinente registro federal até o dia 31 de dezembro de 2008, sem a cobrança de taxas ou necessidade de adequação aos incisos I, II e III do art. 4º, salvo a apresentação de documento comprobatório de residência fixa e da carteira de identidade.

§ 4º Para fins de cumprimento do disposto no § 3º, o proprietário de arma de fogo poderá obter, junto ao Departamento de Polícia Federal, certificado de registro provisório emitido pela Internet, na forma do regulamento e obedecidos os procedimentos a seguir:

I - emissão de certificado do registro provisório, pela Internet, com validade inicial de 90 dias;

II - apresentação da arma, para inspeção, à unidade do Departamento da Polícia Federal, no prazo do inciso anterior;

III - revalidação, pela unidade do Departamento de Polícia Federal, do certificado de registro provisório pelo prazo que estimar como necessário para a emissão definitiva do certificado de registro de propriedade.

Art. 6º.....

§1º As pessoas previstas nos incisos I, II, III, V e VI deste artigo terão direito a portar arma de fogo fornecida pela respectiva corporação ou instituição, mesmo fora de serviço, aplicando-se nos casos de armas de fogo de propriedade particular os dispositivos do regulamento desta Lei, mas com validade em qualquer caso, em âmbito nacional para as constantes dos incisos I, II, V e VI.

§ 2º A autorização para o porte de arma de fogo aos integrantes das instituições descritas nos incisos V, VI, VII e X está condicionada à comprovação do requisito a que se refere o inciso III do art. 4º, nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei.

.....

§ 5º Aos residentes em áreas rurais, maiores de 25 (vinte e cinco) anos, que comprovem depender do emprego de arma de fogo para prover sua subsistência alimentar familiar, será concedido pela Polícia Federal o Porte de Arma de Fogo, na categoria “caçador para subsistência”, de uma arma de uso permitido, de tiro simples, com 1 ou 2 canos, de alma lisa e de

calibre igual ou inferior a 16, desde que o interessado comprove a efetiva necessidade em requerimento ao qual deverão ser anexados os seguintes documentos:

- I - certidão comprobatória de residência em área rural;*
- II - cópia de documentos de identificação pessoal; e*
- III - atestado de bons antecedentes.*

§6º O "caçador, para subsistência" que der outro uso a sua arma de fogo, independentemente de outras tipificações penais, responderá, conforme o caso, por porte ilegal de arma de fogo de uso permitido e por disparo de arma de fogo.

§7º Aos integrantes das guardas municipais dos municípios que integram regiões metropolitanas será autorizado porte de arma de fogo, quando em serviço.

.....
Art. 11.....

.....
§2º São isentas de pagamento das taxas previstas neste artigo as pessoas e as instituições a que se referem os Incisos I a VII e X, e o §5º do art. 6º desta lei

.....
Art. 23. A classificação legal, técnica e geral, bem como a definição das armas de fogo e demais produtos controlados, de usos proibidos, restritos, permitidos ou obsoletos e de valores histórico, serão disciplinados, em ato do Chefe do

Poder Executivo Federal, mediante proposta do Comando do Exército.

.....

§4º As instituições de ensino policial, as guardas municipais referidas nos Incisos III e IV do §6º e no §7º poderão adquirir insumos e máquinas de recarga de munição para o fim exclusivo de suprimento de suas atividades, mediante autorização concedida nos termos definidos em regulamento.

.....

Art. 25 - As armas de fogo apreendidas, após elaboração do laudo policial e sua juntada aos autos, quando não mais interessarem à persecução penal, serão encaminhadas pelo juiz competente ao Comando do Exército, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, para destruição ou doação a órgãos de segurança pública ou Forças Armadas, na forma do regulamento desta lei.

§1º As armas de fogo encaminhadas ao Comando do Exército que receberem parecer favorável a doação, obedecidos o padrão e a dotação de cada Força Armada ou órgão de segurança pública e atendidos os critérios de prioridades estabelecidos pelo Ministério da Justiça, ouvido o Comando do Exército, serão arroladas em relatório reservado

trimestral a ser encaminhado àquelas instituições, abrindo-se-lhes prazo para manifestação de interesse.

§2º O Comando do Exército encaminhará a relação das armas a serem doadas ao juiz competente, que determinará o seu perdimento em favor da instituição beneficiada.

§3º O transporte das armas de fogo doadas será de responsabilidade da instituição beneficiada, que procederá ao seu cadastramento no SINARM ou no SIGMA.

§4º O Poder Judiciário deverá encaminhar ao SINARM ou ao SIGMA, conforme se trate de arma de uso permitido ou de uso restrito, semestralmente, a relação de armas acauteladas em Juízo, mencionando suas características e o local onde se encontram.

.....

Art. 28 É vedado ao menor de vinte e cinco anos adquirir arma de fogo, ressalvados os integrantes das entidades constantes nos Incisos I, II, III, V, VI, VII e X do caput do art. 6º desta lei.

.....

Art. 30 Os possuidores e proprietários de armas de fogo de uso permitido não registradas deverão solicitar, até o dia 31 de dezembro de 2008, o seu registro, apresentando nota fiscal de compra ou a comprovação da origem lícita da posse, pelos meios de prova admitidos em direito, ou declaração firmada, na

qual constem as características da arma e a sua condição de proprietário da mesma, sem a cobrança de taxas ou necessidades de adequação aos incisos I, II e III do art. 4º desta lei, salvo a apresentação de documento comprobatório de residência fixa e da carteira de identidade.

Parágrafo único. Para fins de cumprimento do disposto no caput, o proprietário de arma de fogo poderá obter, junto ao Departamento de Polícia Federal, certificado de registro provisório expedido na forma do §4º do art. 5º desta lei

.....

Art. 32. Os possuidores e proprietários de armas de fogo poderão entregá-las espontaneamente, mediante recibo, e, presumindo-se de boa fé, serão indenizados na forma do regulamento, ficando extinta a punibilidade pela posse regular de arma de fogo.” (NR)

Art. 2º A Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 11-A. O Ministério da Justiça disciplinará a forma e as condições do credenciamento de profissionais pela Polícia Federal para comprovação da aptidão psicológica e da capacidade técnica para o manuseio da arma de fogo.

§1º Na comprovação da aptidão psicológica, o valor cobrado pelo psicólogo não poderá exceder ao valor médio dos

honorários profissionais para a realização de avaliação psicológica estabelecido na tabela no Conselho Federal de Psicologia.

§2º Na comprovação da capacidade técnica, o valor cobrado pelo instrutor de armamento e tiro não poderá exceder R\$80,00 (oitenta reais), acrescido do custo de munição.

§3º A cobrança de valores superiores ao previsto nos §§1º e 2º implicará o descredenciamento do profissional pela Polícia Federal.

Art. 3º. O anexo à Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar na forma do anexo a este Projeto de Lei de Conversão.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sr. Presidente, também farei uma breve leitura da tabela anexa, porque contém um fato importante e, acredito, uma construção interessante, com a participação de Deputados desta Casa, com o objetivo de ampliar o registro e a busca da legalidade de todas as armas.

Tabela de taxas.

Ato administrativo.

I. Registro de arma de fogo.

Até 31 de dezembro de 2008: gratuito, conforme art. 30. A partir de 1º de janeiro de 2009: R\$60,00.

II - Renovação do certificado de registro de arma de fogo.

Até 31 de dezembro de 2008: gratuito. A partir de 1º de janeiro de 2009: R\$60,00.

III - Registro de arma de fogo para empresa de segurança privada e de transporte de valores: R\$60,00.

IV - Renovação do certificado de registro de arma de fogo para empresa de segurança privada e transporte de valores.

Até 30 de junho de 2008: R\$30,00. De 1º de julho de 2008 até 31 de outubro de 2008: R\$45,00. A partir de 1º novembro de 2008: R\$60,00.

V - Expedição de porte de arma de fogo: R\$1.000,00.

VI - Renovação de porte de arma de fogo: R\$1.000,00.

VII - Expedição de segunda via de certificado de registro de arma de fogo: R\$60,00.

VIII - Expedição de segunda via de porte de arma de porte de fogo: R\$60,00.

Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, esses são o relatório, o voto e o projeto de lei de conversão relativos à MP nº417/08.

Quero desde já, apesar dos debates que deverão se abrir e de haver, posteriormente, momento próprio para isso, agradecer a cada um dos autores das 127 emendas; a todos aqueles que participaram dos debates; aos senhores assessores; ao assessor Fernando Rocha; aos membros do Ministério da Justiça e da Polícia Federal; a todos aqueles que nos ajudaram e a todas as entidades que nos deram a honra de nos visitar aqui na Câmara dos Deputados e nos ajudaram a elaborar uma proposta que eu tenho convicção de que ajudará profundamente o País.

É importante notar que neste projeto de lei de conversão, em momento nenhum, busca-se desvirtuar o Estatuto do Desarmamento. Ao contrário, mantém-se o mesmo rigor nele contido e, por outro lado, os mesmos fatos por ele reconhecidos, como o art.

10, que permite o porte de arma ao cidadão brasileiro, desde que atendidos os requisitos da lei.

Ouro fato importante é a decisão de baratear as taxas e de conceder a verdadeira anistia proposta, Sr. Presidente. Dessa forma, pretendemos fazer com que, acerca das 14 milhões de armas que estão espalhadas em todo o País — eram 15 milhões de armas, um número grande. Desses, apenas 500 mil estão registradas e 500 mil foram devolvidas até hoje —, possamos criar um banco de dados, traçar um perfil, identificar com quem e onde elas estão, e a cada 3 anos, na renovação do certificado, estabelecer os requisitos que se faziam e se fazem presentes, no caso de aquisição de nova arma. Portanto, tenho convicção.

E quero agradecer aqui a diversos Deputados, dentre os quais os Deputados Laerte Bessa, William Woo, Pompeo de Mattos, Sandro Mabel e tantos outros — talvez faça injustiça neste momento —, que estiveram de forma mais próxima do debate e da formatação deste relatório.

É o parecer.

PARECER ESCRITO ENCAMINHADO À MESA

**COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR
PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 417, DE 31 DE
JANEIRO DE 2008**

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 417, DE 2008
(MENSAGEM Nº 35/2008)**

Altera e acresce dispositivos à Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas - Sinarm e define crimes.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado TADEU FILIPPELLI

I – RELATÓRIO

Com base no art. 62, combinado com o § 3º do art. 167, da Constituição Federal, o Presidente da República encaminhou ao Congresso Nacional, por intermédio da Mensagem nº 35, de 31 de janeiro de 2008, a Medida Provisória nº 417, de mesma data, que "altera e acresce dispositivos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas - Sinarm e define crimes".

O art. 1º da MP 417/08 altera os arts. 5º, 6º, 11, 23, 28, 30 e 32 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, conforme discriminação nos quadros a seguir.

Redação anterior na Lei 10.026/03	Redação dada pela MP 417/08
Art. 5º § 3º Os registros de propriedade, expedidos pelos órgãos estaduais, realizados até a data da publicação desta Lei, deverão ser renovados mediante o pertinente registro federal no prazo máximo de 3 (três) anos.	Art. 5º § 3º Os registros de propriedade, expedidos pelos órgãos estaduais, realizados até a data da publicação desta Lei, deverão ser renovados mediante o pertinente registro federal até 31 de dezembro de 2008.

Comentário: O prazo para a renovação de registro de propriedade de arma de fogo será prorrogado até 31 de dezembro do corrente ano.

Redação anterior na Lei 10.026/03	Redação dada pela MP 417/08
Art. 6º § 2º A autorização para o porte de arma de fogo dos integrantes das instituições descritas nos incisos V, VI e VII está condicionada à comprovação do requisito a que se refere o inciso III do art. 4º, nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei.	Art. 6º § 2º A autorização para o porte de arma de fogo dos integrantes das instituições descritas nos incisos V, VI, VII e X está condicionada à comprovação do requisito a que se refere o inciso III do art. 4º, nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei.

Comentário: Nos termos da Exposição de Motivos do Senhor Ministro da Justiça, a modificação do § 2º do art. 6º do Estatuto do Desarmamento, submeterá os integrantes das carreiras de auditoria da Receita Federal do Brasil e de auditoria-fiscal do trabalho às mesmas exigências para aquisição do porte impostas aos outros integrantes de carreiras com porte admitido. Cabe acrescer que o inciso X do art. 6º autoriza o porte de arma para os integrantes das Carreiras de Auditoria da Receita Federal do Brasil e de Auditoria-Fiscal do Trabalho, cargos de Auditor-Fiscal e Analista Tributário.

Redação anterior na Lei 10.026/03	Redação dada pela MP 417/08
Art. 11 § 2º As taxas previstas neste artigo serão isentas para os proprietários de que trata o § 5º do art. 6º e para os integrantes dos incisos I, II, III, IV, V, VI e VII do art. 6º, nos limites do	Art. 11 § 2º São isentas do pagamento das taxas previstas neste artigo as pessoas e as instituições a que se referem os incisos I a VII e X e o § 5º do art. 6º desta Lei.

regulamento desta Lei.

Comentário: Nos termos da Exposição de Motivos do Senhor Ministro da Justiça, o ajuste na redação do § 2º do art. 11, torna claro que as próprias instituições, e não apenas seus integrantes, são isentas das taxas de registro e expedição de porte das armas de sua propriedade.

Redação anterior na Lei 10.026/03	Redação dada pela MP 417/08
Art. 23	Art. 23

[Não havia esse parágrafo 4º, agora incluído pela MP 417/08.]

§ 4º As instituições de ensino policial e as guardas municipais referidas nos incisos III e IV do art. 6º e no seu § 6º poderão adquirir insumos e máquinas de recarga de munição para o fim exclusivo de suprimento de suas atividades, mediante autorização concedida nos termos definidos em regulamento.

Comentário: Nos termos da Exposição de Motivos do Senhor Ministro da Justiça, esse dispositivo permitirá que as instituições de ensino policial e as guardas municipais possam adquirir insumos e máquinas de recarga de munição, para o fim exclusivo de suprimento de suas atividades.

Redação anterior na Lei 10.026/03	Redação dada pela MP 417/08
Art. 28. É vedado ao menor de 25 (vinte e cinco) anos adquirir arma de fogo, ressalvados os integrantes das entidades constantes dos incisos I, II e III do art. 6º desta Lei.	Art. 28. É vedado ao menor de vinte e cinco anos adquirir arma de fogo, ressalvados os integrantes das entidades constantes dos incisos I, II, III, V, VI, VII e X do art. 6º desta Lei.

Comentário: Nos termos da Exposição de Motivos do Senhor Ministro da Justiça, essa alteração na redação permitirá a inclusão dos integrantes da Agência Brasileira de Inteligência, do Gabinete de Segurança Institucional, das polícias da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, além dos guardas prisionais e auditores, no dispositivo que autoriza a aquisição de armas por menores de vinte e cinco anos; o que se justifica pelo fato do ingresso nessas carreiras se dar a partir dos 18 anos.

Redação anterior na Lei 10.026/03	Redação dada pela MP 417/08
Art. 30. Os possuidores e proprietários de armas de fogo não registradas deverão, sob pena de	Art. 30. Os possuidores e proprietários de armas de fogo de fabricação nacional, de uso permitido e não

<p>responsabilidade penal, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias após a publicação desta Lei, solicitar o seu registro apresentando nota fiscal de compra ou a comprovação da origem lícita da posse, pelos meios de prova em direito admitidos.</p> <p>[O art. 30 não continha parágrafos.]</p>	<p>registradas, deverão solicitar o seu registro até o dia 31 de dezembro de 2008, apresentando nota fiscal de compra ou comprovação da origem lícita da posse, pelos meios de prova em direito admitidos, ou declaração firmada na qual constem as características da arma e a sua condição de proprietário.</p> <p>Parágrafo único. Os possuidores e proprietários de armas de fogo de procedência estrangeira, de uso permitido, fabricadas anteriormente ao ano de 1997, poderão solicitar o seu registro no prazo e condições estabelecidos no <i>caput</i>.</p>
---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

Comentário: A nova redação retira a expressão "sob a pena de responsabilidade penal", estende o prazo para o registro até o dia 31 de dezembro de 2008, acrescenta a possibilidade de registro da arma somente mediante declaração firmada na qual constem as características da arma e a condição de proprietário do declarante e, por último, restringe o registro das armas de fogo de procedência estrangeira de uso permitido fabricadas a partir de 1997.

Redação anterior na Lei 10.026/03	Redação dada pela MP 417/08
<p>Art. 32. Os possuidores e proprietários de armas de fogo não registradas poderão, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias após a publicação desta Lei, entregá-las à Polícia Federal, mediante recibo e, presumindo-se a boa-fé, poderão ser indenizados, nos termos do regulamento desta Lei.</p> <p>Parágrafo único. Na hipótese prevista neste artigo e no art. 31, as armas recebidas constarão de cadastro específico e, após a elaboração de laudo pericial, serão encaminhadas, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, ao Comando do Exército para destruição, sendo vedada sua utilização ou reaproveitamento para qualquer fim.</p>	<p>Art. 32. Os possuidores e proprietários de armas de fogo poderão entregá-las, espontaneamente, mediante recibo e, presumindo-se de boa fé, poderão ser indenizados.</p> <p>Parágrafo único. O procedimento de entrega de arma de fogo de que trata o <i>caput</i> será definido em regulamento</p>

Comentário: Nos termos da Exposição de Motivos do Senhor Ministro da Justiça, por meio dessa alteração não mais definirá um prazo final para a

entrega, mediante indenização, de armas não registradas e será viabilizada a retomada das campanhas de entrega de armas por meio da conscientização e mobilização da sociedade. O procedimento de entrega da arma foi deixado para ser regulamentado depois.

Além das modificações na redação dos dispositivos anteriormente indicados, o art. 2º da MP em consideração acrescenta o seguinte art. 11-A ao Estatuto do Desarmamento, que, nos termos da Exposição do Senhor Ministro da Justiça, atribuirá competência ao Ministério da Justiça para credenciar os profissionais que conferirão os certificados de aptidão, além de limitar os honorários cobrados para o fornecimento dos mesmos:

Art. 11-A. O Ministério da Justiça disciplinará a forma e condições do credenciamento de profissionais, pela Polícia Federal, para comprovação da aptidão psicológica e da capacidade técnica para o manuseio de arma de fogo.

§ 1º Na comprovação da aptidão psicológica, o valor cobrado pelo psicólogo não poderá exceder ao valor médio dos honorários profissionais para avaliação psicológica estabelecido na tabela do Conselho Federal de Psicologia.

§ 2º Na comprovação da capacidade técnica, o valor cobrado pelo instrutor de armamento e tiro não poderá exceder R\$ 80,00 (oitenta reais), acrescido do custo da munição.

§ 3º A cobrança de valores superiores aos previstos nos §§ 1º e 2º implicará o descredenciamento do profissional pela Polícia Federal.

Finalmente, o art. 3º da MP 417/08 altera a tabela de taxas constante do Anexo ao Estatuto do Desarmamento.

Tratando de forma minudente as alterações havidas na tabela, são transcritos os oito itens que nela ocorrem, com a 1^a linha de cada item sendo a redação anterior, enquanto a 2^a linha, a redação dada pela MP 417/08.

I - Registro de arma de fogo	300,00
I - Registro de arma de fogo	60,00

II - Renovação do registro de arma de fogo:	300,00
II - Renovação do certificado de registro de arma de fogo:	
- até 30 de junho de 2008	30,00
- de 1º de julho de 2008 a 31 de outubro de 2008	45,00
- a partir de 1º de novembro de 2008	60,00

Comentário: Nos termos da Exposição de Motivos do Senhor Ministro da Justiça, a definição do escalonamento dos valores das taxas de acordo com a data de realização do ato de regularização é necessária para que sejam exercidos os mecanismos de controle sobre os proprietários e possuidores de armamento que ainda não tenham providenciado ou renovado o citado registro.

III - Registro de arma de fogo para empresa de segurança privada e de transporte de valores	60,00
---------------------------------------------------------------------------------------------	-------

Comentário: Houve a inserção deste item na tabela, com o deslocamento do item III original para item V.

IV - Renovação do certificado de registro de arma de fogo para empresa de segurança privada e de transporte de valores:	
- até 30 de junho de 2008	30,00
- de 1º de julho de 2008 a 31 de outubro de 2008	45,00
- a partir de 1º de novembro de 2008	60,00

Comentário: Houve a inserção deste item na tabela, com o deslocamento do item IV original para item VI, cabendo, ainda, o mesmo comentário feito para o item II.

III - Expedição de porte de arma de fogo	4.000,00
V - Expedição de porte de arma de fogo	1.000,00

IV - Renovação de porte de arma de fogo	4.000,00
VI - Renovação de porte de arma de fogo	1.000,00

V - Expedição de segunda via de registro de arma de fogo	300,00
VII - Expedição de Segunda via de certificado de registro de arma de fogo	60,00

VI - Expedição de segunda via de porte de arma de fogo	4.000,00
VIII - Expedição de segunda via de porte de arma de fogo	1.000,00

Conforme a Exposição de Motivos E.M. nº 09-MJ, de 30 de janeiro de 2008, do Senhor Ministro de Estado da Justiça, que acompanha a Mensagem Presidencial enviada ao Congresso Nacional, a urgência e a relevância da Medida Provisória em tela são justificadas:

- por “terem sido insuficientes os prazos estabelecidos pelo § 3º do art. 5º e pelo art. 30 do Estatuto do Desarmamento, como demonstrado pelas estatísticas que indicam haver 14 (quatorze) milhões de armas em circulação no país pendentes de regularização”; e
- porque, “por meio da alteração que se pretende ao artigo 32 do Estatuto do Desarmamento, que a partir da edição desta medida provisória não mais definirá um prazo final para a entrega, mediante indenização, de armas não registradas. será viabilizada a retomada das campanhas de entrega de armas que, por meio da conscientização e mobilização da sociedade, retirará milhares de armas de fogo das mãos dos cidadãos”.

O Senhor Ministro de Estado da Justiça, tratando ainda da relevância e da urgência da MP em tela, diz, também, revelar-se “urgente a prorrogação dos referidos prazos para 31 de dezembro de 2008”, acrescentando que, nos termos do “Mapa da Violência dos Municípios Brasileiros 2008, a campanha de desarmamento promovida em 2004 foi diretamente responsável pela redução do número de homicídios em 5,5% em relação a 2003”.

Finalmente, o Senhor Ministro de Justiça, na sua Exposição de Motivos, argumenta que a MP em pauta “promove, ainda, ajustes no texto do Estatuto do Desarmamento que se mostraram imprescindíveis durante seu processo de implementação”, justificando, de modo geral, as alterações anteriormente indicadas.

No decorrer do prazo regimental, foram apresentadas 127 (cento e vinte e sete) emendas, conforme discriminação a seguir, a maioria delas derivadas da Emenda Substitutiva Global, de autoria do Deputado

Pompeo de Mattos, que recebeu a numeração EMC 003, e da própria Medida Provisória nº 417/2008, pelo que delas se fez o arcabouço central da análise conduzida neste relatório:

Nº	AUTOR	Resumo da Emenda	Resumo da Justificativa
0001	William Woo-	Acresce ao art. 3º da MP o seguinte parágrafo único: Parágrafo único. Aquele que tiver efetuado pagamento sob o regime da tabela de preços anterior fará jus a crédito posterior para qualquer pagamento a ser feito despendendo valor 5 vezes ao SINARM, no valor de eventual pagamento realizado maior do que os que em valor maior ao vigente.	Aqueles que efetuaram pagamento pela tabela anteriormente sob o regime da tabela de preços anterior farão jus a crédito posterior para qualquer pagamento a ser feito despendendo valor 5 vezes ao SINARM, no valor de eventual pagamento realizado maior do que os que em valor maior ao vigente.
0002	Pompeo de Mattos	No art. 3º da Lei 10.826 de 2003, seu atual parágrafo único é transformado em § 1º e é acrescido o § 2º: § 1º As armas de fogo de uso restrito serão registradas no Comando do Exército, na forma do regulamento com o controle apenas das que pertencem às Polícias Militares e a outras fogo de uso restrito de propriedade das Polícias Federais, Rodoviária Federal e Ferroviária Federal e das Polícias Civis dos Estados.	O controle da armas de uso restrito hoje é exclusivo do Exército, que permaneceria no Comando do Exército, na forma do regulamento com o controle apenas das que pertencem às Polícias Militares e a outras fogo de uso restrito de propriedade das Polícias Federais, Rodoviária Federal e Ferroviária Federal e das Polícias Civis dos Estados.
0004	Guilherme Campos	§ 2º Serão registradas na Polícia Federal as armas de fogo de uso restrito de propriedade das Polícias Federais, Rodoviária Federal e Ferroviária Federal e das Polícias Civis dos Estados.	Obs.: As 2 emendas são iguais e estão integralmente contidas na EMC 003.
0003	Pompeo de Mattos	Art. 1º Os arts. 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 11, 12, 15, 23, 25, 28, 30, 32 e 33 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação: "Art. 3º § 1º As armas de fogo de uso restrito serão registradas no Comando do Exército, na forma do regulamento federal e estadual e das Polícias Federais, Rodoviária Federal e Ferroviária Federal e das Polícias Civis dos Estados." (NR) "Art. 4º I - comprovação de idoneidade, com a apresentação de certidões negativas de antecedentes criminais fornecidas pela Justiça Federal, Estadual e Militar, e de não estar respondendo a processo criminal, todas obtidas por meio eletrônico; § 2º A aquisição de munição somente poderá ser feita no calibre correspondente à arma registrada, podendo o proprietário manter em estoque a quantidade de munição estabelecida no regulamento desta lei. § 8º O interessado em adquirir uma arma de fogo de cano longo de uso permitido, de alma raiada de calibre inferior ou igual a .22, e de alma lisa de calibre inferior ou igual a .16, e que comprove ser proprietário de arma de fogo registrada com essas características, está dispensado automaticamente das exigências constantes do inciso III deste artigo." (NR)	O texto apresentado é o resultado de vários meses de trabalho auscultando diversos segmentos da sociedade e reunindo com membros do Governo e líderes de partidos políticos e parlamentares da Congresso Nacional.

Nº	AUTOR	Resumo da Emenda	Resumo da Justificativa
		<p>"Art. 5º</p> <p>§ 2º Os registros de armas de fogo deverão ser atualizados em período não inferior a 3 (três) anos, sendo que os requisitos de que tratam o inciso III do art. 4º deverão ser comprovados periodicamente em período não inferior a 5 (cinco) anos, na conformidade do estabelecido no regulamento desta Lei, para a renovação do Certificado de Registro de Arma de Fogo.</p> <p>§ 3º Os registros de propriedade expedidos pelos órgãos estaduais, realizados até a data da publicação desta Lei, deverão ser renovados mediante o pertinente registro federal até o dia 31 de dezembro de 2008, observando-se os seguintes procedimentos:</p> <p>I - o cidadão deverá realizar o recadastramento prévio de arma de fogo via internet, no site da Polícia Federal;</p> <p>II - o comprovante emitido no site da Polícia Federal, no ato do recadastramento da arma de fogo, consistirá em registro precário de regularidade válido até a decisão final do processo administrativo;</p> <p>III - o recadastramento prévio somente será processado mediante o fornecimento, via Internet, das informações cadastrais relativas ao cidadão, à arma e ao pagamento das devidas taxas;</p> <p>IV - a documentação de que trata os incisos I, II e III do artigo 4º, acompanhado do comprovante do pagamento da taxa poderá ser encaminhada através dos Correios para a Polícia Federal;</p> <p>V - apos a regularização do recadastramento prévio, o órgão competente convocará o interessado para a realização dos exames de que trata o inciso III do artigo 4º desta Lei;</p> <p>VI - quando convocadas, as pessoas submetidas ao que prevê o inciso III do artigo 4º que não lograrem aprovação por três vezes consecutivas deverão ter suas armas apreendidas pela Polícia Federal.</p> <p>§ 4º Para a renovação do certificado de registro de arma de fogo de cano longo de alma raiada, calibre igual ou inferior a .22, e de alma lisa de calibre igual ou inferior 16, deverão ser cumpridos, apenas, os requisitos dos incisos I e II do caput do art. 4º.</p> <p>§ 5º as pessoas proprietárias de armas de fogo devidamente registradas, poderão transportá-las, desde que autorizados pelo Departamento de Polícia Federal, acompanhadas de respectivo registro e com a munição, se houver, armazenada separadamente em embalagem própria, de tal modo que não seja possível o uso imediato desta.</p> <p>§ 6º Na hipótese prevista no parágrafo anterior, o proprietário deverá comunicar a Polícia Federal, via internet, que disponibilizará sistema compatível para atendimento, que conforme regulamentação emitirá guia virtual de transporte." (NR)</p>	
		<p>"Art. 6º</p> <p>§ 2º A autorização para o porte de arma de fogo dos integrantes das instituições descritas nos incisos V, VI, VII e X do caput está condicionada à comprovação do</p>	

Nº	AUTOR	Resumo da Emenda	Resumo da Justificativa
		<p>requisito a que se refere o inciso III do caput do art. 4º, nas condições estabelecidas no regulamento.</p> <p>"Art. 7º.....</p> <p>§ 4º No caso do cancelamento do Registro de Funcionamento das empresas de segurança privada, as armas e munições, equipamentos e materiais para recarga, Certificados de Segurança, de Vistoria e de Propriedade de Veículos, se for o caso, serão recolhidos à Polícia Federal da Unidade Federada, sob custódia, por um prazo de até 90 (noventa) dias.</p> <p>§ 5º Dentro do prazo de que trata o § 4º deste artigo, as empresas deverão adotar as medidas necessárias à transferência da propriedade dos bens.</p> <p>§ 6º A transferência de propriedade de que trata o parágrafo 5º somente poderá ocorrer para outra empresa de segurança privada ou estabelecimento financeiro, e depende de autorização do Departamento de Polícia Federal - DPF.</p> <p>§ 7º Decorrido o prazo previsto no § 4º deste artigo, as armas, munições, equipamentos e petrechos para recarga serão encaminhados ao Serviço de Fiscalização de Produtos Controlados - SFPC do Comando do Exército da localidade." (NR)</p>	
		<p>"Art. 11.....</p> <p>§ 2º São isentas do pagamento das taxas previstas neste artigo as pessoas e as instituições a que se referem o caput e os incisos I a VII e X e o § 5º do art. 6º desta Lei</p> <p>§ 3º São isentos de taxas o registro e a renovação do certificado de registro de arma de fogo de cano longo de alma raiada, calibre igual ou inferior a .22, e de alma lisa de calibre igual ou inferior a .16. " (NR)</p>	
		<p>"Art. 12.....</p> <p>Parágrafo único. Não configura crime a posse ou manutenção de munição inerte." (NR)</p>	
		<p>"Art. 15.....</p> <p>Parágrafo único. Não configura crime o disparo de alerta, assim definido o tiro dado para o alto, em legítima defesa e em local que não ofereça risco à vida, integridade ou patrimônio de outrem. " (NR)</p>	
		<p>"Art. 23 A classificação legal, técnica e geral, bem como a definição das armas de fogo e demais produtos controlados, de usos proibidos, restritos, permitidos ou obsoletos e de valor histórico, serão disciplinadas em ato do Chefe do Poder Executivo Federal, mediante proposta do Comando do Exército.</p> <p>§ 4º Os clubes de tiros e atiradores regularmente registrados junto ao Comando do Exército poderão, mediante autorização deste, adquirir insumos e máquinas de recarga de munição, exclusivamente para suprimento da atividade desportiva nos termos previstos em portaria do Comando do Exército.</p>	

Nº	AUTOR	Resumo da Emenda	Resumo da Justificativa
		<p>§ 5º Terão direito a adquirir insumos e máquinas de recarga de munição as categorias previstas no § 5º do Art. 6º desta Lei. " (NR)</p> <p>"Art. 25 Armas de fogo apreendidas serão, após elaboração do laudo pericial e sua juntada aos autos, encaminhadas pelo juiz competente ao Comando do Exército, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, quando não mais interessarem à persecução penal, para destruição ou doação para uma das instituições do art. 142 e 144 da Constituição Federal, respeitando-se, em todo o caso, a dotação de armamento estabelecida para a instituição.</p> <p>§ 1º As munições não se aplica a possibilidade de doação devendo ser encaminhadas à destruição.</p> <p>§ 2º As armas de fogo apreendidas ou encontradas e que não constituam prova em inquérito policial ou criminal, além daquelas entregues à Polícia Federal, na forma dos arts. 31 e 32 desta Lei, após laudo pericial, também poderão ser doadas para os órgãos de que trata o caput, se consideradas em boas condições de uso.</p> <p>§ 3º As armas de fogo recolhidas ao Exército que receberem laudo favorável à doação serão arroladas em relatório trimestral que deverá ser encaminhado ao juiz que determinará o perdimento destas em favor da União.</p> <p>§ 4º A relação das armas recolhidas ao Exército, após cumpridas as exigências previstas neste artigo, será disponibilizada por meio eletrônico aos órgãos de segurança pública, abrindo-lhes prazo para manifestação de interesse, dando-lhes publicidade das doações efetivadas que atenderão a critérios de prioridade estabelecidos pelo Ministério da Justiça ouvindo o Comando do Exército.</p> <p>§ 5º O transporte de armas doadas, cadastradas no SINARM ou no SIGMA de acordo com o previsto nesta Lei, serão de responsabilidade do órgão beneficiado." (NR)</p> <p>Art. 28 É vedado ao menor de vinte e cinco anos adquirir arma de fogo, ressalvados os integrantes das entidades constantes dos incisos I, II, III, V, VI, VII e X, do caput do Art. 6º desta Lei e os atiradores com mais de 18 (dezoito) anos regularmente registrados no Exército há mais de dois anos.</p> <p>Parágrafo único. A aquisição de armas de fogo por atiradores nas condições previstas no caput limita-se àquelas utilizáveis nas modalidades por eles praticadas e exclusivamente para cadastro no acervo do atirador, vedada sua utilização em qualquer caso para defesa pessoal." (NR)</p> <p>"Art. 30 Os possuidores e proprietários de armas de fogo de fabricação nacional, de uso permitido, e não registradas deverão, sob pena de responsabilidade penal, solicitar o seu registro apresentando nota fiscal de compra ou a comprovação da origem lícita da</p>	

Nº	AUTOR	Resumo da Emenda	Resumo da Justificativa
		<p>posse, pelos meios de prova em direito admitidos, ou declaração firmada na qual constem as características da arma e a sua condição de proprietário da mesma.</p> <p>Parágrafo único. Os possuidores e proprietários de armas de fogo de procedência estrangeira, de uso permitido, fabricadas anteriormente ao ano de 1997, na forma do caput, poderão solicitar o seu registro." (NR)</p> <p>"Art. 32. Os possuidores e proprietários de armas de fogo poderão entregá-las espontaneamente mediante recibo, e, presumindo-se de boa fé, poderão ser indenizados, ficando extinta a punibilidade do crime previsto no artigo 12º desta Lei.</p> <p>Parágrafo único. O procedimento de entrega de arma de fogo de que trata o caput será definido no regulamento desta Lei" (NR)</p> <p>"Art. 33.....</p> <p>I - pelo Comando do Exército ou pelo Departamento de Polícia Federal à empresa de transporte aéreo, rodoviário, ferroviário, marítimo, fluvial ou lacustre que deliberadamente, por qualquer meio, faça, promova, facilite ou permita o transporte de arma ou munição sem a devida autorização ou com inobservância das normas de segurança;</p> <p>II - pelo Comando do Exército à empresa de produção ou comércio de armamentos que realize publicidade para venda, estimulando o uso indiscriminado de armas de fogo, exceto nas publicações especializadas ou em sítios de comércio eletrônico autorizados, conforme regulamentação desta Lei." (NR)</p> <p>Art. 2º A Lei nº 10.826, de 2003, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:</p> <p>"Art. 11-A O Ministério da Justiça disciplinará a forma e as condições do credenciamento de profissionais pela Polícia Federal para comprovação da aptidão psicológica e da capacidade técnica para o manuseio de arma de fogo.</p> <p>§ 1º Na comprovação da aptidão psicológica, o valor cobrado pelo psicólogo não poderá exceder ao valor médio dos honorários profissionais para realização de avaliação psicológica estabelecido na tabela do Conselho Federal de Psicologia.</p> <p>§ 2º Na comprovação da capacidade técnica, o valor cobrado pelo instrutor de armamento e tiro não poderá exceder R\$ 80,00 (oitenta reais), acrescido do custo da munição.</p> <p>§ 3º A cobrança de valores superiores aos previstos nos §§ 1º e 2º implicará o descredenciamento do profissional pela Polícia Federal.</p> <p>"Art. 34-A Durante o período de recadastramento serão veiculadas na mídia nacional inserções diárias gratuitas com informações sobre os direitos e deveres das pessoas quanto à obrigação e à importância do recadastramento do registro e do controle de armas de</p>	

Nº	AUTOR	Resumo da Emenda	Resumo da Justificativa
0005	William Woo	<p>fogo."</p> <p>"Art. 35-A Os integrantes dos incisos II, V e VII do caput do art. 6º farão jus, quando do ingresso nas respectivas instituições, a uma arma de fogo e colete à prova de balas, que deverão ser devolvidos no caso de aposentadoria, exoneração ou demissão.</p> <p>§ 1º Será de responsabilidade dos órgãos referidos no caput o provimento de carga contínua para arma de seus integrantes.</p> <p>§ 2º As instituições referidas no caput deverão fornecer aos seus atuais integrantes os mesmos itens, no prazo de até 4 (quatro) anos, a partir da publicação desta Lei.</p> <p>§ 3º O colete entregue às pessoas mencionadas no inciso VII do caput do art. 6º, ou agentes no exercício da mesma função, além de proteção balística, deverá proteger o policial contra objetos perfurantes e pontiagudos."</p> <p>"Art. 35-B O Ministério da Justiça, em conjunto com o Ministério da Saúde, poderá editar normas com objetivo de obter informações em caráter reservado das pessoas que, em tratamento psiquiátrico, apresentarem desvio de personalidade ou de conduta que as torne incapazes à posse e porte de armas de fogo.</p> <p>Parágrafo único. As informações referidas no caput serão avaliadas pelo SINARM quando do exame das solicitações de registro e porte de arma de fogo.</p> <p>Art. 3º O Anexo à Lei nº 10.826, de 2003, passa a vigorar na forma do Anexo a este Projeto de Lei de Conversão.</p> <p>I - Registro de arma de fogo-R\$30,00</p> <p>II – Renovação do certificado de registro de arma de fogo</p> <ul style="list-style-type: none"> - até 30 de abril de 2008-R\$30,00 - de 1º de maio de 2008 a 31 de outubro de 2008-R\$45,00 - de 1º de novembro de 2008 a 31 de dezembro de 2008-R\$60,00 <p>III - Registro de arma de fogo para empresa de segurança privada e de transporte de valores-R\$30,00</p> <p>IV - Renovação do certificado de registro de arma de fogo para empresa de segurança privada e de transporte de valores-R\$30,00</p> <p>V - Expedição de porte de arma de fogo – R\$500,00</p> <p>VI - Renovação de porte de arma de fogo – R\$500,00</p> <p>VII - Expedição de segunda via de certificado de registro de arma de fogo-R\$30,00</p> <p>VIII - Expedição de segunda via de porte de arma de fogo-R\$30,00</p>	<p>Aqueles que efetuaram</p> <p>§ 1º Aquele que tiver efetuado pagamento sob o regime de pagamento pela tabela da tabela de preços anterior fará jus a reembolso do vigente anteriormente valor pago a maior, sem direito da correção monetária despendendo valor 5 vezes</p> <p>2º O cidadão interessado em receber o reembolso maior do que os que referido no § 1º deverá requerê-lo no prazo de 90 dias deixaram para tomar da publicação da presente Medida Provisória.</p> <p>providências</p>

Nº	AUTOR	Resumo da Emenda	Resumo da Justificativa
0006	Valdir Colatto	<ul style="list-style-type: none"> - Altera os valores da tabela constante do Anexo deA justificativa e as emendas que trata a MP. I - Registro de arma de fogo - até 31 de dezembro de 2007-R\$30,00 - de 1º de janeiro de 2008 a 30 de abril de 2008-R\$45,00 - a partir de 1º de abril de 2008-R\$60,00 II - Renovação do certificado de registro de arma de fogo: - até 31 de dezembro de 2007-R\$30,00 - de 1º de janeiro de 2008 a 30 de abril de 2008-R\$45,00 - a partir de 1º de abril de 2008-R\$60,00 III - Registro de arma de fogo para empresa de segurança privada e de transporte de valores - até 31 de dezembro de 2007-R\$30,00 - de 1º de janeiro de 2008 a 30 de abril de 2008-R\$45,00 - a partir de 1º de abril de 2008-R\$60,00 IV - Renovação do certificado de registro de arma de fogo para empresa de segurança privada e de transporte de valores - até 31 de dezembro de 2007-R\$30,00 - de 1º de janeiro de 2008 a 30 de abril de 2008-R\$45,00 - a partir de 1º de abril de 2008-R\$60,00 V - Expedição de porte de arma de fogo-R\$100,00 VI - Renovação de porte de arma de fogo-R\$100,00 VII - Expedição de segunda via de certificado de registro de arma de fogo-R\$300,00 VIII - Expedição de segunda via de porte de arma de fogo-R\$100,00 	posteriormente. A justificativa e as emendas estão com datas e outras referências extemporâneas, com o conteúdo da Emenda todo referido à MP 394/2007, inclusive com a indicação de prazos relativos ao ano de 2007.
0007	Pompeo de Mattos	<ul style="list-style-type: none"> - Altera o caput do art. 4º da Lei 10.826/03 para: Art. 4º Para adquirir arma de fogo de uso permitido interessado deverá atender os seguintes requisitos: 	Aprovado no testes opsicotecnico e de proficiência, o Poder Público será obrigado a conceder o porte de arma, não tendo mais poder discricionário para negar, uma vez que quem sente melhor a necessidade é o próprio cidadão e não a interpretação subjetiva do agente estatal.
0008	Fernando de Fabinho	<ul style="list-style-type: none"> - Altera o inciso I do art. 4º da Lei 10.826/03 para: Art. 4º..... II - comprovação de idoneidade, com a apresentação de exigidas, pois há enormes certidões negativas de antecedentes criminaisdificuldades de natureza fornecidas pela Justiça Federal, Estadual e Militar, burocrática, particularmente obtidas por meio eletrônico; 	Há que se reduzir a quantidade de certidões
0009	Sandro Mabel	<ul style="list-style-type: none"> certidões negativas de antecedentes criminaisdificuldades de natureza fornecidas pela Justiça Federal, Estadual e Militar, burocrática, particularmente obtidas por meio eletrônico; 	em áreas mais remotas.
0010	Pompeo de Mattos	<ul style="list-style-type: none"> - Acresce incisos I a VI ao § 3º (introduzido pela MP) do art. 5º da Lei 10.826/03: I - o cidadão deverá realizar o recadastramento prévio em Internet permitirá que se 	O recadastramento via Internet permitirá que se
0013	Jorginho Maluly	<ul style="list-style-type: none"> II - o comprovante emitido no site da Polícia Federal, nos testes, ato do recadastramento da arma de fogo, consistirá em registro precário de regularidade válido até a decisão 	Obs.: Emenda praticamente

Nº	AUTOR	Resumo da Emenda	Resumo da Justificativa
		<p>final do processo administrativo;</p> <p>III - o recadastramento prévio somente será com pequenas diferenças processado mediante o fornecimento, via Internet, das apenas na redação do inciso informações cadastrais relativas ao cidadão, à arma e VI.</p> <p>ao pagamento das devidas taxas;</p> <p>IV - a documentação de que trata os incisos I, II e III do artigo 4º, acompanhado do comprovante do pagamento da taxa poderá ser encaminhada através dos Correios ou entregues em órgãos públicos conveniados com a Polícia Federal;</p> <p>V - após a regularização do recadastramento prévio, o órgão competente convocará o interessado para a realização dos exames de que trata o inciso III do artigo 4º desta Lei;</p> <p>VI - as pessoas submetidas ao que prevê o inciso III do artigo 4º que não lograrem aprovação por três vezes consecutivas deverão ter suas armas acauteladas pela Polícia Federal.</p>	toda contida na EMC 0003
0011	Pompeo de Mattos	<p>- Acresce à MP artigo revogando o inciso VI do art. 2º da Lei 6.634/79, que veda a participação, a qualquer título, de estrangeiro, pessoa natural ou jurídica, em pessoa jurídica que seja titular de direito real sobre imóvel rural, salvo com assentimento prévio do Conselho de Segurança Nacional.</p>	As restrições aos estrangeiros têm entravado o desenvolvimento dessas regiões.
0012	Pompeo de Mattos	<p>- Altera o inciso I do art. 4º da Lei 10.826/03 para:</p> <p>I - comprovação de idoneidade, com a apresentação de quantidades de certidões negativas de antecedentes criminais exigidas, pois há enormes dificuldades de natureza burocrática, particularmente em áreas mais remotas.</p>	Há que se reduzir a
0021	Pompeo de Mattos	<p>certidões fornecidas pela Justiça Federal, Estadual e Militar obtidas por meio eletrônico;</p>	Obs.: As 2 emendas são iguais. Estão contidas pelas EMC 0008, 0009, 0010 e 0013.
0014	Pompeo de Mattos	<p>- Altera o § 2º do art. 4º da Lei 10.826/03 para:</p> <p>§ 2º Os registros de armas de fogo deverão ser atualizados em período não inferior a 3 (três) anos, a renovação do registro a sendo que os requisitos de que tratam os incisos II e III cada três anos. Daí a do art. 40 deverá ser comprovado periodicamente a renovação do Certificado de Registro de Arma de Fogo;</p> <p>período não inferior a 6 (seis) anos, na conformidade estabelecido no regulamento desta Lei, para dispositivo contido na EMC 0003, salvo pequenas diferenças. O art. 40 citado aqui deve ser entendido como art. 4º.</p>	A PF não tem logística nem infra-estrutura para atender a renovação do registro a cada três anos. Daí a renovação do Certificado de Registro de Arma de Fogo;
0015	Guilherme Campos	<p>- Altera o § 2º do art. 4º da Lei 10.826/03 para:</p> <p>§ 2º A aquisição de munição somente poderá ser feita no calibre correspondente à arma registrada, podendo o proprietário manter em estoque a quantidade de munição estabelecida no regulamento desta lei.</p>	As limitações atuais impedem que o dono da arma realize os treinamentos na medida em que julgar necessária, que
0016	Pompeo de Mattos	<p>- Altera o parágrafo único do art. 15 da Lei 10.826/03 para:</p> <p>Parágrafo único. Não configura crime o disparo de alerta, assim definido o tiro dado para o alto, em cidadão de empregar todos os meios disponíveis para a integridade ou patrimônio de outrem.</p>	pode variar conforme vários fatores.
0017	Neucimar Fraga	<p>- Acresce § 4º ao art. 5º da Lei 10.826/03:</p> <p>§ 4º as pessoas proprietárias de armas de fogo criminalizar o cidadão que</p>	Não há razão para
0019	Jorginho Maluly		
0020	Sandro		

Nº	AUTOR	Resumo da Emenda	Resumo da Justificativa
	Mabel	<p>devidamente registradas, mesmo sem porte, poderão transportar sua arma sem transportá-las, desde que estejam acompanhadas de condições de uso imediato respectivo registro, e que a munição esteja ou que tenha a posse ou armazenada separadamente em embalagem própria.</p> <p>manutenção de munição de tal modo que não seja possível o uso imediato inerte.</p> <p>desta.</p> <p>Acrescenta parágrafo único ao art. 12 da Lei Obs.: As 4 emendas são iguais. As duas primeiras e Parágrafo único. Não configura crime a posse ou a manutenção de munição inerte.</p>	<p>transporta sua arma sem transportá-las, desde que estejam acompanhadas de condições de uso imediato respectivo registro, e que a munição esteja ou que tenha a posse ou armazenada separadamente em embalagem própria.</p> <p>manutenção de munição de tal modo que não seja possível o uso imediato inerte.</p> <p>desta.</p> <p>Acrescenta parágrafo único ao art. 12 da Lei Obs.: As 4 emendas são iguais. As duas primeiras e Parágrafo único. Não configura crime a posse ou a manutenção de munição inerte.</p> <p>contidas na EMC 0003 A 3ª parte tem o teor do § 4º acrescido ao art. 5º parecido com um dos dispositivos da EMC 0003, mas com a inclusão, aqui, da expressão "mesmo sem porte".</p>
0018	Pompeo de Mattos	<p>Altera o § 2º do art. 4º da Lei 10.826/03 para:</p> <p>§ 2º A aquisição de munição somente poderá ser feita impedem que o dono da no calibre correspondente à arma registrada, podendoarma realize os o proprietário manter em estoque a quantidade detreinamentos na medida em que julgar necessária, que pode varias conforme vários fatores.</p> <p>Obs.: Emenda contida na EMC 0003.</p>	<p>As limitações atuais</p> <p>§ 2º A aquisição de munição somente poderá ser feita impedem que o dono da no calibre correspondente à arma registrada, podendoarma realize os o proprietário manter em estoque a quantidade detreinamentos na medida em que julgar necessária, que pode varias conforme vários fatores.</p> <p>Obs.: Emenda contida na EMC 0003.</p>
0022	Pompeo de Mattos	<p>- Acresce ao art. 4º da Lei 10.826/03 o seguinte parágrafo:</p> <p>Visa a evitar a duplicidade de procedimentos</p>	<p>Visa a evitar a duplicidade de procedimentos</p>
0023	Sandro Mabel	<p>§ 8º O interessado em adquirir uma arma de fogo de (certidões, exames etc.) cano longo de uso permitido, de alma raiada de calibre pelo cidadão que já atendeu inferior ou igual ao .22 e de alma lisa, e que comprove essas exigências em já ser proprietário de arma de fogo registrada com aquisição de outra arma</p>	<p>Visa a evitar a duplicidade de procedimentos</p>
0024	Fernando de Fabinho	<p>essas características, está dispensado anteriormente.</p> <p>automaticamente das exigências constantes do inciso</p> <p>Obs.: As 3 emendas são iguais e estão contidas na EMC 003.</p>	<p>Visa a evitar a duplicidade de procedimentos</p> <p>Visa a evitar a duplicidade de procedimentos</p> <p>Obs.: As 3 emendas são iguais e estão contidas na EMC 003.</p>
0025	Pompeo de Mattos	<p>- Acresce ao art. 4º da Lei 10.826/03 o seguinte parágrafo:</p> <p>Visa a evitar a duplicidade de procedimentos</p>	<p>Visa a evitar a duplicidade de procedimentos</p>
0026	Neucimar Fraga	<p>§ 8º O interessado em adquirir uma arma de fogo de (certidões, exames etc.) cano longo de uso permitido, de alma lisa e de almapelo cidadão que já atendeu raiada de calibre inferior ou igual ao .22, e quea essas exigências em comprove ja ser proprietário de arma de fogo registrada aquisição de outra arma</p>	<p>Visa a evitar a duplicidade de procedimentos</p>
0027	Jorginho Maluly	<p>com essas características, está dispensado anteriormente.</p> <p>automaticamente das exigências constantes do inciso</p> <p>Obs.: As 3 emendas são iguais entre si e são parecidas com dispositivo contido na EMC 0003, salvo pequenas diferenças pelo deslocamento da expressão "de alma lisa"; o que mudou em parte o sentido do dispositivo.</p>	<p>Visa a evitar a duplicidade de procedimentos</p>
0028	Arnaldo Faria de Sá	<p>- Acresce o Seguinte artigo à Lei 10.826/03:</p> <p>Art. 5º-A. Poderão ser registradas as armas de fogoDesarmamento mais justo e sem necessidade de comprovação da origem, desdecondizente com a realidade que tenham sido fabricadas há mais de 5 (cinco) anos. nacional.</p>	<p>Tornar o Estatuto do</p> <p>Desarmamento mais justo e</p>
0029	Pompeo de Mattos	<p>- Acresce incisos I a VI ao § 3º (introduzido pela MP) doO recadastramento via Internet permitirá que se</p> <p>I - o cidadão deverá realizar o recadastramento prévio tenha o registro das armas</p>	<p>O recadastramento via</p>

Nº	AUTOR	Resumo da Emenda	Resumo da Justificativa
		<p>de arma de fogo via internet, no site da Polícia Federal; antes mesmo da realização II - o comprovante emitido no site da Polícia Federal, nos testes. ato do recadastramento da arma de fogo, consistirá em registro precário de regularidade válido até a decisão final do processo administrativo;</p> <p>III - o recadastramento prévio somente será processado mediante o fornecimento, via Internet, das informações cadastrais relativas ao cidadão, à arma e ao pagamento das devidas taxas;</p> <p>IV - a documentação de que trata os incisos I, II e III do artigo 4º, acompanhado do comprovante do pagamento da taxa poderá ser encaminhada através dos Correios ou entregues em órgãos públicos conveniados com a Polícia Federal;</p> <p>V - após a regularização do recadastramento prévio, o órgão competente convocará o interessado para a realização dos exames de que trata o inciso III do artigo 4º desta Lei;</p> <p>VI - as pessoas submetidas ao que prevê o inciso III do artigo 4º que não lograrem aprovação por três vezes consecutivas deverão ter suas armas acauteladas pela Polícia Federal.</p>	<p>Obs.: Emenda contida nas EMC 0008 a 0010 e 0013.</p>
0030	Valdir Colatto	<p>- Acresce ao art. 5º da Lei 10.826/03 o seguinte parágrafo:</p> <p>§ 4º Para a renovação do certificado de registro defacilitando o registro de arma de fogo de cano longo de alma raiada, calibre armas de fogo com as igual ou inferior a .22, e de alma lisa, calibre igual ou características citadas na inferior a .16, deverão ser cumpridos, apenas, os requisitos dos incisos I e II do caput do art. 4º, em</p>	<p>Permitir que o cidadão, efetivamente, cumpra a lei, obs.: As 2 emendas são período não inferior a três anos, em conformidade comiguais entre si e são o estabelecimento no regulamento.</p>
0044	Arnaldo Faria de Sá	<p>§ 4º Para a renovação do certificado de registro defacilitando o registro de arma de fogo de cano longo de alma raiada, calibre armas de fogo com as igual ou inferior a .22, e de alma lisa, calibre igual ou características citadas na inferior a .16, deverão ser cumpridos, apenas, os requisitos dos incisos I e II do caput do art. 4º, em</p>	<p>Permitir que o cidadão, efetivamente, cumpra a lei, obs.: As 2 emendas são período não inferior a três anos, em conformidade comiguais entre si e são o estabelecimento no regulamento.</p>
0031	Sandro Mabel	<p>- Acresce ao art. 5º da Lei 10.826/03 o seguinte parágrafo:</p> <p>§ 4º Para o registro e a renovação do certificado de equiparou armas curtas e registro de arma de fogo de cano longo de alma lisa e armas longas; estas, muito de alma raiada, calibre igual ou inferior a .22, deverão ser cumpridos, apenas, os requisitos dos incisos I e II entre a população rural do caput do art. 4º, em período não inferior a seis anos.</p>	<p>O texto da Lei 10.826/03, equivocadamente, informa que o grau de instrução, em que o grau de instrução, é de nível médio, é de nível médio, entre a população rural do caput do art. 4º, em período não inferior a seis anos.</p>
0032	Jorginho Maluly	<p>§ 4º Para o registro e a renovação do certificado de equiparou armas curtas e registro de arma de fogo de cano longo de alma lisa e armas longas; estas, muito de alma raiada, calibre igual ou inferior a .22, deverão ser cumpridos, apenas, os requisitos dos incisos I e II entre a população rural do caput do art. 4º, em período não inferior a seis anos.</p>	<p>informação são bastante populares e de largo uso, entre a população rural do caput do art. 4º, em período não inferior a seis anos.</p>
0036	Guilherme Campos	<p>§ 4º Para o registro e a renovação do certificado de equiparou armas curtas e registro de arma de fogo de cano longo de alma lisa e armas longas; estas, muito de alma raiada, calibre igual ou inferior a .22, deverão ser cumpridos, apenas, os requisitos dos incisos I e II entre a população rural do caput do art. 4º, em período não inferior a seis anos.</p>	<p>informação são bastante populares e de largo uso, entre a população rural do caput do art. 4º, em período não inferior a seis anos.</p>
0037	Neucimar Fraga	<p>- Acresce ao art. 11 da Lei 10.826/03 o seguinte parágrafo:</p> <p>§ 3º São isentos de taxas o registro e a renovação do certificado de registro de arma de fogo de cano longo de alma lisa e de alma raiada, calibre igual ou inferior a .22.</p>	<p>informação são bastante populares e de largo uso, entre a população rural do caput do art. 4º, em período não inferior a seis anos.</p>
0041	Pompeo de Mattos	<p>§ 3º São isentos de taxas o registro e a renovação do certificado de registro de arma de fogo de cano longo de alma lisa e de alma raiada, calibre igual ou inferior a .22.</p>	<p>informação são bastante populares e de largo uso, entre a população rural do caput do art. 4º, em período não inferior a seis anos.</p>

Nº	AUTOR	Resumo da Emenda	Resumo da Justificativa
			<p>permaneçam na ilegalidade.</p> <p>Obs.: As 5 emendas são iguais entre si.</p> <p>Na sua primeira parte são parecidas com dispositivo contido na EMC 0003, com a alteração significativa tendo se dado:</p> <ul style="list-style-type: none"> - pela substituição da expressão "Para a renovação do certificado de registro de arma de fogo "Para o registro e a renovação do certificado de registro de arma de fogo"; - pela substituição da expressão "arma de fogo de cano longo de alma raiada, calibre igual ou inferior a .22, e de alma lisa de calibre igual ou inferior 16" por "arma de fogo de cano longo de alma lisa e de alma raiada, calibre igual ou inferior a .22"; - pela inclusão da expressão "em período não inferior a seis anos, em conformidade com o estabelecimento no regulamento". <p>Na sua segunda parte as emendas aqui são parecidas com outro dispositivo contido na EMC 0003, com a alteração significativa tendo se dado:</p> <ul style="list-style-type: none"> - pela substituição da expressão "de arma de fogo de cano longo de alma raiada, calibre igual ou inferior a .22, e de alma lisa de calibre igual ou inferior a 16." por "arma de fogo de cano longo de alma lisa e de alma raiada, calibre igual ou inferior a .22".
0033	Perpétua Almeida	<p>- Acresce ao art. 5º da Lei 10.826/03 o seguinte parágrafo:</p> <p>§ 4º São gratuitos os exames de comprovação de capacidade técnica e aptidão psicológica para registro e a renovação do certificado de registro de arma de fogo aos residentes em áreas rurais, de acordo com o § 5º, artigo 6º desta lei.</p>	<p>A gratuidade se deve aos altos custos desses exames.</p> <p>Obs.: A emenda está redigida de forma defeituosa, pois também diz do acréscimo de um § 3º ao art. 11 da Lei 10.826/03, mas não concretiza isso.</p>
0034	Raul	- Acresce ao art. 5º da Lei 10.826/03 o seguinte	Convertida em lei esta MP.

Nº	AUTOR	Resumo da Emenda	Resumo da Justificativa
	Jungmann	parágrafo: § 4º os proprietários de armas de fogo que nãoedição da lei, 5 anos para o renovaram seus registros na data prevista no parágraforecadastroamento de armas, anterior perderão o direito de propriedade da arma,tempo suficiente para uma devendo entregá-las à Policia Federal em prazopessoa de boa fé. Não o estipulado no regulamento desta Lei, aplicando-se afazendo, a arma passará à pena em dobro.	o cidadão terá, desde a o cidadão terá, desde a edição da lei, 5 anos para o renovaram seus registros na data prevista no parágraforecadastroamento de armas, anterior perderão o direito de propriedade da arma,tempo suficiente para uma devendo entregá-las à Policia Federal em prazopessoa de boa fé. Não o estipulado no regulamento desta Lei, aplicando-se afazendo, a arma passará à pena em dobro.
0035	Pompeo de Mattos	- Acresce ao art. 5º da Lei 10.826/03 o seguinte parágrafo: § 4º Para a renovação do certificado de registro deequiparou armas curtas e arma de fogo de cano longo de alma raiada, calibrearmas longas; estas, muito igual ou inferior a .22, e de alma lisa, deverão serpopulares e de largo uso cumpridos, apenas os requisitos dos incisos I e II dentre a população rural caput do art. 4º, em período não inferior a seis anos,brasileira, que vive em áreas em conformidade com o estabelecido no regulamento. em que o grau de instrução, os meios de locomoção e de informação são bastante escassos. São armas que, independentemente do calibre, não podem ser portadas dissimuladamente e, a persistir o equívoco, a legislação não alcançará o fim desejado, contribuindo para que cerca de 10 milhões de brasileiros permaneçam na ilegalidade. Obs.: Emenda parecida com dispositivo contido na EMC 0003, com a alteração significativa tendo se dado: - pela substituição da expressão "arma de fogo de cano longo de alma raiada, calibre igual ou inferior a .22, e de alma lisa de calibre igual ou inferior 16" por "arma de fogo de cano longo de alma raiada, calibre igual ou inferior a .22, e de alma lisa"; - pela inclusão da expressão "em período não inferior a seis anos, em conformidade com o estabelecimento no regulamento".	O texto da Lei 10.826/03, equivocadamente.
0038	Fernando de Fabinho	Acresce ao art. 5º da Lei 10.826/03 o seguinte parágrafo:	Para o sucesso do recadastramento, ainda que
0039	Fernando de Fabinho	§4º Havendo interesse do ente federativo, poderá acom o controle nas mãos da Policia Federal celebrar convênio com as SecretariasPF, é indispensável à de Segurança dos Estados e do Distrito Federal para realização de convênios expedição do certificado de registro e recadastramento entre o Governo Federal e de armas de fogo.	realização de convênios entre o Governo Federal e as Secretarias de Segurança Pública, evitando, inclusive, o deslocamento do cidadão do seu município até uma
0042	Pompeo de Mattos		

Nº	AUTOR	Resumo da Emenda	Resumo da Justificativa
			<p>distanti delegacia da PF.</p> <p>Obs.: As 3 emendas são iguais.</p>
0040	Onyx Lorenzoni	<p>- Acresce ao art. 5º da Lei 10.826/03 o seguinte parágrafo:</p> <p>§ 4º As pessoas proprietárias de armas de fogotransporta sua arma sem devidamente registradas, mesmo sem porte, poderãocondições de uso imediato. transportá-las, desde que estejam acompanhadas de</p> <p>Obs.: Teor parecido com um respectivo registro, e que a munição estejados dispositivos da EMC armazenada separadamente em embalagem própria.</p> <p>0003, mas com a inclusão, de tal modo que não seja possível o uso imediatoaqui, da expressão "mesmo sem porte".</p>	<p>Não há razão para criminalizar o cidadão que</p> <p>Obs.: As 2 emendas são iguais entre si e estão contidas nas EMC 0015, 0016, 0017, 0019 e 0020.</p>
0043	Pompeo de Mattos	<p>- Dá a seguinte redação ao § 1º do art. 6º da Lei 10.826/03:</p> <p>§ 1º As pessoas previstas nos incisos I, II, III, IV, V, VI, VII e X do caput terão direito de portar armas de fogopela corporação ou fornecida pela respectiva corporação ou instituição, mesmo fora do mesmo fora de serviço, na forma do regulamento serviço, aos agentes aplicando-se nos casos de armas de fogo depúblicos alcançados pelos propriedade particular os dispositivos do regulamentoincisos IV, VII e X.: guardas municipais: agentes e guardas prisionais, os integrantes das escoltas de presos e as guardas portuárias; e os integrantes das Carreiras de Auditoria da Receita Federal do Brasil e de Auditoria-Fiscal do Trabalho, cargos de Auditor-Fiscal e Analista Tributário.</p>	<p>Corrigue um equívoco e uma injustiça, garantindo o porte</p>
0045	Arnaldo Faria de Sá	<p>- Dá a seguinte redação ao § 1º do art. 6º da Lei 10.826/03:</p> <p>§ 1º As pessoas previstas nos incisos I, II, III, IV, V, VI, VII e X do caput terão direito de portar armas de fogocomo direito profissional, fornecida pela respectiva corporação ou instituição,mas como instrumento de mesmo fora de serviço, na forma do regulamento,defesa.</p> <p>aplicando-se nos casos de armas de fogo de propriedade particular os dispositivos do regulamento</p>	<p>Permitir que os vigilantes possam portar arma de fogo</p>
0046	Onyx Lorenzoni	<p>- Dá a seguinte redação ao § 1º do art. 6º da Lei 10.826/03:</p> <p>§ 1º As pessoas previstas nos incisos I, II, III, V, VI e VIII deste artigo terão direito de portar arma de fogocomo direito profissional, fornecida pela respectiva corporação ou instituição,mas como instrumento de mesmo fora de serviço, na forma do regulamento,defesa.</p> <p>aplicando-se nos casos de armas de fogo de propriedade particular os dispositivos do regulamento</p>	<p>Permitir que os guardas municipais e os agentes prisionais possam portar arma de fogo</p>
0047	Onyx Lorenzoni	<p>- Dá a seguinte redação ao § 1º do art. 6º da Lei 10.826/03:</p> <p>§ 1º As pessoas previstas nos incisos I, II, III, IV, V, VI, VII e X do caput terão direito de portar armas de fogocomo direito profissional, fornecida pela respectiva corporação ou instituição,mas como instrumento de mesmo fora de serviço, na forma do regulamento,que esses profissionais aplicando-se nos casos de armas de fogo depossam portar arma de fogo propriedade particular os dispositivos do regulamento</p>	<p>Permitir que os guardas municipais e os agentes prisionais possam portar arma de fogo</p> <p>Obs.: A proposição está em descompasso com a justificação, pois não alcança os agentes</p>

Nº	AUTOR	Resumo da Emenda	Resumo da Justificativa
			prisionais, tratados que são pelo inciso VII, não incluída na nova redação.
0048	Onyx Lorenzoni	<p>- Dá a seguinte redação ao § 1º do art. 6º da Lei 10.826/03:</p> <p>§ 1º As pessoas previstas nos incisos I, II, III, IV, V, VI, VII deste artigo terão direito de portar arma de fogo fora da hora fornecida pela respectiva corporação ou instituição, mesmo fora de serviço, na forma do regulamento, aplicando-se nos casos de armas de fogo de propriedade particular os dispositivos do regulamento.</p>	<p>Permitir que os guardas municipais e os agentes prisionais possam portar arma de fogo fora da hora fornecida pela respectiva corporação ou instituição, mesmo fora de serviço, na forma do regulamento, que esses profissionais aplicando-se nos casos de armas de fogo de propriedade particular os dispositivos do regulamento.</p>
0049	João Dado	<p>- Dá a seguinte nova redação ao § 1º do art. 6º da Lei 10.826/03:</p> <p>§ 1º As pessoas previstas nos incisos I, II, III, V, VI e X do caput terão direito de portar arma de fogo, mesmo fora de serviço, na forma do regulamento, aplicando-se nos casos de armas de fogo de propriedade particular os dispositivos do regulamento.</p>	<p>Restabelece os termos da MP 379/07 que assegurava ao integrante das Carreiras de Auditoria da Receita Federal do Brasil o mesmo tratamento dado às instituições essenciais ao Estado; o que é indispensável para que possam exercer a vigilância e a repressão ao contrabando e ao descaminho nas fronteiras.</p>
0050	João Campos	<p>- Dá a seguinte redação ao § 1º do art. 6º da Lei 10.826/03:</p> <p>§ 1º As pessoas descritas nos incisos I, II, III, V, VI, VII, VIII, IX e X do caput terão direito de portar arma de fogo, mesmo fora de serviço, bem como armas de fogo de propriedade particular, na forma do regulamento.</p>	<p>Desarmar o policial aposentado é impor-lhe uma vida acuada e com medo.</p>
0052	Alexandre Silveira	<p>- Acresce os seguintes parágrafos ao art. 6º da Lei 10.826/03:</p> <p>§ 1º-B É livre o porte de arma das pessoas descritas nos incisos I, II, V e VI, inclusive em interior de prédio ou de transporte público ou privado, evitando que sub-salvo em recinto em que estejam submetidos a julgamentos distorcidos e na qualidade de réu, indiciado, suspeito ou autor, em contrários à vontade do legislador, garantindo a quando deverão ingressar e permanecer desarmados. Esses profissionais, por lei, transferidos para a reserva remunerada ou instrumento de sua defesa e aposentados, conservam a autorização de livre porte da sociedade.</p>	<p>10.826/03 advém da</p>
0053	Arnaldo Faria de Sá	<p>- Acresce os seguintes parágrafos ao art. 6º da Lei 10.826/03:</p> <p>§ 7º As pessoas referidas no § 1º deste artigo, quando o porte de arma é transferido para a reserva remunerada ou instrumento de sua defesa e aposentados, conservam a autorização de livre porte da sociedade.</p> <p>de arma de fogo de sua propriedade, em todo o território nacional, salvo se a inatividade decorrer de armamentos apreendidos</p> <p>doença psicológica que afete a sua capacidade volitiva, diante da carência e</p> <p>§ 8º Será suspenso o porte de arma de fogo, quando desigualdade de força assim recomendado por junta oficial do organismo areativa dos operadores da que pertence o servidor, devendo o respectivo chefe de segurança pública gente ao imediato promover o recolhimento da arma de fogo que puder de fogo das porventura lhe esteja acautelada.</p> <p>organizações criminosas.</p> <p>§ 9º Os integrantes de órgãos referidos nos incisos do caput do art. 144 da Constituição Federal, ainda que cedidos, requisitados, licenciados ou afastados daquais e parecidas com as</p>	<p>10.826/03 advém da</p>

Nº	AUTOR	Resumo da Emenda	Resumo da Justificativa
		<p>atividade policial, não se eximirão do dever de agir EMC 00051 e 0070; porque quando presenciarem ou tiverem conhecimento de fatos duas delituosas.</p> <p>- Dá a seguinte redação ao caput do art. 25 da Lei inciso XI: 10.826/03: Art. 25 As armas de fogo, munições ou acessórios art. 6º da Lei 10.826/03 apreendidos poderão, após elaboração do laudo (agentes de trânsito), pericial e a sua juntada aos autos, quando não mais restante, são iguais, interessarem à persecução penal e com a decretação podendo ser entendido que de seus respectivos perdimentos pelo juiz competente, as EMC 0050, 0052 e 0053 ser reaproveitados no combate ao crime mediante estão contidas nas EMC doação às polícias civil, federal e militar, às guardas 0051 e 0070, até porque são municipais, bem como às forças armadas.</p> <p>- Revoga, tacitamente, o atual parágrafo único eos parágrafos acrescidos acresce os seguintes parágrafos ao art. 7º da Lei os arts. 6º e 25 em todas 10.826/03:</p> <p>§ 1º Não serão objeto de doação as armas de fogo que não possuírem numeração original que as identifique.</p> <p>§ 2º O juiz competente, após decretar o perdimento previsto no caput do art. 25 desta lei, oficiará aos dirigentes das instituições de que trata o art. 25, informando a relação das armas de fogo, acessórios ou munições disponíveis, abrindo prazo de 10 (dez) dias úteis para que se manifestem acerca do interesse na utilização daqueles objetos.</p> <p>§ 3º Ofertadas as pretensões pelas instituições interessadas, o juiz competente as analisará e lhes fará as adequadas destinações por meio de doação, para que, tratando-se de armas de fogo ou acessórios, sejam incorporadas ao respectivo patrimônio, ouvido o Ministério da Defesa quando ultrapassada a dotação de armamento estabelecida para a instituição donatária.</p> <p>§ 4º Recebida a doação e incorporado o armamento ou acessório ao patrimônio da instituição beneficiada, incumbir-lhe-á informar o número do respectivo tombamento patrimonial ao juiz doador.</p> <p>§ 5º Os armamentos que não se prestarem à reutilização e que não forem doados, consoante o disposto nesta lei, serão encaminhados, pelo juiz competente, ao Comando do Exército para destruição, que deverá ser efetivada no prazo máximo de 90 (noventa) dias, ou para sua redistribuição, conforme regulamento.</p> <p>§ 6º As armas de fogo de que tratam os artigos 31 e 32 desta Lei, após periciadas, poderão ser doadas para os órgãos de que trata o art. 25, se considerada em boas condições de uso e possuírem numeração original que as identifique.</p> <p>§ 7º O Ministério da Justiça, ouvido o Comando do Exército, estabelecerá critérios para doação das armas que tratam os artigos 31 e 32 desta Lei.</p>	<p>- no § 1º do art. 6º, incluem</p> <p>- incorporam o inciso XI ad</p> <p>agentes de trânsito).</p> <p>No restante, são iguais,</p> <p>igualas as redações de todos</p> <p>essas emendas.</p>
0051	Laerte Bessa	<p>- Acresce o seguinte inciso ao art. 6º da Lei 10.826/03: Desarmar o policial XI – os agentes de trânsito dos Estados e do Distrito Federal.</p>	<p>aposentado é impor-lhe uma vida acuada e com medo</p>
0070	Marina Magessi	<p>- Dá a seguinte redação ao § 1º do art. 6º da Lei:</p> <p>10.826/03:</p> <p>§ 1º As pessoas descritas nos incisos I, II, III, V, VI, VII, que permanecem atuantes.</p> <p>X e XI do caput terão direito de portar arma de fogo.</p> <p>O disciplinamento do porte</p>	<p>diante dos marginais que</p> <p>enfrentou ao longo da vida e</p>

Nº	AUTOR	Resumo da Emenda	Resumo da Justificativa
		<p>fornecida pela respectiva instituição em todo o território para as pessoas descritas nacional, mesmo fora de serviço, bem como armas de § 1º do art. 6º da Lei de fogo de propriedade particular, na forma da 10.826/03, advém da regulamentação. necessidade de um texto</p> <p>- Acresce os seguintes parágrafos ao art. 6º da Lei legal mais claro e objetivo, 10.826/03: evitando que sub-</p> <p>§ 1º-B É livre o porte de arma das pessoas descritas nos regramentos distorcidos e nos incisos I, II, V e VI, inclusive em interior de contrários à vontade do qualquer prédio ou de transporte público ou privado, legislador, garantindo a salvo em recinto em que estejam submetidos à cítiva esses profissionais, por lei, na qualidade de réu, indiciado, suspeito ou autor, em porte de arma como procedimentos judiciais, policiais ou administrativos, instrumento de sua defesa e quando deverão ingressar e permanecer desarmados, da sociedade.</p> <p>§ 7º As pessoas referidas no § 1º deste artigo, quando é desperdício a destruição transferidos para a reserva remunerada ou de armamentos apreendidos aposentados, conservam a autorização de livre portador da carência e de arma de fogo de sua propriedade, em todo o desigualdade de força território nacional, salvo se a inatividade decorrer de reativação dos operadores da doença psicológica que afete a sua capacidade volitiva, segurança pública gente ao</p> <p>§ 8º Será suspenso o porte de arma de fogo, quando poderio de fogo das assim recomendado por junta oficial do organismo a organizações criminosas, que pertence o servidor, devendo o respectivo chefe. Também estão expostos os imediatamente promover o recolhimento da arma de fogo que demais servidores públicos porventura lhe esteja acautelada, que exercem atividades de</p> <p>§ 9º Os integrantes de órgãos referidos nos incisos de fiscalização e controle, caput do art. 144 da Constituição Federal, ainda que inclusive os agentes de cedidos, requisitados, licenciados ou afastados da estrada, que têm real atividade policial, não se eximirão do dever de agir necessidade do porte quando presenciarem ou tiverem conhecimento de fato funcional de arma de fogo, delituoso. por lidarem com o</p> <p>- Dá a seguinte redação ao caput do art. 25 da Lei de policiamento do trânsito e 10.826/03: lhes ser exigida a</p> <p>Art. 25 As armas de fogo, munições ou acessórios, abordagem de veículos, na apreensão poderão, após elaboração do laudo, maioria das vezes sem pericial e a sua juntada aos autos, quando não mais nenhuma proteção, cabendo interessarem à persecução penal e com a decretação analógia com a concessão de seus respectivos perdimentos pelo juiz competente, do porte de arma para os ser reprovados no combate ao crime mediante integrantes da Carreira de doação às polícias civil, federal e militar, às guardas, Auditoria da Receita municipais, bem como às forças armadas. Federal, Auditores-Fiscais e</p> <p>- Revoga, tacitamente, o atual parágrafo único da Técnicos da Receita acresce os seguintes parágrafos ao art. 25 da Lei Federal, 10.826/03:</p> <p>Obs.: As 2 emendas são § 1º Não serão objeto de doação as armas de fogo que iguais. Teor de todos os não possuírem numeração original que as identifique. parágrafos acrescidos aos § 2º O juiz competente, após decretar o perdimento previsto no caput do art. 25 desta lei, oficiará aos arts. 6º e 25 da Lei 10.826/03 é igual aos dirigentes das instituições de que trata o art. 25, informando a relação das armas de fogo, acessórios ou munições disponíveis, abrindo prazo de 10 (dez) dias 0050, 0052 e 0053. Idem úteis para que se manifestem acerca do interesse na utilização daqueles objetos. quanto ao teor do caput do art. 25.</p> <p>§ 3º Ofertadas as pretensões pelas instituições interessadas, o juiz competente as analisará e lhes fará as adequadas destinações por meio de doação, para que, tratando-se de armas de fogo ou acessórios, sejam incorporadas ao respectivo patrimônio, ouvido o Ministério da Defesa quando ultrapassada a dotação de</p>	

Nº	AUTOR	Resumo da Emenda	Resumo da Justificativa
		<p>armamento estabelecida para a instituição donatária.</p> <p>§ 4º Recebida a doação e incorporado o armamento ou acessório ao patrimônio da instituição beneficiada, incumbir-lhe-á informar o número do respectivo tombamento patrimonial ao juiz doador.</p> <p>§ 5º Os armamentos que não se prestarem à reutilização e que não forem doados, consoante o disposto nesta lei, serão encaminhados, pelo juiz competente, ao Comando do Exército para destruição, que deverá ser efetivada no prazo máximo de 90 (noventa) dias, ou para sua redistribuição, conforme regulamento.</p> <p>§ 6º As armas de fogo de que tratam os artigos 31 e 32 desta Lei, após periciadas, poderão ser doadas para os órgãos de que trata o art. 25, se considerada e, boas condições de uso e possuírem numeração original que as identifique.</p> <p>§ 7º O Ministério da Justiça, ouvido o Comando do Exército, estabelecerá critérios para doação das armas de que tratam os artigos 31 e 32 desta Lei.</p>	
0054	Valdir Colatto	<p>- Dá a seguinte redação aos §§ 1º e 2º do art. 6º da Lei 10.826/03:</p> <p>§ 1º As pessoas descritas nos incisos I, II, III, V e VI do caput terão direito de portar arma de fogo fornecidos marginais que enfrentou pela respectiva corporação ou instituição, mesmo foras de serviço, bem como armas de fogo de propriedade de atuantes, particular, na forma do regulamento, em ambos os casos.</p> <p>§ 2º A autorização para o porte de arma de fogo dos integrantes das instituições descritas nos incisos V, VI, VII e X do caput está condicionada à comprovação do requisito a que se refere o inciso III do art. 4º, nas condições estabelecidas no regulamento.</p> <p>- Acresce o seguinte parágrafo ao art. 6º da Lei 10.826/03:</p> <p>§ 1º-B. O porte de arma de fogo dos servidores descritos no inciso XI do caput deste artigo constará da carteira funcional expedida pelo órgão a que estiverem subordinados.</p>	<p>Desarmar o policial fora de serviço é impor-lhe um vício que permanecem particular, na forma do regulamento, em ambos os casos.</p> <p>Obs.: O § 2º da primeira parte da emenda está contida na EMC 0003.</p> <p>A segunda parte faz referência ao inciso XI sem que este exista ainda na Lei 10.826/03 ou na própria emenda.</p>
0055	Moreira Mendes	<p>- Dá a seguinte redação ao § 5º do art. 6º da Lei 10.826/03:</p> <p>§ 5º Aos residentes rurais e ou florestais, que comprovem depender do emprego de arma de fogo para prover sua subsistência, será autorizado, na forma prevista no regulamento desta lei, o porte de arma de fogo longa.</p>	<p>Adaptar o dispositivo legal à realidade da Amazônia.</p>
0056	Onyx Lorenzoni	<p>- Dá a seguinte redação ao § 5º do art. 6º da Lei 10.826/03:</p> <p>§ 5º Aos residentes em áreas rurais será autorizado, nela, arma além da caça de forma prevista no regulamento desta lei, o porte desubsistência,</p>	<p>Nas áreas rurais há situações que exigem o uso de armas além da caça de forma prevista no regulamento desta lei, o porte desubsistência,</p>
0065	Valdir Colatto	<p>arma de fogo longa de uso permitido nas áreas rurais, particularmente na defesa contra animais selvagens e contra bandidos, sabendo-se da dificuldade de buscar socorro imediato das autoridades policiais.</p>	<p>Obs.: As 2 emendas são</p>

Nº	AUTOR	Resumo da Emenda	Resumo da Justificativa
0057	Pompeo de Mattos	<p>- Acresce os seguintes parágrafos e incisos ao art. 6º da Lei 10.826/03:</p> <p>§ 7º As pessoas citadas nos incisos I e II do caput aopoliciais aposentados serem transferidas para reserva remunerada ou mediante avaliação médica aposentadas, receberão respectivamente, documento periódica.</p> <p>de porte de arma de fogo e carteira funcional</p> <p>Obs.: As 2 emendas são certificando a nova condição que lhes dará direito a iguais.</p> <p>porte permanente de arma de fogo, nas seguintes condições:</p> <p>I – mediante submissão à avaliação médica do estado geral de saúde, em periodicidade não superior a três anos, para verificação da higidez motora e plena capacidade dos membros, sentidos ou funções, indispensáveis à utilização da arma de fogo;</p> <p>II – a avaliação do estado geral de saúde tratado no inciso I será atestada pelas instituições de vinculação do interessado, mediante critérios por elas definidos;</p> <p>III – o documento de porte de arma de fogo e a carteira funcional terão a validade condicionada, para efeitos de permitir o porte de arma de fogo, à apresentação do respectivo certificado de registro.</p> <p>§ 8º Em conformidade com o § 7º deste artigo, será recolhido o documento de porte de arma de fogo ou a carteira funcional nas seguintes hipóteses:</p> <p>I – morte do portador;</p> <p>II – quando militar, por reforma, por alienação mental, perda do posto e patente;</p> <p>III – quando civil, por alienação mental ou cassação da aposentadoria;</p> <p>IV - uso indevido da arma, nos termos do regulamento desta Lei;</p> <p>V - conduta incompatível com a honra e pundonor militar ou com a condição de policial aposentado, a critério do comandante ou chefe da instituição de vinculação, garantindo-se ao interessado o contraditório e a ampla defesa.</p>	Regula o porte de armas para militares na reserva e para policiais aposentados
0076	Pompeo de Mattos	<p>- Dá a seguinte redação ao inciso IV do art. 6º da Lei 10.826/03:</p> <p>IV - os integrantes das guardas municipais que exercem, tanto de caráter preventivo como ostensivo em situações de extremo perigo, não podendo ter sua integridade comprometida por uma legislação mal elaborada.</p>	negável o papel que as guardas municipais
0058	Pompeo de Mattos	<p>- Acresce o seguinte inciso ao art. 6º da Lei 10.826/03:</p> <p>XIII – Os integrantes da administração pública direta, indireta e fundacional, que exerçam função de segurança, fiscalização ou auditoria.</p>	As atividades do Estado dessegurança, fiscalização ou auditoria expõem o agente estatal a riscos e fragiliza-o uma vez que o agressor tem a certeza de que não encontrará resistência.
0059	Pompeo de Mattos	<p>- Acresce o seguinte inciso ao art. 6º da Lei 10.826/03:</p> <p>XIV – os oficiais de Justiça</p>	Os oficiais de justiça, não raro, estão sujeitos à violência por parte de quem é compelido a obedecer so
0060	Pompeo de Mattos	<p>- Acresce o seguinte inciso ao art. 6º da Lei 10.826/03:</p> <p>XIV – os oficiais de Justiça</p>	
0061	Onyx		

Nº	AUTOR	Resumo da Emenda	Resumo da Justificativa
	Lorenzoni		<p>mandamento judicial, pouco valendo o argumento que o cumprimento de mandado que provoque risco já determina às polícias que o garantam, pois a violência, via de regra, acontece de forma inopinada. Eles passam por situações de risco, sofrem agressões e, até mesmo, perdem a vida, sendo extremamente necessário que possam portar arma de fogo.</p> <p>Obs.: As 2 emendas são iguais.</p>
0062	Onyx Lorenzoni	- Acresce o seguinte inciso ao art. 6º da Lei 10.826/03: XI - Advogados	<p>A defesa é uma necessidade para muitos advogados que, a exemplo dos magistrados e membros do Ministério Público, exercem atividades de risco à própria vida e a sua integridade física.</p>
0063	Pompeo de Mattos	- Acresce o seguinte parágrafo ao art. 11 da LeiO texto da Lei 10.826/03, equivocadamente, § 3º São isentos de taxas o registro e a renovação doequiparou armas curtas e certificado de registro de arma de fogo de cano longoarmas longas; estas, muito de alma raiada, calibre igual ou inferior a .22, e de alma populares e de largo uso lisa.	<p>entre a população rural brasileira, que vive em áreas em que o grau de instrução, os meios de locomoção e de informação são bastante escassos. São armas que, independentemente do calibre, não podem ser portadas dissimuladamente e, a persistir o equívoco, a legislação não alcançará o fim desejado, contribuindo para que cerca de 10 milhões de brasileiros permaneçam na ilegalidade.</p> <p>Obs.: Teor igual a dispositivo incluído nas EMC 0064 e 0083. Teor parecido com dispositivo da EMC 0041, mas com deslocamento da expressão "de alma lisa"; o que muda o sentido.</p>
0064	Valdir Colatto	- Acresce o seguinte parágrafo ao art. 5º da LeiVisa a garantir que os 10.826/03: § 4º Para a renovação do certificado de registro de particularmente ribeirinhos e arma de fogo de cano longo de alma raiada, calibres ringueiros da região igual ou inferior a .22, e de alma lisa, deverão serAmazônica, possam	<p>trabalhadores rurais</p>

Nº	AUTOR	Resumo da Emenda	Resumo da Justificativa
		<p>cumpridos, apenas, os requisitos dos incisos I e II doreregularizar suas armas, caput do art. 4º, em período não inferior a seis anos, instrumentos de trabalho e em conformidade com o estabelecido no regulamento, de segurança.</p> <p>- Acresce o seguinte parágrafo ao art. 11 da LeiO texto da Lei 10.826/03, 10.826/03:</p> <p>§ 3º São isentos de taxas o registro e a renovação do equiparou armas curtas e certificado de registro de arma de fogo de cano longo armas longas; estas, muitas de alma raiada, calibre igual ou inferior a .22, e de almapopulares e de largo uso lisa.</p> <p>- Acresce ao art. 30 da Lei 10.826/03 o seguintebrasileira, que vive em áreas parágrafo:</p> <p>Parágrafo único – O termo final previsto neste artigoos meios de locomoção e de fica prorrogado, por um ano, para os residentes eminformação são bastante áreas rurais que comprovem depender do emprego deescassos. São armas que, arma de fogo para prover sua subsistência familiar, deindependentemente do acordo do o disposto no § 5º do art. 6º desta Lei.</p>	<p>equivocadamente,</p> <p>entre a população rural em que o grau de instrução, calibre, não podem ser portadas dissimuladamente e, a persistir o equívoco, a legislação não alcançará o fim desejado, contribuindo para que cerca de 10 milhões de brasileiros permaneçam na ilegalidade.</p> <p>Obs.: a primeira parte está contida na EMC 035; a segunda parte, na EMC 063.</p>
0066	Pompeo de Mattos	<p>- Dá a seguinte redação ao § 5º do art. 6º da Lei 10.826/03, acrescido do inciso I:</p> <p>§ 5º Aos residentes, trabalhadores e pesquisadores em área armas além da caça de áreas rurais e ou florestais, que comprovem depender subsistência, de arma de fogo para sua subsistência alimentar, particularmente na defesa familiar ou a própria integridade física, será autorizado, contra animais selvagens e na forma prevista no regulamento desta lei, o porte de contra bandidos, sabendo-se da dificuldade de buscar</p> <p>I - as pessoas descritas no caput do § 5º, mesmo sem socorro imediato das autoridades policiais.</p> <p>desde que estejam acompanhadas de respectivo registro, e que a munição esteja armazenada separadamente em embalagem própria, não sendo possível o uso imediato desta.</p>	
0067	Valdir Colatto	<p>- Dá a seguinte redação ao § 5º do art. 6º da Lei 10.826/03:</p> <p>§ 5º Aos residentes rurais e (ou) florestais será autorizado, na forma prevista no regulamento desta Lei, biólogos, geólogos, o porte de arma de fogo longa, de uso permitido, nas engenheiros, topógrafos, áreas rurais.</p>	<p>Há que se ampliar o porte de arma de fogo nas áreas rurais para pesquisadores, autorizado, na forma prevista no regulamento desta Lei, biólogos, geólogos, o porte de arma de fogo longa, de uso permitido, nas engenheiros, topógrafos, gulas turísticos de selva, pescadores profissionais e amadores, pecuaristas e agricultores, entre outros que habitam ou estudam no interior da Amazônia, com o Estado não podendo negar ou dificultar o acesso das armas longas para essas pessoas, até porque não dispõe de meios para prover a segurança.</p>

Nº	AUTOR	Resumo da Emenda	Resumo da Justificativa
0068	Arnaldo Faria de Sá	- Dá a seguinte redação ao inciso IV do art. 6º da Lei 10.826/03: IV - os integrantes das guardas municipais dos municípios e proteger a Municípios com mais de 20.000 (vinte mil) e menos de 500.000 (quinhentos mil) habitantes em serviço.	- Valorizar as guardas municipais dos pequenos
0069	Arnaldo Faria de Sá	- Dá a seguinte redação ao inciso X do art. 6º da Lei 10.826/03: X - Os Oficiais de Justiça, Auditores Fiscais mencionadas, Trabalho, Auditores Fiscais da Receita Federal docuas e Brasil, Auditores Fiscais das Receitas Estaduais, responsabilidades são de Fiscais do IBAMA, Advogados e Agentes do extremo perigo. Departamentos Estaduais de Trânsito - DETRAN's, cargos de Auditor-Fiscal e Analista Tributário.	- Corrigir um equívoco e uma injustiça com as categorias.
0071	Arnaldo Faria de Sá	- Acresce o seguinte inciso ao art. 6º da Lei 10.826/03: XI - todos os profissionais de segurança privada estão sujeitos aos mesmos riscos que atuam em segurança pública.	- Os profissionais de segurança privada estão sujeitos aos mesmos riscos que atuam em segurança pública.
0072	Valdir Colatto		Obs.: As 2 emendas são iguais.
0073	Pompeo de Mattos	- Acresce o seguinte inciso ao art. 6º da Lei 10.826/03: XI - os integrantes do quadro efetivo do Poder Judiciário que exerçam funções de segurança dos magistrados, servidores e visitantes.	- Tratar com isonomia os Agentes e Inspetores de Segurança Judiciária, que desempenham atividades de segurança interna e externa no âmbito do Poder Judiciário e, quase sempre, sem apoio policial.
0074	Valdir Colatto	- Acresce o seguinte inciso ao art. 6º da Lei 10.826/03: XI - Os caminhoneiros que realizam transporte de cargas variadas nos termos desta lei.	- Os caminhoneiros estão sujeitos a ataques de organizações criminosas para o roubo de cargas e veículos, devendo dispor de meios para sua legítima defesa.
0075	Pompeo de Mattos	- Acresce o seguinte inciso ao art. 6º da Lei 10.826/03: XII - os integrantes dos órgãos policiais referidos no art. 27 § 3º da CF	- Assegurar às polícias das assembléias legislativas as mesmas prerrogativas das polícias da Câmara dos Deputados e do Senado Federal quanto ao porte de arma.
0077	Arnaldo Faria de Sá	- Acresce os §§ 7º e 8º ao art. 6º da Lei 10.826/03: § 7º os servidores ativos e inativos da Polícia Federal do DPF estão sujeitos aos de que trata o § 1º do art. 144, da Constituição Federal, mesmos riscos e desgastes não integrantes da carreira Policial Federal, pelas mesmas peculiaridades das atividades de desempenham e dos pertencerem a um órgão de riscos e dos desgastes físicos e emocional a que estão sujeitos a segurança pública, pois para os próprios do servidor Policial, constará na sua Carteira de Identificação Funcional as seguintes como policiais. palavras: "Confere ao seu portador livre porte arma de fogo e tem fé pública em todo Território Nacional". § 8º A prerrogativa portar arma de fogo ocorrerá na forma e nas condições fixadas pelo Departamento de Polícia Federal.	- Os servidores não-policiais
0078	Moreira Mendes	- Dá a seguinte redação ao art. 10 da Lei 10.826/03: Art. 10 A autorização para o porte federal de arma de realidade da Amazônia.	- Adapta a Lei 10.826/03 à

Nº	AUTOR	Resumo da Emenda	Resumo da Justificativa
		<p>fogo de uso permitido com validade em todo o território onde a distância e a falta de nacional, é de competência da Polícia Federal, e o transporte ágil e barato autorização para o porte estadual de arma de fogo detornam inviável apenas o uso permitido, com validade restrita à respectiva DPF dispor de competência Unidade Federada, é de competência da Polícia Civil para o cadastramento de mediante comunicação obrigatória ao SINARM.</p>	<p>fogo de uso permitido com validade em todo o território onde a distância e a falta de nacional, é de competência da Polícia Federal, e o transporte ágil e barato autorização para o porte estadual de arma de fogo detornam inviável apenas o uso permitido, com validade restrita à respectiva DPF dispor de competência Unidade Federada, é de competência da Polícia Civil para o cadastramento de mediante comunicação obrigatória ao SINARM.</p>
0079	Pompeo de Mattos	<p>- Acresce o seguinte artigo à Lei 10.826/03:</p> <p>Art. 11-A. O Ministério da Justiça disciplinará a forma e credenciamento de condições do credenciamento de profissionais, pela profissionais habilitados Polícia Federal, para comprovação da aptidão para realizar os exames e psicológica e da capacidade técnica para o manuseio estabelece limites para a de arma de fogo.</p> <p>§ 1º Na comprovação da aptidão psicológica, o valor Obs.: Mantém texto da MP, cobrado pelo psicólogo não poderá exceder ao valor incluindo somente o termo médio dos honorários profissionais para avaliação "hora aula" para o instrutor psicológica estabelecido na tabela do Conselho Federal de armamento e tiro no seu de Psicologia.</p> <p>§ 2º Na comprovação da capacidade técnica, o pagamento ao instrutor de armamento e tiro terá por base a hora-aula particular, em valor não superior a R\$ 80,00 (oitenta reais), acrescido do custo da munição.</p> <p>§ 3º A cobrança de valores superiores aos previstos nos §§ 1º e 2º implicará o descredenciamento do profissional pela Polícia Federal.</p>	<p>Padroniza procedimentos de</p> <p>condições do credenciamento de condições do credenciamento de profissionais, pela profissionais habilitados</p> <p>Polícia Federal, para comprovação da aptidão para realizar os exames e</p> <p>psicológica e da capacidade técnica para o manuseio estabelece limites para a</p> <p>de arma de fogo.</p> <p>§ 1º Na comprovação da aptidão psicológica, o valor Obs.: Mantém texto da MP,</p> <p>cobrado pelo psicólogo não poderá exceder ao valor incluindo somente o termo</p> <p>médio dos honorários profissionais para avaliação "hora aula" para o instrutor</p> <p>psicológica estabelecido na tabela do Conselho Federal de armamento e tiro no seu</p> <p>de Psicologia.</p> <p>§ 2º</p> <p>Na comprovação da capacidade técnica, o pagamento ao instrutor de armamento e tiro terá por base a hora-aula particular, em valor não superior a R\$ 80,00 (oitenta reais), acrescido do custo da munição.</p> <p>§ 3º A cobrança de valores superiores aos previstos nos §§ 1º e 2º implicará o descredenciamento do profissional pela Polícia Federal.</p>
0080	Marina Maggessi	<p>- Acresce o seguinte artigo à Lei 10.826/03:</p> <p>Art. 27-A. Os policiais civis e militares dos Estados e do para equipar as polícias em Distrito Federal e os policiais federais e rodoviários nosso País tem como federais poderão adquirir 2 (duas) armas de fogo curta e longa de uso restrito, de qualquer modelo dentre os calibres policiais que comprem .357 Magnum, 9x19mm, .40 S&W e .45 ACP e uma armamento eficaz o longa de uso permitido, de alma lisa ou raiada, de bastante para proteger a qualquer modelo, no mercado nacional, com isenções sua integridade física e a de todo e qualquer imposto ou taxa sobre a aquisição de defesa dos cidadãos.</p>	<p>A insuficiência de recursos</p> <p>Art. 27-A. Os policiais civis e militares dos Estados e do para equipar as polícias em Distrito Federal e os policiais federais e rodoviários nosso País tem como federais poderão adquirir 2 (duas) armas de fogo curta e longa de uso restrito, de qualquer modelo dentre os calibres policiais que comprem .357 Magnum, 9x19mm, .40 S&W e .45 ACP e uma armamento eficaz o longa de uso permitido, de alma lisa ou raiada, de bastante para proteger a qualquer modelo, no mercado nacional, com isenções sua integridade física e a de todo e qualquer imposto ou taxa sobre a aquisição de defesa dos cidadãos.</p>
0095	João Campos		
0096	Laerte Bessa		
0097	Alexandre Silveira		
0126	Arnaldo Faria de Sá		

Nº	AUTOR	Resumo da Emenda	Resumo da Justificativa
0081	Pompeo de Mattos	<p>Acresce os §§ 4º e 7º ao art. 7º da Lei 10.826/03:</p> <p>§ 4º No caso do cancelamento do Registro de Funcionamento das empresas de segurança privada, a destinação das armas, as armas e munições, equipamentos e materiais paramunitários, equipamentos e recarga, Certificados de Segurança, de Vistoria e demateriais de recarga na Propriedade de Veículos, se for o caso, serão caso do cancelamento do recolhido à Polícia Federal da Unidade Federal, sob Registro de Funcionamento custódia, por um prazo de até 90 (noventa) dias.</p> <p>§ 5º Dentro do prazo de que trata o § 4º deste artigo, as empresas deverão adotar as medidas necessárias à transferência da propriedade dos bens.</p> <p>Obs.: As 2 emendas são iguais e estão integralmente contidas na EMC 0003.</p>	Busca preencher uma lacuna da lei, que não prevê Funcionamento das empresas de segurança privada, a destinação das armas, as armas e munições, equipamentos e materiais paramunitários, equipamentos e recarga, Certificados de Segurança, de Vistoria e demateriais de recarga na Propriedade de Veículos, se for o caso, serão caso do cancelamento do recolhido à Polícia Federal da Unidade Federal, sob Registro de Funcionamento custódia, por um prazo de até 90 (noventa) dias.
0082	Guilherme Campos	<p>§ 6º A transferência de propriedade de que trata o § 4º deste artigo, para outra contida na EMC 0003.</p> <p>empresa de segurança privada ou estabelecimento financeiro, e depende de autorização do Departamento de Polícia Federal - DPF.</p> <p>§ 7º Decorrido o prazo previsto no § 4º deste artigo, as armas, munições, equipamentos e petrechos para recarga serão encaminhados ao Serviço de Fiscalização de Produtos Controlados - SFPC do Comando do Exército da localidade.</p>	das empresas de segurança privada.
0083	Pompeo de Mattos	<p>- Dá a seguinte redação aos §§ 2º e 3º do art. 11 da Lei 10.826/03:</p> <p>§ 2º - São isentas do pagamento das taxas previstas no art. 11 da Lei 10.826/03 as pessoas e as instituições a que se referem o caput e os artigos I a VII e X, XI, XII, XIII e XIV e o § 5º do art. 6º desta Lei.</p> <p>§ 3º São isentos de taxas o registro e a renovação do certificado de registro de arma de fogo de cano longo de alma raiada, calibre igual ou inferior a .22, e de alma lisa calibre 12 e a lisa.</p>	<p>Medida de justiça por tratamento de carreiras</p> <p>Trabalho, cargos de Auditoria da Receita Federal, Auditoria-Fiscal do XIV e o § 5º do art. 6º desta Lei.</p> <p>maioria das armas de cano longo são muito populares e de largo uso entre a população rural brasileira, que deixará de recadastrar suas armas se não for estimulada com a isenção.</p> <p>Obs.: O § 2º está descontextualizado, pois o atual art. 6º da Lei 10.826/03 só vai até o inciso X e a MP não introduz nenhum inciso a mais. O § 3º está contido na EMC 063.</p>
0084	Pompeo de Mattos	<p>- Acresce o seguinte parágrafo ao art. 12 da Lei 10.826/03:</p> <p>Parágrafo único. Não configura crime a posse ou manutenção de munição inerte.</p>	Há necessidade que o cidadão não possuir ou manter sob sua guarda munição inerte.
0085	Onyx Lorenzoni		<p>Obs.: As 2 emendas são iguais e estão integralmente contidas na EMC 0003.</p>
0086	Pompeo de Mattos	<p>- Dá a seguinte redação ao parágrafo único do art. 150 da Lei 10.826/03:</p> <p>Parágrafo único. Não configura crime o disparo de dispositivos para a sua alerta, assim definido o tiro dado para o alto, em legítima defesa.</p>	<p>cidadão não pode ser privado de usar os meios</p> <p>Obs.: As 2 emendas são iguais e estão integralmente contidas na EMC 0003.</p>
0087	Guilherme Campos	<p>legítima defesa e em local que não ofereça risco à vida.</p>	<p>Obs.: As 2 emendas são iguais e estão integralmente contidas na EMC 0003.</p>

Nº	AUTOR	Resumo da Emenda	Resumo da Justificativa
		integridade ou patrimônio de outrem.	iguais e estão contidas na EMC 0003.
0088	Raul Jungmann	<p>- Acresce o seguinte parágrafo ao art. 22 da LeiSe os Estados e o DF não encaminharem</p> <p>10.826/03:</p> <p>Parágrafo único – Após a elaboração do convênio, osmensalmente ao SINARM a Estados e o Distrito Federal serão responsáveis pelorelação das armas de fogo envio.mensal.de dados ao SINARM. para o controle decontroladas sob as suas armas, sob a pena de não receber o percentualjurisdições, não receberão o previsto na alínea "a" do inciso I do art. 159 daproduto da arrecadação dos Constituição Federal.</p>	<p>impastos sobre a renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados, na parte referente à alínea "a", que trata do repasse de 21,5% ao Fundo de Participação dos Estados e do DF.</p> <p>Obs.: A emenda manda acrescer ao art. 22 da MP, mas esta só tem 4 artigos, ficando claro que é ao art. 22 da Lei 10.826/03.</p>
0089	Pompeo de Maltos	<p>- Dá a seguinte redação ao caput do art. 23 da LeiA Lei 10.826/03 foi omissa</p> <p>10.826/03:</p> <p>Art. 23 A classificação legal, técnica e geral, bem como fogo obsoletas e de valor a definição das armas de fogo e demais produtoshistórico. Também não controlados, de usos proibidos, restritos, permitidos ou deixa clara a competência obsoletos e de valor histórico, serão disciplinadas emdo Comando do Exército ato do Chefe do Poder Executivo mediante proposta do quanto ao controle dos Comando do Exército.</p>	<p>em relação às armas de</p> <p>clubes de tiro e atiradores</p>
0090	Fernando de Fabinho	<p>- Acresce o seguinte parágrafo ao art. 23 da Lei que adquirem insumos e 10.826/03:</p> <p>§ 4º Os clubes de tiros e atiradores regularmente municião.</p> <p>registrados junto ao Comando do Exército poderão.</p> <p>Obs.: As 2 emendas são mediante autorizaçao deste, adquirir insumos iguais e estão integralmente máquinas de recarga de munição, exclusivamente paracontidas na EMC 0003.</p> <p>suprimento da atividade desportiva nos termos previstos em portaria do Comando do Exército.</p>	
0091	Perpétua Almeida	<p>- Dá a seguinte redação ao § 4º do art. 23 da LeiA venda dos insumos para 10.826/03, mandado ser incluído na Lei pela MP:</p> <p>os seringueiros, ribeirinhos e</p> <p>§ 4º As instituições de ensino policial, aos residentes trabalhadores rurais em toda em áreas rurais de acordo com § 5 art. 6º e aza Amazônia sempre foi algo municipais referidas nos incisos III e IV do art. 6º e nojustificável economicamente seu § 6º poderão adquirir insumos e máquinas de parte da tradição. O custo recarga de munição para o fim exclusivo de suprimento do cartucho pronto de suas atividades, mediante autorização concedida a fábrica inviabiliza a nos termos definidos em regulamento.</p>	<p>sobrevivência dessas pessoas.</p>
0092	Ilderlei Cordeiro	<p>- Acresce o seguinte parágrafo ao art. 23 da LeiA lei 10.826/03 deixa de fora 10.826/03:</p> <p>um número significativo de</p> <p>§ 5º. Os residentes em áreas rurais que comprovem que, autorizados a depender do uso de arma de fogo para prover suaportar armas, não podem subsistência alimentar familiar nos termos do art. 11, §comprar cartuchos 2º, poderão adquirir insumos e equipamentos paraindustrializados porque recarga de munição para o fim exclusivo de suprimento isolados em páreas rurais e de suas atividades.</p>	
0093	Pompeo de	- Dá a seguinte redação ao art. 25 da Lei 10.826/03:	A carência de recursos da

Nº	AUTOR	Resumo da Emenda	Resumo da Justificativa
0094	Matto	<p>Art. 25 Armas de fogo apreendidas serão, após a elaboração do laudo pericial e sua juntada aos autos policiais, encaminhadas pelo juiz competente ao Comando do Exército, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, quando não interessarem à persecução penal, para destruição ou doação para uma das instituições do art. 142 e 144 da Constituição Federal, que arriscaram suas vidas ou às Guardas Municipais, respeitando-se, em todo o caso, a dotação de armamento estabelecida para acriminosos bem armados, não devendo haver penal, para destruição ou doação para uma das instituições do art. 142 e 144 da Constituição Federal, que arriscaram suas vidas ou às Guardas Municipais, respeitando-se, em todo o caso, a dotação de armamento estabelecida para acriminosos bem armados, instituição.</p> <p>§ 1º As munições não se aplicam a possibilidade de aproveitamento da munição destruição ou doação devendo ser encaminhadas à destruição. pela dificuldade em avaliar</p> <p>§ 2º As armas de fogo apreendidas ou encontradas em suas condições de uso, que não constituam prova em inquérito policial ou Obs.: Emendas quase que criminal, além daquelas entregues à Polícia Federal, na integralmente contidas na forma dos arts. 31 e 32 desta Lei, após laudo pericial EMC 0003, com alteração também poderão ser doadas para os órgãos de que apenam no caput e no § 4º trata o caput, se consideradas em boas condições pelo art. 25 pela inclusão das Guardas Municipais.</p> <p>§ 3º As armas de fogo recolhidas ao Exército que receberem laudo favorável à doação serão arroladas em relatório trimestral que deverá ser encaminhado ao juiz que determinará o perdimento destas em favor da União.</p> <p>§ 4º A relação das armas recolhidas ao Exército, após cumpridas as exigências previstas neste artigo, será disponibilizada por meio eletrônico aos órgãos de segurança pública e guardas municipais, abrindo-lhes prazo para manifestação de interesse, dando-lhes publicidade das doações efetivadas que atenderão a critérios de prioridade estabelecidos pelo Ministério da Justiça ouvindo o Comando do Exército.</p>	
0098	Pompeo de Mattos	<p>- Dá a seguinte redação ao caput do art. 28 da Lei 10.826/03, que é ainda acrescido de parágrafo único: o direito ao esportista de tiro adquirir arma de fogo, ressalvados os integrantes das modalidades praticadas, entidades constantes dos incisos I, II, III, V, VI, VII, X, incluindo, ainda, nas XI, XII, XIII e XIV do caput do Art. 6º desta Lei e as exceções, as novas atiradores com mais de 18 (dezoito) anos regularmente carreiras profissionais registrados no Exército há mais de dois anos. beneficiadas com o porte de Parágrafo único. A aquisição de armas de fogo por atiradores nas condições previstas no caput limita-se Obs.: Emendas quase que aquelas utilizáveis nas modalidades por eles praticadas integralmente contida na e exclusivamente para cadastro no acervo do atirador, EMC 0003, com alteração vedada sua utilização em qualquer caso para defesa apenas no caput pela inclusão dos incisos XI, XII, XIII e XIV. O caput está descontextualizado, pois o atual art. 6º da Lei 10.826/03 só vai até o inciso X e a MP não introduz nele nenhum inciso a mais.</p>	
0099	Moreira Mendes	<p>- Dá a seguinte redação ao caput do art. 28 da Lei 10.826/03:</p> <p>Art. 28 É vedado ao menor de vinte e cinco anos de idade com menos de 25 adquirir arma de fogo, ressalvados os integrantes das entidades constantes dos incisos I, II, III, V, VI, VII, IX e de fogo para suas atividades X do Art. 6º desta Lei.</p>	Permitir que os integrantes das entidades desportivas das entidades desportivas

Nº	AUTOR	Resumo da Emenda	Resumo da Justificativa
			Obs.: Esta emenda, menos abrangente que a EMC 0098, inclui o inciso IX, alcançando os integrantes das entidades desportivas de tiro.
0100	Pompeo de Mattos	<p>Dá a seguinte redação ao caput do art. 30 da Lei 10.826/03, que é ainda acrescido de parágrafo único:</p> <p>Art. 30 Os possuidores e proprietários de armas deproprietários entregarão suas armas sob pena de responsabilidade penal, solicitar o seu registro; o que se registro apresentando nota fiscal de compra ou aportando, agora, com esses comprovação da origem lícita da posse, pelos meios de dispositivos.</p> <p>prova em direito admitidos, ou declaração firmada na Obs.: Emendas quase que qual constem as características da arma e a sua integralmente contidas na condição de proprietário da mesma.</p> <p>Parágrafo único. Os possuidores e proprietários de no caput e no parágrafo armas de fogo de procedência estrangeira, de uso apenas porque lá há, ainda, permitido, fabricadas anteriormente ao ano de 1997, na uma restrição pelo uso da forma do caput, poderão solicitar o seu registro.</p>	<p>A ênfase dada pelo Governo Federal para que os fogo de fabricação nacional e não registradas deverão suas armas inibiu muitos de sob pena de responsabilidade penal, solicitar o seu registro; o que se registro apresentando nota fiscal de compra ou aportando, agora, com esses comprovação da origem lícita da posse, pelos meios de dispositivos.</p> <p>Obs.: Emendas quase que qual constem as características da arma e a sua integralmente contidas na condição de proprietário da mesma.</p> <p>EMC 0003, com alteração</p> <p>expressão "de uso permitido" para as armas que poderão ser registradas.</p>
0101	Arnaldo Faria de Sá	<p>Dá a seguinte redação ao caput do art. 32 da Lei 10.826/03:</p> <p>Art. 32 – Os possuidores e proprietários de armas de qualquer tempo, sem a atual fogo não registradas poderão a qualquer tempo limitação temporal.</p> <p>entregá-las à Polícia Federal, mediante recibo e, presumindo-se a boa fé, poderão ser indenizados, nos termos do regulamento desta lei.</p>	<p>Fomentar a entrega da arma de fogo não registrada, a</p>
0102	Raul Jungmann	<p>Dá a seguinte redação ao art. 32 (caput e §§) da Lei 10.826/03:</p> <p>Art. 32 – Os possuidores e proprietários de armas de suas armas, não fogo poderão entregá-las espontaneamente, mediante criminalizando-as, mas recibo e, presumindo-se a boa fé, poderão ser penalizando as refratárias.</p> <p>indenizados, sem que o referido ato seja considerado crime.</p> <p>§ 1º - Os proprietários de armas, sem o devido registro, serão enquadrados no Art. 12 da Lei 10.826 de 2003.</p> <p>§ 2º - O procedimento de entrega de arma de fogo de que trata o caput será definido em regulamento.</p>	<p>Beneficiar pessoas de boa fé que resolverem entregar</p> <p>armas, não fogo poderão entregá-las espontaneamente, mediante criminalizando-as, mas recibo e, presumindo-se a boa fé, poderão ser penalizando as refratárias.</p>
0103	Moreira Mendes	<p>Dá a seguinte redação ao caput do art. 32 da Lei 10.826/03:</p> <p>Art. 32 – Os possuidores e proprietários de armas de entregar suas armas fogo poderão entregá-las espontaneamente mediante e de boa recibo, e, presumindo-se a boa fé, deverão ser sejam indenizadas do valor do objeto entregue.</p>	<p>Incluir o termo "deverão" para que as pessoas que</p>
0104	Pompeo de Mattos	<p>Dá a seguinte redação ao caput e parágrafo único do art. 32 da Lei 10.826/03:</p> <p>Art. 32 – Os possuidores e proprietários de armas de a necessidade manter fogo poderão entregá-las espontaneamente mediante aberto o prazo para a recibo e, presumindo-se a boa fé, poderão ser entrega de armas.</p> <p>indenizados, ficando extinta a punibilidade do crime previsto no art. 12 desta Lei.</p> <p>Parágrafo único. O procedimento de entrega de arma de fogo de que trata o caput será definido em regulamento desta Lei.</p>	<p>Campanha do Desarmamento demonstrou</p> <p>que a necessidade manter fogo poderão entregá-las espontaneamente mediante aberto o prazo para a recibo e, presumindo-se a boa fé, poderão ser entrega de armas.</p>
0105	Pompeo de Mattos	<p>Dá a seguinte redação aos incisos I e II do art. 32 da Lei 10.826/03:</p>	<p>Sanar lacuna da Lei 10.826/03 que não</p>

Nº	AUTOR	Resumo da Emenda	Resumo da Justificativa
0108	Fernando de Fabinho	I - pelo Comando do Exército ou pelo Departamento de especifica a competência Polícia Federal à empresa de transporte aéreo para aplicação da multa, rodoviário, ferroviário, marítimo, fluvial ou lacustre quedetalhar o conceito de deliberadamente, por qualquer meio, faça, promova, publicação especializada e facilite ou permita o transporte de arma ou munição ampliar esse conceito pela sem a devida autorização ou com inobservância das possibilidades de normas de segurança; II - pelo Comando do Exército à empresa de produção especializados da Internet, ou comércio de armamentos que realize publicidade para venda, estimulando o uso indiscriminado de armas Obs.: As 3 emendas são de fogo, exceto nas publicações especializadas ou em igual e estão integralmente sítios de comércio eletrônico autorizados, conforme contidas na EMC 0003 regulamentação desta Lei.	propagandas em sítios
0111	Pompeo de Mattos		
0106	Fernando de Fabinho	- Dá a seguinte redação aos incisos I e II do art. 33 da Sanar lacuna da Lei 10.826/03: I - pelo Comando do Exército ou pelo Departamento de especifica a competência Polícia Federal à empresa de transporte aéreo para aplicação da multa, rodoviário, ferroviário, marítimo, fluvial ou lacustre quedetalhar o conceito de deliberadamente, por qualquer meio, faça, promova, publicação especializada e facilite ou permita o transporte de arma ou munição ampliar esse conceito pela sem a devida autorização ou com inobservância das possibilidades de normas de segurança;	10.826/03 que não
0107	Sandro Mabel	propagandas em sítios	
0109	Pompeo de Mattos	II - pelo Comando do Exército à empresa de produção especializados da Internet, ou comércio de armamentos que realize publicidade O art. 34-A se justifica para venda, estimulando o uso indiscriminado de armas porque a única campanha de fogo, exceto nas publicações especializadas ou pelo Governo foi a do sítios de comércio eletrônico autorizados, conforme Desarmamento, faltando a regulamentação desta Lei.	
0110	Jorginho Maluly		
0112	Neucimar Fraga	- Acresce o seguinte artigo à Lei 10.826/03: Art. 34-A Durante o período de recadastramento serão intenso esclarecimento veiculadas na mídia nacional inserções diárias com sobre o assunto nos meios informações sobre os direitos e deveres das pessoas de comunicação social, quanto à obrigação e a importância do Obs.: As 5 emendas são recadastramento do registro e do controle de armas de igual e estão integralmente fogo.	Campanha do Recadastramento, a exigir esclarecimento
0113	Pompeo de Mattos	- Acresce o seguinte artigo à Lei 10.826/03: Art. 34-A Durante o período de recadastramento serão o Governo foi a do veiculadas na mídia nacional inserções diárias com Desarmamento, faltando a informações sobre os direitos e deveres das pessoas Campanha do quanto à obrigação e a importância do Recadastramento, a exigir recadastramento do registro e do controle de armas de intenso esclarecimento fogo.	A única campanha pelo Desarmamento, faltando a sobre o assunto nos meios de comunicação social.
0114	Guilherme Campos		
0115	Guilherme Campos		Obs.: As 3 emendas são iguais e estão integralmente contidas na EMC 0003.
0116	Jorginho Maluly	- Acresce o seguinte artigo à Lei 10.826/03. Art. 35-A Os integrantes dos incisos II, III, V e VII do art. 6º farão jus, quando do ingresso na pública receberem coletes à respectivas instituições, a uma arma de fogo e colete à prova de balas devido a prova de balas, que deverão ser devolvidos no caso de aposentadoria, exoneração ou demissão.	Há necessidade de os agentes de segurança caput do art. 6º farão jus, quando do ingresso na pública receberem coletes à respectivas instituições, a uma arma de fogo e colete à prova de balas devido a prova de balas, que deverão ser devolvidos no caso de aposentadoria, exoneração ou demissão.
0117	Sandro Mabel		
0118	Pompeo de Mattos	§ 1º Será de responsabilidade dos órgãos referidos no art. 6º caput o provimento de carga contínua para arma de agentes e guardas prisionais seus integrantes.	enfrentado diariamente por
0119	Neucimar Fraga	§ 2º As instituições referidas no caput deverão fornecer escutas de presos e as aos seus atuais integrantes os mesmos itens, no prazo de 30 dias (inciso de até 3 (três) anos, a partir da publicação desta Lei, VII) deverão contar com	os integrantes das

Nº	AUTOR	Resumo da Emenda	Resumo da Justificativa
0120	Fernando de Fabinho	§ 3º O colete entregue às pessoas mencionadas no colete que também proteja inciso VII do caput do art. 6º, ou agentes no exercício contra objetos perfurantes e da mesma função, além de proteção balística, deverá pôntiagudos. proteger o policial contra objetos perfurantes e Obs.: As 5 emendas são iguais e muito parecidas com parte da EMC 0003, dela diferenciando-se porque no caput do art. 35-A fazem referência aos incisos II, III, V e VII do caput do art. 6º da Lei 10.826/03, enquanto a EMC 0003 alcança os incisos II, V e VII do caput do art. 6º; e no § 3º faz a indicação de 3 anos no lugar de 4 anos.	
0121	Pompeo de Mattos	- Acresce o seguinte artigo à Lei 10.826/03: Art. 36-A O Ministério da Justiça, em conjunto com o referência, naquele país, lei Ministério da Saúde, poderá editar normas com objetivo federal proíbe a venda de de obter informações em caráter reservado das armas de fogo para quem pessoas, em tratamento psiquiátrico, apresentarem considerado deficiente desvio de personalidade ou de conduta que as tornem legal por um tribunal ou incapazes à posse e porte de armas de fogo. Parágrafo único - Essas informações serão avaliadas internamente em uma instituição pelo SINARM quando do exame das solicitações de psiquiátrica, com essa registro e porte de arma de fogo.	Tomando-se os EUA como exemplo, o art. 36-A da Lei 10.826/03, que proíbe a venda de armas de fogo para pessoas em tratamento psiquiátrico, é uma medida que visa proteger a saúde mental e a segurança pública. O dispositivo proposto pretende algo similar por parte do SINARM. Obs.: A emenda é igual à constada na EMC 0003 como art. 35-B.
0122	João Campos	- Acresce o seguinte artigo à Lei 10.826/03: Altere-se de R\$1.000,00 para R\$60,00, o valor do item pagou a taxa exigida para a VIII da Tabela de Taxas, constante do anexo à MP 417, de 2008.	Desonerar o cidadão que já
0123	Sérgio Zambiasi	- Acrescenta o seguinte artigo à MP 417: Art. 5º Fica revogado o inciso VI, do Art. 2º da Lei 6.634 de 1979.	A Lei 6634/79, que dispõe sobre a Faixa de Fronteira, está em descompasso com a realidade internacional, sendo necessária a revogação desse inciso, que veda, na faixa de fronteira, participação, a qualquer título, de estrangeiro, pessoa natural ou jurídica, em pessoa jurídica que seja titular de direito real sobre imóvel rural, salvo assentimento prévio do Conselho de Segurança Nacional.
0124	Moreira Mendes	- Da a tabela constante do anexo à Lei 10.826/03 os seguintes valores: 1 - Registro de arma de fogo	Adaptar o dispositivo legal à realidade brasileira, em particular, da região

Nº	AUTOR	Resumo da Emenda	Resumo da Justificativa
		Até 30 de junho de 2008-R\$30,00 De 1º de julho de 2008 a 31 de outubro de 2008-valores cobrados estão distantes da realidade econômico-financeira dos habitantes, se configurando um verdadeiro confisco, haja vista que, não poucas vezes, superiores ao valor da própria arma. A partir de 1º de novembro de 2008-R\$60,00 V - Expedição de porte de arma de fogo – R\$100,00 VI - Renovação de porte de arma de fogo – R\$100,00	Amazônica, pois os altos valores cobrados estão distantes da realidade econômico-financeira dos habitantes, se configurando um verdadeiro confisco, haja vista que, não poucas vezes, superiores ao valor da própria arma.
0125	Raul Jugmann	- Acrescenta o seguinte artigo à MP 417: Art. O Poder Judiciário deverá encaminhar, mensalmente ao SINARM a relação de armas cadastramento, inclusive acauteladas, incluindo descrição e local onde se encontram.	O SINARM tem como uma das suas finalidades o procedimentos policiais e judiciais. Esse dispositivo agilizará informações e permitirá melhor controle e transparência.
0127	Eduardo Sciarra	Dá à tabela constante do anexo à Lei 10.826/03 os seguintes valores: I - Registro de arma de fogo-R\$15,00 II - Renovação de registro de arma de fogo-R\$15,00 III - Expedição de porte de arma de fogo – R\$100,00 IV - Renovação de porte de arma de fogo – R\$100,00 V - Expedição de segunda de registro de arma de fogo-R\$15,00 VI - Expedição de segunda de porte de arma de fogo-R\$100,00	Compatibilizar os valores das taxas com a prestação de serviços da Lei 10.826/03. Há de existir compatibilidade entre o valor de uma taxa e a complexidade do serviço público prestado.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Considerando a complexidade do voto em virtude da grande quantidade de emendas apresentadas, optamos por desdobrar as considerações que se seguem em duas partes: a primeira, analisando a MP 417/08 em si mesma quanto à constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e adequação financeira; a segunda, efetuando a consolidação das emendas em torno da MP, tendo em vista a redação do Projeto de Lei de Conversão.

II.1 – ANÁLISE DA MP 417/08

DA ADMISSIBILIDADE

Conforme determina o § 5º do art. 62 da Constituição Federal e o art. 5º da Resolução nº 1, de 2002, do Congresso Nacional, que dispõe sobre a apreciação das Medidas Provisórias, cabe a Congresso Nacional, no que toca a Medidas Provisórias, deliberar sobre o atendimento dos pressupostos constitucionais, nos quais se incluem a relevância e a urgência, bem como sobre a adequação orçamentária e financeira e o mérito.

O art. 62 da Constituição Federal dispõe que, em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar Medidas Provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional. O § 1º do art. 2º da Resolução nº 1, de 2002, do Congresso Nacional, determina que, na data da publicação da Medida Provisória no Diário Oficial da União, será enviado ao Congresso Nacional o seu texto, acompanhado da respectiva mensagem e documentos que revelem a motivação do ato.

A admissibilidade depende, dessa forma, da obediência aos pressupostos constitucionais de relevância e urgência, bem como do atendimento ao mencionado dispositivo do Regimento Comum do Congresso Nacional.

A Exposição de Motivos E.M. nº 09-MJ, de 30 de janeiro de 2008, alinhou, consistentemente, as razões de justificativa para a adoção da Medida Provisória nº 417/2008.

- Da urgência e relevância

Sobre a urgência e relevância, estas se encontram configuradas, conforme a Exposição de Motivos citada anteriormente, por “terem sido insuficientes os prazos estabelecidos pelo § 3º do art. 5º e pelo art. 30 do Estatuto do Desarmamento, como demonstrado pelas estatísticas que indicam haver 14 (quatorze) milhões de armas em circulação no país pendentes de regularização”; e porque, “por meio da alteração que se pretende ao artigo 32 do Estatuto do Desarmamento, que a partir da edição desta medida provisória não mais definirá um prazo final para a entrega, mediante

indenização, de armas não registradas, será viabilizada a retomada das campanhas de entrega de armas que, por meio da conscientização e mobilização da sociedade, retirará milhares de armas de fogo das mãos dos cidadãos”.

Portanto, sob esse viés e nos termos do que preceitua o art. 62 da Constituição Federal e porque satisfeito o § 1º do art. 2º da Resolução nº 1, de 2002, do Congresso Nacional, que manda que o texto da Medida Provisória, no dia da sua publicação no Diário Oficial da União, seja enviado ao Congresso Nacional, acompanhado da respectiva Mensagem e de documento expondo a motivação do ato, somos pela admissibilidade da Medida Provisória, no que tange à urgência e relevância.

- Da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa

No que tange aos aspectos ligados à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, a matéria contida na Medida Provisória não se insere entre aquelas de competência exclusiva do Congresso Nacional (art. 49 da Constituição Federal), ou de qualquer de suas Casas (arts. 51 e 52 da Constituição Federal), da mesma forma que não se contrapõe aos temas cujo tratamento é vedado por intermédio desse instrumento normativo (art. 62, § 1º, da Constituição Federal).

Dessa forma, a Medida Provisória em tela se coaduna com o ordenamento jurídico vigente e foi redigida atendendo a todas as normas relativas à boa técnica legislativa, possuindo clareza, precisão e ordem lógica, em conformidade com a Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela Lei nº 107, de 2001.

Diante disso, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da Medida Provisória nº 417, de 2008.

- Da adequação financeira e orçamentária

Em relação à adequação financeira e orçamentária, a matéria de que trata a Medida Provisória em consideração não traz repercussões sob esses aspectos, não cabendo, em consequência, análise quanto ao atendimento ou não das normas orçamentárias e financeiras vigentes.

DO MÉRITO

É perceptível que, aprovada a Medida Provisória nº 417/2008, a Lei nº 10.826/03 estará mais adequada aos reclamos da sociedade brasileira, possibilitando que se amplie o controle sobre as armas em circulação e racionalizando uma série de procedimentos regulados pelo Estatuto do Desarmamento.

Portanto, enxergamos a Medida Provisória como uma solução adequada para problemas que ora se apresentam no que tange à aplicação a Lei nº 10.826/03.

II.2 – ANÁLISE DAS EMENDAS À MP 417/08

Após a análise da MP 417/08 em si mesma, passamos à apreciação das emendas apresentadas, efetuando a consolidação das mesmas em torno dos dispositivos da medida provisória, buscando a redação do Projeto de Lei de Conversão.

Há de ser ressaltado que para a análise que se segue, que resultou no Projeto de Lei de Conversão ora submetido aos nobres colegas, foram ouvidos vários segmentos da sociedade, destacando-se, particularmente, a troca de idéias e informações atiradores e clubes de tiro, com autoridades e especialistas no âmbito do Ministério da Justiça e com representantes da Rede Desarma Brasil, formada por 46 organizações não-governamentais e mais a Conferência Nacional dos Bispos do Brasil (católicos) e o Conselho Nacional de Igrejas Cristãs do Brasil (evangélicos).

O nosso pensamento é contrário à flexibilização da Lei 10.816/03. O Projeto de Lei de Conversão que apresentamos mantém o espírito do Estatuto do Desarmamento e da MP 417/03 e as modificações propostas apenas buscam o seu aperfeiçoamento. Não há negar o acentuado decréscimo dos índices de homicídio em todo o País a partir da vigência do Estatuto, de modo que cada vida que foi poupança significa um tento a favor da manutenção do espírito da Lei em vigor.

Nesse sentido, queremos deixar claro que a regularização das armas de fogo hoje informalmente espalhadas pelo Brasil inteiro é uma questão de Estado e que, no interesse dele e da sociedade, todas as

facilidades que possam ser adotadas para o registro das armas ou para sua entrega ao Poder Público deve ser dadas, de modo a ampliar o controle e diminuir a quantidade de armas em circulação. Em contrapartida, que sejam mantidas as restrições quanto à concessão do porte e a novas aquisições.

01. Alteração do art. 3º (pela transformação do parágrafo único em § 1º e inclusão do § 2º)

- As EMC 002 e 004 e a EMC 003 (um dos dispositivos da emenda) pretendem dividir a competência para registro de armas de uso restrito entre o Comando do Exército e a Polícia Federal.

Entendemos que essa divisão acarretará problemas seriíssimos, pois haverá duas bases de dados para o mesmo tipo de material, sob o controle de duas instituições diferentes. Os especialistas em bancos de dados conhecem disso e sabem perfeitamente os problemas que advêm daí.

Não bastasse, o espírito original do Estatuto do Desarmamento foi no sentido de que as armas de uso restrito, que envolvem calibres de guerra, ficassem sob o controle do Comando do Exército, enquanto as de uso permitido, com a Polícia Federal.

Portanto, votamos pela rejeição das emendas 002 e 004 e desse dispositivo (§§ 1º e 2º do art. 3º) na emenda 003.

02. Alteração do art. 4º (pela modificação da redação do seu caput)

- A EMC 007 pretende retirar a obrigatoriedade de declaração da efetiva necessidade para obtenção do porte de arma. Entende o autor que, para o cidadão aprovado no testes psicotécnico e de proficiência, o Poder Público será obrigado a conceder o porte de arma, não tendo mais poder discricionário para negá-lo, uma vez que quem sente melhor a necessidade é o próprio cidadão e não a interpretação subjetiva do agente estatal.

A simples retirada dessa obrigatoriedade da declaração não significa que o Poder Público perderá o poder discricionário para conceder ou não o porte de arma e, mesmo que assim fosse, somos pela manutenção desse poder discricionário, pois, diante de cada caso concreto, o agente público avaliará subjetivamente se é o caso deixar ou não que o cidadão, mesmo atendendo a todos os requisitos, porte arma. Se perdido o poder discricionário do Poder Público, o que hoje é uma autorização tornar-se-á uma licença, que é de concessão obrigatória, desde que atendidas as exigências legais.

Portanto, votamos pela rejeição da emenda 007.

03. Alteração do art. 4º (pela modificação da redação do inciso I)

- O art. 4º trata da aquisição de armas de fogo. Por esse viés, para a aquisição de arma de fogo de uso permitido, todas as emendas apresentadas mudam a palavra “certidões” para a expressão “certidões negativas” e retiram a exigência da certidão emitida pela Justiça Eleitoral. A EMC 003 (um dos dispositivos da emenda) elimina a exigência de “não estar respondendo a inquérito policial”, mantém a de não estar respondendo a processo criminal; enquanto as EMC 012 e 021 e as EMC 008, 009, 010 e 013 (um dos dispositivos dessas emendas) eliminam a exigência de “não estar respondendo a inquérito policial ou a processo criminal”. Todas as emendas passam a obrigar que as certidões sejam emitidas por meio eletrônico.

Discordamos parcialmente do entendimento dos autores, pois, sendo o espírito da Lei a restrição, há de serem mantidas determinadas exigências para a aquisição de armas de fogo; o que é feito por este art. 4º. As discordâncias são enumeradas a seguir:

- se a Administração Pública, pelo seu poder discricionário, ainda que atendidos todos os requisitos, pode ou não autorizar a compra de arma de fogo de uso permitido, melhor ainda que sua discricionariedade seja diminuída, por

lei, quando alguns indícios, ainda que não conclusivos, contra-indiquem a aquisição dessas armas por quem responde a inquérito ou a processo criminal;

- não se deve diminuir a quantidade de certidões exigidas, deixando que permaneça a exigência da certidão emitida pela Justiça Eleitoral – na qual também podem ser cometidos crimes que desabonem o cidadão a portar armas –; tudo em consonância com a idéia que não se deve flexibilizar no que diz respeito à aquisição de novas armas.

- entendemos que da Lei deva constar a obrigação de a Administração Pública a acatar as certidões emitidas por meio eletrônico, mas não exclusivamente, pois haverá ocasiões e lugares que a emissão desse modo não será possível.

Concordamos com mudança da palavra “certidões” para a expressão “certidões negativas”, melhor definindo a espécie de certidão a ser exigida.

Portanto, acatamos esses dispositivos (inciso I do art. 4º) na emenda 003 e nas emendas 008, 009, 010 e 013 e as emendas 012 e 021, na forma substitutiva que se apresenta.

- Forma a ser apresentada no Projeto de Lei de Conversão:

Art. 4º

I – comprovação de idoneidade, com a apresentação de certidões negativas de antecedentes criminais fornecidas pela Justiça Federal, Estadual, Militar e Eleitoral e de não estar respondendo a inquérito policial ou a processo criminal, que poderão ser obtidas por meios eletrônicos.

04. Alteração do art. 4º (pela modificação da redação do § 2º)

- A EMC 003 (um dos dispositivos), as EMC 015, 016, 017, 019 e 020 (um dos dispositivos dessas emendas) e a EMC 018 mudam a expressão “arma adquirida” para “arma registrada” e substituem a parte final do dispositivo pela

expressão "podendo o proprietário manter em estoque a quantidade de munição estabelecida no regulamento desta lei".

Da forma como se encontra a redação vigente, está a permitir a interpretação que só será possível a aquisição de munição para as armas adquiridas nos termos do art. 4º. Para diminuir a confusão, em que pese o art. 4º tratar da aquisição de armas de fogo, esse § 2º é o que melhor se presta para permitir a aquisição de munição para todas as armas legalmente registradas, e não apenas para as adquiridas.

Sobre a aquisição de munição e sua manutenção em estoque, argumentam, particularmente os atiradores, que, hoje, há um limite quantitativo para a aquisição de munição, sem levar em conta que o tiro exige constante treinamento; o que penalizaria aqueles que mais treinam. Por isso, a mudança removerá a limitação quanto à aquisição, com o limite quantitativo passando a ser apenas para a quantidade de munição em estoque.

No que diz respeito à aquisição de munição, o § 2º do art. 4º do Estatuto do Desarmamento determina que "aquisição de munição somente poderá ser feita no calibre correspondente à arma adquirida e na quantidade estabelecida no regulamento desta Lei". Quando se vai ao § 2º do art. 21 do Regulamento do Estatuto do Desarmamento (Decreto 5.123, de 1º de julho de 2004), este reza que "Os acessórios e a quantidade de munição que cada proprietário de arma de fogo poderá adquirir serão fixados em Portaria do Ministério da Defesa, ouvido o Ministério da Justiça."

Em outros termos, todas as hipóteses de quantidade de munição que poderá ser adquirida estão reguladas pelo Poder Executivo.

Sobre as condições de armazenamento, o art. 12 e 14 do Estatuto do Desarmamento tipificam como delitos "Possuir ou manter sob sua guarda arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, em desacordo com determinação legal ou regulamentar, no interior de sua residência ou dependência desta, ou, ainda no seu local de trabalho, desde que seja o titular ou o responsável legal do estabelecimento ou empresa" e também "Portar, deter, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito,

transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar", com o art. 16 tornando-os mais grave quando se tratar de "arma de fogo, acessório ou munição de uso proibido ou restrito".

Da leitura, percebe-se que o Estatuto do Desarmamento mais uma vez remete para o seu regulamento. Ocorre que, quando se vai ao regulamento, este deixa uma lacuna regulamentar quanto às quantidades de munição que podem estar em depósito.

DE qualquer modo, a substituição da parte final do dispositivo pela expressão "podendo o proprietário manter em estoque a quantidade de munição estabelecida no regulamento desta lei" só terá o efeito prático de eliminar a restrição quando à quantidade de munição que pode ser adquirida por todas as pessoas, e não apenas pelos atiradores. A modificação pretendida será inócuia na parte que remete ao regulamento no que tange à quantidade de munição que pode ser mantida em estoque, uma vez que a Lei já faz isso nos seus artigos 12, 14 e 16.

Na verdade, ter-se-ia a liberação geral da quantidade de munição que poderia ser adquirida, por quem quer que seja; justamente onde o controle do Estado é mais eficientemente realizado.

Por isso, há que se alterar apenas a expressão "arma adquirida" para "arma registrada".

Portanto, acatamos esse dispositivo (§ 2º do art. 4º) na emenda 003 e nas emendas 015, 016, 017, 019 e 020 e a emenda 018 na forma substitutiva que se apresenta.

- Forma a ser apresentada no Projeto de Lei de Conversão:

Art. 4º

§ 2º A aquisição de munição somente poderá ser feita no calibre correspondente à arma registrada e na quantidade de munição estabelecida no regulamento desta Lei.

05. Alteração do art. 4º (pela inclusão do § 8º)

- Há emendas dispensando a comprovação de capacidade técnica e de aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo de cano longo de uso permitido para a aquisição de nova arma com as mesmas características de armas anteriormente adquiridas:

. a EMC 003 (um dos dispositivos) especificando as armas de fogo de cano longo:

- de alma raiada, calibre inferior ou igual a .22; e
- de alma lisa de calibre inferior ou igual 16.

. as EMC 022, 023 e 024, 025, 026 e 027 especificando as armas de fogo de cano longo:

- de alma raiada, calibre inferior ou igual a .22; e
- de alma lisa (todas, independentemente do calibre).

Acompanhamos o entendimento dos autores de que se deva evitar a duplicitade de procedimentos (comprovantes, certidões e exames) por aquele que já atendeu a essas exigências em aquisição anterior de arma de fogo. E vamos mais além, de modo que nos parece mais racional estender esse raciocínio para todas as armas de fogo de uso permitido, independentemente do calibre, pois, a título de exemplo, o manejo de um revólver .22 é igual ao manejo de um revólver .38, assim como há riscos no manejo e uso em revólveres de todos os calibres.

Mas fazemos uma ressalva. O fato de alguém ser proprietário de uma arma não significa que esteja atendendo às condições feitas para a aquisição de outra de iguais características. Pode ter perdido algum dos requisitos de que dispunha quando da aquisição da primeira arma ou pode ter a propriedade de um primeira arma anteriormente às exigências hoje vigentes para a aquisição.

Então, esse não deve ser o parâmetro para a pretendida desburocratização, mas a autorização para o porte de arma de fogo dentro do seu prazo de validade.

Portanto, acatamos esse dispositivo (§ 8º do art. 4º) na emenda 003 e as emendas 022, 023 e 024, 025, 026 e 027, na forma substitutiva que se apresenta.

- Forma a ser apresentada no Projeto de Lei de Conversão:

Art. 4º

§ 8º Na forma do regulamento desta Lei, o interessado em adquirir uma arma de fogo de uso permitido e que comprove ter autorização para o porte de arma de fogo, dentro do seu prazo de validade, com as mesmas características de arma a ser adquirida, estará dispensado automaticamente das exigências constantes do inciso III deste artigo.

06. Alteração do art. 5º (pela modificação da redação do § 2º)

- Para a renovação do Certificado de Registro de Arma de Fogo, a EMC 003 (um dos dispositivos) retira a exigência das comprovações de idoneidade, pela apresentação de certidões, e de ocupação lícita e de residência certa, passando a exigir apenas a comprovação de capacidade técnica e de aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo, enquanto a EMC 014 elimina apenas a exigência da comprovação de idoneidade. A EMC 003 mantém o prazo de atualização do registro em período não inferior a três anos e estabelece que a comprovação de capacidade técnica e de aptidão psicológica se dará em períodos não inferiores a cinco anos; enquanto a EMC 014 unifica tudo em período não inferior a seis anos.

Entendemos que essas emendas, em que pese o mérito de buscarem desburocratizar a aplicação do Estatuto do Desarmamento, representam um alto grau de flexibilização; o que vai contra o espírito da lei vigente.

Portanto, votamos pela rejeição desse dispositivo (§ 2º do art. 5º) na emenda 003 e da emenda 014.

07. Alteração do art. 5º (pela modificação da redação do § 3º e inclusão do § 4º)

(MP 417/08 traz dispositivo com esse conteúdo)

- A MP 471/08 estabelece que a renovação dos registros de propriedade expedidos pelos órgãos estaduais, realizados até a data da publicação da Lei, deverão ser renovados pela Polícia Federal até o dia 31 de dezembro de 2008. A EMC 003 (um dos dispositivos) copia a MP 471/08, mas acresce seis incisos, estabelecendo minudentes procedimentos, que só poderão se dar pela Internet, com a emissão de um registro precário. As EMC 008, 009, 010 e 013 (um dos dispositivos dessas emendas) e a EMC 029 acompanham o autor da emenda anterior, mas abrem a possibilidade de os documentos pertinentes a essa renovação serem entregues em órgãos públicos conveniados com a Polícia Federal, além do encaminhamento pelos Correios. Também tratam do acautelamento pela Polícia Federal das armas daqueles que, por três vezes, não conseguirem comprovar capacidade técnica e aptidão psicológica, enquanto a EMC 003 fala em apreensão.

Acompanhamos a MP e discordamos dos inúmeros incisos procedimentais trazidos pela EMC 003. Primeiro, por determinar que a renovação só possa ocorrer via Internet, esquecendo-se de que, em pleno século XXI, ainda há aqueles que não têm acesso ou nem sabem fazer uso de um computador. Segundo, pensamos que cabe ao legislador tratar das matérias no seu mais elevado nível de abstração e generalidade; o que, em regra, caracteriza as leis. O detalhamento da aplicação da lei ao caso concreto deve ser deixado ao poder discricionário da Administração Pública, que melhor conhece as condições para a sua execução. Em outros termos, o legislador deve ditar “o que fazer”, deixando para o administrador “o como fazer”.

Por isso, considerando excelentes as proposições que tratam do uso da Internet, mantivemos essa idéia, mas como uma possibilidade, entre outras, para o fornecimento do certificado, ainda que provisório, do registro de propriedade de armas de fogo.

Observamos que a redação vigente diz que os registros de propriedade expedidos pelos órgãos estaduais deverão ser renovados, mas não estabelece de quem será essa iniciativa, se dos proprietários ou dos órgãos estaduais. Optamos por definir essa responsabilidade como sendo dos proprietários.

Por outro lado, colocamos de forma expressa que ao proprietário será dada a opção de entregar a arma no lugar de registrá-la.

Também trazemos aqui o que consideramos a maior de todas as inovações, depois de discutida com as autoridades do Ministério da Justiça e com os representantes da Rede Desarma Brasil: o registro, gratuito e sem qualquer exigência, até o dia 31 de dezembro de 2008, de todas as armas, registradas ou não, existentes no País.

É uma questão de Estado ter esse registro no SINARM e no SIGMA o mais completo possível e é dever do Poder Público conceder todas as facilidades possíveis para que se possa alcançar esse intento, inclusive pela gratuidade das taxas.

Pelo exposto, acatamos parcialmente esses dispositivos (incisos I a VI do § 3º) nas emendas 003, 008, 009, 010 e 013 e a EMC 029 na forma substitutiva que se apresenta, incluindo contribuição deste Relator.

- Forma a ser apresentada no Projeto de Lei de Conversão:

Art. 5º

§ 3º Os proprietários de armas de fogo com certificados de registro de propriedade expedidos pelos órgãos estaduais, realizados até a data da publicação desta Lei, que não optarem pela devolução na forma do art. 32, deverão renová-los mediante o pertinente registro federal até o dia 31 de dezembro de 2008, sem a cobrança de taxas ou necessidade de adequação aos incisos I, II e III do art. 4º, salvo apresentação de documento comprobatório de residência fixa e da carteira de identidade.

§ 4º Para fins do cumprimento do disposto no § 3º, o proprietário de arma

de fogo poderá obter, junto ao Departamento de Polícia Federal, certificado de registro provisório emitido pela Internet, na forma do regulamento e obedecidos os procedimentos a seguir:

- I – emissão de certificado de registro provisório, pela Internet, com validade inicial de 90 (noventa) dias;
- II – apresentação da arma, para inspeção, à unidade do Departamento de Polícia Federal, no prazo do inciso anterior;
- III – revalidação, pela unidade do Departamento de Polícia Federal, do certificado de registro provisório pelo prazo que estimar como necessário para a emissão definitiva do certificado de registro de propriedade.

08. Alteração do art. 5º (pela inclusão do § 4º - sem conexão com o § 4º incluído no item 07)

- As EMC 003 (um dos dispositivos), 030 e 044; 031, 032, 036, 037, 041 e 064 (um dos dispositivos dessas emendas) e 035 dizem respeito à renovação do certificado de registro de arma de fogo de cano longo com determinadas características, dispensando algumas exigências hoje vigentes, conforme as seguintes variações entre essas emendas:

- a. Algumas tratam apenas da renovação do certificado de registro; outras, do registro e a renovação do certificado de registro.
- b. Entre elas, há diferenças de especificação quanto às características das armas alcançadas:
 - arma de fogo de cano longo:
 - de alma raiada, calibre igual ou inferior a .22; e
 - de alma lisa de calibre igual ou inferior 16.
 - arma de fogo de cano longo:
 - de alma lisa (todas as armas de alma lisa); e
 - de alma raiada, calibre igual ou inferior a .22.
- c. Os períodos indicados são de três ou de seis anos para essa renovação.

Ora, se nos termos do § 2º deste art. 4º, foi dispensada a

exigência das comprovações de idoneidade, pela apresentação de certidões, e de ocupação lícita e de residência certa, restando apenas a exigência da comprovação de capacidade técnica e de aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo para a renovação do Certificado de Registro de Arma de Fogo, não há sentido lógico fazer aquelas exigências para a renovação das armas com as características aqui tratadas.

Portanto, votamos pela rejeição desse dispositivo (§ 4º do art. 5º) nas emendas 003 e 031, 032, 036, 037, 041 e 064 e das emendas 030, 035 e 044.

09. Alteração do art. 5º (pela inclusão do § 4º - sem conexão com os §§ 4º dos itens 07 e 08)

- As EMC 003 (um dos dispositivos) e 015, 016, 017, 019 e 020 (um dos dispositivos dessas emendas) e as EMC 040 e 043 permitem o transporte de armas de fogo devidamente registradas, pelos seus proprietários, acompanhadas pelo respectivo registro, com munição, se houver, armazenada separadamente em embalagem própria, de tal modo que não seja possível o uso imediato desta. A primeira emenda exige autorização do Departamento de Polícia Federal, mediante guia virtual de transporte, solicitada via Internet; a segunda emenda, dispensa o contato prévio com a Polícia Federal e permite o transporte nas condições aqui tratadas, mesmo sem o porte.

Há que se ter em mente que o Estado pretende o efetivo controle das armas, estejam elas com ou sem munição. Essa a tutela desejada. Por isso, não procede a pretensão dos autores dessas emendas.

Podemos fazer analogia com um veículo automotor. O proprietário de um veículo devidamente licenciado não está automaticamente autorizado a circular com ele, pois precisa da CNH. Semelhantemente, o proprietário de uma arma devidamente registrada não está automaticamente autorizado a transportá-la, pois precisa do porte.

Portanto, votamos pela rejeição desse dispositivo (§ 5º do

art. 5º) na emenda 003 e (§ 4º do art. 5º) nas emendas 015, 016, 017, 019 e 020 e das emendas 040 e 043.

10. Alteração do art. 5º (pela inclusão de um parágrafo)

- A EMC 034 pretende a perda do direito de propriedade das armas de fogo daqueles que não renovaram seus registros na data prevista como limite, que deverão entregá-las à Polícia Federal em prazo estipulado no regulamento desta Lei, aplicando-se a pena em dobro.

Em que pese o inegável mérito da emenda, não podemos perder de vista que o direito à propriedade, apesar de não ser absolutamente perpétuo, podendo haver a perda do bem para o Estado por interesse relevante, é um direito sagrado. Por outro lado, em nome do princípio da legalidade e em obediência aos princípios da ampla defesa e do contraditório, haverá a exigência do devido processo legal, em uma escala burocrática que tornará a medida de difícil execução. Não bastasse, a Lei 10.826/03 já comina sanções para os delitos tipificados como posse irregular de arma de fogo.

Pelo exposto, rejeitamos a emenda 034.

11. Alteração do art. 5º (pela inclusão de parágrafo)

- As EMC 038, 0039 e 0042 tratam da celebração de convênio entre a Polícia Federal e as Secretarias de Segurança dos Estados e do Distrito Federal para expedição do certificado de registro e recadastramento de armas de fogo.

Em que pese o inegável mérito da emenda, vivemos, ainda, um momento de amadurecimento do Estatuto do Desarmamento, julgando, por isso, ser temerária a descentralização por convênios; sob o risco de comprometer a operação e credibilidade do SINARM. Além disso, os convênios, técnica e juridicamente, devem ser celebrados pelos entes que têm personalidade jurídica: o ente político central, a União, com os entes políticos descentralizados, os Estados e o Distrito Federal; e não entre a Polícia Federal

e as Secretarias de Segurança dos Estados e do Distrito Federal, sabendo-se, ainda, que em muitas unidades da Federação os órgãos competentes para tratar de segurança pública são as Secretarias de Defesa Social. Por outro lado, de forma mais abrangente, o art. 22 da Lei 10.826/03, para o cumprimento do nela disposto, já trata da celebração de convênios entre o Ministério da Justiça – deveria ser entre a União, por intermédio do Ministério da Justiça – e os Estados e o Distrito Federal.

Pelo exposto, rejeitamos as emendas 038, 0039 e 0042.

12. Alteração do art. 6º (pela modificação da redação do inciso IV, pela inclusão de outros incisos ou pela inclusão dos §§ 7º e 8º)

- Com argumentos que giram em torno dos riscos porque passam determinadas categorias profissionais não contempladas com o porte de arma **pela Lei em vigor**, diversas emendas pretendem ampliar para elas essa prerrogativa, como se verifica a seguir:
 - . EMC 058 – para os integrantes das guardas municipais dos Municípios com mais de 40 mil habitantes.
 - . EMC 059 – para todos os integrantes da administração pública direta, indireta e fundacional, que exerçam função de segurança, fiscalização ou auditoria.
 - . EMC 060 e 061 – para os oficiais de justiça.
 - . EMC 062 – para os advogados.
 - . EMC 068 – para os integrantes das guardas municipais dos Municípios com mais de 20 mil habitantes.
 - . EMC 069 – para Oficiais de Justiça, Auditores Fiscais do Trabalho, Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil, Auditores Fiscais das Receitas Estaduais, Fiscais do IBAMA, Advogados e Agentes dos Departamentos Estaduais de Trânsito - DETRAN's, cargos de Auditor-Fiscal e Analista Tributário (algumas dessas categorias já têm o porte de arma **pela Lei em vigor**).
 - . EMC 071 e 072 – para todos os profissionais que comprovadamente atuem na área de segurança privada.
 - . EMC 073 – para todos os integrantes do quadro efetivo do Poder Judiciário que exerçam funções de segurança dos magistrados, servidores e visitantes.

- . EMC 074 – para os caminhoneiros que realizam transporte de cargas variadas nos termos desta lei.
- . EMC 075 - para os integrantes das Polícias das Assembléias Legislativas.
- . EMC 077 – para os servidores ativos e inativos da Polícia Federal não-integrantes da carreira Policial Federal.

Percebemos as razões que levam aos pleitos representados por essas emendas, mas todas vão frontalmente contra o espírito do Estatuto do Desarmamento, não cabendo prosperar.

Portanto, votamos pela rejeição das emendas 058, 059, 060, 061, 062, 068, 069, 071, 073, 072, 074, 075 e 077.

13. Alteração do art. 6º (pela Inclusão do inciso XI)

- A EMC 051 (um dos dispositivos) pretende estender aos agentes de trânsito as prerrogativas do porte de arma já concedidas a outros agentes estatais.

De imediato, há aqui de serem estabelecidas as diferenças entre “fiscalização de trânsito” e “policamento de trânsito” à luz do Código de Trânsito Brasileiro.

O Anexo I do CTB define a fiscalização de trânsito como o “ato de controlar o cumprimento das normas estabelecidas na legislação de trânsito, por meio do poder de polícia administrativa de trânsito, no âmbito de circunscrição dos órgãos e entidades executivos de trânsito e de acordo com as competências definidas neste Código”.

A fiscalização de trânsito, portanto, implica a atuação do agente da autoridade de trânsito competente – aquele que foi designado pela autoridade de trânsito com jurisdição sobre a via no âmbito de sua competência – no exercício do poder de polícia administrativa, para lavrar o auto de infração, podendo esse agente ser:

- servidor civil estatutário;
- servidor civil celetista; ou

- policial militar (mediante convênio firmado entre a PM e órgão ou entidade pertencente ao Sistema Nacional de trânsito).

O Anexo I do CTB define policamento ostensivo de trânsito como a “função exercida pelas Polícias Militares com o objetivo de prevenir e reprimir atos relacionados com a segurança pública e de garantir obediência às normas relativas à segurança de trânsito, assegurando a livre circulação e evitando acidentes”.

O policamento de trânsito, em consequência, diz respeito à policia de segurança pública e, no âmbito das vias urbanas e das rodovias estaduais, é privativa da polícia militar.

Disso se pode concluir que os servidores civis (estatutários ou celetistas) só podem exercer atividades de fiscalização de trânsito, mas não de policiamento de trânsito. Por sua vez, o policial militar, a quem cabe o policiamento de trânsito, só poderá efetuar a fiscalização de trânsito se receber designação específica para isso.

Isso posto, não bastasse o repúdio que temos ao exercício de polícia administrativa – que implica aplicação do poder coercitivo tipicamente estatal sobre particulares – por servidores celetistas, abrir a possibilidade de porte de arma para os agentes de trânsito significaria conceder a alguns deles mais um privilégio que só deve caber aos agentes do Estado.

Por outro lado, inúmeras são as atividades do Estado em que se dá o exercício do poder de polícia administrativa. Se concedido esse privilégio a uma categoria que exerce esse poder, às outras, igualmente, teria de ser concedido essa prerrogativa; o que vai frontalmente contra o espírito do Estatuto do Desarmamento.

Portanto, votamos pela rejeição desse dispositivo (inciso XI do art. 6º) na emenda 051.

14. Alteração do art. 6º (pela modificação da redação do § 1º)

- Com argumentos que giram em torno de corrigir um equívoco da Lei e que o porte de armas funcionais fora do serviço deve ser visto como instrumento de defesa, e não como direito profissional, as seguintes emendas pretendem
 - estender a prerrogativa de portar arma de fogo fornecida pela respectiva corporação ou instituição, mesmo fora de serviço, para as seguintes categorias:
 - . EMC 045 - os integrantes das guardas municipais dos Municípios com mais de 50.000 (cinquenta mil) e menos de 500.000 (quinhentos mil) habitantes; os integrantes do quadro efetivo dos agentes e guardas prisionais, os integrantes das escoltas de presos e as guardas portuárias; os integrantes das Carreiras de Auditoria da Receita Federal do Brasil e de Auditoria-Fiscal do Trabalho, cargos de Auditor-Fiscal e Analista Tributário.
 - . EMC 046 - as empresas de segurança privada e de transporte de valores constituídas.
 - . EMC 047 - os integrantes das guardas municipais dos Municípios com mais de 50.000 (cinquenta mil) e menos de 500.000 (quinhentos mil) habitantes.
 - . EMC 048 - os Integrantes das guardas municipais dos Municípios com mais de 50.000 (cinquenta mil) e menos de 500.000 (quinhentos mil) habitantes; os integrantes do quadro efetivo dos agentes e guardas prisionais, os integrantes das escoltas de presos e as guardas portuárias.
 - . EMC 049 - integrantes das Carreiras de Auditoria da Receita Federal do Brasil e de Auditoria-Fiscal do Trabalho, cargos de Auditor-Fiscal e Analista Tributário.
 - . EMC 050, 052 e 053 (parte dessas emendas) - os integrantes do quadro efetivo dos agentes e guardas prisionais, os integrantes das escoltas de presos e as guardas portuárias; integrantes das Carreiras de Auditoria da Receita Federal do Brasil e de Auditoria-Fiscal do Trabalho, cargos de Auditor-Fiscal e Analista Tributário.
 - . EMC 051 e 070 (parte dessas emendas) - os integrantes do quadro efetivo dos agentes e guardas prisionais, os integrantes das escoltas de presos e as guardas portuárias; integrantes das Carreiras de Auditoria da Receita Federal do Brasil e de Auditoria-Fiscal do Trabalho, cargos de Auditor-Fiscal e Analista Tributário; os agentes de trânsito.

. EMC 054 (parte da emenda) – repete os mesmos incisos do dispositivo hoje vigente na Lei 10.826/03, não inovando.

Nosso entendimento é que essas emendas vão frontalmente contra o espírito do Estatuto do Desarmamento.

Todavia, reconhecemos a necessidade de que os integrantes das Forças Armadas, dos órgãos de segurança pública, os agentes operacionais da Agência Brasileira de Inteligência e os agentes do Departamento de Segurança do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República e os integrantes das Polícias Legislativas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, mesmo fora de serviço, portando arma funcional ou de propriedade particular, tenham esse porte com validade nacional.

Pelo exposto, votamos pela rejeição das emendas 045, 046, 047, 048, 049 e pela rejeição desse dispositivo (§ 1º do art. 6º) nas emendas 050, 051, 052 e 053, 054 e 070 e incluímos contribuição deste Relator na forma que se apresenta.

- Forma a ser apresentada no Projeto de Lei de Conversão:

Art. 6º

§ 1º As pessoas previstas nos incisos I, II, III, V e VI deste artigo terão direito de portar arma de fogo fornecida pela respectiva corporação ou instituição, mesmo fora de serviço, aplicando-se nos casos de armas de fogo de propriedade particular os dispositivos do regulamento desta Lei, **mas com validade, em qualquer caso, em âmbito nacional, para as constantes dos incisos I, II, V e VI.**

15. Alteração do art. 6º (pela modificacão da redacão do § 2º) (MP 417/08 traz dispositivo com esse conteúdo)

- A EMC 003 (um dos dispositivos), pela inclusão do inciso X do art. 6º – que alcança os integrantes das Carreiras de Auditoria da Receita Federal do Brasil

e de Auditoria-Fiscal do Trabalho, cargos de Auditor-Fiscal e Analista Tributário – a autorização para o porte de arma de fogo para essas categorias funcionais, à semelhança de outras, passa a estar condicionada à comprovação de capacidade técnica e de aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo.

Acompanhamos o pensamento do autor, mas esse parágrafo, na MP 417/08, já teve sua redação modificada para atender o que a EMC 003 propõe aqui, pelo que rejeitamos esse dispositivo da emenda.

Portanto, acatamos esse dispositivo da EMC 003 na forma da redação dada pela MP 417/08.

- Forma a ser apresentada no Projeto de Lei de Conversão:

Art. 6º

§ 2º A autorização para o porte de arma de fogo dos integrantes das instituições descritas nos incisos V, VI, VII e X está condicionada à comprovação do requisito a que se refere o inciso III do art. 4º, nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei. (Redação dada pela Medida Provisória nº 417, de 2008)

16. Alteração do art. 6º (pela inclusão do § 1º-B)

- As EMC 050, 051, 052, 053 e 070 contêm dispositivo que pretende que seja livre o porte de arma dos integrantes das Forças Armadas, dos integrantes de órgãos de segurança pública; dos agentes operacionais da Agência Brasileira de Inteligência e dos agentes do Departamento de Segurança do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República; dos integrantes das Polícias Legislativas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, inclusive em interior de qualquer prédio ou de transporte público ou privado, salvo em recinto em que estejam submetidos à oitiva na qualidade de réu, indiciado, suspeito ou autor, em procedimentos judiciais, policiais ou administrativos, quando deverão ingressar e permanecer desarmados.

O caput do art. 6º da Lei 10.826/03 assegurou o porte funcional aos integrantes de todas essas categorias e, no seu § 1º, estendeu o referido porte, permitindo-o mesmo fora de serviço. Todavia, para o porte de armas particulares por esses integrantes, remete para dispositivos do regulamento da Lei, ou seja, submete ao poder discricionário do Chefe do Poder Executivo regulamentado a Lei; o que consideramos perfeitamente adequado, pois as armas particulares desses agentes públicos não estarão, evidentemente, submetidas aos rígidos mecanismos de controle a que se submetem as arma funcionais.

Por outro lado, as restrições ao porte de armas em determinados locais e veículos devem permanecer atendendo às regras peculiares a cada caso particular desse. Por exemplo: o transporte e o porte de armas em aviões seguem normas que se coadunam com a legislação internacional; porte de armas no interior dos tribunais e das próprias Casas do Congresso, obedece a regras dessas instituições.

Portanto, votamos pela rejeição desse dispositivo (§ 1º-B do art. 6º) das emendas 050, 051, 052, 053 e 070.

17. Alteração do art. 6º (pela modificação da redação do § 5º, inclusão de novo § 6º e renumeração do atual § 6º para § 7º)

- Considerando que a Lei autoriza o porte de arma de fogo para aqueles residentes em áreas rurais que comprovem depender do seu emprego para prover sua subsistência, as EMC 055, 0066 e 067 pretendem introduzir a palavra "florestais", de modo a alcançar os habitantes das florestas. Especificamente sobre o tipo de arma, as EMC 055, 056, 065, 066 e 067, tornam-se mais restritivas ao especificarem "porte de arma de fogo longa", "porte de arma de fogo longa de uso permitido nas áreas rurais", "arma de fogo de cano longo", "porte de arma de fogo longa, de uso permitido, nas áreas rurais". Sobre as pessoas alcançadas pelo que chamamos aqui de porte de arma de fogo rural, a EMC 056 estende o porte a todos os residentes dessas áreas, sem a comprovação de qualquer necessidade; a EMC 066, para todos

os residentes, trabalhadores e pesquisadores em áreas rurais e ou florestais que comprovem depender de arma de fogo para sua subsistência alimentar, familiar ou a própria integridade física; enquanto a EMC 067, aos residentes rurais e pesquisadores em áreas rurais e(ou) florestais, sem a comprovação de qualquer necessidade.

Inicialmente, parece-nos um preciosismo desnecessário o acréscimo da palavra "florestais", pois a palavra "rural", no senso comum, é notoriamente utilizada em oposição à palavra "urbano". Sendo assim, o sentido de "rural" contém, implicitamente, o sentido de "florestal". De outra forma, o ambiente "rural" se caracteriza por menor densidade demográfica, menor diferenciação social, menor mobilidade social e espacial; índices mais baixos de mudança social e de desenvolvimento; agricultura como ocupação principal (mas não apenas essa), posse da terra como o centro convergente do sistema político-econômico; o que, de certa forma, diz respeito também ao ambiente florestal. Também entendemos que o porte de arma de fogo na categoria "caçador" inclui as especificações sobre o tipo de arma que pretendem as emendas.

Por fim, porque vai contra o espírito do Estatuto do Desarmamento, não se deve ampliar as categorias rurais beneficiadas com a concessão do porte de arma de fogo nem se ampliar as circunstâncias que levam a sua concessão. O inciso I ao § 5º trazido pela EMC 066, sobre o transporte dessas armas, desmuniciadas e acompanhadas do respectivo porte, também vai contra o espírito do Estatuto do Desarmamento.

Todavia, entendemos que as regras contidas, hoje, no regulamento, sobre a concessão do porte de arma para os residentes em áreas rurais devem ser trazidas para a Lei, à semelhança de outras categorias que têm as exigências dispostas diretamente no Estatuto do Desarmamento. Ao mesmo tempo, há que se estender a esses residentes, até em nome do princípio da isonomia, a mesma faixa etária que é exigida dos demais particulares para o porte de arma de fogo: 25 anos. Ao lado disso, como esse porte é concedido em função de uma condição especial desses residentes, há

que se colocar dispositivo expresso apenando aqueles que, se utilizando do benefício, venham a dar uso diverso do previsto à sua arma.

Pequenas modificações houve a partir da importação do regulamento: a expressão "caçador de subsistência" foi trocada para "caçador para subsistência"; a expressão ""arma portátil, de uso permitido" foi trocada para "arma de uso permitido"; foi retirada a indicação do órgão municipal para a expedição da certidão comprobatória de residência em área rural; e mudada exigência de cópia autenticada da carteira de identidade para cópia de documento de identificação pessoal. Tudo em nome de melhorar a redação ou, mantendo a rigidez do Estatuto, melhor adequá-lo à realidade nacional.

Portanto, acatamos parcialmente as emendas 055, 056, 065, 066 e 067 e incluímos contribuição deste Relator, na forma que se apresenta.

- Forma a ser apresentada no Projeto de Lei de Conversão:

Art. 6º

§ 5º Aos residentes em áreas rurais, maiores de 25 (vinte e cinco) anos, que comprovem depender do emprego de arma de fogo para prover sua subsistência alimentar familiar, será concedido pela Polícia Federal, o Porte de Arma de Fogo, na categoria "caçador para subsistência", de uma **arma de uso permitido**, de tiro simples, com um ou dois canos, de alma lisa e de calibre igual ou inferior a 16, desde que o interessado comprove a efetiva necessidade em requerimento ao qual deverão ser anexados os seguintes documentos:

- I - certidão comprobatória de residência em área rural;
- II - cópia de documento de identificação pessoal; e
- III - atestado de bons antecedentes.

§ 6º O "caçador para subsistência" que der outro uso a sua arma de fogo, independentemente de outras tipificações penais, responderá, conforme o caso, por porte ilegal de arma de fogo de uso permitido e por disparo de arma de fogo.

§ 7º Aos integrantes das guardas municipais dos Municípios que integram

regiões metropolitanas será autorizado porte de arma de fogo, quando em serviço.” (NR)

18. Alteração do art. 6º (pela inclusão do § 1º-B)

- As EMC 050, 051, 052, 053 e 070 (um dos dispositivos dessas emendas) pretendem que os integrantes das Forças Armadas; os integrantes dos órgãos de segurança pública; os integrantes das guardas municipais das capitais dos Estados e dos Municípios com mais de quinhentos mil habitantes; os agentes operacionais da Agência Brasileira de Inteligência e os agentes do Departamento de Segurança do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República; os integrantes das Polícias Legislativas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal; os integrantes do quadro efetivo dos agentes e guardas prisionais, os integrantes das escoltas de presos e as guardas portuárias; e os integrantes das Carreiras de Auditoria da Receita Federal do Brasil e de Auditoria-Fiscal do Trabalho, cargos de Auditor-Fiscal e Analista Tributário, quando transferidos para a reserva remunerada ou aposentados, conservem a autorização de livre porte de arma de fogo de sua propriedade, em todo o território nacional, salvo se a inatividade decorrer de doença psicológica que afete a sua capacidade volitiva. As EMC 057 e 076, mais restritas, beneficiariam apenas os integrantes das Forças Armadas e os integrantes dos órgãos de segurança pública.

Os oficiais das Forças Armadas e Auxiliares, por legislação própria, já têm esse direito assegurado, com rígidas normas internas para a concessão do porte de arma para o seu pessoal, mesmo na reserva. As praças, mesmo na ativa, estão sujeitas à autorização específica no âmbito de cada Força. Mas qualquer que seja o posto ou graduação, o porte de arma, na inatividade, está sujeito a um rígido controle, obedecendo, inclusive, a prescrições do Estatuto do Desarmamento. E há aqui uma diferença em relação às outras categorias, a reserva remunerada não é exatamente uma aposentadoria. O militar, nessa forma de inatividade, e mesmo quando

reformado, continua sujeito a rigoroso regime estatutário e disciplinar, além de se ver compelido a se apresentar, uma vez por ano, na unidade a que passou a ficar vinculado na inatividade; o que não ocorre com as outras categorias.

Portanto, votamos pela rejeição desse dispositivo (§ 7º do art. 6º) nas EMC 050, 051, 052, 053 e 070 e pela rejeição das emendas 057 e 076.

19. Alteração do art. 7º (pela inclusão dos §§ 4º a 7º)

- A EMC 003 (um dos dispositivos) e as EMC 080 e 081 procuram suprir a lacuna legal quanto à destinação dos materiais controlados das empresas de segurança privada e de transporte de valores que encerram suas atividades.

As emendas geram certa confusão porque na redação do § 4º, falta a expressão “e de transporte de valores”, e na do § 6º aparece, sem propósito, a expressão “estabelecimento financeiro”, tornando esses dispositivos incoerentes com o restante da redação do art. 7º da Lei 10.826/03.

Não bastasse, as emendas trazem dispositivos absolutamente estranhos ao conteúdo e espírito da medida provisória. Dispositivos esses que merecem melhor amadurecimento antes de serem inseridos no sistema jurídico pátrio.

Portanto, votamos pela rejeição desse dispositivo (§§ 4º a 7º do art. 7º) na EMC 003 e das emendas 081 e 082.

20. Alteração do art. 10 (pela modificação da redação do caput)

- A EMC 078 pretende a concessão do porte estadual de arma de fogo de uso permitido, com validade restrita à respectiva Unidade Federada, pela Polícia Civil mediante comunicação obrigatório ao SINARM, justificando adaptar a Lei à realidade da Amazônia, onde a distância e a falta de transporte ágil e barato tornam inviável apenas a Polícia Federal dispor de competência para o cadastramento de armas de fogo.

Em que pese o inegável mérito da emenda, entendemos ser uma medida temerária a descentralização para as Polícias Civis estaduais; sob o risco de comprometer a operação e credibilidade do SINARM. Significaria, também, um retorno à situação próxima da vivida anteriormente à edição do Estatuto do Desarmamento.

Pelo exposto, rejeitamos a emenda 078.

21. Alteração do art. 11 (pela modificação da redação do § 2º)
(MP 417/08 traz dispositivo com esse conteúdo)

- Esse dispositivo, até a edição da MP em análise, isentava do pagamento das taxas de registro, renovação de registro, de expedição de porte federal, renovação de porte e de expedição de segunda via de registro apenas as pessoas e as instituições a que se referem o caput e os incisos I a VII. Com a edição dessa MP, passaram a estar incluídas neste dispositivo de isenção também as categorias do inciso X do art. 6º – que alcança os integrantes das Carreiras de Auditoria da Receita Federal do Brasil e de Auditoria-Fiscal do Trabalho, cargos de Auditor-Fiscal e Analista Tributário: já contempladas com o porte de arma de fogo, mas sem a isenção das taxas e, ainda, os residentes em áreas rurais que dependem do emprego de arma de fogo para sua subsistência alimentar familiar.

A EMC 003 (§ 2º do art. 11) repete o dispositivo da MP. A EMC 083 (§ 2º do art. 11) inclui as categorias dos incisos XI a XIV, mas esses incisos não existem na Lei e tampouco a própria MP faz a criação deles, ficando sem nexo. Em virtude do exposto, acompanhamos o pensamento do autor da EMC 003, mas esse parágrafo, na MP 417/08, já teve sua redação modificada para atender o que esta emenda propõe aqui.

Portanto, rejeitamos a EMC 083, acatamos esse dispositivo da EMC 003 na forma da redação dada pela MP 417/08.

- Forma a ser apresentada no Projeto de Lei de Conversão:

Art. 11

§ 2º São isentas do pagamento das taxas previstas neste artigo as pessoas e as instituições a que se referem os incisos I a VII e X e o § 5º do art. 6º desta Lei. (Redação dada pela Medida Provisória nº 417, de 2008)

22. Alteração do art. 11 (pela inclusão do § 3º)

- Este dispositivo, que isenta do pagamento de taxas armas de cano longo de determinados calibres e tipo de alma, já fora proposto pela MP 379/07 (revogada), e não foi reinserido nesta MP em análise, sendo apresentado, agora, na forma da EMC 003 (um dos dispositivos) e, com pequenas variações, pelas EMC 031, 032, 036, 037, 041, 064 e 083 (um dos dispositivos dessas emendas) e 063.

Antes de considerações mais profundas, salvo melhor juízo, o dispositivo mereceria algum reparo porque, ao fazer referência a armas de fogo de cano longo de alma lisa, calibre igual ou inferior a 16, deixa margem a dúvidas, pois, nas armas de caça de alma lisa, quanto maior o calibre (o diâmetro do cano), menor o número que indica esse calibre, isto é, o calibre é inversamente proporcional ao número que o indica.

A manter a citação ao calibre das armas de fogo de cano longo de alma lisa, entendemos ser preferível a indicação 16 a 36, que são os calibres conhecidos que se encaixam no espírito do dispositivo.

Entre as emendas há diferenças de especificação quanto às características das armas alcançadas, em que pesem serem muito parecidas:

a. EMC 003 alcança as armas de fogo de cano longo:

- de alma raiada, calibre igual ou inferior a .22; e
- de alma lisa de calibre igual ou inferior 16.

b. EMC 031 e 063 alcançam as armas de fogo de cano longo:

- de alma raiada, calibre igual ou inferior a .22; e
- de alma lisa (portanto todas de alma lisa).

Os autores das emendas que apresentaram justificação argumentaram que esse dispositivo viria a beneficiar, particularmente, a população rural brasileira, que vive em áreas em que o grau de instrução, os meios de locomoção e de informação são bastante escassos.

Ora, de certa forma esse objetivo foi alcançado pela nova redação do § 2º do art. 11, que, ao fazer referência ao § 5º do art. 6º desta Lei, inclui na isenção de todas as taxas os residentes em áreas rurais que comprovem depender do emprego de arma de fogo para prover sua subsistência alimentar familiar.

Também, toda arma de fogo, independentemente do calibre, oferece riscos contra a vida ou contra a integridade física das pessoas.

No mais, o próprio Chefe do Poder Executivo não repetiu na MP 417/08 esse dispositivo que constava equivocadamente da MP anteriormente editada.

Pelo exposto, votamos pela rejeição desse dispositivo (§ 3º do art. 11) nas emendas 003, 031, 032, 036, 037, 041, 064 e 083 e pela rejeição da emenda 063.

23. Alteração do art. 12 (pela inclusão do parágrafo único)

- Esse dispositivo visa a não incriminar aquele que possui ou mantém sob sua guarda munição inerte, ou seja, munição sem possibilidade de uso.

Munição inerte não deixa de ser munição, muitas vezes apenas o cartucho sem carga, mas passível de ser recarregada. Não bastasse, mesmo sendo inerte, a munição com essa característica, por vezes, poderá ser vista de forma análoga às réplicas e simulacros de armas de fogo que se confundem com armas verdadeiras, isto é, munições inertes poderão se confundir com munições verdadeiras.

Pelo exposto, votamos pela rejeição desse dispositivo (parágrafo único do art. 12) nas emendas 003, 015, 016, 017, 019 e 020 e das emendas 084 e 085.

24. Alteração do art. 15 (pela modificação da redação do parágrafo único)

- A EMC 003 (um dos dispositivos), as EMC 015, 016, 017, 019 e 020 (um dos dispositivos dessas emendas) e as EMC 086 e 087 visam a não incriminar aquele que, em legítima defesa, efetua o disparo de arma de fogo.

Não se deve descaracterizar nem se flexibilizar o Estatuto do Desarmamento por dispositivo desse naipes, abrindo, de forma expressa, para que tantos quanto venham a fazer uso de arma de fogo nessa situação, possam fazer alegações nesse sentido.

Não bastasse, o art. 23 do Código Penal já determina que não há crime quando o agente pratica o fato em estado de necessidade ou em legítima defesa; o que nos parece suficiente.

Portanto, votamos pela rejeição desse dispositivo (parágrafo único do art. 15) nas emendas 003, 015, 016, 017, 019 e 020 e das emendas 086 e 087.

25. Alteração do art. 22 (pela inclusão do parágrafo único)

- A EMC 088 pretende que após a elaboração do convênio com os Estados e o Distrito Federal estes sejam responsáveis pelo envio mensal de dados ao SINARM, para o controle de armas, sob a pena de não receberem o produto da arrecadação dos impostos sobre a renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados, na parte referente à alínea "a", que trata do repasse de 21,5% ao Fundo de Participação dos Estados e do DF.

A emenda em pauta já aponta para qual convênio será celebrado, quando o caput do art. 22 é bem amplo, permitindo os mais diversos

convênios para o cumprimento do Estatuto do Desarmamento. Depois, deve ser deixado ao poder discricionário da Administração Pública indicar as cláusulas que deverão constar do convênio.

Finalmente, entendemos ser inconstitucional a União bloquear o repasse aos entes descentralizados das parcelas que lhes competem na repartição das receitas tributárias ou de impor condições para isso, pois a Lei não pode criar obrigações além ou contra a norma constitucional.

Em face do exposto, votamos pela rejeição da emenda 088 por inconstitucionalidade.

26. Alteração do art. 23 (pela modificação da redação do seu caput)

- A EMC 003 (um dos dispositivos) e as EMC 089 e 090 (um dos dispositivos dessa emendas) pretendem, pela inclusão da expressão “ou obsoletos e de valor histórico”, preencher a lacuna legal quanto ao tratamento a ser dispensado às armas com essas características.

Acompanhamos o pensamento dos autores das emendas, acatando a modificação sugerida.

Portanto, acatamos esse dispositivo (art. 23) na emenda 003 e nas emendas 089 e 090.

- Forma a ser apresentada no Projeto de Lei de Conversão:

Art. 23. A classificação legal, técnica e geral, bem como a definição das armas de fogo e demais produtos controlados, de usos proibidos, restritos, permitidos ou obsoletos e de valor histórico, serão disciplinadas em ato do Chefe do Poder Executivo Federal, mediante proposta do Comando do Exército.

27. Alteração do art. 23 (pela inclusão do § 4º)

(MP 417/08 traz dispositivo com esse conteúdo)

- A MP 417/08 introduziu dispositivo permitindo que as instituições de ensino policial e as guardas municipais possam adquirir insumos e máquinas de recarga de munição para o fim exclusivo de suprimento das atividades; o que barateia sensivelmente o custo da munição. Na esteira dessa MP, as seguintes emendas buscam ampliar o seu alcance:

- a EMC 003 (dois de seus dispositivos) e as EMC 089 e 090 (um dos dispositivos dessas emendas), para os clubes de tiro e atiradores regularmente registrados junto ao Comando do Exército;
- as EMC 091 e 092, para os residentes em áreas rurais de acordo com § 5º do art. 6º.

Considerando o custo proibitivo da munição, é bastante razoável que essas instituições e categorias de pessoas possam fazer uso de munição recarregada. Para o homem rural, além do custo elevado, que pode comprometer a sua sobrevivência, há a dificuldade de acesso aos grandes centros onde encontrará munição pronta para venda, além de ser tradição do caçador a recarga da sua munição.

Todavia, não desfigurando a MP 417/08, entendemos que as instituições e categoria a serem beneficiadas pelo referido dispositivo devem ficar restritas às trazidas pela medida provisória em questão, não incluindo os clubes de tiro e atiradores nem os residentes rurais, evitando flexibilizar a legislação vigente.

Optamos por manter a redação original desse dispositivo da MP 417/08, apenas alterando a remissão ao “§ 6º do art. 6º” para “§ 7º do art. 6º” em função de termos efetuado, anteriormente, a renumeração daquele parágrafo.

Pelo exposto, acatamos parcialmente esses dispositivos (§§ 4º e 5º do art. 13) na emenda 003 e (§ 4º do art. 13) nas emendas 089 e 090 e as emendas 091 e 092 e incluimos, na forma que se apresenta, alteração deste Relator na redação dada ao dispositivo pela Medida Provisória.

- Forma a ser apresentada no Projeto de Lei de Conversão:

Art. 23

§ 4º As instituições de ensino policial, as guardas municipais referidas nos incisos III e IV do art. 6º e no seu § 7º poderão adquirir insumos e máquinas de recarga de munição para o fim exclusivo de suprimento de suas atividades, mediante autorização concedida nos termos definidos em regulamento.

28. Alteração do art. 25 (pela modificação da redação do seu caput, revogação tácita do seu parágrafo único e inclusão dos §§ 1º a 5º)

- A EMC 003 (um dos dispositivos) e as EMC 093 e 094 pretendem, pelas alterações indicadas, que as armas apreendidas sejam aproveitadas pelos órgãos de segurança pública e pela Forças Armadas, rejeitando expressamente a doação de munições, com as duas últimas incluindo, ainda, as guardas municipais entre as instituições ou corporações que poderão receber a doação de material apreendido. As EMC 050, 051, 052, 053 e 070 mantêm a doação para as guardas municipais e vão além, acrescentando as munições e os acessórios entre os itens passíveis de aproveitamento e as guardas municipais entre as instituições ou corporações que poderão receber a doação de material apreendido. A EMC 125 pretende que o Poder Judiciário, mensalmente, informe ao SINARM a relação das armas acauteladas, incluindo a descrição e local onde se encontram.

Acompanhamos, parcialmente, o entendimento dos autores das emendas, pois as forças de segurança pública, que deveriam estar em vantagem frente aos armamentos dos criminosos, nem sempre têm essa situação assegurada, diante de todo tipo de carência com que se defrontam, enquanto o Estado destrói milhares de armas que poderiam perfeitamente ser usadas, negando aos seus próprios agentes melhores condições para enfrentar a criminalidade. Não bastasse, há armas de singularidade ímpar que, depois de apreendidas, deveriam servir de material de estudo pelas instituições de

segurança pública e de defesa nacional, além, daquelas que, pelo seu valor histórico, deveriam ser preservadas em museus.

Discordamos dos autores das EMC 050, 051, 052, 053 e 070, pois haverá riscos no aproveitamento de acessórios e munições, tanto sob o aspecto de segurança, uma vez que nem sempre poderá ser feito o controle de qualidade desses materiais – o que colocará em risco a segurança física dos agentes públicos que deles fizerem uso –, como tanto no controle, pois haverá uma inevitável pulverização desses itens – o que poderá acarretar desvios com maior facilidade.

Seguimos a restrição das EMC 003, 093 e 094 que manda respeitar o padrão e a dotação estabelecidas para a instituição, de modo a assegurar melhor controle do armamento doado.

Há, na discussão que se estabelece sobre a destruição ou aproveitamento de armas apreendidas, aspectos de ordem constitucional a serem considerados. A destruição de qualquer material apreendido, inclusive armas, em decorrência do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, deve, à luz do parágrafo único do art. 243 da Constituição Federal, ser confiscado e reverter “em benefício de instituições e pessoal especializados no tratamento e recuperação de viciados e no aparelhamento e custeio de atividades de fiscalização, controle, prevenção e repressão do crime de tráfico dessas substâncias”.

Colocando de outra forma, a redação atual do art. 25 da Lei 10.826/03 é inconstitucional quando manda destruir todas as armas apreendidas sem considerar, de forma particular, aquelas que o foram em decorrência do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins.

Pela pulverização que existe das guardas municipais por todas as unidades da Federação, dificultando o controle e, mesmo, o processamento das doações para essa entidades, optamos por manter as doações restritas às Forças Armadas e aos órgãos de segurança pública.

Finalmente, o autor da EMC 125 teve a brilhante

percepção que faltava ao SINARM, para sua maior eficiência, o controle das armas sob a guarda do Poder Judiciário. Propomos modificar a emenda para que a informação seja fornecida semestralmente, diminuindo a carga burocrática do Poder Judiciário e daqueles que operam o SINARM, e, também, que a informação seja prestada igualmente ao SIGMA, conforme se trate de arma de uso permitido ou de uso restrito.

Pelo exposto, acatamos esses dispositivos (caput e parágrafos do art. 25) nas emendas 003, 050, 051, 052, 053, 070, 093 e 094 e a emenda 125, na forma substitutiva que se apresenta.

- Forma a ser apresentada no Projeto de Lei de Conversão:

Art. 25. As armas de fogo apreendidas, após a elaboração do laudo pericial e sua juntada aos autos, quando não mais interessarem à persecução penal, serão encaminhadas pelo juiz competente ao Comando do Exército, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, para destruição ou doação a órgãos de segurança pública ou Forças Armadas, na forma do regulamento desta Lei.

§ 1º As armas de fogo encaminhadas ao Comando do Exército que receberem parecer favorável à doação, obedecido o padrão e a dotação de cada Força Armada ou órgão de segurança pública e atendidos os critérios de prioridade estabelecidos pelo Ministério da Justiça, ouvido o Comando do Exército, serão arroladas em relatório reservado trimestral a ser encaminhado àquelas instituições, abrindo-se-lhes prazo para manifestação de interesse.

§ 2º O Comando do Exército encaminhará a relação das armas a serem doadas ao juiz competente, que determinará o seu perdimento em favor da instituição beneficiada.

§ 3º O transporte das armas de fogo doadas será de responsabilidade da instituição beneficiada, que procederá ao seu cadastramento no SINARM ou no SIGMA.

§ 4º O Poder Judiciário deverá encaminhar ao SINARM ou ao SIGMA, conforme se trate de arma de uso permitido ou de uso restrito, semestralmente,

a relação de armas acauteladas em Juízo, mencionando suas características e o local onde se encontram.

29. Inclusão do art. 27-A

- Sob o argumento de que a insuficiência de recursos para equipar as polícias em nosso País teria como paliativo facultar aos policiais a compra de armamento eficaz o bastante para proteger a sua integridade física e a defesa dos cidadãos, as EMC 080, 095, 096, 097 e 126 pretendem permitir que os policiais civis e militares dos Estados e do Distrito Federal e os policiais federais e rodoviários federais adquiram até 2 (duas) armas de fogo curtas de uso restrito, de qualquer modelo dentre os calibres .357 Magnum, 9x19mm, .40 S&W e .45 ACP e uma longa de uso permitido, de alma lisa ou raiada, de qualquer modelo, no mercado nacional, com isenção de todo e qualquer imposto ou taxa sobre a aquisição ou respectivo registro, permitida a transferência do bem após 24 (vinte e quatro) meses, somente aos integrantes das respectivas instituições.

Esses calibres são de uso restrito e entendemos que essas categorias profissionais devam, no exercício funcional, usar apenas armas funcionais, que estão incluídas no patrimônio de cada instituição ou corporação.

A emenda cria uma situação que levará a desdobramentos para os quais não apresenta solução. Por exemplo: o que acontecerá com essas armas quando do falecimento do seu proprietário? Ainda que se pudesse cogitar da admissão dessa emenda, o que rejeitamos por entendermos que afronta o espírito do Estatuto do Desarmamento – a proposição deveria ser mais completa, de modo a tratar todas as consequências da sua adoção.

Portanto, votamos pela rejeição das emendas 080, 095, 096, 097 e 126.

30. Alteração do art. 28 (pela modificação da redação do seu caput)
(MP 417/08 traz dispositivo com esse conteúdo)

- Esse dispositivo veda, como regra, ao menor de 25 anos, a aquisição de arma de fogo. Ao mesmo tempo, elenca as exceções, originalmente: os integrantes das Forças Armadas, dos órgãos de segurança pública e das guardas municipais das capitais dos Estados e dos Municípios com mais de quinhentos mil habitantes. As mudanças introduzidas pela MP 417/08 ampliam as carreiras do Estado em que seus integrantes, mesmo tendo menos de 25 anos, poderão adquirir armas de fogo, de modo a alcançar: os agentes operacionais da ABIN e do Departamento de Segurança do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República; os integrantes das Polícias Legislativas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal; os integrantes do quadro efetivo dos agentes e guardas prisionais e os integrantes das escoltas de presos e as guardas portuárias; e os integrantes das Carreiras de Auditoria da Receita Federal do Brasil e de Auditoria-Fiscal do Trabalho, cargos de Auditor-Fiscal e Analista Tributário. A EMC 003 (um dos dispositivos), acompanhando a MP, ainda acrescenta às exceções os atiradores com mais de 18 anos regularmente registrados no Exército há mais de dois anos. A EMC 098 repete o dispositivo da MP, mas inclui as categorias dos incisos XI a XIV, mas esses incisos não existem na Lei e tampouco a própria MP faz a criação deles, ficando sem nexo. A EMC 099 é igual à norma publicada na MP 417/08.

Endossamos o posicionamento da MP e rejeitamos a hipótese de incluir os atiradores menores de 25 anos entre as exceções, pois aquelas que foram admitidas dizem respeito exclusivamente aos agentes do Estado, sobre os quais o Poder Público exerce maior controle em todos os sentidos.

Portanto, rejeitamos a EMC 098, acatamos esse dispositivo na EMC 003 e as EMC 098 e 099 na forma da redação dada pela MP 417/08.

- Forma a ser apresentada no Projeto de Lei de Conversão:

Art. 28 É vedado ao menor de vinte e cinco anos adquirir arma de fogo, ressalvados os integrantes das entidades constantes dos incisos I, II, III, V, VI, VII e X, do caput do Art. 6º desta Lei. (Redação dada pela Medida Provisória nº 417, de 2008)

31. Alteração do art. 30 (pela modificacão da redacão do seu caput, revogação tácita do seu atual parágrafo único e inclusão de novo parágrafo único com teor absolutamente diverso)
(MP 417/08 traz dispositivo com esse conteúdo)

- Esse dispositivo da MP 417/08, talvez o mais importante em discussão, prorroga, até 31 de dezembro de 2008, o prazo para que possuidores e proprietários de armas de fogo solicitem o correspondente registro, havendo a exigência de que as de procedência estrangeira tenham sido fabricadas anteriormente ao ano de 1997 para poderem ser legalizadas. A EMC 003 (um dos dispositivos) adota a redação desse dispositivo da MP 417/03, incluindo a expressão "sob pena de responsabilidade penal". A EMC 100 também adota o dispositivo da MP em pauta, mas retira a expressão "de uso permitido". A EMC 028 pretende o registro das armas de fogo sem necessidade de comprovação da origem, desde que tenham sido fabricadas há mais de 5 anos.

Para uma Lei que tem, entre seus objetivos, controlar o maior número possível de armas pelo registro das mesmas, parece-nos um contra-senso a restrição cronológica às armas de procedência estrangeira. Por outro lado, é inócuia a inclusão da expressão "sob pena de responsabilidade penal" porque aquele que for encontrado com arma não registrada incorrerá, automaticamente, em penas cominadas na própria Lei nº 10.826/03. Mas optamos pela manutenção da expressão "de uso permitido", pois retirá-la poderá significar a possibilidade de regularizar armas de calibre restrito na posse de particulares. Finalmente, quanto ao registro sem a comprovação de origem, entendemos que a declaração firmada na qual constem as características da arma e a condição de proprietário da mesma atenderão a essa hipótese.

Repetimos aqui argumentação já utilizada sobre o que que consideramos a maior de todas as inovações, depois dc discutida com as autoridades do Ministério da Justiça e com os representantes da Rede Desarma Brasil: o registro, gratuito e sem qualquer exigência, até o dia 31 de dezembro de 2008, de todas as armas, na legalidade ou não, existentes no País.

É uma questão de Estado ter esse registro no SINARM e no SIGMA o mais completo possível e é dever do Poder Público conceder todas as facilidades possíveis para que se possa alcançar esse intento, inclusive pela gratuitude das taxas e pelo uso dos recursos de teleinformática, que deverão ser disponibilizados pelo Departamento de Polícia Federal como uma das alternativas para o registro.

Pelo exposto, acatamos esse dispositivo (art. 30) na emenda 003 e as emendas 028 e 100, na forma substitutiva que se apresenta, incluindo contribuição deste Relator.

- Forma a ser apresentada no Projeto de Lei de Conversão:

Art. 30. Os possuidores e proprietários de armas de fogo de uso permitido, não registradas, deverão solicitar, até o dia 31 de dezembro de 2008, o seu registro, apresentando nota fiscal de compra ou a comprovação da origem lícita da posse, pelos meios de prova admitidos em direito, ou declaração firmada na qual constem as características da arma e a sua condição de proprietário da mesma, sem a cobrança de taxas ou necessidade de adequação aos incisos I, II e III do art. 4º desta Lei, salvo apresentação de documento comprobatório de residência fixa e da carteira de identidade.

Parágrafo único. Para fins do cumprimento do disposto no caput, o proprietário de arma de fogo poderá obter, junto ao Departamento de Polícia Federal, certificado de registro provisório, expedido na forma do § 4º do art. 5º desta Lei." (NR)

32. Alteração do art. 30 (pela inclusão do parágrafo único)

- A EMC 064 pretende, além de 31 de dezembro de 2008, a concessão de mais um ano para que os residentes em áreas rurais registrem suas armas de fogo, pois vivem em áreas em que o grau de instrução, os meios de locomoção e de informação são bastante escassos.

Diante da velocidade que se pretende para ter o maior número possível de armas de fogo registradas no País, qualquer exceção à regra geral poderá comprometer o objetivo a ser alcançado. Há que ser mantido o prazo de 31 de dezembro de 2008, mesmo para os residentes em áreas rurais, sob pena de estes continuarem procrastinando a regularização de suas armas.

Portanto, votamos pela rejeição desse dispositivo (parágrafo único do art. 30) na emenda 064.

33. Alteração do art. 32 (pela modificação da redação do seu caput) (MP 417/08 traz dispositivo com esse conteúdo)

- Esse dispositivo, na forma como foi redigido pela MP 417/08, passou a permitir a entrega das armas de fogo a qualquer tempo, e, por presunção de boa fé dos possuidores e proprietários, que estes sejam indenizados. A EMC 003 (um dos dispositivos) inclui a expressão "ficando extinta a punibilidade do crime previsto no artigo 12 desta Lei". A EMC 101 inclui as expressões "não registradas", "a qualquer tempo", "à Polícia Federal" e "nos termos do regulamento desta lei". A EMC 102 inclui a expressão "sem que o referido ato seja considerado crime" e inclui dois parágrafos: um, dizendo que os proprietários sem o devido registro serão enquadrados no art. 12 da Lei 10.826/03 e, o outro, que o procedimento de entrega de arma de fogo será definido em regulamento. A EMC 101 repete o dispositivo da MP, mas alterando a palavra "poderão" por "deverão". A EMC 103 destaca-se por retirar a expressão "não registradas". A EMC 104, com ligeiras variações, aproxima-se da redação da EMC 102.

Acompanhamos os autores das emendas, mas fazendo pequenas adaptações a partir das redações apresentadas:

- inspirados nas EMC 003 e 102, incluímos a expressão "ficando extinta a punibilidade pela posse irregular de arma de fogo"; o que permitirá a entrega não só de armas de uso permitido, mas também as de uso restrito que estejam irregularmente em mãos de particulares;
- Inspirados na EMC 103, retiramos a expressão "não-registradas", de modo que mesmo as armas registradas poderão ser entregues;
- inspirados na EMC 101, permutamos a palavra "poderão" trazida pela MP por "serão"; e
- o mandamento contido na proposta de parágrafo único da EMC 003, definindo que o procedimento de entrega de arma de fogo será definido no regulamento desta Lei, ficou resumido na expressão "na forma do regulamento" incluída diretamente no caput.

Pelo exposto, acatamos esse dispositivo (art. 32) na emenda 003 e as emendas 101, 102, 103 e 104, na forma substitutiva que se apresenta.

- Forma a ser apresentada no Projeto de Lei de Conversão:

Art. 32. Os possuidores e proprietários de armas de fogo poderão entregá-las, espontaneamente, mediante recibo, e, presumindo-se de boa fé, serão indenizados, na forma do regulamento, ficando extinta a punibilidade pela posse irregular de arma de fogo.

34. Alteração do art. 33 (pela modificação da redação dos incisos I e II)

- Os incisos I e II do art. 32 da Lei 10.826/03 trazem a imposição de multas para circunstâncias neles elencadas, mas não definem de quem é a competências para aplicá-las. O seu regulamento fala apenas em "órgão competente pela fiscalização". As EMC 003, 106, 107, 109, 110 e 112 (art. 33) e as EMC 105, 108 e 111 sanam essa lacuna, dizendo ser do Comando do

Exército ou do Departamento de Polícia Federal a aplicação de multas às empresas de transporte que facilitem ou permitam o transporte de arma ou munição sem a devida autorização ou com inobservância das normas de segurança; e ser apenas do Comando do Exército a aplicação de multas às empresas de produção ou comércio de armamentos que realizem publicidade para venda, estimulando o uso indiscriminado de armas de fogo, exceto nas publicações especializadas em armas de fogo, equiparando os sítios de comércio eletrônico autorizados às publicações especializadas.

Ainda que o conteúdo dessas emendas diga respeito a aspectos ligados à aplicação do Estatuto do Desarmamento, justamente essa aplicação, nos termos do próprio Estatuto, está disciplinada pelo regulamento.

Assim, esses dispositivos propostos pelas emendas, além de serem absolutamente estranhos ao conteúdo da MP 417/08, estão melhor se permanecerem regulados pelo decreto de execução da lei, sendo melhor deixar ao Chefe do Poder Executivo o aperfeiçoamento desse regulamento, se for o caso.

Pelo exposto, votamos pela rejeição desse dispositivo (art. 33) nas emendas 003, 106, 107, 109, 110 e 112 e das emendas 105, 108 e 111.

35. Inclusão do art. 11-A
(MP 417/08 traz dispositivo com esse conteúdo)

- A inclusão desse dispositivo na Lei 10.826/03 visa a padronizar os procedimentos de credenciamento de profissionais habilitados para realizar os exames e estabelece limites para a cobrança de honorários. A EMC 003 (um dos dispositivos) e a EMC 079 repetem o texto da MP 417/08, mas substituem a expressão “não poderá exceder R\$ 80,00 (oitenta reais)” por “terá por base a hora-aula particular, em valor não superior a R\$ 80,00 (oitenta reais)”. A EMC 033 pretende que sejam gratuitos os exames de comprovação de capacidade técnica e aptidão psicológica para o registro e a renovação do certificado de registro de arma de fogo aos residentes em áreas rurais, de acordo com o § 5º, artigo 6º desta Lei.

Deve ser percebido que a MP 417/08 prevê a taxa de R\$80,000 para a realização do exame de capacidade técnica, e não para que se ministrem aulas-horas para o examinando, sendo improcedente o estabelecimento de hora-aula particular.

Sobre a gratuidade para os residentes em áreas rurais, não é o caso dela tratar, pois esses exames não constam das exigências para a concessão do porte de arma de fogo na categoria "caçador para subsistência".

Pelo exposto, acatamos parcialmente esse dispositivo (art. 11-A) na emenda 003 e as emendas 033 e 079 na forma da redação dada pela MP 417/08.

- Forma a ser apresentada no Projeto de Lei de Conversão:

Art. 11-A O Ministério da Justiça disciplinará a forma e as condições do credenciamento de profissionais pela Polícia Federal para comprovação da aptidão psicológica e da capacidade técnica para o manuseio de arma de fogo.

§ 1º Na comprovação da aptidão psicológica, o valor cobrado pelo psicólogo não poderá exceder ao valor médio dos honorários profissionais para realização de avaliação psicológica estabelecido na tabela do Conselho Federal de Psicologia.

§ 2º Na comprovação da capacidade técnica, o valor cobrado pelo instrutor de armamento e tiro não poderá exceder R\$ 80,00 (oitenta reais), acrescido do custo da munição.

§ 3º A cobrança de valores superiores aos previstos nos §§ 1º e 2º implicará o descredenciamento do profissional pela Polícia Federal. (Redação dada pela Medida Provisória nº 417, de 2008)

36. Inclusão do art. 34-A

- O autor da EMC 003 (um dispositivo) entende que houve baixo índice de recadastramento das armas porque faltaram campanhas que orientassem a população sobre a necessidade e a importância de realizar o recadastramento, tendo havido um grande esforço na Campanha do Desarmamento, que visava ao recolhimento do maior número possível de armas em circulação, mas que faltou igual intensidade em uma Campanha do Recadastramento. As EMC 106, 107, 109, 110 e 112 (dispositivo dessas emendas) e as EMC 113, 114 e 115 acompanham a EMC 003.

Em que pese o inegável mérito, esses atos procedimentais devem ser preocupação da alçada da Administração Pública, e não do legislador. Além do mais, uma previsão em lei de campanhas na mídia implicará na imposição de obrigações com despesas para o Poder Executivo; o que, evidentemente, nos é vedado.

Pelo exposto, votamos pela rejeição desse dispositivo (art. 34-A) nas emendas 003, 106, 107, 109, 110 e das emendas 113, 114 e 115.

37. Inclusão do art. 35-A

- No entendimento do autor da EMC 003, esse dispositivo visa a atender os integrantes das categorias encarregadas pela segurança pública do país, que muitas vezes operam sem as mínimas condições de trabalho, faltando armas, munições e coletes. As EMC 116, 117, 118, 119 e 120 seguem pela mesma percepção.

Concordamos com os argumentos dos autores das emendas, mas a arma e o porte funcional já são inerentes ao exercício funcional dessas categorias. Não será a inserção desse dispositivo na Lei 10.826/03 que reverterá essa situação. Mesmo com a obrigatoriedade legal, a efetiva implementação de medidas nesse sentido passa pela vontade política das Administrações Públicas a que se vincula cada instituição de segurança pública.

Não bastasse, essa provisão de meios para as instituições de segurança pública, mesmo quando se tratando de armas, parece-nos matéria estranha ao Estatuto do Desarmamento.

Em consequência, votamos pela rejeição desse dispositivo (art. 35-A) da emenda 003 e das emendas 116, 117, 118, 119 e 120.

38. Inclusão do art. 35-B

- O autor da EMC 003 toma como referência os EUA, onde lei federal proíbe a venda de armas de fogo para quem for considerado deficiente mental por um tribunal ou tiver sido involuntariamente internado em uma instituição psiquiátrica, com essa informação constando de um sistema de pesquisas de antecedentes utilizado na venda de armas. O dispositivo proposto pretende algo similar por parte do SINARM. A EMC 121 tem o mesmo teor.

Ainda que razoável a argumentação do autor, entendemos que a nossa realidade jurídica é outra, com regras próprias. De imediato, queremos crer que uma medida dessa violará o dever de sigilo profissional do médico, além de outros arranhões a dispositivos constitucionais e legais que dizem respeito aos direitos e garantias individuais.

Em consequência, votamos pela rejeição desse dispositivo (art. 35-B) na emenda 003 e da emenda 121 por inconstitucionalidade.

39. Alteração da tabela de taxas que é o Anexo a Lei 10.826/03 (MP 417/08 traz dispositivo com esse conteúdo)

- As EMC 001 e 005 acrescentam parágrafos ao artigo, visando a reembolsar aqueles que tenham feito o pagamento de taxas por valores que eram maiores na tabela anterior.

Rejeitamos essa hipótese pelas evidentes dificuldades que existiriam para a implementação dessas medidas. Depois, porque taxas são cobradas em função do exercício do poder de polícia ou da prestação de serviços públicos e, sendo assim, essas taxas podem variar ao longo do tempo. Em tese, o custo da prestação desse serviço, àquele tempo, poderia ter sido maior do que o custo atual.

As EMC 003 (um dos dispositivos) e as EMC 122, 124 e 127 trazem diferentes valores, em geral menores do que os estabelecido na MP 417/08.

Os argumentos em favor da redução das taxas passam pela idéia de que taxas com valores menores facilitariam a legalização por incentivar o cidadão a fazer o registro e cadastramento de sua arma, o mais rápido possível; porque visariam a adaptar o dispositivo legal à realidade brasileira, em particular, da região Amazônica, pois os altos valores cobrados estão distantes da realidade econômico-financeira dos habitantes, se configurando um verdadeiro confisco, haja vista que, não, poucas vezes, superiores ao valor da própria arma; e porque visariam a compatibilizar os valores das taxas com a prestação de serviços da Lei 10.826/03, devendo existir compatibilidade entre o valor de uma taxa e a complexidade do serviço público prestado.

Todavia, temos o particular entendimento que, ao mesmo tempo em que o Estado deve incentivar a regularização ou o recolhimento das armas que já estão em circulação, há de dispor de mecanismos inibitórios ao ingresso de novas armas no mercado. Como um desses mecanismos, há de serem cobradas taxas mais elevadas pelo registro de armas adquiridas e pela renovação do certificado de registro efetuados a partir de 1º de janeiro de 2009. Paralelamente, em consonância com argumentação desenvolvida anteriormente, deverão ser gratuitos os registros e renovações efetuados até o dia 31 de dezembro de 2008.

Na tabela constante da MP 417/03 só nos causou espécie o valor de mil reais para a expedição de segunda via de porte de arma de fogo.

Percebemos que o porte já foi emitido e o interessado pagou esse valor quando da sua emissão. Agora, será a simples emissão da segunda via de um documento, informando de uma situação constituída anteriormente.

Em consequência, votamos pela rejeição das emendas 001 e 005 e acatamos parcialmente esse dispositivo (art. 3º) na emenda 003 e parcialmente as EMC 122, 124 e 127, incluindo contribuição deste Relator, de modo a manter a tabela proposta pela MP 417/08, exceto quanto aos itens I, II e VIII, na forma substitutiva que se apresenta.

- Forma a ser apresentada no Projeto de Lei de Conversão:

ANEXO
TABELA DE TAXAS

ATO ADMINISTRATIVO	R\$
I - Registro de arma de fogo	
- até 31 de dezembro de 2008	Gratuito (art. 30)
- a partir de 1º de janeiro de 2009	1.000,00
II - Renovação do certificado de registro de arma de fogo:	
- até 31 de dezembro de 2008	Gratuito (art. 5º, § 3º)
- a partir de 1º de janeiro de 2009	1.000,00
III - Registro de arma de fogo para empresa de segurança privada e de transporte de valores	60,00
IV - Renovação do certificado de registro de arma de fogo para empresa de segurança privada e de transporte de valores	
- até 30 de junho de 2008	30,00
- de 1º de julho de 2008 a 31 de outubro de 2008	45,00
- a partir de 1º de novembro de 2008	60,00
V - Expedição de porte de arma de fogo	1.000,00
VI - Renovação de porte de arma de fogo	1.000,00
VII - Expedição de segunda via de certificado de registro de arma de fogo	60,00
VIII - Expedição de segunda via de porte de arma de fogo	60,00

40. Emendas rejeitadas por tratarem de matéria estranha à MP 417/08

- **Emendas 011 e 123**, contrariando o art. 7º inciso II, da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que estabelece que “a lei não conterá matéria estranha a seu objeto ou a este não vinculada por afinidade, pertinência ou conexão”.

41. Emenda rejeitada por conter referências extemporâneas à MP 417/08

- **Emenda 006** (a justificativa e as emendas estão com datas e outras referências extemporâneas, com o conteúdo da Emenda todo referido à MP 394/2007, inclusive com a indicação de prazos relativos ao ano de 2007).

42. Emendas rejeitadas por conterem referências sem conexão lógica com MP 417/08

- **Emenda 083** (o seu § 2º está descontextualizado, pois o atual art. 6º da Lei 10.826/03 só vai até o inciso X e a MP não introduz nele nenhum inciso a mais, enquanto as referências da emenda vão até o inciso XIV).
- **Emenda 098** (inclui os incisos XI a XIV, mas esses incisos não existem na Lei e tampouco a própria MP faz a criação deles).

43. Emendas rejeitadas por inconstitucionalidade

- **Emendas 088 e 121.**

III.3 – CONCLUSÃO

Por conseguinte, em função do exposto, votamos:

1. pela **admissibilidade** da Medida Provisória nº 417/08, uma vez que atendidos os pressupostos constitucionais de relevância e urgência e por não incidir em qualquer das vedações temáticas constantes do art. 62, § 1º, da Constituição Federal;
2. pela **constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e adequação orçamentária e financeira** da Medida Provisória nº 417/08;
3. no mérito, pela sua aprovação, nos termos do Projeto de Lei de Conversão anexo, contendo acréscimos e alterações propostos por este Relator e pelas emendas referidas anteriormente;
4. pela **admissibilidade de praticamente de praticamente todas as 127 emendas apresentadas** pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e adequação orçamentária e financeira das mesmas, salvo as relacionadas anteriormente, nos tópicos 40 a 43, com as respectivas razões pela não-admissibilidade;
5. no mérito, pela aprovação, total ou parcial, das emendas 003, 008, 009, 010, 012, 013, 015 a 029, 033, 050 a 053, 055, 056, 065, 066, 067, 070, 079, 089 a 092, 093 e 094, 098 a 104, 122, 124, 125 e 127, nos termos do Projeto de Lei de Conversão anexo, e pela rejeição de todas as demais emendas pelas razões anteriormente apresentadas.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2008.


Deputado **TADEU FILIPPELLI**
Relator

**COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR
PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA N° 417, DE 31 DE
JANEIRO DE 2008**

**MEDIDA PROVISÓRIA N° 417, DE 2008
(MENSAGEM N° 35/2008)**

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO N° 11, DE 2008

Altera e acresce dispositivos à Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas - Sinarm e define crimes.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os arts. 4º, 5º, 6º, 11, 23, 25, 28, 30 e 32 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º

I – comprovação de idoneidade, com a apresentação de certidões negativas de antecedentes criminais fornecidas pela Justiça Federal, Estadual, Militar e Eleitoral e de não estar respondendo a inquérito policial ou a processo criminal, que poderão ser fornecidas por meios eletrônicos.

.....

§ 2º A aquisição de munição somente poderá ser feita no calibre correspondente à arma registrada e na quantidade de munição estabelecida no regulamento desta Lei.

.....

§ 8º Na forma do regulamento desta Lei, o interessado em adquirir uma arma de fogo de uso permitido e que comprove ter autorização para o porte de arma de fogo, dentro do seu prazo de validade, com as mesmas características da arma a ser adquirida, estará dispensado automaticamente das exigências constantes do inciso III deste artigo." (NR)

"Art. 5º

.....

§ 3º Os proprietários de armas de fogo com certificados de registro de propriedade expedidos pelos órgãos estaduais, realizados até a data da publicação desta Lei, que não optarem pela devolução na forma do art. 32, deverão renová-los mediante o pertinente registro federal até o dia 31 de dezembro de 2008, sem a cobrança de taxas ou necessidade de adequação aos incisos I, II e III do art. 4º, salvo apresentação de documento comprobatório de residência fixa e da carteira de identidade.

§ 4º Para fins do cumprimento do disposto no § 3º, o proprietário de arma de fogo poderá obter, junto ao Departamento de Polícia Federal, certificado de registro provisório emitido pela Internet, na forma do regulamento e obedecidos os procedimentos a seguir:

- I – emissão de certificado de registro provisório, pela Internet, com validade inicial de 90 (noventa) dias;**
- II – apresentação da arma, para inspeção, à unidade do Departamento de Polícia Federal, no prazo do inciso anterior;**

III – revalidação, pela unidade do Departamento de Polícia Federal, do certificado de registro provisório pelo prazo que estimar como necessário para a emissão definitiva do certificado de registro de propriedade.” (NR)

“Art. 6º

§ 1º As pessoas previstas nos incisos I, II, III, V e VI deste artigo terão direito de portar arma de fogo fornecida pela respectiva corporação ou instituição, mesmo fora de serviço, aplicando-se nos casos de armas de fogo de propriedade particular os dispositivos do regulamento desta Lei, **mas com validade, em qualquer caso, em âmbito nacional, para as constantes dos incisos I, II, V e VI.**

§ 2º A autorização para o porte de arma de fogo aos integrantes das instituições descritas nos incisos V, VI, VII e X está condicionada à comprovação do requisito a que se refere o inciso III do art. 4º, nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei.

§ 5º Aos residentes em áreas rurais, maiores de 25 (vinte e cinco) anos, que comprovem depender do emprego de arma de fogo para prover sua subsistência alimentar familiar, será concedido pela Polícia Federal, o Porte de Arma de Fogo, na categoria “caçador **para** subsistência”, de **uma arma de uso permitido**, de tiro simples, com um ou dois canos, de alma lisa e de calibre igual ou inferior a 16, desde que o interessado comprove a efetiva necessidade em requerimento ao qual deverão ser anexados os seguintes documentos:

I - certidão comprobatória de residência em área rural;

II – cópia de documento de identificação pessoal; e

III - atestado de bons antecedentes.

§ 6º O “caçador **para** subsistência” que der outro uso a sua arma de fogo, independentemente de outras tipificações penais, responderá, conforme o caso, por porte ilegal de arma de fogo de uso permitido e por disparo de arma de fogo.

§ 7º Aos integrantes das guardas municipais dos Municípios que integram regiões metropolitanas será autorizado porte de arma de fogo, quando em serviço.” (NR)

“Art. 11

.....
§ 2º São isentas do pagamento das taxas previstas neste artigo as pessoas e as instituições a que se referem os incisos I a VII e X e o § 5º do art. 6º desta Lei.” (NR)

“Art. 23. A classificação legal, técnica e geral, bem como a definição das armas de fogo e demais produtos controlados, de usos proibidos, restritos, permitidos ou obsoletos e de valor histórico, serão disciplinadas em ato do Chefe do Poder Executivo Federal, mediante proposta do Comando do Exército.

.....
.....
§ 4º As instituições de ensino policial, as guardas municipais referidas nos incisos III e IV do art. 6º e no seu § 7º poderão adquirir insumos e máquinas de recarga de munição para o fim exclusivo de suprimento de suas atividades, mediante autorização concedida nos termos definidos em regulamento.” (NR)

“Art. 25. As armas de fogo apreendidas, após a elaboração do laudo pericial e sua juntada aos autos, quando não mais interessarem à persecução penal, serão encaminhadas pelo juiz competente ao Comando do Exército, no prazo

máximo de 48 (quarenta e oito) horas, para destruição ou doação a órgãos de segurança pública ou Forças Armadas, na forma do regulamento desta Lei.

§ 1º As armas de fogo encaminhadas ao Comando do Exército que receberem parecer favorável à doação, obedecido o padrão e a dotação de cada Força Armada ou órgão de segurança pública e atendidos os critérios de prioridade estabelecidos pelo Ministério da Justiça, ouvido o Comando do Exército, serão arroladas em relatório reservado trimestral a ser encaminhado àquelas instituições, abrindo-se-lhes prazo para manifestação de interesse.

§ 2º O Comando do Exército encaminhará a relação das armas a serem doadas ao juiz competente, que determinará o seu perdimento em favor da instituição beneficiada.

§ 3º O transporte das armas de fogo doadas será de responsabilidade da instituição beneficiada, que procederá ao seu cadastramento no SINARM ou no SIGMA.

§ 4º O Poder Judiciário deverá encaminhar ao SINARM ou ao SIGMA, conforme se trate de arma de uso permitido ou de uso restrito, semestralmente, a relação de armas acauteladas em Juízo, mencionando suas características e o local onde se encontram." (NR)

"Art. 28 É vedado ao menor de vinte e cinco anos adquirir arma de fogo, ressalvados os integrantes das entidades constantes dos incisos I, II, III, V, VI, VII e X, do caput do art. 6º desta Lei." (NR)

"Art. 30. Os possuidores e proprietários de armas de fogo de uso permitido, não registradas, deverão solicitar, até o dia 31 de dezembro de 2008, o seu registro, apresentando nota fiscal de compra ou a comprovação da origem lícita da posse, pelos meios de prova admitidos em direito, ou declaração firmada na qual constem as características da arma e a condição de proprietário da mesma, sem a cobrança de taxas ou necessidade de adequação aos incisos I,

II e III do art. 4º desta Lei, salvo apresentação de documento comprobatório de residência fixa e da carteira de identidade.

Parágrafo único. Para fins do cumprimento do disposto no **caput**, o proprietário de arma de fogo poderá obter, junto ao Departamento de Polícia Federal, certificado de registro provisório, expedido **na forma do § 4º do art. 5º desta Lei.**" (NR)

"Art. 32. Os possuidores e proprietários de armas de fogo poderão entregá-las, espontaneamente, mediante recibo, e, presumindo-se de boa fé, serão indenizados, na forma do regulamento, ficando extinta a punibilidade pela posse irregular de arma de fogo." (NR)

Art. 2º A Lei nº 10.626, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

"Art. 11-A. O Ministério da Justiça disciplinará a forma e as condições do credenciamento de profissionais pela Polícia Federal para comprovação da aptidão psicológica e da capacidade técnica para o manuseio de arma de fogo.

§ 1º Na comprovação da aptidão psicológica, o valor cobrado pelo psicólogo não poderá exceder ao valor médio dos honorários profissionais para realização de avaliação psicológica estabelecido na tabela do Conselho Federal de Psicologia.

§ 2º Na comprovação da capacidade técnica, o valor cobrado pelo instrutor de armamento e tiro não poderá exceder R\$ 80,00 (oitenta reais), acrescido do custo da munição.

§ 3º A cobrança de valores superiores aos previstos nos §§ 1º e 2º implicará o descredenciamento do profissional pela Polícia Federal.

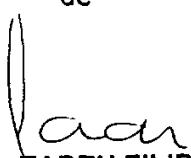
Art. 3º O Anexo à Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar na forma do Anexo a este Projeto de Lei de Conversão.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

ANEXO
TABELA DE TAXAS

ATO ADMINISTRATIVO	R\$
I - Registro de arma de fogo	
- até 31 de dezembro de 2008	Gratuito (art. 3º)
- a partir de 1º de janeiro de 2009	60,00
II - Renovação do certificado de registro de arma de fogo:	
- até 31 de dezembro de 2008	Gratuito (art. 5º, § 3º)
- a partir de 1º de janeiro de 2009	60,00
III - Registro de arma de fogo para empresa de segurança privada e de transporte de valores	60,00
IV - Renovação do certificado de registro de arma de fogo para empresa de segurança privada e de transporte de valores	
- até 30 de junho de 2008	30,00
- de 1º de julho de 2008 a 31 de outubro de 2008	45,00
- a partir de 1º de novembro de 2008	60,00
V - Expedição de porte de arma de fogo	1.000,00
VI - Renovação de porte de arma de fogo	1.000,00
VII - Expedição de segunda via de certificado de registro de arma de fogo	60,00
VIII - Expedição de segunda via de porte de arma de fogo	60,00

Sala da Comissão, em 17 de abril de 2008.


Deputado **TADEU FILIPPELLI**
Relator

**REFORMULAÇÃO DO PARECER DO RELATOR, PELA COMISSÃO MISTA, À
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 417, DE 2008, E EMENDAS (PROJETO DE LEI DE
CONVERSÃO).**

O SR. TADEU FILIPPELLI (Bloco/PMDB-DF. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, Srs. Líderes, Srs. Deputados, ocupo a tribuna, na verdade, não para introduzir qualquer modificação que altere a essência do projeto de conversão, mas para corrigir alguns enganos ocorridos entre o texto do relatório aqui lido e o projeto de conversão, conforme observado pela Assessoria do Democratas na documentação disponibilizada ao plenário.

Uma correção que se faz necessária é na pág. 83 do relatório, nos itens 1 e 2 da tabela. O registro de armas de fogo e renovação do certificado de registro a partir de 1º de janeiro de 2009 saiu com o mesmo preço de porte de armas, ou seja, no lugar de 60 reais, saiu como 1.000 reais. Portanto, é lógico, patente que há um equívoco. No projeto de conversão está correto.

O outro fato é com relação ao § 4º do art. 5º. No § 4º eram previstos 3 incisos. Agora, na verdade, estão previstos 2 incisos. Foi eliminado o inciso II, que previa a apresentação da arma para inspeção à unidade do Departamento de Polícia Federal no prazo estipulado no inciso I, que é de 90 dias do registro provisório, ou seja, existe o registro provisório, existe o prazo de 90 dias para converter o registro provisório em definitivo, isso estipulado aqui neste projeto de lei. Agora, não tem sentido haver o deslocamento da arma de uma cidade para outra apenas para apresentação à Polícia

Federal, uma vez que para o próprio registro que é feito em visita à própria delegacia da Polícia Federal não necessita apresentação da arma.

Portanto, tratou-se de um equívoco.

O outro fato corrigido é com relação à preocupação do Executivo, que na medida provisória original fixava limite de honorários a ser cobrado pelo profissional. Aí especificamos que a avaliação psicológica deve ser de acordo com o item 1.6 da tabela do Conselho Federal de Psicologia, ou seja, semelhante àquele exame psicotécnico feito para habilitação de motorista, porque já estava sendo criado um outro patamar de valores, o que penalizaria sobremodo todos aqueles que são proprietários já há muito tempo.

Portanto, Sr. Presidente, faço essas retificações que, na verdade, apenas eliminam pequenos equívocos havidos no relatório anterior, sem mudar de forma alguma a essência, tanto do relatório quanto do projeto de conversão.

Obrigado.

Consulta Tramitação das Proposições

[Cadastrar para Acompanhamento](#)

[Nova Pesquisa](#)

Proposição: MPV-417/2008 

Autor: Poder Executivo

Data de Apresentação: 01/02/2008

Apreciação: Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

Regime de tramitação: Urgência

Situação: MESA: Aguardando Recebimento; PLEN: Pronta para Pauta.

Ementa: Altera e acresce dispositivos à Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas - Sinarm e define crimes

Explicação da Ementa: Prorroga até 31 de dezembro de 2008 o prazo para renovação de registro de propriedade de arma de fogo.

Indexação: Alteração, Estatuto do Desarmamento, prorrogação, prazo, renovação, registro, propriedade, requisitos, avaliação psicológica, capacidade técnica, manuseio, autorização, porte de arma, Auditor-Fiscal, Secretaria da Receita Federal do Brasil, Auditor-Fiscal do Trabalho, isenção, taxas, instituição pública, registro, renovação, Certificado de Registro de Arma de Fogo. Autorização, estabelecimento de ensino, potencial, aquisição, insuflados, máquinas, munição, exclusividade, utilização, atividade, redução, limite de idade, aquisição, arma de fogo, servidor público, agente, (ABIN), Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República, polícia legislativa, Câmara dos Deputados, Senado, guarda prisional, guarda portuária, membros, escolta, preso, Auditor-Fiscal, Receita Federal do Brasil. Prazo, obrigatoriedade, proprietário, arma de fogo, solicitação, registro, apresentação, declaração, característica, propriedade, autorização, entrega, armas, indenização. Competência, Ministério da Justiça, fixação, critérios, credenciamento, pessoal, Polícia Federal, comprovação, avaliação psicológica, capacidade técnica, manuseio, arma de fogo, normas, cobrança, honorários, redução, valor, taxas, registro, expedição, renovação, porte de arma, Certificado de Registro de Arma de Fogo.

Despacho:

28/2/2008 - Publique-se. Submeta-se ao Plenário. Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário Regime de Tramitação: Urgência

- MESA (Mesa Diretora)

[MSC 35/2008 MESA \(Mensagem\) - Poder Executivo](#) 

Legislação Citada 

Emendas

- [MPV41708 \(MPV41708\)](#)

[EMC 1/2008 MPV41708 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - William Woo](#) 

[EMC 2/2008 MPV41708 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Pompeo de Mattos](#) 

[EMC 3/2008 MPV41708 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Pompeo de Mattos](#) 

[EMC 4/2008 MPV41708 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Guilherme Campos](#) 

[EMC 5/2008 MPV41708 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - William Woo](#) 

[EMC 6/2008 MPV41708 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Valdir Colatto](#) 

[EMC 7/2008 MPV41708 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Pompeo de Mattos](#) 

[EMC 8/2008 MPV41708 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Fernando de Fabinho](#) 

[EMC 9/2008 MPV41708 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Sandro Mabel](#) 

[EMC 10/2008 MPV41708 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Pompeo de Mattos](#) 

[EMC 11/2008 MPV41708 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Pompeo de Mattos](#) 

[EMC 12/2008 MPV41708 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Pompeo de Mattos](#) 

[EMC 13/2008 MPV41708 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Jorginho Maluly](#) 

[EMC 14/2008 MPV41708 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Pompeo de Mattos](#) 

[EMC 15/2008 MPV41708 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Guilherme Campos](#) 

[EMC 16/2008 MPV41708 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Pompeo de Mattos](#) 

[EMC 17/2008 MPV41708 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Neucimar Fraga](#) 

[EMC 18/2008 MPV41708 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Pompeo de Mattos](#) 

[EMC 19/2008 MPV41708 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Jorginho Maluly](#) 

[EMC 20/2008 MPV41708 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Sandro Mabel](#) 

[EMC 21/2008 MPV41708 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Pompeo de Mattos](#) 

[EMC 22/2008 MPV41708 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Pompeo de Mattos](#) 

[EMC 23/2008 MPV41708 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Sandro Mabel](#) 

[EMC 24/2008 MPV41708 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Fernando de Fabinho](#) 

[EMC 25/2008 MPV41708 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Pompeo de Mattos](#) 

[EMC 26/2008 MPV41708 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Neucimar Fraga](#) 
[EMC 27/2008 MPV41708 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Jorginho Maluly](#) 
[EMC 28/2008 MPV41708 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Arnaldo Faria de Sá](#) 
[EMC 29/2008 MPV41708 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Pompeo de Mattos](#) 
[EMC 30/2008 MPV41708 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Valdir Colatto](#) 
[EMC 31/2008 MPV41708 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Sandro Mabel](#) 
[EMC 32/2008 MPV41708 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Jorginho Maluly](#) 
[EMC 33/2008 MPV41708 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Perpétua Almeida](#) 
[EMC 34/2008 MPV41708 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Raul Jungmann](#) 
[EMC 35/2008 MPV41708 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Pompeo de Mattos](#) 
[EMC 36/2008 MPV41708 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Guilherme Campos](#) 
[EMC 37/2008 MPV41708 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Neucimar Fraga](#) 
[EMC 38/2008 MPV41708 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Fernando de Fabinho](#) 
[EMC 39/2008 MPV41708 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Fernando de Fabinho](#) 
[EMC 40/2008 MPV41708 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Onyx Lorenzoni](#) 
[EMC 41/2008 MPV41708 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Pompeo de Mattos](#) 
[EMC 42/2008 MPV41708 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Pompeo de Mattos](#) 
[EMC 43/2008 MPV41708 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Pompeo de Mattos](#) 
[EMC 44/2008 MPV41708 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Arnaldo Faria de Sá](#) 
[EMC 45/2008 MPV41708 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Arnaldo Faria de Sá](#) 
[EMC 46/2008 MPV41708 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Onyx Lorenzoni](#) 
[EMC 47/2008 MPV41708 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Onyx Lorenzoni](#) 
[EMC 48/2008 MPV41708 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Onyx Lorenzoni](#) 
[EMC 49/2008 MPV41708 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - João Dado](#) 
[EMC 50/2008 MPV41708 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - João Campos](#) 
[EMC 51/2008 MPV41708 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Lachte Bessa](#) 
[EMC 52/2008 MPV41708 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Alexandre Silveira](#) 
[EMC 53/2008 MPV41708 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Arnaldo Faria de Sá](#) 
[EMC 54/2008 MPV41708 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Valdir Colatto](#) 
[EMC 55/2008 MPV41708 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Moreira Mendes](#) 
[EMC 56/2008 MPV41708 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Onyx Lorenzoni](#) 
[EMC 57/2008 MPV41708 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Pompeo de Mattos](#) 
[EMC 58/2008 MPV41708 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Pompeo de Mattos](#) 
[EMC 59/2008 MPV41708 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Pompeo de Mattos](#) 
[EMC 60/2008 MPV41708 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Pompeo de Mattos](#) 
[EMC 61/2008 MPV41708 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Onyx Lorenzoni](#) 
[EMC 62/2008 MPV41708 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Onyx Lorenzoni](#) 
[EMC 63/2008 MPV41708 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Pompeo de Mattos](#) 
[EMC 64/2008 MPV41708 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Valdir Colatto](#) 
[EMC 65/2008 MPV41708 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Valdir Colatto](#) 
[EMC 66/2008 MPV41708 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Pompeo de Mattos](#) 
[EMC 67/2008 MPV41708 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Valdir Colatto](#) 
[EMC 68/2008 MPV41708 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Arnaldo Faria de Sá](#) 
[EMC 69/2008 MPV41708 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Arnaldo Faria de Sá](#) 
[EMC 70/2008 MPV41708 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Marina Maggessi](#) 
[EMC 71/2008 MPV41708 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Arnaldo Faria de Sá](#) 
[EMC 72/2008 MPV41708 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Valdir Colatto](#) 
[EMC 73/2008 MPV41708 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Pompeo de Mattos](#) 
[EMC 74/2008 MPV41708 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Valdir Colatto](#) 
[EMC 75/2008 MPV41708 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Pompeo de Mattos](#) 
[EMC 76/2008 MPV41708 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Pompeo de Mattos](#) 
[EMC 77/2008 MPV41708 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Arnaldo Faria de Sá](#) 
[EMC 78/2008 MPV41708 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Moreira Mendes](#) 
[EMC 79/2008 MPV41708 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Pompeo de Mattos](#) 

EMC 80/2008 MPV41708 (Emenda Apresentada na Comissão) - Marina Maggessi 
EMC 81/2008 MPV41708 (Emenda Apresentada na Comissão) - Pompeo de Mattos 
EMC 82/2008 MPV41708 (Emenda Apresentada na Comissão) - Guilherme Campos 
EMC 83/2008 MPV41708 (Emenda Apresentada na Comissão) - Pompeo de Mattos 
EMC 84/2008 MPV41708 (Emenda Apresentada na Comissão) - Pompeo de Mattos 
EMC 85/2008 MPV41708 (Emenda Apresentada na Comissão) - Onyx Lorenzoní 
EMC 86/2008 MPV41708 (Emenda Apresentada na Comissão) - Pompeo de Mattos 
EMC 87/2008 MPV41708 (Emenda Apresentada na Comissão) - Guilherme Campos 
EMC 88/2008 MPV41708 (Emenda Apresentada na Comissão) - Raul Jungmann 
EMC 89/2008 MPV41708 (Emenda Apresentada na Comissão) - Pompeo de Mattos 
EMC 90/2008 MPV41708 (Emenda Apresentada na Comissão) - Fernando de Fabinho 
EMC 91/2008 MPV41708 (Emenda Apresentada na Comissão) - Perpétua Almeida 
EMC 92/2008 MPV41708 (Emenda Apresentada na Comissão) - Ildelci Cordeiro 
EMC 93/2008 MPV41708 (Emenda Apresentada na Comissão) - Pompeo de Mattos 
EMC 94/2008 MPV41708 (Emenda Apresentada na Comissão) - Fernando de Fabinho 
EMC 95/2008 MPV41708 (Emenda Apresentada na Comissão) - João Campos 
EMC 96/2008 MPV41708 (Emenda Apresentada na Comissão) - Laerte Bessa 
EMC 97/2008 MPV41708 (Emenda Apresentada na Comissão) - Alexandre Silveira 
EMC 98/2008 MPV41708 (Emenda Apresentada na Comissão) - Pompeo de Mattos 
EMC 99/2008 MPV41708 (Emenda Apresentada na Comissão) - Moreira Mendes 
EMC 100/2008 MPV41708 (Emenda Apresentada na Comissão) - Pompeo de Mattos 
EMC 101/2008 MPV41708 (Emenda Apresentada na Comissão) - Arnaldo Faria de Sá 
EMC 102/2008 MPV41708 (Emenda Apresentada na Comissão) - Raul Jungmann 
EMC 103/2008 MPV41708 (Emenda Apresentada na Comissão) - Moreira Mendes 
EMC 104/2008 MPV41708 (Emenda Apresentada na Comissão) - Pompeo de Mattos 
EMC 105/2008 MPV41708 (Emenda Apresentada na Comissão) - Pompeo de Mattos 
EMC 106/2008 MPV41708 (Emenda Apresentada na Comissão) - Fernando de Fabinho 
EMC 107/2008 MPV41708 (Emenda Apresentada na Comissão) - Sandro Mabel 
EMC 108/2008 MPV41708 (Emenda Apresentada na Comissão) - Fernando de Fabinho 
EMC 109/2008 MPV41708 (Emenda Apresentada na Comissão) - Pompeo de Mattos 
EMC 110/2008 MPV41708 (Emenda Apresentada na Comissão) - Jorginho Maluly 
EMC 111/2008 MPV41708 (Emenda Apresentada na Comissão) - Pompeo de Mattos 
EMC 112/2008 MPV41708 (Emenda Apresentada na Comissão) - Neucimar Fraga 
EMC 113/2008 MPV41708 (Emenda Apresentada na Comissão) - Pompeo de Mattos 
EMC 114/2008 MPV41708 (Emenda Apresentada na Comissão) - Guilherme Campos 
EMC 115/2008 MPV41708 (Emenda Apresentada na Comissão) - Guilherme Campos 
EMC 116/2008 MPV41708 (Emenda Apresentada na Comissão) - Jorginho Maluly 
EMC 117/2008 MPV41708 (Emenda Apresentada na Comissão) - Sandro Mabel 
EMC 118/2008 MPV41708 (Emenda Apresentada na Comissão) - Pompeo de Mattos 
EMC 119/2008 MPV41708 (Emenda Apresentada na Comissão) - Neucimar Fraga 
EMC 120/2008 MPV41708 (Emenda Apresentada na Comissão) - Fernando de Fabinho 
EMC 121/2008 MPV41708 (Emenda Apresentada na Comissão) - Pompeo de Mattos 
EMC 122/2008 MPV41708 (Emenda Apresentada na Comissão) - João Campos 
EMC 123/2008 MPV41708 (Emenda Apresentada na Comissão) - Sérgio Zambiasi 
EMC 124/2008 MPV41708 (Emenda Apresentada na Comissão) - Moreira Mendes 
EMC 125/2008 MPV41708 (Emenda Apresentada na Comissão) - Raul Jungmann 
EMC 126/2008 MPV41708 (Emenda Apresentada na Comissão) - Arnaldo Faria de Sá 
EMC 127/2008 MPV41708 (Emenda Apresentada na Comissão) - Eduardo Sciarra 

Pareceres, Votos e Redação Final

- MPV41708 (MPV41708)

PPP_1 MPV41708 (Parecer Proferido em Plenário) - Tadeu Filippelli 

PPR_1 MPV41708 (Parecer Reformulado de Plenário) - Tadeu Filippelli 

Originadas => Legislação Citada 

- PLEN (PLEN)
PLV 12/2008 (Projeto de Lei de Conversão) - Tadeu Filippelli 

Última Ação:

22/4/2008 - PLENÁRIO (PLEN) - A Matéria vai ao Senado Federal, incluindo o processado. (MPV 417-B/08) (PLV 12/08)

Obs.: Andamento da proposição fora desta Casa Legislativa não é tratado pelo sistema, devendo ser consultado nos órgãos respectivos.

Andamento:	
1/2/2008	Poder Executivo (EXEC) Publicação da Medida Provisória no Diário Oficial da União. 
1/2/2008	CONGRESSO NACIONAL (CN) Prazo para Emendas: 06/02/2008 a 11/02/2008. Comissão Mista: 06/02/2008 a 19/02/2008. Câmara dos Deputados: 20/02/2008 a 04/03/2008. Senado Federal: 05/03/2008 a 18/03/2008. Retorno à Câmara dos Deputados (se houver): 19/03/2008 a 21/03/2008. Sobrestar Pauta: a partir de 22/03/2008. Congresso Nacional: 06/02/2008 a 05/04/2008. Prorrogação pelo Congresso Nacional: 06/04/2008 a 04/06/2008.
12/2/2008	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) Recebido OF nº 39/2008, do Congresso Nacional, solicitando seja remetido o processado do PL 2674/07, tendo em vista requerimento do autor para que o PL tramite sob forma de emenda à MPV 417/08, conforme disposto no § 2º, do art. 4º da Resolução nº 1, de 2002-CN.
13/2/2008	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) O PL 2674/07 foi encaminhado ao Congresso Nacional, conforme seguinte despacho exarado ao OF. 39/2008-CN: "Desapense-se o Projeto de Lei n. 2674/07 do Projeto de Lei n. 113/07, haja vista requerimento do Autor solicitando que a proposição tramite sob a forma de emenda à Medida Provisória n. 417/08. Encaminhe-se o processado do Projeto de Lei n. 2674/07 ao Presidente da Mesa do Congresso Nacional, nos termos do § 2º do art. 4º da resolução n. 1, de 2002-CN. Publique-se. Oficie-se." 
13/2/2008	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) OF. 36/08/SGM/P ao Congresso Nacional encaminhando o processado do PL 2674/07, nos termos do § 2º do art. 4º da Resolução nº 1, de 2002-CN.
27/2/2008	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) Apresentação da MSC 35/2008 MESA, do Poder Executivo, que "submete à apreciação do Congresso Nacional o texto da Medida Provisória nº 417, de 31 de janeiro de 2008, que "Altera e acresce dispositivos à Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre o registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas - Sinarm e define crimes". 
27/2/2008	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) Recebido Ofício nº 68/2008 (CN) que encaminha processado da Medida Provisória nº 417, de 31 de janeiro de 2008, que "Altera e acresce dispositivos à Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre o registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas - Sinarm e define crimes". Informa, ainda, que à Medida foram oferecidas 127 (cento e vinte e sete) emendas. 
28/2/2008	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) Publique-se. Submeta-se ao Plenário. Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário Regime de Tramitação: Urgência 
28/2/2008	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) Encaminhamento de Despacho de Distribuição à CCP para publicação.
28/2/2008	COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP) Encaminhada à publicação. Publicação Inicial no DCD de 29/2/2008.
4/3/2008	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único.
4/3/2008	PLENÁRIO (PLEN) Adiada a discussão em face da não-conclusão da apreciação da MPV 402/07, item 2 da pauta, com prazo encerrado.
11/3/2008	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único.
11/3/2008	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face da não conclusão da apreciação da MPV 404/07, item 01 da pauta, com prazo encerrado.

11/3/2008	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único. (Sessão Extraordinária - 20:02)
11/3/2008	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face da não conclusão da apreciação do PL 1.179/07, item 03 da pauta, com prazo encerrado.
13/3/2008	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único. (Sessão Extraordinária - 9:00)
13/3/2008	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face da não conclusão da apreciação do PL 1.650/07, item 02 da pauta, com prazo encerrado.
13/3/2008	Presidência da Câmara dos Deputados (PRESI) Designado Relator, Dep. Tadeu Filippelli (PMDB-DF), para proferir parecer em plenário pela Comissão Mista a esta medida provisória e às 127 emendas apresentadas.
17/3/2008	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face do cancelamento da Ordem do Dia, por falta de "quorum".
18/3/2008	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único.
18/3/2008	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face da não conclusão da apreciação da MPV 385/07, item 01 da pauta, com prazo encerrado.
19/3/2008	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único. (Sessão Extraordinária - 9:00)
19/3/2008	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face da não conclusão da apreciação da MPV 385-A/07, item 01 da pauta, com prazo encerrado.
25/3/2008	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único.
25/3/2008	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face da não conclusão da apreciação da MPV 405/07, item 02 da pauta, com prazo encerrado.
26/3/2008	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único.
26/3/2008	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face da não conclusão da apreciação da MPV 405-A/07, item 01 da pauta, com prazo encerrado.
26/3/2008	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único. (Sessão Extraordinária - 20:05)
26/3/2008	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face da não conclusão da apreciação da MPV 406/07, item 02 da pauta, com prazo encerrado.
27/3/2008	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face do cancelamento da Ordem do Dia, mediante acordo.
1/4/2008	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único.
1/4/2008	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face da não conclusão da apreciação da MPV 407/07, item 02 da pauta, com prazo encerrado.
2/4/2008	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único.
2/4/2008	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face da não-apreciação da MPV 409/07, item 03 da pauta, com prazo encerrado.
8/4/2008	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único.

8/4/2008	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face da não-apreciação da MPV 410/2007, item 02 da pauta, com prazo encerrado.
9/4/2008	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único.
9/4/2008	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face da não-apreciação da MPV 411/07, item 02 da pauta, com prazo encerrado.
10/4/2008	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único.
10/4/2008	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face da não-apreciação da MPV 411/07, item 01 da pauta, com prazo encerrado.
15/4/2008	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único.
15/4/2008	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face da não-apreciação da MPV 412/07, item 02 da pauta, com prazo encerrado.
16/4/2008	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único.
16/4/2008	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face da não-apreciação da MPV 413/08, item 02 da pauta, com prazo encerrado.
17/4/2008	PLENÁRIO (PLEN) Matéria sobre a mesa. (Sessão Extraordinária - 9:00)
17/4/2008	PLENÁRIO (PLEN) Votação do Requerimento do Dep. Fernando Ferro, na qualidade de Líder do PT, solicitando que a MPV 417/08, item 4, seja apreciada como primeiro item da pauta.
17/4/2008	PLENÁRIO (PLEN) Aprovado o Requerimento.
17/4/2008	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único.
17/4/2008	PLENÁRIO (PLEN) Parecer proferido em Plenário pelo Relator, Dep. Tadeu Filippelli (PMDB-DF), pela Comissão Mista, que conclui pelo atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência; pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa; pela adequação financeira e orçamentária; pela admissibilidade das Emendas de nºs 1 a 10, 12 a 87, 89 a 120, 122 e 124 a 127; pela inadmissibilidade das Emendas de nºs 11, 88, 121 e 123; e, no mérito, pela aprovação desta MPV e das Emendas de nºs 3, 8 a 10, 12, 13, 15 a 29, 33, 50 a 53, 55, 56, 65 a 67, 70, 79, 89 a 94, 98 a 104, 122, 124, 125 e 127, na forma do Projeto de Lei de Conversão apresentado, e pela rejeição das Emendas de nºs 1, 2, 4 a 7, 14, 30 a 32, 34 a 49, 54, 57, 59 a 64, 68, 69, 71 a 78 80 a 87, 95 a 97, 105 a 120 e 126.
17/4/2008	PLENÁRIO (PLEN) Apresentação do PLV 12/2008, pelo Dep. Tadeu Filippelli, que "altera e acresce dispositivos à Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2002, que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas - Sinarm e define crimes."
17/4/2008	PLENÁRIO (PLEN) Adiada a discussão por acordo dos Srs. Líderes. (MPV 417-A/08) (PLV 12/08)
22/4/2008	PLENÁRIO (PLEN) Matéria sobre a mesa.
22/4/2008	PLENÁRIO (PLEN) Votação do Requerimento do Dep. Fernando Coruja, Líder do PPS, solicitando que a pauta seja apreciada na seguinte ordem: 1) MPV 417/08 (item 1); 2) MPV 411/08 (item 2); 3) MPV 415/08 (item 3), com preferência sobre a MPV 413/08 (item 1).
22/4/2008	PLENÁRIO (PLEN) Encaminharam a Votação: Dep. Pompeo de Mattos (PDT-RS), Dep. Fernando Coruja (PPS-SC) e Dep. Arnaldo Faria de Sá (PTB-SP).
22/4/2008	PLENÁRIO (PLEN) Aprovado o Requerimento.
22/4/2008	PLENÁRIO (PLEN) Prejudicado o Requerimento do Dep. Henrique Fontana, Líder do Governo, solicitando que a pauta seja

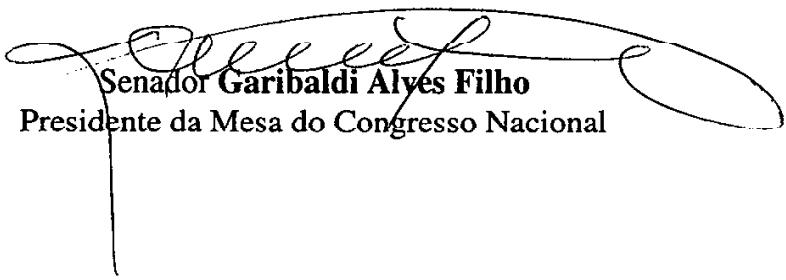
		apreciada na seguinte ordem: 1) MPV 417/08 (item 4), 2) MPV 414/08 (item 2), 3) MPV 415/08 (item 3); 4) MPV 413/07 (item 1), mantendo-se a numeração dos demais itens.
22/4/2008	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único.	
22/4/2008	PLENÁRIO (PLEN) Parecer Reformulado de Plenário, pelo Relator, Dep. Tadeu Filippelli (PMDB-DF), pela Comissão Mista, que conclui por alterações.	
22/4/2008	PLENÁRIO (PLEN) Retirado pelo Autor o Requerimento do Dep. Guilherme Campos, na qualidade de Líder do DEM, que solicita o adiamento da discussão por duas sessões.	
22/4/2008	PLENÁRIO (PLEN) Discutiram a Matéria: Dep. Vicentinho (PT-SP), Dep. Raul Jungmann (PPS-PE), Dep. Arnaldo Faria de Sá (PTB-SP), Dep. José Genoino (PT-SP), Dep. Antonio Carlos Biscaia (PT-RJ) e Dep. Luiz Couto (PT-PB).	
22/4/2008	PLENÁRIO (PLEN) Aprovado o Requerimento de Srs. Líderes que solicita o encerramento da discussão.	
22/4/2008	PLENÁRIO (PLEN) Encerrada a discussão.	
22/4/2008	PLENÁRIO (PLEN) Votação em turno único.	
22/4/2008	PLENÁRIO (PLEN) Encaminharam a Votação: Dep. Raul Jungmann (PPS-PE) e Dep. Antonio Carlos Biscaia (PT-RJ).	
22/4/2008	PLENÁRIO (PLEN) Votação preliminar em turno único.	
22/4/2008	PLENÁRIO (PLEN) Aprovado, em apreciação preliminar, o Parecer do Relator, na parte em que manifesta opinião favorável quanto ao atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência e de sua adequação financeira e orçamentária, nos termos do artigo 8º da Resolução nº 01, de 2002-CN.	
22/4/2008	PLENÁRIO (PLEN) Aprovado, em apreciação preliminar, o Parecer do Relator, na parte em que manifesta opinião pela inadmissibilidade das Emendas de nºs 11, 88, 121 e 123, nos termos do artigo 8º da Resolução nº 01, de 2002-CN.	
22/4/2008	PLENÁRIO (PLEN) Em consequência, as Emendas de nºs 11, 88, 121 e 123 deixam de ser submetidas a voto, quanto ao mérito, nos termos do § 6º do artigo 189 do RICD.	
22/4/2008	PLENÁRIO (PLEN) Votação, quanto ao mérito, em turno único.	
22/4/2008	PLENÁRIO (PLEN) Aprovada a Medida Provisória nº 417, de 2008, na forma do Projeto de Lei de Conversão nº 12, de 2008, <u>resalvados os destaques</u> .	
22/4/2008	PLENÁRIO (PLEN) Retirado o Destaque da bancada do PV para votação em separado do parágrafo 5º do artigo 6º da Lei nº 10.826/03, alterado pelo artigo 1º do PLV.	
22/4/2008	PLENÁRIO (PLEN) Votação do parágrafo 2º do artigo 4º da Emenda nº 20, objeto do Destaque para votação em separado da bancada do PR.	
22/4/2008	PLENÁRIO (PLEN) Rejeitado o dispositivo.	
22/4/2008	PLENÁRIO (PLEN) Retirado o Destaque da bancada do PR para votação em separado da Emenda nº 31.	
22/4/2008	PLENÁRIO (PLEN) Votação do parágrafo 4º do artigo 5º, constante da Emenda nº 36, objeto do Destaque para votação em separado da bancada do DEM.	
22/4/2008	PLENÁRIO (PLEN) Encaminharam a Votação: Dep. Onyx Lorenzoni (DEM-RS), Dep. Raul Jungmann (PPS-PE) e Dep. Guilherme Campos (DEM-SP).	

22/4/2008	PLENÁRIO (PLEN) Retirado pelo Autor o Requerimento de Destaque.
22/4/2008	PLENÁRIO (PLEN) Votação do Requerimento do Dep. João Dado (PDT-SP), que solicita votação nominal para o Destaque da bancada do Bloco PSB,PDT,PCdoB, PMN, PRB, para votação em separado da Emenda nº 49.
22/4/2008	PLENÁRIO (PLEN) Encaminhou a Votação o Dep. João Dado (PDT-SP).
22/4/2008	PLENÁRIO (PLEN) Rejeitado o Requerimento.
22/4/2008	PLENÁRIO (PLEN) Votação da Emenda nº 49, objeto do Destaque para votação em separado da bancada do Bloco PSB,PDT,PCdoB, PMN, PRB.
22/4/2008	PLENÁRIO (PLEN) Encaminhou a Votação o Dep. João Dado (PDT-SP).
22/4/2008	PLENÁRIO (PLEN) Rejeitada a Emenda nº 49.
22/4/2008	PLENÁRIO (PLEN) Votação da Emenda nº 48, objeto do Destaque para votação em separado da bancada do DEM.
22/4/2008	PLENÁRIO (PLEN) Encaminhou a Votação o Dep. Onyx Lorenzoni (DEM-RS).
22/4/2008	PLENÁRIO (PLEN) Verificação da votação da Emenda, solicitada pelo Dep. Onyx Lorenzoni (DEM-RS) e pela Dep. Iriny Lopes, na qualidade de Líder do PT, em razão do resultado proclamado pela Mesa: "Rejeitada a Emenda", passando-se à sua votação pelo processo nominal.
22/4/2008	PLENÁRIO (PLEN) Rejeitada a Emenda nº 48. Sim: 177; Não: 213; Abstenção: 3; Total: 393.
22/4/2008	PLENÁRIO (PLEN) Votação da expressão "quando em serviço", constante do parágrafo 7º do artigo 6º, contido no artigo 1º do PLV, objeto do Destaque para votação em separado da bancada do PTB.
22/4/2008	PLENÁRIO (PLEN) Encaminharam a Votação: Dep. Eduardo Valverde (PT-RO), Dep. Arnaldo Faria de Sá (PTB-SP) e Dep. Marcelo Itagiba (PMDB-RJ).
22/4/2008	PLENÁRIO (PLEN) Mantida a expressão.
22/4/2008	PLENÁRIO (PLEN) Retirado pelo Autor o Requerimento de Destaque do Dep. Raul Jungmann (PPS-PE) para votação do parágrafo único do artigo 30, constante do artigo 1º do PLV.
22/4/2008	PLENÁRIO (PLEN) Votação do inciso IV da Tabela de Taxas, constante do artigo 1º da Emenda nº 127, em substituição ao inciso VI da Tabela de Taxas constante do Anexo do PLV, objeto do Destaque para votação em separado da bancada do DEM.
22/4/2008	PLENÁRIO (PLEN) Encaminhou a Votação o Dep. Onyx Lorenzoni (DEM-RS).
22/4/2008	PLENÁRIO (PLEN) Rejeitado o dispositivo.
22/4/2008	PLENÁRIO (PLEN) Votação da Redação Final.
22/4/2008	PLENÁRIO (PLEN) Aprovada a Redação Final assinada pelo Relator, Dep. Tadeu Filippelli (PMDB-DF).
22/4/2008	PLENÁRIO (PLEN) A Matéria vai ao Senado Federal, incluindo o processado. (MPV 417-B/08) (PLV 12/08)

**ATO DO PRESIDENTE DA MESA DO
CONGRESSO NACIONAL N° 17, DE 2008**

O Presidente da Mesa do Congresso Nacional, cumprindo o que dispõe o § 1º do art. 10 da Resolução nº 1, de 2002-CN, faz saber que, nos termos do § 7º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001, a **Medida Provisória nº 417, de 31 de janeiro de 2008**, que “Altera e acresce dispositivos à Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas – Sinarm e define crimes”, terá sua vigência prorrogada pelo período de sessenta dias, a partir de 6 de abril de 2008, tendo em vista que sua votação não foi encerrada nas duas Casas do Congresso Nacional.

Congresso Nacional, 27 de março de 2008.


Senador Garibaldi Alves Filho
Presidente da Mesa do Congresso Nacional

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

LEI N° 10.826, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2003.

Dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas – Sinarm, define crimes e dá outras providências.

Art. 4º Para adquirir arma de fogo de uso permitido o interessado deverá, além de declarar a efetiva necessidade, atender aos seguintes requisitos:

I – comprovação de idoneidade, com a apresentação de certidões de antecedentes criminais fornecidas pela Justiça Federal, Estadual, Militar e Eleitoral e de não estar respondendo a inquérito policial ou a processo criminal;

II – apresentação de documento comprobatório de ocupação lícita e de residência certa;

III – comprovação de capacidade técnica e de aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo, atestadas na forma disposta no regulamento desta Lei.

§ 1º O Sinarm expedirá autorização de compra de arma de fogo após atendidos os requisitos anteriormente estabelecidos, em nome do requerente e para a arma indicada, sendo intransferível esta autorização.

§ 2º A aquisição de munição somente poderá ser feita no calibre correspondente à arma adquirida e na quantidade estabelecida no regulamento desta Lei.

§ 3º A empresa que comercializar arma de fogo em território nacional é obrigada a comunicar a venda à autoridade competente, como também a manter banco de dados com todas as características da arma e cópia dos documentos previstos neste artigo.

§ 4º A empresa que comercializa armas de fogo, acessórios e munições responde legalmente por essas mercadorias, ficando registradas como de sua propriedade enquanto não forem vendidas.

§ 5º A comercialização de armas de fogo, acessórios e munições entre pessoas físicas somente será efetivada mediante autorização do Sinarm.

§ 6º A expedição da autorização a que se refere o § 1º será concedida, ou recusada com a devida fundamentação, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, a contar da data do requerimento do interessado.

§ 7º O registro precário a que se refere o § 4º prescinde do cumprimento dos requisitos dos incisos I, II e III deste artigo.

Art. 5º O Certificado de Registro de Arma de Fogo, com validade em todo o território nacional, autoriza o seu proprietário a manter a arma de fogo exclusivamente no interior de sua residência ou domicílio, ou dependência desses, desde que seja ele o titular ou o responsável legal do estabelecimento ou empresa.

Art. 5º O certificado de Registro de Arma de Fogo, com validade em todo o território nacional, autoriza o seu proprietário a manter a arma de fogo exclusivamente no interior de sua residência ou domicílio, ou dependência desses, ou, ainda, no seu local de trabalho, desde que seja ele o titular ou o responsável legal pelo estabelecimento ou empresa. (Redação dada pela Lei nº 10.884, de 2004)

§ 1º O certificado de registro de arma de fogo será expedido pela Polícia Federal e será precedido de autorização do Sinarm.

§ 2º Os requisitos de que tratam os incisos I, II e III do art. 4º deverão ser comprovados periodicamente, em período não inferior a 3 (três) anos, na conformidade do estabelecido no regulamento desta Lei, para a renovação do Certificado de Registro de Arma de Fogo.

~~§ 3º Os registros de propriedade, expedidos pelos órgãos estaduais, realizados até a data da publicação desta Lei, deverão ser renovados mediante o pertinente registro federal no prazo máximo de 3 (três) anos.~~

~~§ 3º Os registros de propriedade expedidos pelos órgãos estaduais, realizados até a data da publicação desta Lei, deverão ser renovados mediante o pertinente registro federal até o dia 31 de dezembro de 2007. (Redação dada pela Medida Provisória nº 379, de 2007).~~

~~§ 3º Os registros de propriedade, expedidos pelos órgãos estaduais, realizados até a data da publicação desta Lei, deverão ser renovados mediante o pertinente registro federal no prazo máximo de 3 (três) anos. (Vide Medida Provisória nº 390, de 2007)~~

~~§ 4º Para a renovação do certificado de registro de arma de fogo de cano longo de alma raiada, calibre igual ou inferior a .22, e de alma lisa, calibre igual ou inferior a 16, deverão ser cumpridos, apenas, os requisitos dos incisos I e II do caput do art. 4º, em período não inferior a três anos, em conformidade com o estabelecido no regulamento. (Incluído pela Medida Provisória nº 379, de 2007). (Vide Medida Provisória nº 390, de 2007)~~

~~§ 3º Os registros de propriedade expedidos pelos órgãos estaduais, realizados até a data da publicação desta Lei, deverão ser renovados mediante o pertinente registro federal até o dia 2 de julho de 2008. (Redação dada pela Medida Provisória nº 394, de 2007).~~

§ 3º Os registros de propriedade expedidos pelos órgãos estaduais, realizados até a data da publicação desta Lei, deverão ser renovados mediante o pertinente registro federal até 31 de dezembro de 2008. (Redação dada pela Medida Provisória nº 417, de 2008)

CAPÍTULO III

DO PORTE

Art. 6º É proibido o porte de arma de fogo em todo o território nacional, salvo para os casos previstos em legislação própria e para:

I – os integrantes das Forças Armadas;

II – os integrantes de órgãos referidos nos incisos do caput do art. 144 da Constituição Federal;

III – os integrantes das guardas municipais das capitais dos Estados e dos Municípios com mais de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei;

~~IV – os integrantes das guardas municipais dos Municípios com mais de 250.000 (duzentos e cinqüenta mil) e menos de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, quando em serviço;~~

~~IV – os integrantes das guardas municipais dos Municípios com mais de 50.000 (cinquenta mil) e menos de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, quando em serviço; (Redação dada pela Lei nº 10.867, de 2004)~~

V – os agentes operacionais da Agência Brasileira de Inteligência e os agentes do Departamento de Segurança do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República;

VI – os integrantes dos órgãos policiais referidos no art. 51, IV, e no art. 52, XIII, da Constituição Federal;

VII – os integrantes do quadro efetivo dos agentes e guardas prisionais, os integrantes das escoltas de presos e as guardas portuárias;

VIII – as empresas de segurança privada e de transporte de valores constituídas, nos termos desta Lei;

IX – para os integrantes das entidades de desporto legalmente constituídas, cujas atividades esportivas demandem o uso de armas de fogo, na forma do regulamento desta Lei, observando-se, no que couber, a legislação ambiental.

~~X – os integrantes da Carreira Auditoria da Receita Federal, Auditores Fiscais e Técnicos da Receita Federal. (Incluído pela Lei nº 11.118, de 2005)~~

X – integrantes das Carreiras de Auditoria da Receita Federal do Brasil e de Auditoria-Fiscal do Trabalho, cargos de Auditor-Fiscal e Analista Tributário. (Redação dada pela Lei nº 11.501, de 2007)

~~§ 1º As pessoas descritas nos incisos I, II, III, V, VI, VII e X do caput terão direito de portar arma de fogo fornecida pela respectiva corporação ou instituição, mesmo fora de serviço, bem como armas de fogo de propriedade particular, na forma do regulamento, em ambos os casos. (Redação dada pela Medida Provisória nº 379, de 2007). (Medida Provisória nº 379, revogada pela nº 390, de 2007)~~

§ 1º As pessoas previstas nos incisos I, II, III, V e VI deste artigo terão direito de portar arma de fogo fornecida pela respectiva corporação ou instituição, mesmo fora de serviço, na forma do regulamento, aplicando-se nos casos de armas de fogo de propriedade particular os dispositivos do regulamento desta Lei.

§ 1º-A Os servidores a que se refere o inciso X do caput deste artigo terão direito de portar armas de fogo para sua defesa pessoal, o que constará da carteira funcional que for expedida pela repartição a que estiverem subordinados. (Incluído pela Lei nº 11.118, de 2005)

§ 2º A autorização para o porte de arma de fogo dos integrantes das instituições descritas nos incisos V, VI, VII e X do caput está condicionada à comprovação do requisito a que se refere o inciso III do caput do art. 4º, nas condições estabelecidas no regulamento. (Redação dada pela Medida Provisória nº 379, de 2007).

§ 2º A autorização para o porte de arma de fogo dos integrantes das instituições descritas nos incisos V, VI e VII está condicionada à comprovação do requisito a que se refere o inciso III do art. 4º, nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei. (Vide Medida Provisória nº 390, de 2007)

§ 2º A autorização para o porte de arma de fogo dos integrantes das instituições descritas nos incisos V, VI, VII e X está condicionada à comprovação do requisito a que se refere o inciso III do art. 4º, nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei. (Redação dada pela Medida Provisória nº 417, de 2008)

§ 3º A autorização para o porte de arma de fogo das guardas municipais está condicionada à formação funcional de seus integrantes em estabelecimentos de ensino de atividade policial, à existência de mecanismos de fiscalização e de controle interno, nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei.

§ 3º A autorização para o porte de arma de fogo das guardas municipais está condicionada à formação funcional de seus integrantes em estabelecimentos de ensino de atividade policial e à existência de mecanismos de fiscalização e de controle interno, nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei, observada a supervisão do Comando do Exército. (Redação dada pela Lei nº 10.867, de 2004)

§ 3º A autorização para o porte de arma de fogo das guardas municipais está condicionada à formação funcional de seus integrantes em estabelecimentos de ensino de atividade policial, à existência de mecanismos de fiscalização e de controle interno, nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei, observada a supervisão do Ministério da Justiça. (Redação dada pela Lei nº 10.884, de 2004)

§ 4º Os integrantes das Forças Armadas, das polícias federais e estaduais e do Distrito Federal, bem como os militares dos Estados e do Distrito Federal, ao exercerem o direito descrito no art. 4º, ficam dispensados do cumprimento do disposto nos incisos I, II e III do mesmo artigo, na forma do regulamento desta Lei.

§ 5º Aos residentes em áreas rurais, que comprovem depender do emprego de arma de fogo para prover sua subsistência alimentar familiar, será autorizado, na forma prevista no regulamento desta Lei, o porte de arma de fogo na categoria "caçador". (Vide Lei nº 11.191, de 2005)

§ 6º Aos integrantes das guardas municipais dos Municípios que integram regiões metropolitanas será autorizado porte de arma de fogo, quando em serviço. (Incluído pela Lei nº 10.867, de 2004)

Art. 11. Fica instituída a cobrança de taxas, nos valores constantes do Anexo desta Lei, pela prestação de serviços relativos:

- I – ao registro de arma de fogo;
- II – à renovação de registro de arma de fogo;
- III – à expedição de segunda via de registro de arma de fogo;
- IV – à expedição de porte federal de arma de fogo;
- V – à renovação de porte de arma de fogo;
- VI – à expedição de segunda via de porte federal de arma de fogo.

§ 1º Os valores arrecadados destinam-se ao custeio e à manutenção das atividades do Sinarm, da Polícia Federal e do Comando do Exército, no âmbito de suas respectivas responsabilidades.

~~§ 2º As taxas previstas neste artigo serão isentas para os proprietários de que trata o § 5º do art. 6º e para os integrantes dos incisos I, II, III, IV, V, VI e VII do art. 6º, nos limites do regulamento desta Lei.~~

~~§ 2º São isentas do pagamento das taxas previstas neste artigo as pessoas e as instituições a que se referem o caput e os incisos I a VII e X e o § 5º do art. 6º desta Lei. (Redação dada pela Medida Provisória nº 379, de 2007)~~

~~§ 2º São isentas do pagamento das taxas previstas neste artigo as pessoas e as instituições a que se referem os incisos I a VII e X e o § 5º do art. 6º desta Lei. (Vide Medida Provisória nº 390, de 2007)~~

§ 2º São isentas do pagamento das taxas previstas neste artigo as pessoas e as instituições a que se referem os incisos I a VII e X e o § 5º do art. 6º desta Lei. (Redação dada pela Medida Provisória nº 417, de 2008)

~~§ 3º São isentos de taxas o registro e a renovação do certificado de registro de arma de fogo de cane longo de alma raiada, calibre igual ou inferior a .22, e de alma lisa, calibre igual ou inferior a 16. (Incluído pela Medida Provisória nº 379, de 2007). (Vide Medida Provisória nº 390, de 2007)~~

~~Art. 11-A. O Ministério da Justiça disciplinará a forma e condições do credenciamento de profissionais pela Polícia Federal para comprovação da aptidão psicológica e da capacidade técnica para o manuseio de arma de fogo. (Incluído pela Medida Provisória nº 379, de 2007). (Vide Medida Provisória nº 390, de 2007)~~

~~§ 1º Na comprovação da aptidão psicológica, o valor cobrado pelo psicólogo não poderá exceder ao valor médio dos honorários profissionais estabelecidos na tabela do Conselho Federal de Psicologia. (Incluído pela Medida Provisória nº 379, de 2007). (Vide Medida Provisória nº 390, de 2007)~~

~~§ 2º Na comprovação da capacidade técnica, o pagamento ao instrutor de armamento e tiro terá como base a hora-aula particular, em valor não superior a R\$ 80,00 (oitenta reais), acrescido de custo da munição. (Incluído pela Medida Provisória nº 379, de 2007). (Vide Medida Provisória nº 390, de 2007)~~

~~§ 3º A cobrança de valores superiores aos previstos nos §§ 1º e 2º implicará o descredenciamento do profissional pela Polícia Federal. (Incluído pela Medida Provisória nº 379, de 2007). (Vide Medida Provisória nº 390, de 2007)~~

Art. 11-A. O Ministério da Justiça disciplinará a forma e condições do credenciamento de profissionais, pela Polícia Federal, para comprovação da aptidão psicológica e da capacidade técnica para o manuseio de arma de fogo. (Incluído pela Medida Provisória nº 417, de 2008)

§ 1º Na comprovação da aptidão psicológica, o valor cobrado pelo psicólogo não poderá exceder ao valor médio dos honorários profissionais para avaliação psicológica estabelecido na tabela do Conselho Federal de Psicologia. (Incluído pela Medida Provisória nº 417, de 2008)

§ 2º Na comprovação da capacidade técnica, o valor cobrado pelo instrutor de armamento e tiro não poderá exceder R\$ 80,00 (oitenta reais), acrescido do custo da munição. (Incluído pela Medida Provisória nº 417, de 2008)

§ 3º A cobrança de valores superiores aos previstos nos §§ 1º e 2º implicará o descredenciamento do profissional pela Polícia Federal. (Incluído pela Medida Provisória nº 417, de 2008)

Art. 23. A classificação legal, técnica e geral, bem como a definição das armas de fogo e demais produtos controlados, de usos proibidos, restritos ou permitidos será disciplinada em ato do Chefe do Poder Executivo Federal, mediante proposta do Comando do Exército.

§ 1º Todas as munições comercializadas no País deverão estar acondicionadas em embalagens com sistema de código de barras, gravado na caixa, visando possibilitar a identificação do fabricante e do adquirente, entre outras informações definidas pelo regulamento desta Lei.

§ 2º Para os órgãos referidos no art. 6º, somente serão expedidas autorizações de compra de munição com identificação do lote e do adquirente no culote dos projéteis, na forma do regulamento desta Lei.

§ 3º As armas de fogo fabricadas a partir de 1 (um) ano da data de publicação desta Lei conterão dispositivo intrínseco de segurança e de identificação, gravado no corpo da arma, definido pelo regulamento desta Lei, exclusive para os órgãos previstos no art. 6º.

§ 4º As instituições de ensino policial e as guardas municipais referidas nos incisos III e IV do art. 6º e no seu § 6º poderão adquirir insumos e máquinas de recarga de munição para o fim exclusivo do suprimento de suas atividades, mediante autorização concedida nos termos definidos em regulamento. Art. 23. A classificação legal, técnica e geral, bem como a definição das armas de fogo e demais produtos controlados, de usos proibidos, restritos ou permitidos será disciplinada em ato do Chefe do Poder Executivo Federal, mediante proposta do Comando do Exército.

§ 1º Todas as munições comercializadas no País deverão estar acondicionadas em embalagens com sistema de código de barras, gravado na caixa, visando possibilitar a identificação do fabricante e do adquirente, entre outras informações definidas pelo regulamento desta Lei.

§ 2º Para os órgãos referidos no art. 6º, somente serão expedidas autorizações de compra de munição com identificação do lote e do adquirente no culote dos projéteis, na forma do regulamento desta Lei.

§ 3º As armas de fogo fabricadas a partir de 1 (um) ano da data de publicação desta Lei conterão dispositivo intrínseco de segurança e de identificação, gravado no corpo da arma, definido pelo regulamento desta Lei, exclusive para os órgãos previstos no art. 6º.

§ 4º As instituições de ensino policial e as guardas municipais referidas nos incisos III e IV do art. 6º e no seu § 6º poderão adquirir insumos e máquinas de recarga de munição para o fim exclusivo do suprimento de suas atividades, mediante autorização concedida nos termos definidos em regulamento. (Incluído pela Medida Provisória nº 417, de 2008)

Art. 25. Armas de fogo, acessórios ou munições apreendidos serão, após elaboração do laudo pericial e sua juntada aos autos, encaminhados pelo juiz competente, quando não mais interessarem à persecução penal, ao Comando do Exército, para destruição, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas.

Parágrafo único. As armas de fogo apreendidas ou encontradas e que não constituam prova em inquérito policial ou criminal deverão ser encaminhadas, no mesmo prazo, sob pena de responsabilidade, pela autoridade competente para destruição, vedada a cessão para qualquer pessoa ou instituição.

Art. 28. É vedado ao menor de 25 (vinte e cinco) anos adquirir arma de fogo, ressalvados os integrantes das entidades constantes dos incisos I, II e III do art. 6º desta Lei.

Art. 28. É vedado ao menor de vinte e cinco anos adquirir arma de fogo, ressalvados os integrantes das entidades constantes dos incisos I, II, III, IV, V, VI, VII e X do **caput** do art. 6º desta Lei. (Redação dada pela Medida Provisória nº 379, de 2007).

Art. 28. É vedado ao menor de 25 (vinte e cinco) anos adquirir arma de fogo, ressalvados os integrantes das entidades constantes dos incisos I, II e III do art. 6º desta Lei. (Vide Medida Provisória nº 390, de 2007)

Art. 28. É vedado ao menor de vinte e cinco anos adquirir arma de fogo, ressalvados os integrantes das entidades constantes dos incisos I, II, III, V, VI, VII e X do art. 6º desta Lei. (Redação dada pela Medida Provisória nº 417, de 2008)

Art. 30. Os possuidores e proprietários de armas de fogo não registradas deverão, sob pena de responsabilidade penal, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias após a publicação desta Lei, solicitar o seu registro apresentando nota fiscal de compra ou a comprovação da origem lícita da posse, pelos meios de prova em direito admitidos. (Vide Lei nº 10.884, de 2004) (Vide Lei nº 11.118, de 2005) (Vide Lei nº 11.191, de 2005)

Art. 30. Os possuidores e proprietários de armas de fogo de fabricação nacional, de uso permitido e não registradas, deverão solicitar o seu registro até o dia 31 de dezembro de 2008, apresentando nota fiscal de compra ou comprovação da origem lícita da posse, pelos meios de prova em direito admitidos, ou declaração firmada na qual constem as características da arma e a sua condição de proprietário. (Redação dada pela Medida Provisória nº 417, de 2008)

Parágrafo único. Os possuidores e proprietários de armas de fogo de procedência estrangeira, de uso permitido, fabricadas anteriormente ao ano de 1997, poderão solicitar o seu registro no prazo e condições estabelecidos no **caput**. (Incluído pela Medida Provisória nº 417, de 2008)

Art. 32. Os possuidores e proprietários de armas de fogo poderão entregá-las, espontaneamente, mediante recibo e, presumindo-se de boa fé, poderão ser indenizados. (Redação dada pela Medida Provisória nº 417, de 2008)

Parágrafo único. O procedimento de entrega de arma de fogo de que trata o **caput** será definido em regulamento. (Incluído pela Medida Provisória nº 417, de 2008)

ANEXO
TABELA DE TAXAS

SITUAÇÃO	R\$
Registro de arma de fogo	300,00

II - Renovação de registro de arma de fogo	300,00
III - Expedição de porte de arma de fogo	1.000,00
IV - Renovação de porte de arma de fogo	1.000,00
V - Expedição de segunda via de registro de arma de fogo	300,00
VI - Expedição de segunda via de porte de arma de fogo	1.000,00

ANEXO

(Redação dada pela Medida Provisória nº 379, de 2007).
(Vide Medida Provisória nº 390, de 2007)

TABELA DE TAXAS

SITUAÇÃO	R\$
I - Registro de arma de fogo	60,00
II - Renovação do certificado de registro de arma de fogo	60,00
III - Registro de arma de fogo para empresa de segurança privada e de transporte de valores	60,00
IV - Renovação do certificado de registro de arma de fogo para empresa de segurança privada e de transporte de valores	60,00
V - Expedição de porte de arma de fogo	1.000,00
VI - Renovação de porte de arma de fogo	1.000,00
VII - Expedição de segunda via do certificado de registro de arma de fogo	60,00
VIII - Expedição de segunda via de porte de arma de fogo	60,00

ANEXO

(Redação dada pela Medida Provisória nº 394, de 2007).

TABELA DE TAXAS

SITUAÇÃO	R\$
I - Registro de arma de fogo	-
- até 31 de dezembro de 2007	30,00
de 1º de janeiro de 2008 a 30 de abril de 2008	45,00
de 1º de maio de 2008 a 2 de julho de 2008	60,00
II - Renovação do certificado de registro de arma de fogo	-
- até 31 de dezembro de 2007	30,00
de 1º de janeiro de 2008 a 30 de abril de 2008	45,00
de 1º de maio de 2008 a 2 de julho de 2008	60,00
III - Registro de arma de fogo para empresa de segurança privada e de transporte de valores	-
- até 31 de dezembro de 2007	30,00
de 1º de janeiro de 2008 a 30 de abril de 2008	45,00
de 1º de maio de 2008 a 2 de julho de 2008	60,00
IV - Renovação do certificado de registro de arma de fogo para empresa de segurança privada e de transporte de valores	-
- até 31 de dezembro de 2007	30,00
de 1º de janeiro de 2008 a 30 de abril de 2008	45,00
de 1º de maio de 2008 a 2 de julho de 2008	60,00
V - Expedição de porte de arma de fogo	1.000,00
VI - Renovação de porte de arma de fogo	1.000,00

VII - Expedição de segunda via de certificado de registro de arma de fogo	300,00
VIII - Expedição da segunda via do porte de arma de fogo	1.000,00

ANEXO

(Redação dada pela Medida Provisória nº 417, de 2008)

TABELA DE TAXAS

SITUAÇÃO	R\$
I - Registro de arma de fogo	60,00
II - Renovação do certificado de registro de arma de fogo:	
até 30 de junho de 2008	30,00
de 1º de julho de 2008 a 31 de outubro de 2008	45,00
a partir da 1º de novembro de 2008	60,00
III - Registro de arma de fogo para empresa de segurança privada e de transporte de valores	60,00
IV - Renovação do certificado de registro de arma de fogo para empresa de segurança privada e de transporte de valores:	
até 30 de junho de 2008	30,00
de 1º de julho de 2008 a 31 de outubro de 2008	45,00
a partir de 1º de novembro de 2008	60,00
V - Expedição de porte de arma de fogo	1.000,00
VI - Renovação de porte de arma de fogo	1.000,00
VII - Expedição de segunda via de certificado de registro de arma de fogo	60,00
VIII - Expedição de segunda via de porte de arma de fogo	1.000,00

Publicado no Diário do Senado Federal, de 09 de maio de 2008